



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**V. 37 N. 3
Julho/Setembro de 2016**

Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região

Bol. Leg. Jurisp.	Belo Horizonte	v. 37	n. 3	p. 1-207	jul./set. 2016
------------------------------	-----------------------	--------------	-------------	-----------------	-----------------------

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**V. 37 N. 3
Julho/Setembro de 2016**

BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Bol. Leg. Jurisp.	Belo Horizonte	v. 37	n. 3	p. 1-207	jul./set. 2016
------------------------------	-----------------------	--------------	-------------	-----------------	-----------------------

2016 Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.
Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/bases/publicacoes/boletins.htm>

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2016/2017

Presidente:
Desembargador Júlio Bernardo do Carmo
1º Vice-Presidente:
Desembargador Ricardo Antônio Mohallem
2º Vice-Presidente:
Desembargador Luiz Ronan Neves Koury
Corregedor:
Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto
Secretário-Geral da Presidência:
Douglas Eros Pereira Rangel
Diretor-Geral:
Ricardo Oliveira Marques

COMISSÃO DO BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA:
Secretária da Secretaria de Documentação:
Isabela Freitas Moreira Pinto
Chefe do Gabinete de Apoio:
Adelina Maria Vecchia
Chefe da Seção de Legislação:
Cíntia Rangel de Souza R. Pereira
Chefe da Seção de Sistematização de Jurisprudência:
Renato de Souza Oliveira Filho

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO (SEDOC)
Rua Goitacases, 1.475 – 9º andar
CEP: 30190-052 – Belo Horizonte – MG
Tel. 31- 3238-7871
E-mail: sedoc@trt3.jus.br

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/ Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região – vol. 37, n.3 (jul./set. 2016) - . Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Secretaria de Documentação, 2016.

Modo de acesso:
<<http://www.trt3.jus.br/bases/publicacoes/boletins.htm>>

Continuação da publicação impressa Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Trimestral
ISSN:

1. Direito do Trabalho – Periódicos. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região), Secretaria de Documentação.

CDU 331

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Juiz Cândido Gomes de Freitas
Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região.

SUMÁRIO

1 – LEGISLAÇÃO	5
2 – ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO	8
3 – SÚMULAS	
3.1 STF	15
3.2 STJ	15
3.3 TST	15
3.4 TRT3	20
4 – ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL	
4.1 TST	21
4.2 TRT3	23
5 – TESE JURÍDICA PREVALECENTE – TRT3	24
6 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA	25
7 – ÍNDICE	194

1- LEGISLAÇÃO

DECRETO N. 8.805, DE 7 DE JULHO DE 2016

Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto n. 6.214, de 26 de setembro de 2007.
DOU 08/07/2016

DECRETO N. 8.820, DE 22 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social, no ano de 2016.
DOU 25/07/2016

DECRETO N. 8.835, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

Altera o Decreto n. 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamenta o art. 93 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a cessão de servidores de órgãos e entidades da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional.
DOU 16/08/2016

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 92, DE 12 JULHO DE 2016

Altera os arts. 92 e 111-A da Constituição Federal, para explicitar o Tribunal Superior do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, alterar os requisitos para o provimento dos cargos de Ministros daquele Tribunal e modificar-lhe a competência.
DOU 13/07/2016

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 93, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para prorrogar a desvinculação de receitas da União e estabelecer a desvinculação de receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.
DOU 12/09/2016

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 126, DE 2 DE AGOSTO DE 2016 – MTPS

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e uso do novo sistema de controle de processos de notificação de débito de FGTS e CS.
DOU 04/08/2016

LEI N. 13.306, DE 4 DE JULHO DE 2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de fixar em cinco anos a idade máxima para o atendimento na educação infantil.
DOU 05/07/2016

LEI N. 13.313, DE 14 DE JULHO DE 2016

Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento; 12.712, de 30 de agosto de 2012; 8.374, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga; e 13.259, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União.
DOU 15/07/2016

LEI N. 13.317, DE 20 DE JULHO DE 2016

Altera dispositivos da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e dá outras providências.

DOU 21/07/2016

LEI N. 13.330, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e de receptação de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes.

DOU 03/08/2016

MEDIDA PROVISÓRIA N. 739, DE 7 DE JULHO DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

DOU 08/07/2016

Republicação: DOU 12/07/2016

PORTARIA N. 152, DE 25 DE AGOSTO DE 2016 – MDSA

Determina que o Instituto Nacional do Seguro Social estabeleça prazo para a recuperação da capacidade para o trabalho de segurado do Regime Geral de Previdência Social, dispensada a realização de nova perícia, e dá outras providências.

DOU 26/08/2016

PORTARIA N. 487, DE 27 DE JULHO DE 2016 – AGU

Estabelece procedimentos a serem adotados em caso de reconhecimento da procedência do pedido, abstenção de contestação e de recurso e desistência de recurso e dá outras providências.

DOU 28/07/2016

PORTARIA N. 488, DE 27 DE JULHO DE 2016 – AGU

Estabelece procedimentos a serem adotados em caso de reconhecimento da procedência do pedido, abstenção de contestação e de recurso e desistência de recurso e dá outras providências no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

DOU 28/07/2016

PORTARIA N. 559, DE 3 DE AGOSTO DE 2016 – MT

Determina a utilização do Sistema SESMT - Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho - e dá outras providências.

DOU 05/08/2016

PORTARIA N. 1.109, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016 – MT

Aprova o Anexo 2 - Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis - PRC - da Norma Regulamentadora n. 9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA.

DOU 22/09/2016

PORTARIA N. 1.110, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016 – MT

Altera a Norma Regulamentadora n. 12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.

DOU 22/09/2016

PORTARIA N. 1.111, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016 – MT

Altera a Norma Regulamentadora n. 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos e dá nova redação aos Anexos VI Panificação e Confeitaria - e VII - Máquinas para Açougue e Merceria - da NR-12.

DOU 22/09/2016

PORTARIA N. 1.112, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016 – MT

Altera a Norma Regulamentadora n. 34 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval.

DOU 22/09/2016

PORTARIA N. 1.113, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016 – MT

Altera o item 35.5 - Equipamentos de Proteção Individual, Acessórios e Sistemas de Ancoragem e inclui o Anexo o Anexo II - Sistema de Ancoragem na Norma Regulamentadora n. 35 - Trabalho em Altura.

DOU 22/09/2016

PORTARIA CONJUNTA N. 7, DE 19 DE AGOSTO DE 2016 – MDSA/INSS/PGF

Estabelece procedimentos relacionados à revisão administrativa de benefícios previdenciários por incapacidade prevista na Medida Provisória 739/2016.

DOU 22/08/2016

PORTARIA NORMATIVA N. 5, DE 31 DE AGOSTO DE 2016 – MDSA/SGPRTSP -

Estabelece procedimentos para a retificação dos atos de conversão indevida do regime jurídico celetista dos beneficiados pela anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para o regime jurídico estatutário previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

DOU 1º/09/2016

RESOLUÇÃO N. 544, DE 9 DE AGOSTO DE 2016 – MDSA/INSS

Institui o Programa de Revisão dos Benefícios por Incapacidade, e dispõe sobre a adesão dos Peritos Médicos Previdenciários.

DOU 10/08/2016

RESOLUÇÃO N. 546, DE 30 DE AGOSTO DE 2016 – MDSA/INSS

Dispõe sobre os procedimentos técnicos referentes ao Programa de Avaliação dos Benefícios por Incapacidade.

DOU 31/08/2016

2 – ATOS NORMATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO

ATO N. 10/GCGJT, de 18 de AGOSTO de 2016 – TST

Dispõe sobre procedimentos para alienação de bens e Semana Nacional da Execução.
Disponibilização: DEJT 19/08/2016

ATO GP/SG/SETIC N. 161/2016 – CSJT

Autoriza a realização de serviço em jornada extraordinária, no período de 1º de agosto a 30 de setembro de 2016, para o aperfeiçoamento do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, instalado na Justiça do Trabalho.
Disponibilização: DEJT 09/08/2016

ATO GP/SG/SETIC N. 162/2016 – CSJT

Define a estrutura de grupos e permissões de acesso para usuários na plataforma de gestão de demandas do Sistema Processo Judicial Eletrônico instalado na Justiça do Trabalho.
Disponibilização: DEJT 09/08/2016

ATO GP/SG/ETIC N. 163, DE 16 DE AGOSTO DE 2016 – CSJT

Estabelece regras e procedimentos específicos para a tramitação de propostas de concessão de diárias e bilhetes de passagem aérea pertinentes às ações e projetos de Tecnologia da Informação coordenados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
Disponibilização: DEJT 16/08/2016

ATO GP/SG N. 170, DE 17 DE AGOSTO DE 2016 – CSJT

Altera a Semana Nacional de Execução Trabalhista no âmbito do Judiciário do Trabalho.
Disponibilização: DEJT 17/08/2016

ATO GP/SG N. 204, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016 – CSJT

Institui Comissão destinada a realizar negociação com os bancos oficiais acerca do percentual de remuneração que incide sobre os depósitos judiciais da Justiça do Trabalho.
Disponibilização: DEJT 28/09/2016 Republicação - Disponibilização: DEJT 30/09/2016

ATO SEGJUD/GP N. 326 DE 15 DE JULHO DE 2016 – TST

Divulga os novos valores referentes aos limites de depósito recursal previstos no artigo 899 da CLT.
Disponibilização: DEJT 15/07/2016

ATO SEGJUD/GP N. 419, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016 – TST

Prorroga o prazo para recolhimento dos depósitos (prévio e recursal) e das custas processuais, em virtude da greve deflagrada pelos bancários.
Disponibilização: DEJT 08/09/2016

ATO CONJUNTO GP/SG N. 19, DE 13 DE MAIO DE 2016. – TST/CSJT

Dispõe sobre a Política de Suporte ao Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Justiça do Trabalho, institui o Manual de Gestão de Demandas de Sistemas Satélites do PJe na Justiça do Trabalho e dá outras providências.
Disponibilização: DEJT 09/08/2016

ATO REGULAMENTAR GP N. 6, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016 – TRT3

Altera o Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
Disponibilização: DEJT/TRT3 Cad. Jud. 16/09/2016

ATO REGIMENTAL GP N. 11, DE 14 DE JULHO DE 2016 – TRT3

Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
Disponibilização: DEJT 19/07/2016

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 18, DE 23 DE JUNHO DE 2016 – TRT3

Altera a Instrução Normativa GP n. 5, de 5 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Programa de Estágio para estudantes no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
Disponibilização: DEJT 22/07/2016

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 19, DE 26 DE JULHO DE 2016 – TRT3

Dispõe sobre o instituto das férias de servidores no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
Disponibilização: DEJT/TRT3 03/08/2016

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 20, DE 15 DE JULHO DE 2016 – TRT3

Altera a Instrução Normativa GP n. 12, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a regulamentação da gratificação natalina no âmbito da Justiça do Trabalho da Terceira Região, e revoga a Instrução Normativa GP n. 13, de 3 de fevereiro de 2016.
Disponibilização: DEJT 21/07/2016

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 21, DE 21 DE JULHO DE 2016 - TRT3

Regulamenta os programas e as ações destinados à promoção da Saúde e Segurança do Trabalho (SST) e à prevenção de riscos de acidente e de doenças ocupacionais, no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região, e dá outras providências.
Disponibilização: DEJT 28/07/2016

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 22, DE 16 DE AGOSTO DE 2016 – TRT3

Revoga a Instrução Normativa GP/DG n. 3, de 4 de agosto de 2011, que dispõe sobre a substituição de servidores investidos em cargos e funções de direção e chefia, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
Disponibilização: DEJT 24/08/2016

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 23, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016 – TRT3

Regulamenta o processo eleitoral para composição da Comissão de Ética criada pela Resolução GP n. 49, de 11 de abril de 2016.
Disponibilização: DEJT 15/09/2016

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 24, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016 – TRT3

Regulamenta a averbação de tempo de serviço/contribuição dos servidores da Justiça do Trabalho da 3ª Região.
Disponibilização: DEJT 28/09/2016

ORDEM DE SERVIÇO DFTBH N. 1, DE 23 DE AGOSTO DE 2016 – TRT3

Dispõe sobre a vista e a carga dos autos de processos das varas do trabalho de Belo Horizonte, arquivados definitiva ou provisoriamente e recolhidos ao Arquivo.
Disponibilização: DEJT 20/09/2016

ORDEM DE SERVIÇO DFTBH N. 2, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016 – TRT3

Estabelece procedimentos para atendimento às partes e interessados desassistidos de advogados em processos judiciais eletrônicos que tramitam nas varas do trabalho de Belo Horizonte.
Disponibilização: DEJT 22/09/2016

ORDEM DE SERVIÇO DFTBH N. 3, DE 13 de SETEMBRO DE 2016 – TRT3

Dispõe sobre a carga de autos aos Procuradores do Município de Belo Horizonte em processos em trâmite nas Varas do Trabalho da Capital.

Disponibilização: DEJT 20/09/2016

PORTARIA DGP N. 47, DE 26 DE AGOSTO DE 2016 – TRT3

Dispõe sobre o funcionamento do Comitê Gestor Regional para a implantação do Modelo de Gestão de Pessoas por Competências no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 31/08/2016

PORTARIA N. 84, DE 09 DE AGOSTO DE 2016 – CNJ

Disponibiliza aos tribunais do país o acesso ao aplicativo PJeOffice.

DJe 10/08/2016

PORTARIA N. 91 DE 17 DE AGOSTO DE 2016 – CNJ

Institui o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa.

DJe 19/08/2016

PORTARIA N. 92 DE 22 DE AGOSTO DE 2016 – CNJ

Dispõe sobre o sigilo e segredo dos procedimentos em meio eletrônico que tramitam no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em face do disposto na Lei 12.527/2011 e na Resolução CNJ 215/2015.

DJe 24/08/2016

PORTARIA N. 94 DE 23 DE AGOSTO DE 2016 – CNJ

Autoriza a disponibilização das informações públicas do Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade (CNCIAI), por meio de *webservice*.

DJe 24/08/2016

PORTARIA N. 97 DE 25 DE AGOSTO DE 2016 – CNJ

Estabelece as diretrizes do processo participativo na formulação das metas nacionais do Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ 221 de 10 de maio de 2016.

DJe 26/08/2016

PORTARIA N. 99, DE 30 DE AGOSTO DE 2016 – CNJ

Institui norma para a gestão de acesso às informações e aos recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Disponibilização: DJe/CNJ 09/09/2016

PORTARIA N. 114, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016 – CNJ

Estabelece as diretrizes do processo participativo na formulação das metas nacionais do Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ 221, de 10 de maio de 2016.

DJe 09/09/2016

PORTARIA GP N. 168, DE 4 DE MARÇO DE 2016 – TRT3

Fixa os valores das diárias a serem pagas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 01/08/2016

Republicação - Disponibilização: DEJT 05/07/2016

PORTARIA N. 179, DE 18 DE AGOSTO DE 2016 – STF

O Supremo Tribunal Federal cria comissão para revisão do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário.

DOU 24/08/2016

PORTARIA GP/CR N. 340, DE 18 DE JULHO DE 2016 – TRT3

Estabelece horário de funcionamento e de atendimento ao público de todas as unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e revoga a Portaria GP/CR n. 214, de 2 de maio de 2016 e a Portaria GP/GCR n. 283, de 9 de junho de 2016.

Disponibilização: DEJT 19/07/2016

PORTARIA GP N. 430, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016 – TRT3

Dispõe sobre a data de realização das reuniões descentralizadas do Programa Servidor em Pauta, no ano 2016, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e dá outras providências.

Disponibilização: DEJT 15/09/2016

PORTARIA GP N. 433, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016. – TRT3

Prorroga o prazo para realização de depósitos recursais e judiciais, bem como recolhimento de custas processuais, em virtude da greve deflagrada pelos bancários.

Disponibilização: DEJT/TRT3 09/09/2016

PORTARIA CONJUNTA N. 1, DE 21 DE JULHO DE 2016 – STF/CNJ/TSE/STJ/CJF/TST/CSJT/STM/TJDFT

Regulamenta a aplicação da Lei nº 13.317, de 2016.

DOU 25/07/2016

PORTARIA CONJUNTA N. 2, DE 5 DE AGOSTO DE 2016 – STF/CNJ/TSE/STJ/CJF/TST/CSJT/STM/TJDFT

Regulamenta a aplicação do artigo 5º da Lei nº 13.317, de 2016.

DOU 10/08/2016

PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, DE 5 DE JULHO DE 2016 – TRT3

Estabelece o serviço de correspondência Carta Comercial Simples, como modalidade única e obrigatória para a remessa de todas as comunicações judiciais e administrativas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e autoriza a implantação da cesta de correspondências.

Disponibilização: DEJT 01/08/2016

PROVIMENTO N. 56, DE 14 DE JULHO DE 2016 – CNJ

Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO) para processar os inventários e partilhas judiciais e lavrar escrituras públicas de inventários extrajudiciais.

DJe 18/07/2016

RECOMENDAÇÃO CR/VCR N. 5, DE 12 DE JULHO DE 2016 – TRT3

Assunto: Recuperação Judicial Empresas do Grupo Oi Suspensão de atos executórios.

Disponibilização: DEJT 01/08/2016

RECOMENDAÇÃO GCR/GVCR N. 7, DE 1º DE AGOSTO DE 2016 – TRT3

Assunto: Julgamento "sine die"

Disponibilização: DEJT 18/08/2016

RECOMENDAÇÃO GCR/GVCR N. 8, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016 – TRT3

Assunto: Inobservância do disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90 (FGTS).
Disponibilização: DEJT 28/09/2016

RECOMENDAÇÃO N. 26, DE 23 DE AGOSTO DE 2016 – CNJ

Recomenda aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988, que implementem, como projeto de política de inclusão, a contratação de pessoas com deficiência para a digitalização dos processos judiciais e administrativos.
DJe 26/08/2016

RECOMENDAÇÃO N. 52, DE 20 DE JULHO DE 2016 – CNJ

Recomenda a adoção de medidas preventivas e maior rigor no controle quanto à forma como são geradas, armazenadas e disponibilizadas informações judiciais de caráter sigiloso e/ou sensíveis.
DJe 22/07/2016

RESOLUÇÃO GP N. 9, DE 29 DE ABRIL DE 2015 – TRT3

Dispõe sobre os procedimentos internos de tramitação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e de afetação pelo rito repetitivo, de que trata a Lei n. 13.015/2014, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
Disponibilização: DEJT 27/09/2016

RESOLUÇÃO N. 21, DE 23 DE MAIO DE 2006 – CSJT

Regula o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho.
Disponibilização: DEJT/CSJT 03/08/2016

RESOLUÇÃO GP N. 50, DE 14 DE JULHO DE 2016 – TRT3

Institui o novo Regulamento da Ouvidoria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.
Disponibilização: DEJT 19/07/2016

RESOLUÇÃO GP N. 52, DE 29 DE AGOSTO DE 2016 – TRT3

Transforma o Núcleo de Uniformização de Jurisprudência (NUJ) em Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.
Disponibilização: DEJT 30/08/2016

RESOLUÇÃO GP N. 53, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016 – TRT3

Altera o inciso III do art. 11 da Resolução GP n. 9, de 29 de abril de 2015, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
Disponibilização: DEJT 27/09/2016

RESOLUÇÃO N. 171, DE 24 DE JUNHO DE 2016 – CSJT

Altera a Resolução CSJT n. 21, de 23 de maio de 2006, que regula o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho.
Disponibilização: DEJT 05/07/2016

RESOLUÇÃO N. 232, DE 13 DE JULHO DE 2016 – CNJ

Fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo grau, nos termos do disposto no art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015.
DJe 14/07/2016

RESOLUÇÃO N. 233, DE 13 DE JULHO DE 2016 – CNJ

Dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus.

DJe 14/07/2016

RESOLUÇÃO N. 234, DE 13 DE JULHO DE 2016 – CNJ

Institui o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e a Plataforma de Editais do Poder Judiciário, para os efeitos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e dá outras providências.

DJe 14/07/2016

RESOLUÇÃO N. 235, DE 13 DE JULHO DE 2016 – CNJ

Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

DJe 14/07/2016

RESOLUÇÃO N. 236, DE 13 DE JULHO DE 2016 – CNJ

Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico, na forma preconizada pelo art. 882, § 1º, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

DJe 15/07/2016

RESOLUÇÃO N. 239, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016 – CNJ

Dispõe sobre a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário.

Disponibilização: DJe/CNJ 09/09/2016

RESOLUÇÃO N. 587, DE 29 DE JULHO DE 2016 – STF

Dispõe sobre o julgamento em ambiente eletrônico de agravos internos e embargos de declaração no Supremo Tribunal Federal.

DJe 02/08/2016

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SETPOE N. 172, DE 18 DE AGOSTO DE 2016 – TRT3

Determina a suspensão dos prazos processuais, da realização de audiências e sessões de julgamento, no âmbito da Justiça do Trabalho da Terceira Região, no período de 7 (sábado) a 22 (domingo) do mês de janeiro do ano de 2017.

Disponibilização: DEJT 31/08/2016

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SETPOE N. 197, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016 – TRT3

- Revoga a Resolução Administrativa n. 66, de 23 de agosto de 2007, que criou a Turma Recursal de Juiz de Fora e dá outras providências.

Disponibilização: DEJT 21/09/2016

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 1.843, DE 22 DE AGOSTO DE 2016 – TST

Altera a Resolução Administrativa nº 1825, de 23 de maio de 2016.

Disponibilização: DEJT 24/08/2016

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 1.849, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016 – TST

Regulamenta o Concurso Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho.

Disponibilização: DEJT 30/09/2016

3 – SÚMULAS

3.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA VINCULANTE N. 56

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/ RS.

Divulgação: DJe 05/08/2016

3.2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N. 418 (CANCELADA)

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

DJe 02/08/2016

SÚMULA N. 579

Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior.

DJe 01/08/2016

SÚMULA N. 580

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

DJe 19/09/2016

SÚMULA N. 581

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

DJe 19/09/2016

SÚMULA N. 582

Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

DJe 19/09/2016

3.3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SÚMULA N. 192

AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016

I - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II.

II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 192 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

III – Sob a égide do art. 512 do CPC de 1973, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão do Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio.

IV – Na vigência do CPC de 1973, é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

V- A decisão proferida pela SBDI, em agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório. (ex-OJ nº 133 da SBDI-2 - DJ 04.05.2004).

Histórico:

Súmula alterada - Res. 153/2008, DEJT divulgado em 20, 21 e 24.11.2008

Nº 192. Ação rescisória. Competência e possibilidade jurídica do pedido (inciso III alterado)

I - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II. (ex-Súmula nº 192 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 192 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

III - Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão do Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio.

IV - É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 da SBDI-II - DJ 29.04.2003)

V - A decisão proferida pela SBDI, em sede de agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório. (ex-OJ nº 133 da SBDI-II - DJ 04.05.2004)

Súmula alterada - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Nº 192. Ação rescisória. Competência e possibilidade jurídica do pedido (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 48, 105 e 133 da SBDI-2)

I - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II. (ex-Súmula nº 192 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 192 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

III - Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional. (ex-OJ nº 48 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

IV - É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

V - A decisão proferida pela SBDI, em sede de agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório. (ex-OJ nº 133 da SBDI-2 - DJ 04.05.2004)

Súmula alterada - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Nº 192. Ação rescisória. Competência.

I - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item

II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com enunciado de

direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Redação original - Res. 14/1983, DJ 09.11.1983

Nº 192 Não sendo conhecidos o recurso de revista e o de embargos, a competência para julgar a ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho.

SÚMULA N. 299

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO. EFEITOS. (nova redação do item II em decorrência do CPC de 2015) - Resolução n. 211/2016, DEJT divulgado em 24, 25 e 26/08/2016

I - É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. (ex-Súmula nº 299 - Res 8/1989, DJ 14, 18 e 19.04.1989)

II - Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de 15 (quinze) dias para que o faça (art. 321 do CPC de 2015), sob pena de indeferimento. (ex-Súmula nº 299 - Res 8/1989, DJ 14, 18 e 19.04.1989)

III - A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva. (ex-OJ nº 106 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

IV - O pretense vício de intimação, posterior à decisão que se pretende rescindir, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada material. Assim, a ação rescisória deve ser julgada extinta, sem julgamento do mérito, por carência de ação, por inexistir decisão transitada em julgado a ser rescindida. (ex-OJ nº 96 da SBDI-2 - inserida em 27.09.2002).

Histórico:

Súmula alterada em decorrência das incorporações das Orientações Jurisprudenciais nºs 96 e 106 da SBDI-2 - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

II - Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o faça, sob pena de indeferimento. (ex-Súmula nº 299 - Res 8/1989, DJ 14, 18 e 19.04.1989)

Súmula mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Redação original - Res. 8/1989, DJ 14, 18 e 19.04.1989

Nº 299 Ação rescisória - Prova do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão rescindendo (cancela o enunciado nº 107)

É indispensável ao processamento da demanda rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de dez dias para que o faça, sob pena de indeferimento.

SÚMULA N. 303

FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Resolução n. 211/2016, DEJT divulgado em 24, 25 e 26/08/2016

I - Em dissídio individual, está sujeita ao reexame necessário, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a: a) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; b) 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; c) 100 (cem) salários mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

II - Também não se sujeita ao duplo grau de jurisdição a decisão fundada em: a) súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; d) entendimento coincidente com orientação vinculante

firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

III - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses dos incisos anteriores. (ex-OJ nº 71 da SBDI-1 - inserida em 03.06.1996) IV - Em mandado de segurança, somente cabe reexame necessário se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa. (ex-OJs nºs 72 e 73 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 25.11.1996 e 03.06.1996).

Histórico:

Nº 303 Fazenda Pública. Duplo grau de jurisdição

Súmula alterada em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 9, 71, 72 e 73 da SBDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:

a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 303 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 - Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

II - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso anterior. (ex-OJ nº 71 da SBDI-1 - inserida em 03.06.1996)

III - Em mandado de segurança, somente cabe remessa "ex officio" se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa. (ex-OJs nºs 72 e 73 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 25.11.1996 e 03.06.1996)

Súmula alterada - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Nº 303 Fazenda Pública. Duplo grau de jurisdição

Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:

a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com enunciados de Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Redação original - Res. 1/1992, DJ 05, 12 e 19.11.1992

Nº 303 Fazenda Pública - Duplo Grau de Jurisdição.

Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, decisão contrária à Fazenda Pública.

SÚMULA N. 395

MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE (nova redação dos itens I e II e acrescido o item V em decorrência do CPC de 2015) - Resolução n. 211/2016, DEJT divulgado em 24, 25 e 26/08/2016

I - Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda (§ 4º do art. 105 do CPC de 2015). (ex-OJ nº 312 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

II - Se há previsão, no instrumento de mandato, de prazo para sua juntada, o mandato só tem validade se anexado ao processo o respectivo instrumento no aludido prazo. (ex-OJ nº 313 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

III - São válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002). (ex-OJ nº 108 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido. (ex-OJ nº 330 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003)

V - Verificada a irregularidade de representação nas hipóteses dos itens II e IV, deve o juiz suspender o processo e designar prazo razoável para que seja sanado o vício, ainda que em instância recursal (art. 76 do CPC de 2015).

Histórico:

Redação original (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 108, 312, 313 e 330 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda. (ex-OJ nº 312 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

II - Diante da existência de previsão, no mandato, fixando termo para sua juntada, o instrumento de mandato só tem validade se anexado ao processo dentro do aludido prazo. (ex-OJ nº 313 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

SÚMULA N. 417

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO (alterado o item I, atualizado o item II e cancelado o item III, modulando-se os efeitos da presente redação de forma a atingir unicamente as penhoras em dinheiro em execução provisória efetivadas a partir de 18.03.2016, data de vigência do CPC de 2015) - Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 840, I, do CPC de 2015 (art. 666, I, do CPC de 1973). (ex-OJ nº 61 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000).

Histórico:

Redação original - (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 60, 61 e 62 da SBDI-II) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005) Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Nº 417. Mandado de segurança. Penhora em dinheiro

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. (ex-OJ nº 60 da SBDI-II - inserida em 20.09.2000)

II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC. (ex-OJ nº 61 da SBDI-II - inserida em 20.09.2000)

III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. (ex-OJ nº 62 da SBDI-II - inserida em 20.09.2000).

SÚMULA N. 419

COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. JUÍZO DEPRECADO. (alterada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016

Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem constrito ou se já devolvida a carta (art. 676, parágrafo único, do CPC de 2015).

Histórico:

Redação original (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 114 da SBDI-II) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Nº 419. Competência. Execução por carta. Embargos de terceiro. Juízo deprecante

Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último. (ex-OJ nº 114 da SBDI-II - DJ 11.08.2003).

SÚMULA N. 456

REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE (inseridos os itens II e III em decorrência do CPC de 2015) - Resolução n. 211/2016, DEJT divulgado em 24, 25 e 26/08/2016

I - É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome do outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam.

II - Verificada a irregularidade de representação da parte na instância originária, o juiz designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, extinguirá o processo, sem resolução de mérito, se a providência couber ao reclamante, ou considerará revel o reclamado, se a providência lhe couber (art. 76, § 1º, do CPC de 2015).

III - Caso a irregularidade de representação da parte seja constatada em fase recursal, o relator designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).

Histórico:

Redação original (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 373 da SBDI-1 com nova redação) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome do outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam.

3.4 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SÚMULA N. 57

EMPREGADO PÚBLICO DA MGS. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DISPENSA.

I - É obrigatória a motivação do ato de dispensa de empregado público da MGS, observado o devido procedimento administrativo.

II - Incumbe à MGS o ônus de provar os motivos alegados para a dispensa, inclusive a extinção de posto de trabalho e a impossibilidade de recolocação profissional, sob pena de nulidade do ato administrativo. (RA 177/2016, Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2016, 1º e 02/09/2016)

4 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

4.1 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais

OJ SDI1 N. 110

REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. PROCURAÇÃO APENAS NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (cancelada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016

A existência de instrumento de mandato apenas nos autos de agravo de instrumento, ainda que em apenso, não legitima a atuação de advogado nos processos de que se originou o agravo.

Histórico:

Inserido dispositivo - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

Redação original - Inserido em 01.10.1997

OJ SDI1 N. 120

RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DE 2015. (alterada em decorrência do CPC de 2015) Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016

I - Verificada a total ausência de assinatura no recurso, o juiz ou o relator concederá prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o recurso será reputado inadmissível (art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015).

II - É válido o recurso assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

Histórico:

Nova redação - DJ 20.04.2005

Nº 120. Recurso. Assinatura da petição ou das razões recursais. Validade

O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

Redação original - inserida em 20.11.1997

120. Razões recursais sem assinatura do advogado. Válidas se assinada a petição que apresenta o recurso.

A ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso.

Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais

OJ SDI2 N. 25

AÇÃO RESCISÓRIA. REGÊNCIA PELO CPC DE 1973. EXPRESSÃO "LEI" DO ART. 485, V, DO CPC DE 1973. NÃO INCLUSÃO DO ACT, CCT, PORTARIA, REGULAMENTO, SÚMULA E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE TRIBUNAL. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016

Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC de 1973 quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal. (ex-OJ 25 da SDI-2, inserida em 20.09.2000 e ex-OJ 118 da SDI-2, DJ 11.08.2003)

Histórico:

Nova redação em decorrência da incorporação da orientação jurisprudencial nº 118 da SBDI-II) - DJ 22.08.2005

Nº 25. Ação rescisória. Expressão "Lei" do art. 485, V, do CPC. Não inclusão do ACT, CCT, portaria, regulamento, súmula e orientação jurisprudencial de tribunal

Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal. (ex-OJ 25 da SDI-2, inserida em 20.09.2000 e ex-OJ 118 da SDI-2, DJ 11.08.2003)

Redação original - Inserida em 20.09.2000

Nº 25 - Ação rescisória. Expressão "Lei" do art. 485, V do CPC. Não inclusão do ACT, CCT, portaria e regulamento.

Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC, quando se aponta violação a norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo e regulamento de empresa.

OJ SDI2 N. 66

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. INCABÍVEL (atualizado o item I e incluído o item II em decorrência do CPC de 2015) Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016

I – Sob a égide do CPC de 1973 é incabível o mandado de segurança contra sentença homologatória de adjudicação, uma vez que existe meio próprio para impugnar o ato judicial, consistente nos embargos à adjudicação (CPC de 1973, art. 746).

II – Na vigência do CPC de 2015 também não cabe mandado de segurança, pois o ato judicial pode ser impugnado por simples petição, na forma do artigo 877, caput, do CPC de 2015.

Histórico:

Redação original - Inserida em 20.09.2000

Nº 66. Mandado de segurança. Sentença homologatória de adjudicação. Incabível.

É incabível o mandado de segurança contra sentença homologatória de adjudicação, uma vez que existe meio próprio para impugnar o ato judicial, consistente nos embargos à adjudicação (CPC, art. 746).

OJ SDI2 N. 150

AÇÃO RESCISÓRIA. REGÊNCIA PELO CPC DE 1973. DECISÃO RESCINDENDA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ACOLHIMENTO DE COISA JULGADA. CONTEÚDO MERAMENTE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016

Reputa-se juridicamente impossível o pedido de corte rescisório de decisão que, reconhecendo a existência de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC de 1973, extingue o processo sem resolução de mérito, o que, ante o seu conteúdo meramente processual, a torna insuscetível de produzir a coisa julgada material.

Histórico:

Redação original – DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008

Nº 150. Ação rescisória. Decisão rescindenda que extingue o processo sem resolução de mérito por acolhimento da exceção de coisa julgada. Conteúdo meramente processual. Impossibilidade jurídica do pedido

Reputa-se juridicamente impossível o pedido de corte rescisório de decisão que, reconhecendo a configuração de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC, extingue o processo sem resolução de mérito, o que, ante o seu conteúdo meramente processual, a torna insuscetível de produzir a coisa julgada material.

OJ SDI2 N. 151

AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECÍFICOS PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FASE RECURSAL. VÍCIO PROCESSUAL SANÁVEL. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Resolução n. 211/2016, DEJT divulgado em 24, 25 e 26/08/2016

A procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista não autoriza a propositura de ação rescisória e mandado de segurança. Constatado, todavia, o defeito de representação processual na fase recursal, cumpre ao

relator ou ao tribunal conceder prazo de 5 (cinco) dias para a regularização, nos termos da Súmula nº 383, item II, do TST.

Histórico:

Redação original - DEJT divulgado em 03,04 e 05.12.2008

Ação rescisória e Mandado de Segurança. Irregularidade de representação processual verificada na fase recursal. Procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista. Vício processual insanável.

A procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista não autoriza a propositura de ação rescisória e mandado de segurança, bem como não se admite sua regularização quando verificado o defeito de representação processual na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383, item II, do TST.

4.2 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

OJ SDI1 N. 1 (REVISADA)

PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.

Para os fins do inciso II do art. 286 do CPC de 2015 (inciso II do art. 253 do CPC de 1973), considera-se prevento o juízo onde se processou a desistência da ação, o arquivamento ou a extinção do processo sem exame do mérito. (Disponibilização: DEJT/TRT3 Cad. Jud. 01, 04 e 05/07/2016)

OJ-SDI1 N. 7 (CANCELADA)

Nota 1: **CANCELADA** pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência (Disponibilização: DEJT/TRT3 Cad. Jud. 01, 04 e 05/07/2016)

Nota 2: Redação original: "MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. INALTERABILIDADE. O valor dado à causa pelo autor não pode sofrer modificação, uma vez que a ação mandamental não se insere na regra contida no art. 259 do CPC, mas, sim, naquela estabelecida no art. 258, porquanto, na maioria das vezes, não tem conteúdo econômico imediato. (DJMG 22/08/2006, 23/08/2006 e 24/08/2006)

5 - TESE JURÍDICA PREVALECENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 10

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACESSO À NOVA ESTRUTURA SALARIAL E DE FUNÇÕES ("ESU/2008" E "PFG/2010"). NECESSIDADE DE SALDAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS "REG/REPLAN" E MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS DA FUNCEF. PREVISÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.

É válida cláusula de negociação coletiva que impõe como condição à nova estrutura salarial e de funções da CEF ("ESU/2008" e "PFG/2010") o saldamento do plano de benefícios "REG/REPLAN" e migração para novo plano de benefícios da Funcef. Aplicação do entendimento consolidado na Súmula n. 51, II, do TST. (RA 147/2016, disponibilização: DEJT/TRT3 Cad. Jud. 20/07/2016) .

TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 11

DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 66 DA CLT. SOBREJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS QUITADAS SOB TÍTULOS DISTINTOS. "BIS IN IDEM" NÃO CONFIGURADO.

O pagamento de horas extraordinárias pelo trabalho em sobrejornada cumulado com o pagamento das horas suprimidas do intervalo interjornadas (art. 66 da CLT) não acarreta "bis in idem", haja vista a natureza distinta das parcelas. (RA 148/2016, disponibilização: DEJT/TRT3 Cad. Jud. 20/07/2016)

6 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA CONTRA O ASSÉDIO NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. OMISSÃO LEGISLATIVA NÃO RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE. É pacífico o entendimento nos Tribunais de que, em situações excepcionais, pode o Judiciário impor ao poder público a adoção de políticas destinadas a garantir a eficácia de preceitos constitucionais. No caso, todavia, a condenação do Município réu a implantar, mediante lei, política pública visando coibir a prática de assédio moral e sexual na administração pública municipal vulneraria o princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º da CF/88, porquanto já existe legislação municipal versando sobre o estatuto dos seus servidores, com instrumentos suficientes ao alcance de tal desiderato. (TRT 12ª R. - Ac. 6ª Câmara Proc. 0001519-16.2014.5.12.0016. Rel.: Mirna Uliano Bertoldi. Data de Assinatura: 14/07/2016).

PRESCRIÇÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. MICROSSISTEMA PROCESSUAL COLETIVO. LEI DA AÇÃO POPULAR. ANALOGIA. Aplica-se à Ação Civil Pública, por analogia, o prazo prescricional quinquenal de que trata o art. 21 da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), em prestígio à sistemática processual das ações coletivas. Precedentes do STJ e do TST. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000312-04.2013.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/07/2016 P.100).

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

PROCEDIMENTO ESPECIAL

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 852-B, II e § 1º DA CLT. A ação de consignação em pagamento tem rito próprio, não se aplicando as regras do procedimento sumaríssimo, independentemente do valor atribuído à causa. O procedimento ditado pelo novel Código de Ritos não limita ou inviabiliza outras formas de citação da parte, seja através de mandado, seja ainda por edital. Aliás, como se sabe, tal ação tem lugar também quando não é localizado o credor, restando unicamente à devedora lançar mão da via editalícia. Não se pode concluir que a empresa, desconhecendo o paradeiro do consignatário, fique obstada de liberar-se do pagamento das verbas que entende devidas e de evitar os efeitos decorrentes da mora. Apelo empresarial provido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010908-14.2016.5.03.0078 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/07/2016 P.397).

AÇÃO RESCISÓRIA

DEPÓSITO PRÉVIO

AÇÃO RESCISÓRIA - DEPÓSITO PRÉVIO INSUFICIENTE E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A teor do art. 490 do CPC de 1973, a petição inicial da Ação Rescisória será indeferida nos casos previstos no art. 295 do mesmo Código e quando não efetuado o depósito, a que

alude o art. 488, II, do citado diploma processual. Outrossim, consoante entendimento assente na Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do c. TST, o regular recolhimento do depósito prévio a que se refere o art. 836 da CLT constitui pressuposto processual jungido ao cabimento da Ação Rescisória, sem a possibilidade de concessão de prazo para efetivação da providência, porquanto não enquadrada nas hipóteses elencadas nos artigos 282, 283 e 284, todos do CPC de 1973, como aptas a autorizar a emenda à inicial prevista no "caput" do art. 284 do aludido diploma processual. Ademais, nos termos do artigo 512 do CPC de 1973 "o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso", sendo certo que, nos termos do item III da Súmula 192 do c. TST, "Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão do Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio", pelo que, tendo as partes se conciliado na fase de execução, por meio de avença devidamente homologada em juízo, que abrangeu todas as parcelas objeto da execução, sem qualquer ressalva, revela-se juridicamente impossível o pedido de corte rescisório voltado contra a sentença proferida na fase de conhecimento. Por assim ser, a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC de 1973 é medida que se impõe. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0010710-51.2015.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/09/2016 P.139).

ACIDENTE DO TRABALHO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – PERCENTUAL

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA. ACRÉSCIMO DE RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT) SUPERIOR A 3%. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA DAS ESTATÍSTICAS DE ACIDENTES NA EMPRESA. ÔNUS DA PROVA. Segundo o § 3º do art. 22 da Lei Previdenciária de Custeio, a alteração dos percentuais da contribuição por acidente de trabalho deve ser feita com base nas estatísticas dos acidentes ocorridos na empresa, apuradas em inspeção, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes, tratando-se de procedimento administrativo específico, assegurando-se o direito ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), com parecer conclusivo acerca do percentual a ser aplicado. Cabia à União Federal trazer aos autos as peças revelando as medidas adotadas na investigação levada a efeito nas dependências da executada visando o estabelecimento de percentual superior ao previsto no art. 22, II, "c", do mesmo artigo da lei previdenciária. Não se desincumbindo a Fazenda Pública do encargo probatório, aplicam-se apenas os percentuais previstos em lei. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000910-55.2013.5.03.0101 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/08/2016 P.288).

CULPA EXCLUSIVA

ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. É certo que a culpa exclusiva da vítima é uma exceção na análise dos procedimentos de segurança que devem nortear a atividade laboral. Porém, no caso concreto, restou comprovado nos autos que o empregador forneceu ao reclamante os EPI's necessários para o exercício de sua função, conforme prova documental, bem como lhe proporcionou cursos de capacitação e treinamento para uso adequado dos equipamentos, além de implementar condutas fiscalizatórias, na forma legal. Todavia, conforme consta do contexto probatório o reclamante foi várias vezes advertido por não usar os EPI's tendo sido, inclusive, vítima de acidente anterior pela negligência. A conduta operária e seu histórico na área de saúde e segurança do trabalho autorizam a ilação de que o acidente

ocorreu culpa exclusiva da vítima, que olvidou-se de valorizar a sua própria segurança laboral. Recurso provido. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010932-79.2015.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/08/2016 P.262).

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA – RENÚNCIA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. RENÚNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A estabilidade provisória garantida ao empregado que foi vítima de acidente de trabalho e ficou afastado por mais de 15 dias com a percepção do benefício previdenciário nos moldes do art. 118 da Lei 8.213/91 e item II da Súmula 378 do C. TST, tem como escopo resguardar a subsistência do trabalhador durante o período, considerando que, se dispensado logo após o afastamento previdenciário, enfrentará dificuldades para obter nova colocação no mercado de trabalho. A homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho pelo Sindicato profissional sem ressalvas não enseja o reconhecimento da renúncia tácita ao direito à estabilidade provisória, já que para tanto exige-se a demonstração inequívoca da vontade do empregado de encerrar o contrato de trabalho. Nesse sentido aponta a atual jurisprudência do Colendo TST. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010062-38.2015.5.03.0011 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/09/2016 P.160).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. EMPREGADO ACIDENTADO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. RECUSA A LABORAR EM OUTRA LOCALIDADE. DISPENSA VÁLIDA. Não obstante a garantia provisória de emprego do empregado acidentado, é válida a dispensa ocorrida no período correspondente quando, extinto o estabelecimento empresarial, o trabalhador se recusa a assumir posto de trabalho em outra localidade. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010883-59.2015.5.03.0167 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/07/2016 P.315).

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO AJUIZADA PELAS IRMÃS. O dano moral, entendido como aquele que atinge os direitos da personalidade (vida, integridade corporal, liberdade, honra, decoro, intimidade, sentimentos afetivos e auto-imagem), sendo que a dor sentida pelos familiares que perdem ente próximo é o que a doutrina chama de dano moral reflexo ou por ricochete passível de indenização. Porém, conforme a r. sentença recorrida extraiu da doutrina de Sérgio Cavalieri Filho: "só em favor do cônjuge, filhos e pais há uma presunção "juris tantum" de dano moral por lesões sofridas pela vítima ou em razão de sua morte. Além dessas pessoas, todas as outras, parentes ou não, terão de provar o dano moral sofrido em virtude dos fatos ocorridos com terceiros". (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002018-95.2014.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/08/2016 P.126).

INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAL E MATERIAL - ACIDENTE DE TRABALHO - A responsabilidade civil é um dever de recomposição ou de compensação material por lesão a um bem juridicamente tutelado. Todavia, de acordo com a sistemática do art. 186 do CC/2002, é necessária a presença de três requisitos para a configuração da pretensão indenizatória, quais sejam: ação ou omissão dolosa ou culposa por parte do empregador; efetiva existência do dano; e nexos causal entre a ação/omissão e o dano sofrido. A ausência de um desses requisitos, torna-se impossível a responsabilização do empregador. Se presentes, o agente causador do dano deve recompor o patrimônio (moral ou econômico) do lesado, ressarcindo-lhe os prejuízos acarretados. Empregadora é a empresa (pessoa física

ou jurídica) que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal de serviços de ordem não eventual e subordinados de determinada pessoa física. A expressão "assumindo os riscos da atividade econômica", contida na cabeça do art. 2º da CLT não se restringe ao aspecto financeiro da empresa, com limites em torno da principal prestação devida ao empregado: salário, cuja natureza, a um só tempo, é alimentar e forfatária. As atividades profissionais do empregado comandadas pela empregadora expandem-se, multiplicam-se, diversificam-se, variam de acordo com as necessidades produtivas e tornam-se, a cada dia, mais e mais complexas, especializadas e envoltas em agudo risco acidentário, próprio do avanço tecnológico e robótico, exigindo, via de regra, aperfeiçoamento, conhecimento e muita cautela, técnica, capacidade, informação e treinamento por parte do empregado, em procedimentos viabilizados pela empregadora, que é a detentora dos meios da produção. Constitui, por conseguinte, obrigação da empresa não apenas implementar medidas que visem à redução dos riscos de acidentes, mas também ações concretas hábeis a ampliar a segurança do trabalhador no local de trabalho. Risco da atividade econômica significa também risco de acidente no ambiente de trabalho. Neste contexto, a culpa da empresa pode ser de natureza omissiva ou comissiva, inclusive no tocante ao dever de vigília, não apenas quanto à pessoa do empregado, mas também no que concerne ao local e forma de trabalho em sua acepção mais ampla, uma vez que, nos limites do "ius variandi", ao dirigir a prestação pessoal de serviços, a empresa enfeixa em sua órbita, ainda que potencialmente, os poderes organizacional, diretivo, fiscalizatório e disciplinar. Em contrapartida, o empregado, neste contexto, se submete aos comandos de quem lhe comprou a força de trabalho e, por isso se torna responsável pelas lesões culposas. Em palavras simples, incide em culpa todo aquele que se comporta como não devia se comportar. Há, nesses casos, a violação, por ação ou por omissão, de uma norma de comportamento. Presentes os requisitos da responsabilidade trabalhista da empregadora - lesão, culpa e nexa de causalidade - podem emergir vários tipos de indenização, compatíveis com as sequelas e prejuízos suportados pela vítima. Trata-se, portanto, de uma ou de várias reparações e não de sanções. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000653-54.2015.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2016 P.157).

PENSÃO

DANO MATERIAL. PENSÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA DA VISÃO DE UM OLHO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. Comprovado o acidente de trabalho do qual resultou a perda irreversível da visão de um olho e reconhecido o dever de indenizar patronal, faz jus o empregado ao pensionamento mensal vitalício pela perda parcial e permanente da capacidade laborativa. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0003485-90.2013.5.12.0002. Maioria, 24/05/2016. Rel.: Mirna Uliano Bertoldi. Disp. TRT-SC/DOE 06/06/2016. Data de Publ. 07/06/2016).

ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO MENSAL. ART. 950 DO CC. REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO AO SOL. RESTRIÇÃO. O cálculo da pensão mensal busca ressarcir a importância do trabalho para o qual o empregado se inabilitou. Art. 950 do Código Civil. A constatação da restrição à exposição solar sem proteção para o trabalhador que sempre exerceu tarefas nessas condições acarreta uma maior redução da capacidade de trabalho. O parâmetro para a fixação deve ser o ofício do empregado no momento do infortúnio, além de seu histórico profissional. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Percentual de pensão majorado. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0001065-54.2014.5.12.0010. Maioria, 12/07/2016. Rel.: José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 21/07/2016. Data de Publ. 22/07/2016).

RESPONSABILIDADE

ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. A preocupação com a saúde e a segurança do trabalhador no Brasil, talvez motivada pela expectativa diuturna de imenso número de vítimas fatais em acidente do trabalho, motivou o legislador constituinte a alçar em âmbito constitucional as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, obrigando o patrão a adotar medidas tendentes a garantir a integridade física do trabalhador. Dessa forma, cabe ao empregador, mormente aquele que explora atividade que oferece risco à saúde e à segurança do empregado, como no caso da reclamada, adotar todas as medidas necessárias para assegurar a saúde e a segurança dos trabalhadores para o desenvolvimento de seus misteres dentro da empresa. Não observando a empresa ré as normas de segurança tendentes a garantir a integridade de seu empregado, tendo inclusive imposto o cumprimento de metas mediante coação moral, levando a empregada a se acidentar no afã de alcançar a produção exigida, agiu com culpa no infortúnio sofrido pela autora, impondo a sua responsabilização pelos danos materiais, morais daí decorrentes e estéticos. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010400-42.2014.5.03.0174 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/08/2016 P.136).

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Nos termos do artigo 157 da CLT, compete à empresa "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho", instruindo seus empregados sobre as precauções a tomar para evitar acidentes. O poder diretivo conferido ao empregador assegura-lhe não só a prerrogativa de organizar a forma de execução dos serviços, como também acarreta o dever de cuidar da ordem no ambiente de trabalho e inclui a obrigação de resguardar a integridade física dos trabalhadores. Logo, evidenciada a omissão da reclamada em zelar pela segurança no local de trabalho, permitindo que o empregado se ativasse no manuseio de peça cujo peso é de aproximadamente 140 quilos, auxiliado apenas de mais um colega de trabalho, não cabe atribuir ao reclamante nem mesmo a culpa concorrente pelo sinistro. Incumbe, pois, à reclamada responder pelo ressarcimento dos danos advindos do acidente. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011249-86.2015.5.03.0171 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/09/2016 P.312).

ACIDENTE. AÇOUGUEIRO. RISCOS DA ATIVIDADE. As tarefas executadas por açougueiro exigem constante manuseio de faca, com lâmina de grande dimensão. O acidente caracterizado por corte no braço provém do risco ensejado pela natureza da atividade explorada e, portanto, enseja a responsabilização da empregadora, independentemente de culpa (artigo 927, parágrafo único, do CC). Ademais, ainda que se verificasse ausência de atenção do empregado, a adversidade teria sido ensejada pelas condições de labor impostas. Mesmo explorando atividade que proporciona situação de perigo com acentuado grau de risco, a ré não diligenciou em contribuir para a perspicácia operacional, tampouco por boas condições físico-psíquicas do trabalhador, a fim de que a fadiga não prejudicasse a habilidade e a atenção difusa. Ao revés, impôs jornada excessiva, suprimiu período de intervalo intrajornada e convocou o obreiro em domingos e feriados. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011319-66.2015.5.03.0151 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/07/2016 P.208).

INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. MOTORISTA DE CARRETA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. De modo geral, a indenização por acidente do trabalho ampara-se na responsabilidade subjetiva, exigindo-se a concomitante presença do dano, da culpa do empregador e do nexo de causalidade do evento com o trabalho, nos termos dos artigos 186 e 927, "caput", do Código Civil. O parágrafo único do art. 927 do Código Civil, contudo, consagrando a teoria do risco, prevê, excepcionalmente, a aplicação

da responsabilidade objetiva, impondo o dever de reparar o dano, independentemente de culpa, "nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". No caso "sub judice", a doura maioria entendeu por aplicável a responsabilidade objetiva, pois o reclamante era motorista de caminhão de transporte de cargas, expondo-se permanentemente aos notórios perigos das estradas brasileiras, cujas péssimas condições se traduzem nos altíssimos índices de acidentes. Assim, o autor, ao transitar por rodovias estaduais e federais, por imposição da reclamada, desempenhava atividade profissional que, por si só, implicava um risco acentuado ou excepcional à sua vida, bem superior àquele ordinariamente verificado nas demais profissões. Por isso, independentemente de sua culpa, deve a demandada responder pelos danos materiais e morais sofridos pelo reclamante, em decorrência do acidente de trânsito sofrido em serviço. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010622-64.2014.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/09/2016 P.505).

ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIÇO DE TRANSPORTE. OBJETO EMPRESARIAL ACESSÓRIO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. EXECUÇÃO DE MODO INTERMITENTE. ATIVIDADE DE RISCO. Ainda que a empresa explore o serviço de transporte com finalidade acessória ao objeto empresarial principal, contratando motorista para a execução de modo intermitente, essa atividade se enquadra como de risco, pois o empregado está exposto de modo constante a situação de perigo, salvo prova da culpa obreira, cuja excludente, todavia, não é consistente com acidente que ocorre de noite, que resulta em excesso de jornada e cujo caminhão trafegava carregado numa via em declive que estava molhada, porque nesse contexto igualmente está configurada a culpa do empregador, uma vez que descumpra o seu dever de criar condição de trabalho segura, já que atua em sentido contrário, agravando o risco que é inerente. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0000820-87.2013.5.12.0039. Unânime, 28/06/2016. Rel.: José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 05/07/2016. Data de Publ. 06/07/2016).

DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Muito embora a regra geral do Direito brasileiro seja a responsabilidade subjetiva, tratando-se de atividade empresarial que implique risco aos empregados, como no caso da atividade de frentista que trabalha em período noturno, deve ser aplicada a responsabilidade objetiva, independente de culpa, prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, em razão da existência de grande probabilidade da ocorrência de infortúnio. (TRT 12ª R. - Ac. 6ª Câmara Proc. 0010839-94.2013.5.12.0026. Rel.: Lília Leonor Abreu. Data de Assinatura: 08/06/2016).

ACORDO

MULTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - MULTA ESTABELECIDA EM ACORDO - CARÁTER EXCESSIVO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JULGADOR - Com efeito, o acordo firmado entre as partes e chancelado judicialmente tem natureza de decisão irrecorrível e deve ser cumprido nos exatos termos em que foi estabelecido, com fulcro nos artigos 831 e 835 da CLT. Por outro lado, a adequação da cláusula penal estabelecida em tais ajustes não é vedada pelo ordenamento jurídico. Na verdade, ela é imposta ao julgador, como medida de equidade e justiça, pelo artigo 413 do Código Civil sempre que a obrigação tiver sido cumprida em parte e a multa mostrar-se manifestamente excessiva. Desta forma, não ofende o artigo 835 da CLT, tampouco o artigo 5º inciso XXXVI da CR, a decisão judicial que modifica a forma de aplicação da penalidade para adequá-la ao caso concreto, devida a tais circunstâncias (cumprimento da obrigação e valor excessivo), mormente se for considerado que no

procedimento trabalhista a manifestação sobre tais multas estipuladas em acordos firmados entre as partes, somente é possível na execução das aludidas avenças. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001318-19.2013.5.03.0110 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/08/2016 P.247).

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ADICIONAL

SUBSTITUIÇÃO DE OUTRO EMPREGADO DURANTE O INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES INDEVIDO. Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 456 da CLT, "A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". Portanto, a circunstância de a autora cobrir o afastamento da recepcionista, durante o horário de almoço desta última, não dá suporte ao deferimento do adicional por acúmulo de funções, por dupla razão: a uma, porque a situação não configura desequilíbrio no contrato de trabalho, com atribuição adicional de tarefas à reclamante que acarrete vantagem desproporcional ao empregador; a duas porque, nesse cenário, a tarefa de receber as pessoas no sindicato e prestar informações ou encaminhá-las me parece perfeitamente compatível com o feixe de atribuições para a qual a autora foi contratada. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010443-07.2015.5.03.0024 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/09/2016 P.299).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ACUMULAÇÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A MAIS DE UM AGENTE INSALUBRE. CUMULAÇÃO INVIÁVEL. Não prospera a pretensão do reclamante quanto à cumulação dos adicionais pela constatação de sua exposição a mais de um agente insalubre, conforme inteligência do art. 193, parágrafo segundo, da CLT, que proíbe a acumulação do adicional de insalubridade com o adicional de periculosidade. A par disso, há o disposto na NR 15, item 15.3, da Portaria Ministerial 3.214/78, "in verbis": "15.3 - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa". (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010666-86.2015.5.03.0079 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2016 P.222).

AGENTE BIOLÓGICO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE BIOLÓGICO. GRAU MÁXIMO. A prova técnica concluiu pela caracterização da insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR 15, o que não foi refutado por outros elementos de convicção, ônus que competia à reclamada. Com efeito, a exposição a agentes biológicos advinda das atividades de higienização e recolhimento de lixo das dependências do hospital (Súmula 448, II, do TST) ou manuseio de objeto de pacientes antes da sua esterelização, inclusive aqueles em isolamento, autorizam a quitação do adicional de 40%. O fornecimento de equipamentos de proteção individual, "in casu", não afasta o direito postulado, uma vez que o EPI não elimina o risco de contágio, como elucidado pelo perito. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000040-03.2015.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/09/2016 P.208).

APLICAÇÃO - MEDICAMENTO INJETÁVEL

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NÃO CABIMENTO. A drogaria em que o reclamante trabalhava, além de não se tratar de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, tinha a aplicação de injeções apenas como um dos diversos serviços prestados. O reclamante não aplicava injetáveis em pacientes, mas em clientes que se dirigiam à farmácia para tomar uma simples injeção de anticoncepcional ou de vitamina, por exemplo. Ora, se houvesse mesmo o suposto risco de contágio não seria crível que os clientes da farmácia pudessem utilizar deste serviço naquele estabelecimento. Outrossim, determinados medicamentos só podem ser aplicados em clínicas ou hospitais, exatamente pelos riscos que envolvem. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010202-78.2015.5.03.0106 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/09/2016 P.208).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VENDEDORA EM DROGARIA. APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS. A aplicação eventual de medicamentos injetáveis não se enquadra no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78, uma vez que, na hipótese, a autora não manteve contato permanente com pacientes ou material infectocontagante. Como balconista de drogaria, além de outras atividades, ela apenas aplicava injeções em clientes da reclamada que, por sua vez, não explora atividade de atendimento e assistência à saúde, tendo como objeto social o comércio varejista de drogas e medicamentos, razão pela qual não pode ser equiparada a "postos de vacinação" para fins de enquadramento na referida norma regulamentar. Recurso provido, no particular. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010530-93.2015.5.03.0110 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/09/2016 P.251).

DOENÇA INFECTOCONTAGIOSA - RECEPCIONISTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. RECEPCIONISTA DE POSTO DE SAÚDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. A NR-15, anexo 14, Portaria 3.214/78, determina que para haver a insalubridade, o contato com agentes biológicos tem que ser habitual e não eventual, e ainda que seja um contato físico ou de muita proximidade, o que não ocorre com uma recepcionista de Posto de Saúde, que tem como atividades apenas o encaminhamento de pacientes. Não se pode, assim, comparar as atividades desenvolvidas pela reclamante, consoante descrição do perito, com aquelas executadas por trabalhadores vinculados à atividade-fim do estabelecimento de saúde, que mantêm contato frequente ou, pelo menos, intermitente, com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011108-67.2015.5.03.0171 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/09/2016 P.213).

HIDROCARBONETO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIDROCARBONETOS DERIVADOS DO PETRÓLEO. AVALIAÇÃO QUALITATIVA - O Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE estabelece como insalubre a atividade desenvolvida pelo trabalhador em contato com óleos minerais contendo hidrocarbonetos aromáticos. A avaliação da condição de insalubridade é qualitativa, uma vez que a referida norma técnica não estabelece limite de tolerância da quantidade de óleo utilizada pelo trabalhador. Na espécie, após diligência no local de trabalho da reclamante, o perito concluiu que a trabalhadora mantinha contato com óleo mineral na manipulação e lubrificação de peças, sem a proteção adequada. Logo, a empresa deve responder pelo pagamento do adicional de insalubridade ao reclamante. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010156-39.2014.5.03.0134 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/08/2016 P.222).

LAUDO PERICIAL

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. AVALIAÇÃO QUANTITATIVA DO AGENTE. NECESSIDADE. PERÍCIA COMPLEMENTAR. Confirmada a nocividade do agente químico existente no processo de revestimento de moinhos e o trabalho sem a proteção adequada, mas prejudicada a caracterização da insalubridade diante da impossibilidade de realização da avaliação quantitativa de concentração do agente no local de trabalho, revela-se inconsistente a perícia técnica realizada nos autos. Desse modo, a sentença que julga improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade com amparo no laudo pericial inconclusivo é passível de ser anulada, por cerceio de prova. Como o laudo pericial não fornece ao julgador elementos firmes de convicção para dirimir a controvérsia instaurada sobre a exposição à insalubridade, faz-se mister a realização de uma perícia complementar, na forma como determina o art. 480 do CPC/2015. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010817-07.2015.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/09/2016 P.332).

PERÍCIA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA TÉCNICA - COMPLETEDE - IMPRESCINDIBILIDADE. Diante do disposto no artigo 195 da CLT, a análise da insalubridade depende da produção de perícia técnica a respeito. Nesse passo, em sendo obscura a prova técnica no tocante a certos aspectos fáticos e técnicos, necessário se faz o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à complementação de informações necessárias à completeude do laudo pericial, bem como à prolação de nova sentença a respeito do tema. Com efeito, não basta que o Perito apresente sua conclusão, sem fornecer, de modo lógico e concatenado, as razões para formação do resultado técnico científico, sob pena de não permitir que os demais sujeitos processuais possam compreender o objeto da controvérsia. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000269-11.2014.5.03.0173 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/08/2016 P.439).

VIBRAÇÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VIBRAÇÃO. Este Colegiado entende que, em se tratando de insalubridade por vibração, apenas os níveis enquadrados acima da zona de precaução prevista na ISO 2361-1 (Zona C) é que dão ensejo ao pagamento do adicional respectivo. Recurso da reclamada a que se dá provimento neste particular. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011246-07.2015.5.03.0180 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/07/2016 P.163).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VIBRAÇÃO - Evidenciada medição que enquadra a situação do Autor em condição de possíveis riscos à saúde, não se pode olvidar que é dever da Empregadora adotar medidas que impliquem na devida prevenção e controle dos riscos gerados pela exposição à vibração de corpo inteiro. Não havendo nestes autos qualquer indicação de que a Ré tenha adotado tais medidas, impõe-se o reconhecimento do direito do Trabalhador à percepção do adicional de insalubridade. Ademais, a nova regulamentação conferida à matéria pela Portaria MTE 1.297, de 13.08.2014, que define limite de tolerância à VCI equivalente a $1,1 \text{ m/s}^2$, não pode ser aplicada retroativamente, para alcançar, de forma mais gravosa situação pretérita. Com efeito, levando-se em conta o princípio da irretroatividade da lei, segundo o qual a norma não pode retroagir para alcançar situações jurídicas ocorridas anteriormente à sua entrada em vigor, entendo que a nova redação do Anexo 8 da NR 15 do MTE, conferida pela Portaria n. 1.297/2014, não se aplica à situação em apreço, tendo em conta a data de sua publicação, em 14.08.2014.(TRT 3ª Região.

Quarta Turma. 0001516-93.2014.5.03.0054 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/09/2016 P.304).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

BASE DE CÁLCULO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Entende-se válida a cláusula negociada coletivamente fixando que o adicional de periculosidade incidirá sobre o salário base do empregado, norma que faz parte da tradição negociadora da categoria, que possui sindicatos ativos. Ainda que os entendimentos contidos na OJ 279 e na segunda parte da Súmula 191 do TST sejam direcionados aos eletricitários, eles constituem a interpretação genérica que o TST concede ao tema e, nessa condição, não prevalecem sobre as específicas normas coletivas confeccionadas mediante ampla negociação coletiva, o que se afirma com base no art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Dá-se provimento para declarar que no cálculo do adicional de periculosidade deve mesmo ser observado o salário-base do autor, nas épocas próprias, não havendo se falar em diferenças, portanto. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010048-26.2015.5.03.0182 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/08/2016 P.574).

COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. É verdade que o princípio da fidelidade ao título executivo impõe a fiel observância ao comando exequendo, o que impede a modificação ou inovação da decisão liquidanda (§ 1º do art. 879 da CLT). Entretanto, em situações excepcionais, como a que ocorre no caso dos autos, torna-se necessário compatibilizar o comando exequendo às regras ordinárias de apuração, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Assim, quando deferidos reflexos do adicional de periculosidade em anuênio e gratificação, por certo que tais parcelas não devem compor a base de cálculo do adicional de periculosidade, para se evitar a duplicidade na apuração, havendo, então, que se relativizar a coisa julgada na melhor interpretação do comando decisório. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000758-27.2012.5.03.0041 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/08/2016 P.211).

CABIMENTO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLETA. EXIGÊNCIA DE USO DE VEÍCULO PRÓPRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 193, § 4º, DA CLT. PORTARIA 1.565 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Exigido do empregado o uso de veículo próprio para exercício das atividades contratadas, a opção pela motocicleta não afasta a responsabilidade da reclamada pelo pagamento do adicional de periculosidade, tendo em vista os termos § 4º ao artigo 193 da CLT, acrescentado pela Lei 12.997, de 20 de junho de 2014, para considerar perigosas as atividades de trabalhadores em motocicleta, na forma regulamentada pela Portaria 1.565, publicada no dia 14/10/14. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010946-64.2015.5.03.0012 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/09/2016 P.210).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MONTADOR DE MÓVEIS. USO DE MOTOCICLETA PARA EXERCER AS ATIVIDADES. Mostrando-se incontroverso que o autor utilizava sua moto para se deslocar entre os locais de instalação dos móveis, faz jus ao adicional de periculosidade, na forma do art. 193, § 4º, da CLT e NR-16, Anexo 5, do MTE. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010195-96.2015.5.03.0135 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/09/2016 P.411).

INFLAMÁVEL

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE EM ÁREA DE RISCO POR INFLAMÁVEIS. Tendo a prova técnica evidenciado que o empregado adentrava a área de risco onde se encontrava tanque com inflamável gasoso, na forma preconizada no Anexo 02 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78, que regula as atividades e operações perigosas com inflamáveis, faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade. Evidenciando-se que o autor retornava à atividade reputada perigosa diariamente, despendendo 10 minutos para tanto, não há como ser afastada a habitualidade, tampouco ser considerado tempo de exposição extremamente reduzido. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010172-87.2015.5.03.0059 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/07/2016 P.240).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ACUMULAÇÃO

CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. Trata-se de interpretação evolutiva do art. 193, § 2º, da CLT, de acordo com os ditames da Constituição da República (art. 5º, § 2º, art. 7º, "XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", direito fundamental que prepondera sobre os demais) e do Direito Internacional do Trabalho (Convenção 155 da OIT, ratificada pelo Brasil, possuindo eficácia supralegal). Aliás, o art. 7º, XXIII, da Carta Magna traz expressa previsão de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, mas não faz qualquer ressalva quanto à impossibilidade de cumulação. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010880-06.2015.5.03.0038 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/09/2016 P.435).

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. É perfeitamente possível o acolhimento do pedido de pagamento de adicional de periculosidade conjuntamente com o de insalubridade, pois as duas parcelas são cumuláveis. Como o Direito do Trabalho adota como princípio fundamental a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, prevalece, em detrimento do artigo 193 da CLT, a Convenção n. 155 da OIT, que admite a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, desde que presente a exposição simultânea a agentes insalubres e condições perigosas (artigo 11, "b"). Ademais, a Convenção tem status supralegal, o que, ainda que não fosse o princípio invocado, a faria prevalecer sobre a CLT. Deve ser lembrado que as duas parcelas, no caso dos autos, têm fato gerador diverso, pelo que a cumulação em apreço não traduz "bis in idem". O Col. TST, em recente decisão proferida pela SDI-1, elucidou o tema ora em debate, concluindo pela possibilidade de pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, com fundamento em causas de pedir distintas, como é o caso tratado nos presentes autos. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011019-89.2015.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/08/2016 P.424).

"RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NOS 148 E 155 DA OIT. NORMAS

DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em bis in idem. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os "riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes". Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento." (TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384, 7ª Turma, Ministro Relator CLÁUDIO BRANDÃO, Publicado em 13/10/2014). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000065-59.2013.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/07/2016 P.105).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. Não há impedimento quanto à cumulação dos adicionais, caso constatado o trabalho em contato habitual com agente perigoso e insalubre, como o caso dos autos. A vedação contida no art. 193 da CLT encontra-se suplantada pelos princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana. Se o empregado, submetido a condições insalubres no ambiente de trabalho, tem agravada essa situação pela exposição também a agente perigoso, de forma habitual e decorrente da atividade exercida, conforme é o caso dos autos, não é aceitável (ou justo) que tenha de optar em receber apenas um dos adicionais. Ou seja, se na execução das atividades laborativas o empregado se submete, concomitantemente, a duas condições gravosas à sua saúde, deve receber remuneração condizente com essa situação, que, a toda evidência, não configura "bis in idem", haja vista emanar a obrigação de pagar de fato gerador diverso: exposição a agente insalubre (agentes agressivos à saúde) e exposição a agente perigoso (risco de vida). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010788-89.2015.5.03.0147 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/07/2016 P.126).

PAGAMENTO

Entendo que a determinação judicial para o pagamento de verba de natureza condenatória (adicionais de periculosidade/insalubridade) com inclusão em folha antes mesmo do trânsito em julgado, somente se justificaria em hipótese de situação superveniente que explicitasse caráter de urgência, o que não é o caso dos autos. A ordem judicial evidencia notório aqodamento diante da possibilidade de revisão da sentença pelo tribunal. Apelo parcialmente provido (TRT 2ª R. - 00003959120115020012 - RO - Ac. 16ªT 20160085475 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 01/03/2016).

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

MUDANÇA DE DOMICÍLIO

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ALOJAMENTO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. O art. 469 da CLT que garante o pagamento do adicional de transferência constitui norma de ordem pública, de indisponibilidade absoluta e observância obrigatória, portanto, não admite a sua supressão pela vontade das partes, norma de caráter contratual. O simples fato de o reclamante permanecer em alojamento da reclamada, nos locais em que prestava serviços, não faz concluir pela ausência de mudança de domicílio. Isto porque, o autor era enviado para localidades distantes e lá permanecia durante a execução das tarefas designadas. Assim, durante tal interregno ocorreu, sim, alteração temporária do domicílio, sendo devido o pagamento do adicional de transferência. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001479-58.2014.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/08/2016 P.284).

ADICIONAL NOTURNO

NORMA COLETIVA

NORMA COLETIVA - VALIDADE - ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL NOTURNO. É válida cláusula da norma coletiva que eleva o percentual do adicional noturno e exclui a redução ficta da hora noturna, para facilitar os cálculos da folha de pagamento, porque não prejudica o empregado. E, de qualquer forma, os artigos 619 e 620 CLT, bem como o inciso XXVI artigo 7º da Constituição Federal não contemplam exceções, que deveriam ser expressas, em razão da hierarquia desta última. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002144-30.2014.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/09/2016 P.213).

AEROVIÁRIO

ENQUADRAMENTO SINDICAL

ENQUADRAMENTO SINDICAL - AEROVIÁRIO. No que tange à categoria profissional diferenciada, tem-se que esta é formada pelos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas, por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares, nos moldes delineados no parágrafo terceiro do art. 511 da CLT. Assim, aqueles que prestam serviços auxiliares de transporte aéreo, como ocorre no caso do reclamante, integram a categoria dos aeroviários, consoante disposto nos artigos 1º e 5º do Decreto nº 1.232/62. Contudo, a Súmula 374 do c. TST obsta ao empregado de categoria diferenciada a obtenção das vantagens previstas em instrumento coletivo do qual sua empregadora não tenha participado. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0012466-85.2014.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/09/2016 P.293).

AGRAVO

MULTA

AGRAVO. ART. 932, IV, "a", DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO A SÚMULA DO PRÓPRIO TRIBUNAL. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 5º, DO CPC. Agravo Interno que não apresenta qualquer fundamento capaz de infirmar a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso

ordinário da reclamada, contrário a súmula do Tribunal. Decisão singular mantida por seus próprios fundamentos. Tratando de agravo manifestamente inadmissível e infundado, impõe-se a condenação do agravante no pagamento de multa, em benefício do reclamante agravado, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 1.021, § 5º, do CPC. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010100-45.2016.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/09/2016 P.114).

AGRAVO DE INSTRUMENTO

FORMAÇÃO – TRASLADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS E DE AFIRMAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO PELA PARTE INTERESSADA. A Instrução Normativa n. 16/TST, que uniformiza a interpretação da Lei n. 9.756/98 no âmbito da Justiça do Trabalho, traz expressa determinação de que as peças trasladadas devem ser "... autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal" (item IX). Compulsando os autos do presente agravo, constata-se o descumprimento de tais exigências, razão pela qual o referido apelo não merece ser conhecido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001829-26.2015.5.03.0052 AIRO. Agravo de Inst em Rec Ordinário. Rel. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/08/2016 P.408).

AGRAVO REGIMENTAL

CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 353. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior já se firmou no sentido de que não comporta reexame, pela via de embargos, acórdão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho que nega provimento a agravo de instrumento, proclamando a ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de revista, cujo seguimento tenha sido denegado pelo Tribunal Regional. 2. Trata-se de hipótese não prevista na Súmula nº 353, que ressalva, expressamente, os casos de cabimento de embargos contra acórdão de Turma do TST proferido em agravo de instrumento. 3. Impende registrar, ainda, que esta Subseção vem se posicionando pela aplicação da multa prevista no artigo 81, "caput", do CPC de 2015 nas hipóteses de agravo regimental interposto com intuito manifestamente protelatório, quando dirigido contra decisão pautada na jurisprudência já pacificada no âmbito desta Corte Superior. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (TST - AgR-E-AIRR/0001318-33.2012.5.15.0138 - TRT 15ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Guilherme Augusto "caput"o Bastos - DEJT 28/07/2016 - P. 44).

AJUDA COMBUSTÍVEL

NATUREZA JURÍDICA

AJUDA COMBUSTÍVEL. DESVIRTUAMENTO. NATUREZA SALARIAL. REPERCUSSÕES DEVIDAS. A ajuda combustível pode ser categorizada como ajuda de custo, pois, como seu próprio nome indica, visa ressarcir despesas do empregado quando este usa automóvel próprio na consecução de suas atividades, ou mesmo para se locomover de casa para o trabalho e para fazer o percurso inverso. Entretanto, há desvirtuamento de objetivos no

pagamento da parcela quando os valores recebidos não se destinam a ressarcir despesas, não se tratando, por isso, de ajuda de custo, mas sim uma retribuição pelo trabalho prestado. Os valores assim percebidos possuem natureza nitidamente salarial, refletindo nas demais verbas, em razão do princípio da força atrativa do salário (art. 457, § 1º, da CLT). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002204-75.2014.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/08/2016 P.288).

ANUÊNIO

SUPRESSÃO

ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA 294 DO TST. A supressão do direito à aquisição de novos anuênios configura inequívoca alteração contratual por ato único do empregador, tendo como contexto a denúncia ou falta de renovação da cláusula que instituía o benefício, prática/iniciativa gerencial contraposta ao regime estabelecido até esse momento. Quedando-se inerte o empregado no quinquênio posterior à supressão prospectiva da verba, incide, na espécie, a prescrição total nos termos do entendimento gravado na Súmula 294 do TST, notadamente considerando que a parcela não foi originalmente assegurada por preceito de lei. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010928-72.2015.5.03.0067 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/07/2016 P.245).

ASSÉDIO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

ASSÉDIO MORAL. ABUSO DO PODER DIRETIVO. DANO MORAL. O assédio moral é qualificado como ato de violência psicológica, que se expressa com gestos, palavras, atitudes ou escritos tendentes a comprometer/desestabilizar o equilíbrio emocional ou a integridade psíquica do trabalhador, por ofensivos à sua dignidade, personalidade ou valor pessoal, representando ataques geralmente intentados sob o manto do regular exercício das prerrogativas patronais. Representa, pois, particular faceta ou subcategoria do gênero dano moral, que traduz lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio ou sistema de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem e a integridade física, denotando toda ordem de sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam a subjetividade ou a expressão material/imaterial do ser, que é valorosa e digna por sua própria condição humana (arts. 1º, III, e 5º, V e X, da CR). Evidenciando-se dos autos que a autora era submetida a tratamento ofensivo/discriminatório de sua gerente, por ocasião da distribuição de tarefas e também por não acatar os atestados médicos apresentados pela obreira, que se encontrava em período gestacional, inequívoca se encontra a caracterização do dano moral. Nesse contexto, quando o empregador extrapola os legítimos contornos de atuação do seu poder diretivo e expõe o empregado a vexatória e abusiva sujeição, maculando a dignidade do trabalhador, deve arcar com a reparação dos danos morais causados por essa conduta. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010156-19.2014.5.03.0173 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/09/2016 P.281).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL - CARACTERIZAÇÃO.

Considera-se assédio moral o comportamento do empregador, seus prepostos ou colegas de trabalho, que exponha o empregado a reiteradas situações constrangedoras, humilhantes ou abusivas, fora dos limites normais do poder diretivo, causando degradação do ambiente laboral, aviltamento à dignidade da pessoa humana ou adoecimento de natureza ocupacional. Diante disso, demonstrado que o autor foi submetido a tratamento abusivo e constrangedor pelo líder da produção em seu ambiente de trabalho, por meio de reiteradas

ameaças de dispensa e ainda se referindo ao reclamante perante a equipe de trabalho utilizando-se de apelido de cunho discriminatório, pejorativo e depreciativo, impõe-se o indeferimento do pleito de indenização por danos morais (artigos 186 e 927 do Código Civil). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011672-30.2014.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/09/2016 P.199).

INDENIZAÇÃO

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REPARAÇÃO DEVIDA. Para a responsabilização empresarial por danos morais são requisitos essenciais: a ocorrência de ato ilícito por parte do empregador, configurando a sua culpa; o dano, que pode se caracterizar como o sofrimento ou prejuízo moral causado ao empregado e o nexo causal entre ambos, sendo imprescindível a nítida demonstração destes elementos. Dentro do contexto fático-probatório evidenciado nos autos, vislumbram-se atos atentatórios à dignidade do Demandante, que causaram sofrimento em seu íntimo, relacionado à esfera moral, de forma a autorizar o deferimento do pleito reparatório pretendido, haja vista que o ato do empregador, por meio dos superiores hierárquicos do Obreiro, ao permitir que este fosse alvo de sucessivas ofensas morais, expõe a pessoa a evidente constrangimento. Destarte, tendo sido caracterizada a ofensa de ordem moral, deve ser deferida a reparação pretendida em razão do assédio moral perpetrado pela empresa empregadora. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011073-64.2015.5.03.0153 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/07/2016 P.264).

ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO DESRESPEITOSO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. O assédio moral, no âmbito do contrato de trabalho, configura-se no comportamento abusivo do empregador ou de seus prepostos, com atitudes que, dada à sua repetição, ameaçam a integridade psíquica do empregado, abalando-o emocionalmente, com a deterioração das condições de trabalho, tudo ocorrendo sob o manto do aparente exercício das prerrogativas patronais. No ambiente de trabalho deve imperar a harmonia e o respeito mútuo. Para tanto, o que se espera dos chefes, encarregados e superiores de um modo geral é, no mínimo, o tratamento respeitoso com seus subalternos. Conduta contrária só traz prejuízos à empresa e a seus empregados, pois cria no local de trabalho um clima adverso gerador de insatisfação, hostilidade, animosidade e doenças mentais, em prejuízo para o capital e trabalho. Ocorrendo, assim, um tratamento desrespeitoso do empregador, encontram-se presentes os requisitos para a reparação por danos morais, impondo-se o dever de indenizar, nos termos do art. 186 e 927 do código civil. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011029-15.2015.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/09/2016 P.154).

ATLETA PROFISSIONAL

CONTRATO

RECURSO DE EMBARGOS. ATLETA PROFISSIONAL - LEI Nº 9.615/98 - CONTRATO DE TRABALHO PRORROGADO UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO. A Lei Pelé permite ao clube contratante e ao atleta firmar diversos contratos de trabalho, por prazo determinado, para o fim de viabilizar ao atleta a não se prender a um único clube, podendo firmar vários contratos durante sua carreira, com liberdade profissional. A estrita dicção legal não permite se reconhecer unicidade contratual, convolvando contratos autônomos em contrato único, por prazo determinado, quando evidenciada a ausência de fraude, a determinar que o jogador tem o prazo de dois anos, a contar de cada contrato, para ajuizar ação trabalhista. Embargos conhecidos e providos. (TST - E-ED-ARR/0000452-36.2012.5.03.0113 - TRT 3ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT/Cad. Jud. 28/07/2016 - P. 24).

DIREITO DE IMAGEM

DIREITO DE IMAGEM DO ATLETA. CONTRATO CIVIL ESTABELECE VALORES MUITO ACIMA DO SALÁRIO MENSAL. FRAUDE. Na forma do art. 87-A, acrescentado à Lei nº 6.915/98 em 16/03/2011 pela Lei nº 12.395, o direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo, sendo que apenas em 14/08/2015 é que nova alteração legislativa (Lei nº 13.155/2015) fixou que o valor correspondente ao uso da imagem não poderia ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta. Não obstante, como o valor pago a título de direito de imagem era cinco vezes maior que o salário, houve evidente desproporção que indica a fraude na pactuação levada a efeito. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001773-41.2014.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/08/2016 P.189).

AUDIÊNCIA

AUSÊNCIA - RECLAMADO – CONSEQUÊNCIA

REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO. AUSÊNCIA DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA INICIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. PECULIARIDADES. Embora, segundo os ditames do "caput" do art. 844 da CLT e da Súmula nº 74 do C. TST, a ausência injustificada do reclamado à audiência em que deveria apresentar defesa e prestar depoimento pessoal, atrai a revelia e a confissão quanto à matéria fática invocada, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, no Processo Judicial Eletrônico aplica-se o disposto no artigo 29 da Resolução n. 136/2014 do CSJT, que trouxe peculiaridades que não podem ser ignoradas, cumprindo ao réu apresentar a contestação e os documentos "antes da realização da audiência designada para recebimento da defesa", como procedeu a reclamada no presente caso, demonstrando clara intenção e ânimo em se defender. Nesse sentido, tenho que a "ficta confessio" não elide, por si só, a força probatória dos documentos eletrônicos tempestivamente colacionados aos autos, porquanto a confissão gera presunção apenas relativa de veracidade dos fatos narrados na peça de ingresso. Neste sentido, os documentos juntados eletronicamente pela reclamada deverão ser novamente disponibilizados, e deverão ser considerados, nos limites legais, na apreciação do feito, até mesmo por aplicação do disposto no item II da Súmula nº 74, do C. TST, segundo o qual "a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a "confissão ficta" (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. Recurso provido em parte. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010514-22.2016.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/09/2016 P.253).

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE EM AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA DEPOR. CONFISSÃO. ACIDENTE DE CARRO. CASO FORTUITO. Comprovada a ocorrência de acidente automobilístico no curso do trajeto residência - Vara do Trabalho onde seria realizada audiência em que o obreiro deveria depor, ou seja, caso fortuito, tem-se a existência de motivo relevante que dá ensejo a designação de nova audiência, nos termos do art. 844, parágrafo único/CLT. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010878-35.2015.5.03.0103 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/09/2016 P.93).

AUTO DE INFRAÇÃO

TRABALHADOR RURAL

AUTO DE INFRAÇÃO. RURÍCOLA. ARTIGO 201 DA CLT. INAPLICABILIDADE.

Verificando-se que as autuações do fiscal do trabalho foram capituladas no artigo 13 da Lei nº 5.889/73 c/c NR-31 da Portaria nº 86/2005, aplicam-se as penalidades previstas no artigo 18 daquele diploma legal. Inaplicável, portanto, o artigo 201 da CLT diante da norma específica aplicável aos trabalhadores rurais. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011427-89.2015.5.03.0153 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/07/2016 P.179).

VALIDADE

AUTO DE INFRAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA AO PRAZO FIXADO NO ART. 629/CLT. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA.

A desobediência ao disposto art. 629/CLT, no que tange à entrega ou remessa do auto de infração no prazo de 10 dias, deve ser contextualizada dentro do que dispõe o mandamento legal, para que se perceba a "ratio legis". Assim, a inobservância do prazo de 10 dias fixado no "caput" do artigo 629/CLT, não reveste de nulidade o auto de infração, porque a própria redação do artigo já deixa claro que se trata de hipótese em que deverá ser apurada eventual responsabilidade do agente fiscal pela demora, constituindo-se, portanto, em mera irregularidade administrativa, que não torna insubsistente o auto de infração respectivo. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010560-25.2015.5.03.0015 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/07/2016 P.128).

AVISO-PRÉVIO

CAUSA SUSPENSIVA - TERMO FINAL

INCIDÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. EFEITOS.

É cediço que a incidência de causa suspensiva durante o curso do aviso prévio, apenas acarreta a prorrogação do termo final do pacto para o primeiro dia subsequente ao término do motivo que ocasionou a suspensão, mas jamais enseja a invalidade do aviso já concedido. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010782-12.2015.5.03.0138 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/08/2016 P.288).

DOENÇA - SUPERVENIÊNCIA

AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO DOS EFEITOS DA DISPENSA.

O Obtendo o reclamante a concessão do auxílio-doença previdenciário no curso do aviso prévio, os efeitos da dispensa só se concretizam após a cessação do benefício previdenciário, por se tratar de hipótese de suspensão contratual, nos termos da Súmula 371 do c. TST. Não há que se falar, contudo, em reintegração, por não ser o reclamante detentor de estabilidade provisória. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001262-64.2014.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/09/2016 P.208).

AVISO-PRÉVIO INDENIZADO

PROJEÇÃO

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nos termos do art. 487, § 1º, CLT, o aviso prévio, mesmo que indenizado, sempre integra o tempo de serviço, sendo sua projeção uma ficção justamente para se obter os efeitos jurídicos sobre o respectivo período, com vistas à proteção do trabalhador. Com isso, se projetado para todos os efeitos o negócio jurídico principal, estendida também fica a vigência e validade de suas cláusulas, o que alcança, no caso, o cálculo para pagamento da Participação dos Lucros e Resultados. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011443-76.2015.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/09/2016 P.280).

AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

APLICAÇÃO – EMPREGADOR

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Com a entrada em vigor da Lei 12.506/11, não ficou claro se o aviso prévio proporcional nela previsto é direito apenas do empregado ou também do empregador, nos casos de rescisão imotivada do contrato de trabalho. A vertente atualmente dominante defende a dualidade do regime, ou seja, duas formas de duração do aviso prévio: se devido pelo empregador, a duração será variável e dependerá do tempo de serviço, nos termos da nova lei; se devido pelo empregado, a duração é fixa, prevista no artigo 487 da CLT, ou seja, de 30 (trinta) dias. De outra face, quanto à redução de 2 (duas) horas diárias ou 7 (sete) dias corridos, a Lei 12.506/2011 não alterou ou revogou a disposição contida no artigo 488 da CLT. Considerando que o referido artigo dispõe sobre o tempo de procura de emprego concedido ao trabalhador no caso de dispensa, a jurisprudência tem entendido que o prazo por ele estipulado não está vinculado ao prazo o aviso prévio, haja vista que se trata de uma redução do horário de trabalho por determinação legal. Assim, independente do prazo do aviso prévio proporcional ao qual o empregado tem direito, o tempo a ele concedido para a procura de trabalho deve ser mantido, qual seja, 2 (duas) horas diárias ou 7 (sete) dias corridos, conforme a preferência do trabalhador. A proporcionalidade prevista na Lei 12.506/2011 deve ser aplicada somente em benefício do empregado, haja vista que somente assim atenderá aos princípios protetivos que dão suporte ao Direito do Trabalho. Destarte, não se pode admitir que a Lei 12.506/11 foi elaborada para reduzir direito do empregado, mas, sim, para ampliar, mormente nos casos de cumprimento do aviso prévio. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000321-81.2014.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/07/2016 P.108).

LIMITE

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. LEI Nº 12.506/11. O aviso prévio proporcional foi concedido somente em proveito do empregado, pois não se pode admitir que a Lei nº 12.506/11 tenha sido elaborada para reduzir direitos, sob pena de violação ao princípio protetivo que dá suporte ao Direito do Trabalho. Por essa razão, deve ser observado o limite de 30 dias de trabalho no período do aviso prévio, mesmo quando o aviso proporcional concedido pelo empregador for superior a esse limite. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0012935-90.2014.5.03.0093 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/09/2016 P.269).

BANCÁRIO

CARGO DE CONFIANÇA

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. REQUISITOS. Para inserção do bancário na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT necessário se faz que seja comprovado o exercício de quaisquer das funções elencadas no aludido dispositivo legal (função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhava outros cargos de confiança) e não apenas que percebia gratificação de função. Desempenhando o autor funções típicas de confiança, que lhe exigissem uma fidúcia especial, enquanto gerente assistente e gerente de contas pessoa jurídica, conforme previsto no citado artigo celetista, não faz ele jus ao recebimento, como extras, das horas trabalhadas além da 6ª diária e 30ª semanal. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010653-57.2015.5.03.0186 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/08/2016 P.282).

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

ALTA MÉDICA - RETORNO AO TRABALHO - RESPONSABILIDADE

CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO TRABALHO POR RECUSA DO SETOR DE MEDICINA OCUPACIONAL DA EMPRESA - PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NEGADO PELO INSS - SALÁRIOS DEVIDOS NO PERÍODO DE INDEFINIÇÃO. Constatado nos autos a cessação do benefício previdenciário e o reconhecimento pelo INSS da aptidão da reclamante ao trabalho, aliado à recusa posterior do setor de medicina ocupacional da reclamada em proceder ao retorno da autora ao trabalho por considerá-la inapta, sem que a autarquia previdenciária tenha acolhido os pedidos de renovação do benefício por meio dos sucessivos encaminhamentos da autora ao INSS, resta caracterizado o fenômeno que a jurisprudência predominante no âmbito desta Especializada convencionou em denominar "limbo jurídico" de caráter previdenciário e trabalhista, em que o empregado permanece afastado do trabalho sem a percepção de benefício previdenciário tampouco dos salários. Contudo, mesmo diante da divergência entre o INSS e o setor de medicina ocupacional da empresa quanto à capacidade laborativa do empregado, não pode o empregador se eximir do pagamento de salários durante este período de indefinição, sob pena de violação aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e V, da CF/88), aos dispositivos constitucionais que promovem a valorização e dignificação do trabalho humano no contexto da ordem econômica e social do país (arts. 170 e 173 da CF/88), ao princípio da alteridade (art. 2º da CLT), ao teor da Convenção n.º 161 da OIT e ao princípio da continuidade do vínculo empregatício. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000425-66.2015.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud 30/09/2016 P.193).

CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPEDIMENTO DE RETORNO DA EMPREGADA AO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DO AUXÍLIO-DOENÇA. LIMBO TRABALHISTA PREVIDENCIÁRIO. Cessado o benefício previdenciário e considerada a empregada inapta pelo médico do empregador, é inadmissível que ela seja colocada no denominado "limbo jurídico previdenciário-trabalhista", situação na qual não recebe mais o benefício previdenciário, tampouco os salários. Nessas situações, pela aplicação do princípio da continuidade do vínculo empregatício e considerando que é do empregador os riscos da atividade econômica (art. 2º, da CLT), deve a própria empresa arcar com o pagamento dos salários do respectivo período de afastamento, já que o empregado se encontra à disposição da empresa (art. 4º

da CLT), mormente porque a Previdência Social considera a empregada apta para o trabalho. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010385-84.2016.5.03.0180 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/09/2016 P.188).

ALTA PREVIDENCIÁRIA. IMPEDIMENTO DE RETORNO DO EMPREGADO AO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DO AUXÍLIO DOENÇA. LIMBO TRABALHISTA PREVIDENCIÁRIO. Cessado o benefício previdenciário e considerado o empregado inapto pelo médico do empregador, é inadmissível que o obreiro seja colocado no denominado "limbo jurídico previdenciário trabalhista", situação na qual não recebe mais o benefício previdenciário, tampouco os salários. Nessas situações, pela aplicação do princípio da continuidade do vínculo empregatício e considerando que é do empregador os riscos da atividade econômica (art. 2º, da CLT), deve a própria empresa arcar com o pagamento dos salários do respectivo período de afastamento, já que o empregado se encontra à disposição da empresa (artigo 4º da CLT). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002201-53.2014.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/08/2016 P.231).

APTIDÃO PARA O TRABALHO. LAUDO MÉDICO PERICIAL EMITIDO PELO INSS. ACATAMENTO PELA EMPRESA. Cabe ao empregador que questiona o resultado do laudo médico pericial do INSS, e não ao trabalhador que pretende seu retorno ao emprego, buscar a solução para a divergência de opiniões acerca da capacidade ou incapacidade laborativa do empregado. Constatando-se que por diversas vezes o empregado, após cessado o benefício previdenciário, foi considerado inapto pelo médico do trabalho da empresa, ficando assim privado de receber tanto o benefício auxílio-doença quanto os seus salários, é devido o pagamento dos últimos, porquanto o empregado cumpriu sua parte no contrato de trabalho, colocando-se à disposição da empresa naqueles períodos. O questionamento da decisão do órgão previdenciário não autoriza que se transfira ao empregado o ônus da renitência patronal, privando-lhe de rendimentos no período. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010530-96.2015.5.03.0109 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/08/2016 P.167).

CONCESSÃO

TRABALHADOR CONSIDERADO APTO PELO INSS E INAPTO PELO SEU MÉDICO PARTICULAR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO PERÍODO. Se o empregador acata a conclusão do médico particular do trabalhador que reafirma inaptidão para o retorno ao trabalho mesmo após decisão contrária do INSS e o reencaminha ao Órgão Previdenciário, persiste a suspensão do contrato de trabalho no período, mesmo que a continuidade da concessão do benefício seja indeferida. Não se pode esperar conduta diversa do empregador, não havendo ilicitude na sua postura, de modo que não se verifica qualquer responsabilidade deste em indenizar o interregno em que não houve prestação laboral. (TRT 12ª R. - Ac. 1ª Câmara Proc. 0001092-84.2014.5.12.0059. Rel.: Águeda Maria Lavorato Pereira. Data de Assinatura: 07/06/2016).

DIFERENÇA

AGRAVO DE PETIÇÃO - DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PERÍODO DE APURAÇÃO - Ao título executivo judicial diferenças entre o benefício previdenciário efetivamente devido e aquele recebido pela exequente, em princípio o marco final do período de apuração é a data do trânsito em julgado das decisões exequendas, porque a partir daí nasce para a exequente o direito de requerer a revisão definitiva do valor do benefício junto à autarquia previdenciária, na forma da legislação que rege a matéria. Inteligência dos artigos 201, § 11 da CR, art. 29-A, § 2º, da Lei 8.213/91 e artigos 90, III e

432, 1º da Instrução Normativa do INSS/PRES n. 45/10. , tratando-se a hipótese de relação jurídica continuativa, com fulcro no artigo 505 do NCPC (artigo 471 do CPC de 1973) deve ser resguardada à exequente o direito de executar diferenças porventura existentes a partir do trânsito em julgado e que persistam após a conclusão do procedimento de revisão dos benefícios pela autarquia previdenciária, desde que seguramente comprovado nos autos que tais diferenças decorram exclusivamente da conduta irregular da executada. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002850-49.2013.5.03.0103 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/08/2016 P.260).

RESPONSABILIDADE

NEGATIVA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PEDIDO REALIZADO VINTE E SEIS MESES APÓS A RUPTURA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PERÍODO DE GRAÇA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PATRONAL. A responsabilidade pela negativa de concessão de auxílio-doença fundada na perda da qualidade de segurado quando o pedido ocorre vinte e seis meses após a ruptura contratual não pode ser imputada ao empregador, mesmo quando esse se mostra inadimplente quanto aos recolhimentos previdenciários, se não demonstrado que o trabalhador se enquadrava nas duas hipóteses de período de graça previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010121-76.2016.5.03.0080 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/07/2016 P.218).

CARGO DE CONFIANÇA

CARGO EFETIVO - REVERSÃO

REVERSÃO AO CARGO EFETIVO - LICITUDE - A reversão ao cargo efetivo é lícita (parágrafo único do art. 468 da CLT), desde que seja preservada, em atenção ao disposto no parágrafo 1º do art. 457 da CLT e na Súmula 372, I, do TST, o princípio da estabilidade econômico-financeira, o qual autoriza a integração ao salário do empregado para todos os fins, da gratificação percebida por mais de 10 anos. Nesse sentido não importa se ao longo do tempo igual ou superior a dez anos o nome da parcela paga pelo empregador para retribuir o exercício do cargo de confiança foi por ele alterado, todo esse conjunto contraprestativo deve ser levado em conta para fins de calcular as diferenças devidas. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011259-25.2015.5.03.0109 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/08/2016 P.162).

CARTA DE PREPOSIÇÃO

JUNTADA

CARTA DE PREPOSIÇÃO - JUNTADA POSTERIOR. Em rigor processual inexistente, "ex iure", a obrigatoriedade de se apresentar carta de preposto no campo do Direito Processual do Trabalho. Entretanto, o credenciamento de alguém para a prática de determinado ato é regido na forma da legislação civil, cabendo à parte a exata identificação de quem nomeia, com os respectivos poderes de gestão, assim como do acreditado. Ordinariamente se apresenta a carta de preposto na primeira audiência, não sendo assinalada penalidade alguma para o caso da parte deixar de assim proceder, especialmente quando não encerrada a instrução processual na audiência inaugural. Sendo assim, a juntada posterior não trás qualquer prejuízo. Ato processual que se convalida. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010697-36.2015.5.03.0070 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/08/2016 P.446).

CERCEAMENTO DE DEFESA

AUDIÊNCIA – ADIAMENTO

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento do adiamento da audiência, para oitiva de testemunhas devidamente científicas e ausentes à assentada sem justificativa, se a matéria já se encontra suficientemente instruída com a prova técnica produzida. Relembre-se que o Julgador, sendo livre para a condução do processo, pode indeferir as diligências que considerar inúteis ou desnecessárias (arts. 370, parágrafo único, do CPC/2015 e 765 da CLT). (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010995-68.2015.5.03.0186 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2016 P.257).

CARACTERIZAÇÃO

AUSÊNCIA DO EMPREGADOR NA INAUGURAÇÃO DA AUDIÊNCIA. REVELIA. "CONFISSÃO FICTA". INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A ausência do empregador na inauguração da audiência acarreta a decretação de sua revelia, nos termos do art. 844 da CLT, com a incidência dos efeitos da "confissão ficta", presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo reclamante na inicial. Uma vez revel, o indeferimento de provas posteriores não caracteriza o cerceamento de defesa, nos termos do inciso II, da Súmula 74 do TST, "in verbis": "a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores". (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010574-18.2016.5.03.0033 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/09/2016 P.452).

INTIMAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RETORNO DE VISTA REGIMENTAL SEM INCLUSÃO EM PAUTA. FALTA DE INTIMAÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. PECULIARIDADES DO CASO. 1. Inaplicável o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois a reclamada alega violação do art. 5º, LV, da CF, dentre outros, a qual teria nascido na própria decisão recorrida. 2. Antes da vigência do CPC/2015 não havia prazo legal para a devolução de vista regimental nem para a determinação de intimação das partes quanto ao prosseguimento do julgamento. Essa matéria ficou para o Regimento Interno dos Tribunais. 3. Justamente ante as lacunas e disparidades existentes sobre a matéria no Poder Judiciário e a necessidade de adequação dos regimentos internos dos tribunais ao novo CPC com entrada em vigor em 16/03/2016, o CNJ aprovou em 27/10/2015 a Resolução nº 202/2015 fixando o prazo de 10 dias para devolução do processo após o pedido de vista em sessão colegiada, prorrogável por igual período mediante pedido devidamente justificado, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte; se o processo não for devolvido tempestivamente, ou se o vistor não solicitar a prorrogação de prazo, o presidente do órgão correspondente fará a requisição para julgamento na sessão subsequente com publicação na pauta em que houver a inclusão; ocorrida a requisição, e não estado o vistor habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto na forma do regimento interno. Contudo, a Resolução nº 202/2015 não tem aplicação retroativa, tendo fixado o CNJ o prazo de 120 dias para os tribunais adequarem seus regimentos internos. 4. Nesse contexto, no caso dos autos a matéria tem de ser decidida conforme a jurisprudência, a qual, no TST e no STJ, vem adotando a tese da inexistência da reinclusão em pauta, com intimação das partes,

quando a devolução do processo para prosseguir no julgamento ocorra em tempo razoável. 5. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se sobre eventual cerceamento do direito de defesa da agravante, em razão de o TRT não ter procedido a nova intimação a Dr^a Janaina da Silva Bezerra Ferreira, quando adiou a Sessão que ocorreria em 11/11/2014, para 18/11/2014. 6. Na sessão do dia 18/11/2014, foi decidido o recurso do reclamante. Na certidão de julgamento constou que a advogada Dr^a Janaina da Silva Bezerra Ferreira, OAB/AL nº 7728, estava inscrita para sustentação oral, porém não compareceu à referida sessão. 7. Segundo o art. 50 do Regimento Interno, o qual diz que: "Os processos que não tiverem sido julgados na sessão para que foram designados permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, com referência sobre os demais, para julgamento nas sessões seguintes, ressalvado o disposto no artigo 46 deste Regimento." 8. Trata-se, portanto, de norma interna "corporis" que disciplina o procedimento de processos que não tiveram sido julgados na sessão para qual foram designados. Caso esse que se discute no presente recurso. O artigo ainda nos diz que os processos que não foram julgados naquela sessão permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação. 9. Não se constata o alegado cerceio do direito de defesa. 10. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TST - AIRR/0001724-54.2012.5.19.0005 - TRT 5ª R. - 6T - Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda - DEJT/Cad. Jud. 18/08/2016 - P. 2248).

NULIDADE – DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEARA ALIMENTOS LTDA. LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Afasta-se eventual nulidade da decisão agravada proferida antes da vigência das Instruções Normativas nos 39 e 40 do TST, seja por negativa de prestação jurisdicional, seja por cerceamento do direito de defesa. Eventual falha no despacho denegatório não acarreta prejuízo que justifique a declaração de nulidade (art. 794 da CLT), pois devolvida ao exame do TST a matéria impugnada no agravo de instrumento. Justamente por isso, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 377 da SBDI-1 do TST, vigente ao tempo da decisão agravada, eram incabíveis embargos de declaração contra o despacho denegatório. Preliminar rejeitada. **SUCESÃO DE EMPREGADORES.** 1 - Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 2 - Não preenchidos os pressupostos do art. 896, a e c, da CLT, uma vez que a alegação de violação dos arts. 10 e 448 da CLT somente foi suscitada na interposição do agravo de instrumento, configurando-se inovação, de modo que é impossível a sua análise, visto que não foi exposta nas razões do recurso de revista. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. **REVERSÃO DA JUSTA CAUSA.** 1 - Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 2 - A parte não apresenta, nas razões do agravo de instrumento, violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial. 3 - O agravo de instrumento é recurso autônomo que deve demonstrar por si mesmo os motivos pelos quais estaria demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista, não podendo a parte simplesmente remeter esta Corte Superior à leitura do recurso trancado. 4 - A evolução da técnica processual superou a ideia da simples "minuta de agravo de instrumento", sem razões típicas de recurso, conforme destacava desde longa data o Ministro José Luiz Vasconcellos, segundo o qual a expressão "minuta de agravo" é da época em que os agravos eram reduzidos a termo pelo escrivão e produzidos de viva voz, ou através de minuta, pelo advogado (VASCONCELLOS, José Luiz. Considerações sobre a celeridade processual: de uma palestra proferida em Campos do Jordão. Revista do TST, p. 43-47, 1991). 5 - A Instrução Normativa nº 40 do TST, embora não seja aplicável ao caso concreto, em que o agravo de instrumento foi interposto antes da sua vigência, explicita e confirma, à luz do CPC/2015, o entendimento que já vinha sendo construído ao longo do tempo na jurisprudência no sentido de que, na atual quadra da evolução da técnica processual, não se pode mais admitir as hipóteses de despacho denegatório sem fundamentação e de agravo de instrumento sem fundamentação. Conclusão contrária levaria

à completa inutilidade do juízo primeiro de admissibilidade, com consequências indesejadas na sistemática recursal. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT DEVIDA. CONVERSÃO DA DEMISSÃO EM DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. 1 - Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - O art. 477, § 8º, da CLT prevê que o empregador pagará multa se efetuar o pagamento das verbas rescisórias fora do prazo previsto no § 6º, exceto se ficar comprovado que o empregado deu causa à mora. A multa é devida, inclusive, quando há reconhecimento do vínculo empregatício em juízo ou reversão judicial da dispensa por justa causa ou do pedido de demissão, como ocorreu no caso. É que o modo como se dá o rompimento da relação empregatícia, nesses casos, suprime o direito do empregado de receber diversas verbas, devidas em razão da dispensa sem justa causa. Julgados. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/0001708-73.2013.5.10.0019 - TRT 10ª R. - 6T - Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda - DEJT/Cad. Jud. 15/09/2016 - P. 1927).

PERÍCIA

PERÍCIA. UNIDADE DESATIVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. Restando evidenciado que a perícia realizada em unidade desativada está irremediavelmente comprometida é plenamente justificada a pretensão de realização de nova perícia nos moldes requeridos pelo autor, sendo evidente o cerceamento de defesa quando o juiz indefere a produção da prova pela parte a quem incumbia o ônus e, em seguida, julga improcedente a pretensão, diante da ausência de prova. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010257-37.2015.5.03.0071 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/08/2016 P.124).

PERÍCIA - ACOMPANHAMENTO

NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA PARTE NA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 431-A DO CPC. Ao perito compete comunicar ao menos ao advogado da parte a realização da perícia, que, por sua vez, poderá mobilizar seu constituinte e, se houver, o assistente técnico, conforme inteligência do art. 431-A do CPC, o qual não prevê intimação pessoal da parte para essa prova. O contato do perito com o advogado, ou com a parte, no entanto, não se supre por mero contato telefônico com o órgão sindical que presta a assistência à parte na forma da Lei 1.060/50, que, segundo o perito, teria se encarregado de transmitir a comunicação aos interessados, notadamente quando a documentação dos autos revela a discrepância de endereços entre o dos patronos do autor e o daquele órgão assistencial. Ademais, toda produção de prova deve ser submetida ao devido contraditório, sendo que a garantia do direito de defesa deve ser inofismável, ao passo que as circunstâncias do caso, no qual se verifica prejuízos potenciais para o autor, impedido de acompanhar a perícia de insalubridade e de esclarecer ao perito sobre seu trabalho examinado, autorizam o acolhimento do cerceio de defesa e da preliminar de nulidade processual alegada com base na violação desse direito. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002148-81.2014.5.03.0002 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud 05/09/2016 P.244).

PROVA TESTEMUNHAL

CERCEAMENTO DE PROVA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. A falta de documento de identificação não inviabiliza a oitiva da testemunha, pois não há nenhum dispositivo legal acerca da apresentação de documento de identidade. O art. 828 da CLT, ao exigir a qualificação da testemunha antes de prestar depoimento, determina, tão-somente, que ela indique seu nome, nacionalidade, profissão, idade, residência e tempo de serviço prestado ao empregador, se for o caso. Desse modo, apenas quando houver dúvida razoável acerca da identificação da testemunha é justificável a exibição da carteira de identidade ou documento similar. (TRT 3ª Região.

Segunda Turma. 0000858-81.2015.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/08/2016 P.280).

INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA QUE COMPARECE EM JUÍZO SEM PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. A exigência de qualificação da testemunha, contida no art. 829, "caput", da CLT, pressupõe a necessidade de comprovação dos dados pessoais por meio de apresentação de documento de identificação, cuja verificação, por ser possível somente na presença pessoal do titular, seria inviabilizada na hipótese de juntada de cópia em momento posterior, quando não mais seria possível assegurar que a pessoa apresentada em Juízo era de fato a identificada no documento. Logo, admitir a oitiva de testemunha mediante a juntada posterior de cópia do documento de identificação significaria abrir via larga para a prática de fraudes processuais na produção da prova oral, que, em alguns casos, poderiam até mesmo gerar a abertura de inquéritos contra pessoas inocentes para investigação de crimes de falso testemunho. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010149-40.2016.5.03.0146 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/09/2016 P.207).

CITAÇÃO

VALIDADE

VÍCIO DE CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Considerando que a notificação postal foi recebida no endereço do reclamado, ainda que haja equívoco quanto ao nome do bairro, não se pode falar em nulidade, uma vez que para os Correios o que importa é a correta descrição do endereço quanto ao nome da rua ou avenida, número e CEP, ainda mais quando, como no caso dos autos, a avenida liga ambos os bairros, sendo notório o endereço do estabelecimento da concessionária de veículos numa cidade de porte médio do interior do estado. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010534-19.2016.5.03.0071 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/09/2016 P.167).

CLÁUSULA CONTRATUAL

INDENIZAÇÃO

CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. O dever de não concorrência representa uma obrigação moral do empregado, e a concorrência com o empregador é ato repudiado pelo Direito do Trabalho Brasileiro, a ponto do art. 482, alíneas "c" e "g", da CLT, prever, como causas legais de rescisão por justa causa do contrato de trabalho pelo empregador, a negociação habitual ou por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, e a violação de segredo de empresa. E a obrigação moral e legal em questão se torna ainda mais nítida e exigível no caso de empregado que ocupa cargo de alta hierarquia e de grande fidúcia na empresa, tendo acesso a informações privilegiadas, sigilosas e estratégicas, que não podem ser divulgadas a empresas concorrentes, sob pena de tal divulgação causar sérios prejuízos para a empresa empregadora. E, como se trata de um imperativo de ordem moral, não há que se cogitar de retribuição financeira pelo seu cumprimento, pois não faz sentido indenizar um empregado por deixar de fazer aquilo que lhe é vedado do ponto de vista moral e ético. De fato, estipular retribuição financeira pelo cumprimento do dever moral de não concorrência soa tão despropositado e absurdo como pagar determinada quantia a empregado para que este se abstenha de chegar embriagado ao trabalho ou de praticar ato lesivo à honra e à boa fama do empregador ou, ainda,

ofensas físicas contra este, outras causas de dispensa por justa causa, previstas no art. 482 da CLT. Ademais, ainda que se entenda que a cláusula de não concorrência gera o direito à retribuição pecuniária, há que se pontuar que tal cláusula faz parte do contrato de trabalho do reclamante, sendo inerente ao cargo de alta fidúcia por ele ocupado. E o autor pactuou com a reclamada, pelo cumprimento de suas obrigações contratuais, inclusive a não concorrência, salário significativamente elevado, que, já na época da admissão, era de R\$ 14.000,00, o que equivale a nada menos do que 36,8 salários mínimos do período, um ganho a que apenas elite dos trabalhadores brasileiros tem acesso, mesmo nos dias de hoje, nove anos após a admissão do autor. Destarte, conclui-se que o salário pactuado com a reclamada já remunera o reclamante por todas as suas obrigações contratuais, inclusive pela cláusula de não concorrência. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010538-14.2014.5.03.0043 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/07/2016 P.189).

VALIDADE

CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AUMENTO DA TAXA DE JUROS CONDICIONADO À DISPENSA DA TRABALHADORA. CLÁUSULA ABUSIVA. Com o intuito de se beneficiar da vantajosa taxa de juros oferecida pelo Banco aos seus empregados, as partes firmaram um contrato de financiamento imobiliário e, em uma de suas cláusulas, foi previsto o aumento da taxa de juros anual de 7% para 11,5%, no caso da dispensa da trabalhadora. A Súmula 297 do STJ define que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Dessa forma, a validade, ou não, da cláusula convencionada deve ser examinada à luz do referido Diploma. Nos termos do artigo 51 do CDC, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade e que permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, a variação do preço de maneira unilateral. De acordo com o dispositivo, presume-se exagerada a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor. Dessa forma, à luz das normas do Direito do Consumidor, a cláusula que estabelece o aumento da taxa de juros pelo simples fato de o trabalhador perder o vínculo empregatício é abusiva e nula de pleno direito, porquanto permitiu ao Banco alterar, unilateralmente, a taxa de juros a incidir sobre o financiamento, na medida em que esta mudança decorreu exclusivamente da sua vontade, pois a hipótese não foi de pedido de demissão, nem da prática de falta grave, mas sim de dispensa imotivada pelo empregador. A implementação da cláusula colocou a Reclamante, ainda, em grande desvantagem e, além de ameaçar o equilíbrio contratual, também se mostrou excessivamente onerosa para a consumidora. Ademais, o Reclamado instituiu uma cláusula condicional cujo implemento dependia apenas de si, o que acarreta a sua invalidade, também à luz do Código Civil, que, no seu artigo 129, não considera verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento. Com efeito, a dispensa potestativa da Obreira trouxe grande lucro apenas à instituição financeira. Ademais, o artigo 122 do CC não considera lícita a condição que sujeita o negócio jurídico ao puro arbítrio de uma das partes, o que ocorreu no caso. Logo, deve ser confirmada a decisão que determinou a manutenção da taxa de juros mais vantajosa, conforme originalmente pactuado entre as partes, no contrato de financiamento celebrado. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002475-18.2013.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/07/2016 P.340).

COISA JULGADA

INTERPRETAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO - COISA JULGADA - INTERPRETAÇÃO - ALCANCE - A "res judicata" deve ser interpretada em sintonia com os limites da litiscontestação e os fundamentos que o juiz adotou para o julgamento da lide. Desse modo, o comando exequendo não pode ser entendido fora do contexto em que foi proferido, devendo o conteúdo e alcance da coisa julgada ser interpretado com um mínimo de razoabilidade, de forma harmônica e integrada. Tendo o título judicial deferido o pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial e, por consequência, o pagamento de diferenças de comissões e o pagamento de diferenças de horas extras, deve ser observado na base de cálculo destas horas extras as parcelas remuneratórias que a integram, dentre estas as comissões no percentual de 50% do salário. E, como as comissões são calculadas no percentual de 50% do salário e tendo este sido majorado por força da equiparação salarial deferida, devem as comissões já majoradas acrescidas dos reflexos nos rsr's integrar a base de cálculo para a apuração das diferenças das horas extras. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000193-93.2011.5.03.0107 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/07/2016 P.152).

COMISSÃO

DIFERENÇA

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. O CPC/2015 adota a "Teoria da Distribuição Dinâmica do ônus da prova" (art. 373, §§1º e 2º do CPC/2015), a qual é corolário dos direitos fundamentais à igualdade e a um processo adequado. Para essa teoria, o ônus da prova deve ser dinâmico, variando conforme as peculiaridades do caso concreto. Nessa perspectiva, admite-se sua redistribuição nos casos em que a produção da prova é mais fácil de ser feita pela parte contrária. A IN 39/2016 do C. TST, por sua vez, estabelece em seu art. 3º, VII, que se aplicam ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do CPC/2015 que regulam a distribuição dinâmica do ônus da prova. Considerando as dificuldades para comprovação pelo autor dos critérios para pagamento de comissões, é forçoso convir que a aplicação da "Teoria da Distribuição Dinâmica do ônus da prova", que, repise-se, é plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, é mais consentânea com os princípios que norteiam a seara juslaboral. Diante desse panorama, o ônus de provar a ausência de diferenças de comissões devidas recaiu sobre a ré, do qual não se desvencilhou a contento, pois inexistem nos autos documentos hábeis para a comprovação do pagamento escorrido das parcelas vindicadas. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002663-61.2014.5.03.0182 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lucia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/09/2016 P.261).

COMISSIONISTA

HORA EXTRA

COMISSIONISTA PURA. HORAS EXTRAS. DIVISOR SALARIAL - Sendo o divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, consoante a Súmula 340 do TST, não cabe a utilização do divisor 220, porque, para obtenção do valor do salário-hora do empregado comissionista, deverá ser considerado o valor mensal das comissões acrescido do valor dos repousos semanais remunerados sobre comissões e, como divisor, o correspondente ao número de horas trabalhadas. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011324-

11.2015.5.03.0015 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/08/2016 P.193).

INTERVALO INTRAJORNADA

SÚMULA 340 DO C. TST. COMMISSIONISTA PURO. INTERVALO INTRAJORNADA. INAPLICABILIDADE. Em que pese a Súmula nº 340 do c. TST orientar que o empregado remunerado à base de comissões tem direito apenas ao pagamento do adicional, entendo que, especificamente em relação ao descanso intrajornada não usufruído, no seu limite mínimo, o tempo em questão deve ser pago, integralmente, como horas extras, porque assim dispõe o § 4º do artigo 71 da CLT, sem qualquer ressalva em relação ao empregado comissionista, descabendo supor que o tempo de intervalo não fruído seja remunerado apenas pelo deferimento do adicional de horas suplementares, máxime em face do princípio protecionista e do caráter de sanção que esta norma implicitamente possui.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002048-26.2014.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/09/2016 P.421).

INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 340 DO C. TST. INAPLICABILIDADE - Em que pese a Súmula n. 340 do c. TST orientar que o empregado remunerado à base de comissões tem direito apenas ao pagamento do adicional, entendo que, especificamente em relação ao descanso intrajornada não usufruído, no seu limite mínimo, o tempo em questão deve ser pago, integralmente, como horas extras, porque assim dispõe o § 4º do artigo 71 da CLT, sem qualquer ressalva em relação ao empregado comissionista, descabendo supor que o tempo de intervalo não fruído seja remunerado apenas pelo deferimento do adicional de horas suplementares. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011160-28.2015.5.03.0021 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/09/2016 P.392).

COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CONEXÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - REQUISITOS. Pelo exame dos documentos anexados neste conflito negativo de competência, resta a constatação que as causas de pedir e o pedido são distintos entre as duas ações. Enquanto uma pretende a anulação de autos de infração, a ação civil pública pretende o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa, relativas aos horários de trabalho e quitação de salários e seus consectários, além da constatação dos prejuízos para a saúde dos empregados. Nestas condições de fato, não existe possibilidade de distribuição por prevenção, porque foi deduzida pretensão nova e diferente, por uma das partes contra a outra, não estando configurada a conexão, nos termos do artigo 55 CPC. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010850-51.2016.5.03.0000 (PJe). Conflito de Competência. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/08/2016 P.112).

PREVENÇÃO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

PREVENÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE A NATUREZA JURÍDICA DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO E DAS AÇÕES EXECUTIVAS. O § 3º do art. 55 novo do Código de Processo Civil objetiva reunir ações propostas em separado, ainda que não haja conexão ou continência, a fim de que prevenir o risco de que sejam proferidas decisões conflitantes. Enquanto que o art. 59 do mesmo diploma legal, estabelece que "o registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo". Portanto, considera-se preventivo aquele juízo a quem a primeira ação proposta foi distribuída. No caso, em face da distinção entre os provimentos que se almejam nas respectivas ações (declaratório e/ou constitutivo/

satisfativo), decorrente da diferença entre a natureza jurídica de cada uma delas (de conhecimento/executiva) e dos respectivos objetos (anulação de autos de infração / cumprimento de termo de ajustamento de conduta), não há risco de que sejam proferidas decisões conflitantes ou antagônicas, que justifique a prevenção arguida pela executada e reconhecida pelo MM. Juízo suscitado. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010769-05.2016.5.03.0000 (PJe). Conflito de Competência. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/09/2016 P.80).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. Considerando que a presente demanda tem como objeto a discussão sobre contrato de empréstimo realizado pelo empregador, no qual consta a reclamante, à época empregada da empresa, como sua fiadora, compete a esta Justiça Especializada apreciar e julgar as pretensões formuladas, tendo em vista a determinação contida no artigo 114, IX da CR/88. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010711-93.2015.5.03.0078 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/07/2016 P.247).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA. Diante da omissão celetista acerca dos procedimentos aplicáveis às ações coletivas no âmbito do Processo do Trabalho, a jurisdição coletiva trabalhista busca suporte no que a doutrina e jurisprudência convencionou nominar de microssistema da tutela dos direitos metaindividuais, composto pelos regramentos constantes do CDC (lei n. 8.078/90), da lei da ação civil pública (Lei nº 7.347/85) da lei da ação popular (Lei nº 4.017/65). Especificamente no que toca à execução das decisões proferidas em ações coletivas, uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, observando-se, ainda, a moderna hermenêutica constitucional pautada, dentre outros, nos princípios da máxima efetividade e da interpretação conforme a Constituição, permite concluir pela competência do d. juízo de origem para o processamento e julgamento da presente ação de execução. Tal conclusão se extrai a partir da análise conjunta das disposições constantes dos arts. 98, § 2º e 101, I, do CDC c/c os arts. 5º, XXXV, da Constituição, e art. 4º do CPC. Isso porque o art. 101, I, do CDC permite ao consumidor escolher o foro de seu domicílio para ajuizar a ação, ao passo que o art. 98, § 2º, do mesmo diploma legal prevê a competência do foro da liquidação da sentença ou da ação condenatória para a ação individual (inclui-se aí a plúrima). Nesse contexto, considerando-se ainda o princípio constitucional do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição), bem como a preocupação manifesta do legislador processual com a efetividade do processo (art. 4º do CPC), outrora já destacada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth como sendo a terceira onda renovatória do processo, mostra-se razoável a aplicação conjunta destes dispositivos com o art. 651 da CLT, ficando autorizada a propositura da liquidação no local da contratação ou da prestação dos serviços. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010969-76.2016.5.03.0011 (PJe). Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/09/2016 P.127).

AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA. Em se tratando de ação de liquidação e execução de sentença coletiva, a competência para o seu processamento é regida pelos arts. 98, § 2º e 101, I, do CDC, incidindo a regra segundo a qual a ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços poderá ser proposta no domicílio do autor. Considerando os princípios que informam o processo

coletivo, dentre eles o de facilitar o acesso à justiça, e que no caso de demanda trabalhista, em que as regras de fixação da competência territorial são aquelas preconizadas no âmbito da CLT, onde se privilegia o local da prestação dos serviços, é razoável a aplicação conjunta do CDC com o seu art. 651, ficando autorizada a propositura da liquidação no local da contratação ou da prestação dos serviços. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010993-07.2016.5.03.0011 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/08/2016 P.313).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. Tendo em vista que o juízo de origem, reconhecendo sua incompetência territorial, determinou a remessa dos autos para outro Tribunal Regional, a decisão é definitiva e terminativa do feito, sendo, portanto, recorrível de imediato, na forma do artigo 893, § 1º, da CLT. Assim, dou provimento ao agravo para destrancar o agravo de petição. **AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL E TERRITORIAL.** A legislação se omitiu quanto à execução individual em ações coletivas. O art. 98, § 2º, do CDC deve ser interpretado em conjunto com o art. 101, I, do mesmo diploma, segundo o qual, na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, a ação poderá ser proposta no domicílio do exequente. Destarte, o artigo 101 do CDC permite ao consumidor escolher o foro de seu domicílio para ajuizar a ação, ao passo que o artigo 98 prevê a competência do foro da liquidação da sentença ou da ação condenatória para a ação individual. Assim, considerando os princípios que informam o processo coletivo, dentre eles o de facilitar o acesso à justiça, é razoável a aplicação conjunta do CDC com o art. 651 da CLT, ficando autorizada a propositura da liquidação no local da contratação ou da prestação dos serviços. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010944-63.2016.5.03.0011 (PJe). Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/08/2016 P.289).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONTRATAÇÃO VIA TELEFONE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NO § 3º DO ARTIGO 651 DA CLT. Em sendo a contratação do reclamante efetuada via *email* e via telefone, é razoável equiparar a ré a empresa que exerça atividade em vários lugares, sendo analogicamente aplicável, aqui, o disposto no § 3º do artigo 651 consolidado. Interpretação conforme o preceito constitucional de efetivação de acesso à justiça. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010106-80.2016.5.03.0089 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/08/2016 P.93).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ACESSO À JUSTIÇA. DIREITO DE DEFESA. As exceções previstas nos parágrafos do art. 651 da CLT possuem como finalidade teleológica facilitar o acesso do trabalhador à Justiça. Configura verdadeira afronta à acessibilidade visada e à dignidade humana pretender que o trabalhador, hipossuficiente, desloque-se para outro ente federativo, arcando com elevadas despesas de transporte, hospedagem e alimentação, para ajuizar ação visando o adimplemento de créditos trabalhistas que deveriam ter sido pagos pelo empregador. (TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0005404-37.2015.5.12.0005. Unânime, 25/05/2016. Rel.: Viviane Colucci. Disp. TRT-SC/DOE 10/06/2016. Data de Publ. 13/06/2016).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL – FLEXIBILIZAÇÃO

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM LOCAL DIVERSO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Em regra, a competência territorial trabalhista é determinada pela localidade onde o empregado prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado em outro local ou no estrangeiro (artigo 651, "caput", da CLT). Todavia, as regras de competência territorial, especialmente em se tratando de demanda afeta à Justiça do Trabalho, devem ser lidas e compreendidas com o

sentido e interpretação do princípio constitucional do acesso à Justiça. Nessa linha de raciocínio, a SBDI-1 do TST já decidiu, esclarecendo que é competente, para a apreciação e o julgamento da demanda trabalhista, o foro do domicílio do empregado, quando este lhe for mais favorável que a regra do artigo 651 da CLT (RR 345-30-2013-5.04.0662, 1ª Turma, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT: 16/10/2015). (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011319-81.2015.5.03.0049 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/09/2016 P.313).

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. O artigo 651 da CLT tem por objetivo possibilitar o amplo acesso à justiça, facultando ao empregado ajuizar a ação no foro da celebração do contrato ou no da prestação do serviço (e, em casos como este ora analisado, até mesmo no foro do seu domicílio), e não facilitar a defesa da empresa, como entendem alguns, no mesmo compasso da regra geral do processo civil que institui o domicílio do réu como o do foro competente. Na verdade, uma tal compreensão implicaria que o legislador deixara de atender o direito fundamental contido no art. 5º, XXXV, da CR, aliado ao princípio de proteção do hipossuficiente, pilar do direito do trabalho, para privilegiar o acesso da empresa ao Judiciário, em detrimento do trabalhador. Daí a conclusão de que as normas que fixam a competência territorial devem ser lidas e compreendidas à luz do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, por isso que, no caso em tela, impõe-se reconhecer que o juízo do local do domicílio do trabalhador detém competência para exame da controvérsia. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010623-52.2016.5.03.0100 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/09/2016 P.317).

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA "EX RATIONI LOCI" - PROPOSITURA DE AÇÃO NA VARA DO TRABALHO DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO - EMPRESA COM ATUAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORA DO LOCAL DO CONTRATO - MOTORISTA CARRETEIRO - NÃO ACOLHIMENTO - Dispõe o "caput" do art. 651 da CLT que a competência "ratione loci" das Varas do Trabalho, regra geral, é fixada pela localidade em que o empregado prestar serviços. No entanto, tendo a lei como escopo facilitar ao empregado o acesso ao Judiciário, a jurisprudência, com fulcro nos princípios que informam o Direito do Trabalho, em especial o da proteção ao hipossuficiente e da razoabilidade, tem ampliado as hipóteses de incidências das exceções previstas nos parágrafos 1º e 3º do mencionado dispositivo. Assim, o empregado que atua como motorista carreteiro se equipara ao viajante, para fins do parágrafo 1º e a empresa com atuação de âmbito nacional autoriza a aplicação do aludido parágrafo 3º, ambos do artigo 651 da CLT, e permitem ao empregado optar por ajuizar a ação na Vara do Trabalho que detenha jurisdição sob o município no qual reside. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0012011-38.2015.5.03.0063 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/07/2016 P.204).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. GARANTIA FUNDAMENTAL DE LIVRE E PLENO ACESSO AO JUDICIÁRIO. Embora ausente previsão legal expressa, não há impedimento para a propositura e processamento de reclamação trabalhista na localidade de residência do trabalhador, mormente quando constatada que esta é a única possibilidade de concreto acesso ao judiciário. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011312-92.2015.5.03.0145 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2016 P.211).

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. INTERESSE DE MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO FALECIDO. POSSIBILIDADE. A intenção do legislador, ao fixar regra de competência trabalhista, foi facilitar o acesso do empregado hipossuficiente ao Judiciário,

possibilitando o exercício do direito de ação, em condições mais favoráveis e menos onerosas garantidas pelos princípios do acesso à justiça e da economia e celeridade processual, consolidados na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII. Na hipótese em apreço, trata-se de interesse de menor absolutamente incapaz, não se lhe podendo negar o direito de livremente acessar o Judiciário, considerando a sua condição de vulnerabilidade. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010578-82.2016.5.03.0024 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/07/2016 P.293).

CONTRATO DE APRENDIZAGEM

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGIME CELETISTA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se olvida que a competência para dirimir conflitos que envolvam contratos jurídico-administrativos, inclusive a aferição de sua validade ou invalidade, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-I do C. TST e as reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, é da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho. Entretanto, não é esse o caso dos autos, que cuida de vínculo de natureza jurídica contratual, pois o Município contratou o reclamante sob regime celetista, mediante contrato de aprendizagem, modalidade de pacto por prazo determinado, regido pela CLT, pelo que integra a competência material da Justiça do Trabalho o julgamento da lide, a teor do disposto no inciso I do artigo 114 da CF/88. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010540-66.2015.5.03.0069 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/07/2016 P.231).

FORO DE ELEIÇÃO

SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO DO EXEQUENTE. Em se tratando de jurisdição coletiva, não tem aplicabilidade direta e irrestrita a regra de competência prevista no art. 877 da CLT, devendo ser aplicada a legislação que trata, em específico, da tutela coletiva de direitos, mormente o CDC, cujos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, interpretados em seu conjunto, indicam a possibilidade de eleição entre o Juízo do domicílio do exequente ou o Juízo em que se processou a ação coletiva originária. Trata-se de faculdade do exequente, que deve ser respeitada, na forma em que for exercida. Precedentes do Colendo TST e do Excelso STJ. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010948-03.2016.5.03.0011 (PJe). Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/09/2016 P.247).

PLANO DE SAÚDE

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PLANO DE SAÚDE - A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações decorrentes do contrato de trabalho, nos termos do artigo 114, IX, da Constituição Federal de 1988. No caso em tela, a inscrição do autor no plano de saúde ocorreu em virtude do contrato de trabalho mantido com o primeiro reclamado, permitida a permanência após a dispensa na condição de ex-empregado. Assim, como o reclamante se vinculou à empresa responsável pelo fornecimento do benefício, em razão do contrato de emprego havido com o banco reclamado (ex-empregador), avulta cristalina a competência desta Especializada. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010428-15.2016.5.03.0182 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/08/2016 P.100).

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE SAÚDE. REVISÃO DE VALORES. A Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar as ações cujo objeto seja a alteração das condições contratuais que envolvem o plano de saúde de que o ex-empregado seja beneficiário, porquanto a vinculação entre o empregado e a

administradora do plano de saúde, de natureza civil, não está afeta à competência material desta Justiça Especializada, na forma do que estabelece o artigo 114 da CRFB/88. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010985-83.2015.5.03.0037 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/07/2016 P.282).

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. De acordo com o artigo 114, da CR/88 a Justiça do Trabalho tem competência para apreciar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho", assim como "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". O reclamante pretende a manutenção das condições contratuais do seu Plano de Saúde, administrado pela Fundação Saúde Itaú e instituído pelo Banco reclamado, ao qual aderiu em razão da relação de emprego mantida com o Itaú Unibanco S.A. Desse modo, não resta dúvida de que a lide decorre do contrato de trabalho mantido entre o reclamante e seu ex-empregador. Trata-se, portanto, de obrigação decorrente do contrato de trabalho, o que atrai a competência desta Especializada. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010318-92.2015.5.03.0071 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/07/2016 P.210).

RECURSO DE EMBARGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECOMPOSIÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DOS HONORÁRIOS. RELAÇÃO ENTRE MÉDICOS CREDENCIADOS E OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RELAÇÃO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVIMENTO. 1. Não se reconhece a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná, em que se postula o reajuste dos honorários repassados pelas operadoras dos planos de saúde, ligadas à chamada autogestão, aos médicos credenciados. 2. Para a configuração da relação de trabalho, com base na exegese do inciso I do artigo 114 da Constituição, faz-se necessário que haja efetiva prestação de trabalho de uma parte em benefício da outra. 3. O objeto das referidas operadoras é a comercialização de planos de saúde, atuando como agentes intermediadores entre os interesses dos prestadores de serviços (médicos credenciados) e os beneficiários. 4. As operadoras de planos de saúde cobram mensalidades dos usuários, obrigando-se, por meio de contrato, a repassar aos médicos credenciados os valores devidos pelos reais tomadores de serviços - os beneficiários. 5. Verifica-se que o serviço desempenhado pelos profissionais de saúde não se dá em prol das operadoras de planos de saúde, mas sim dos usuários, não havendo falar, portanto, em relação de trabalho para fins de atrair a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito. 6. Acrescente-se que o credenciamento dos médicos não configura relação de trabalho. A celebração de um instrumento jurídico formal, por meio do qual os prestadores passam a pertencer à rede credenciada das operadoras dos planos de saúde, destina-se unicamente a resguardar o direito dos agentes envolvidos, principalmente dos beneficiários, quanto a possíveis descredenciamentos repentinos. 7. Recursos de embargos providos. (TST - E-ED-RR/0001485-76.2010.5.09.0012 - TRT 9ª R. - SBDI-1 - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT/Cad. Jud. 04/08/2016 - P. 91).

PREVIDÊNCIA PRIVADA

PAGAMENTO DE SALÁRIO - ÔNUS DA PROVA - ART. 464 DA CLT. A prova do pagamento do salário se faz mediante recibo pelo empregador (art. 464 da CLT). Porém, não se pode olvidar que, no direito do trabalho, prevalece o princípio da primazia da realidade, prestigiando o que acontece no mundo dos fatos. No caso dos autos, ante a juntada dos recibos de pagamento, devidamente assinados pelo empregado, a este incumbe o ônus da prova de desconstituição dos mesmos, à luz do disposto nos artigos 818 da CLT e 373, I, do NCCP. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010324-63.2015.5.03.0180 (PJe).

Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/07/2016 P.342).

RECONVENÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONVENÇÃO. EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO DO EMPREGADOR PARA O EMPREGADO. Compreende a competência da Justiça do Trabalho a apreciação de demanda reconvenicional proposta pelo empregador visando obter o ressarcimento de valores decorrentes de contrato de mútuo (empréstimo de dinheiro), ajustado com o empregado em razão do contrato de trabalho vigente entre eles. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0000029-46.2015.5.12.0008. Unânime, 12/07/2016. Rel.: Edson Mendes de Oliveira. Disp. TRT-SC/DOE 19/07/2016. Data de Publ. 20/07/2016).

RELAÇÃO DE TRABALHO – CARACTERIZAÇÃO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR PROMOTOR DE VENDAS EM FACE DE SUPERMERCADO NO QUAL ATIVAVA EM BENEFÍCIO EXCLUSIVO DO SEU REAL EMPREGADOR. RELAÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA NÃO RECONHECIDA. A competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, abrange as ações oriundas da relação de trabalho e as controvérsias dela decorrentes (art. 114, I e IX, da CF). No caso, a ação indenizatória ajuizada por promotor de vendas contra o supermercado no qual ativava em benefício único do seu empregador não decorre de relação de trabalho. Isto porque o supermercado réu, limitando-se a autorizar o ingresso dos seus fornecedores no estabelecimento comercial para, por intermédio dos seus promotores, melhor divulgar o seu produto, não se investe na figura de tomador de serviços destes. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0003387-23.2015.5.12.0039. Unânime, 21/06/2016. Rel.: Mirna Uliano Bertoldi. Disp. TRT-SC/DOE 3006/2016. Data de Publ. 01/07/2016).

TRABALHO NO EXTERIOR

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA BRASILEIRA. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL PARA TRABALHAR NO EXTERIOR. É competente a Justiça do Trabalho brasileira quando o empregado recebeu a proposta de emprego no Brasil, através de preposto da empresa, que providenciou toda a documentação para que o trabalho fosse realizado no exterior (art. 651, § 3º, parte final, da CLT). Aplica-se ao caso o princípio da realidade, já que apenas as formalidades contratuais ocorreram em outro país. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001944-75.2013.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/08/2016 P.157).

COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO (CTVA)

REDUÇÃO/SUPRESSÃO - VALOR

COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO - SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO VALOR. A verba CVTA é uma suplementação do salário, estipulada para que os empregados da CEF não recebam remuneração inferior àquela paga por outros empregadores do ramo financeiro. E, como sua denominação evidencia, tem natureza variável. O regulamento da empresa (item 3.3.2.1 do RH 115) indica que a fórmula para cálculo do CTVA é a seguinte: "CTVA = VPRM (valor do piso de referência do mercado) - (SP + ATS + VP + VG)". É, portanto, um salário condição, sendo esta condição o alcance do nível salarial previamente estabelecido, qual seja, valor do piso de referência do mercado, de modo que é lícita a redução do valor ou supressão da verba, não ocorrendo violação da

regra do artigo 468 CLT. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010527-20.2015.5.03.0020 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/09/2016 P.187).

CONCURSO PÚBLICO

CADASTRO DE RESERVA

CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. TERCEIRIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. A aprovação em concurso público promovido por ente da Administração Pública para formação de cadastro de reserva resulta em mera expectativa de direito do candidato aprovado, enquanto não há vaga disponível para o cargo em o candidato foi habilitado. A expectativa de direito se transmuda em direito subjetivo à nomeação quando surgem vagas cuja necessidade de serviços passa a ser suprida, pelo ente público promotor do concurso, mediante a utilização de mão-de-obra terceirizada em lugar da nomeação de candidatos aprovados no certame, estando este ainda em plena vigência. Com mais razão ainda quando se denota que o ente público responsável assumiu a responsabilidade pela nomeação de grande contingente de concursados antes preterido em razão do uso de mão de obra terceirizada, mediante atuação do Ministério Público do Trabalho. Sendo incontroversa a contratação de mão-de-obra terceirizada na vigência do concurso público, é de se inverter o ônus da prova incumbe ao ente público o ônus do prova (art. 373, § 1º, do CPC/15) para estabelecer que cabe este - por ser a parte mais apta a fazê-lo - produzir a prova de que o pessoal contratado mediante contrato de terceirização não se destina a exercer funções atribuições inerentes ao cargo para o qual foi realizado o concurso em questão. "In casu", não tendo o banco réu se desincumbido de demonstrar a licitude da contratação da mão de obra terceirizada é de deferir o pedido de nomeação formulado autor. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010246-47.2016.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/08/2016 P.172).

NOMEAÇÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRETERIMENTO EM PROL DE EMPREGADOS TERCEIRIZADOS. DIREITO A NOMEAÇÃO. A aprovação em concurso público não é fato capaz de gerar dever da Administração de nomear o aprovado. Ao candidato gera uma expectativa e não um direito consolidado. No entanto, comprovado nos autos que a reclamada tem reiteradamente contratado empregados terceirizados para exercer as mesmas funções para as quais o reclamante foi aprovado, que se inserem no rol das atividades-fim da empresa, o autor possui direito à nomeação, em face do desvio de finalidade do ato administrativo. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011470-54.2015.5.03.0079 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/08/2016 P.331).

CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO. É certo que a contratação de empregados terceirizados em funções para quais houve realização de concurso público, em que o candidato se encontra classificado dentre do número de vagas, viola o disposto no artigo 37, II, da CR/88 e garante ao prejudicado o direito à nomeação, conforme decidiu o STF no julgamento do recurso extraordinário n. 837.311/PI, ou, ainda, quando há abuso de direito quanto ao cadastro de reserva. Todavia, na hipótese em exame, o reclamante, aprovado para o cargo de engenheiro civil, fora das vagas previstas no concurso, para a localidade onde se inscreveu, não logrou êxito em demonstrar que a reclamada tenha promovido contratação de mão-de-obra terceirizada, naquela região, que viesse a prejudicar a sua nomeação, até mesmo porque os terceirizados, como demonstrou a prova testemunhal, não desempenhavam as mesmas funções dos engenheiros da CEF. Desta

forma, o recorrente possui apenas mera expectativa de direito, não se evidenciando, na hipótese, a alegada preterição. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010816-58.2015.5.03.0179 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/09/2016 P.402).

CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO E HABILITADO EM CERTAME VIGENTE. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. O candidato aprovado para formação de cadastro de reserva, não detém, em princípio, direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito. Todavia, essa expectativa de direito convola-se em direito subjetivo à nomeação quando verificada, como no caso dos autos, a preterição dos candidatos aprovados pela contratação de pessoal, de forma precária, por meio de terceirização ilícita, para preenchimento, de vagas existentes, no exercício de funções idênticas às aquelas alusivas ao cargo para o qual o candidato, ora reclamante, foi classificada, em flagrante violação ao artigo 37, II, da CF. (TRT 3ª Região. Seétima Turma. 0011015-95.2016.5.03.0098 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/09/2016 P.237).

CONFISSÃO

APLICAÇÃO

DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. NÃO CUMPRIMENTO. PENA DE CONFISSÃO. Deve-se aplicar à reclamada a pena de confissão quando ela não atende, de forma injustificada, à determinação judicial para juntar documentos solicitados pela parte contrária, especialmente quando esta determinação é feita sob as penas do artigo 359 do CPC/73, conforme é o caso dos autos.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000343-72.2014.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/09/2016 P.149).

CONFISSÃO FICTA

ALCANCE

CONFISSÃO FICTA. ALCANCE. A *confissão ficta* induz a presunção apenas relativa, quanto aos fatos alegados pela parte adversa, podendo ser afastada por prova em contrário produzida nos autos. Referida presunção, no entanto, não alcança os adicionais de insalubridade e de periculosidade, cuja caracterização depende necessariamente de produção de prova técnica, na esteira do art. 195 da CLT. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000117-24.2015.5.03.0012 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/08/2016 P.175).

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

ISONOMIA SALARIAL

ISONOMIA SALARIAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. Os Conselhos de Fiscalização Profissional são entidades de direito público e não privado (julgamento da ADI 1717 MC/DF) e, nesse passo, vedada a pretensão equiparatória dos reclamantes para efeito de remuneração, independentemente de a contratação destes ter se dado sob a égide da CLT. Aplicam-se à espécie os termos do art. 37, XIII, OJ 257 da SDI-1 do TST e Súmula vinculante 27 do STF, que veda ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento da isonomia.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000600-20.2014.5.03.0067 RO. Recurso Ordinário. Rel.

CONTRATO DE APRENDIZAGEM

COTA

COTA DE APRENDIZAGEM. INCLUSÃO DA FUNÇÃO DE MOTORISTA NA BASE DE CÁLCULO. "O número de aprendizes a ser contratado deve ser de 5% a 15% dos trabalhadores existentes no estabelecimento, observando-se no cálculo as funções que demandem formação profissional. Para a definição dessas funções, o Decreto 5.598 estabelece que deve ser observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 10). Segundo o Decreto, no cálculo devem ser consideradas todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 anos (§ 2º do artigo 10). [...] Ou seja, verifica-se que a intenção do legislador foi a de obrigar as empresas de todos os ramos, independentemente da atividade econômica, a empregar e matricular aprendizes, assim como a de incluir na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional. Os adolescentes entre 14 e 18 anos têm prioridade de contratação nos termos do Decreto, porém, nas exceções ali previstas, admite-se a contratação de aprendiz com idade superior a 18 anos. Isso porque as empresas podem contratar jovens aprendizes de até 24 (vinte e quatro) anos, o que justifica tal imposição. [...] Importante destacar que a função de motorista integra a base de cálculo, mas não é a única atividade exercida pelos empregados da Recorrente. Ou seja, possui ela obrigação de empregar e matricular aprendizes a partir do cálculo apurado pela CBO, mas esses aprendizes não necessitam, obrigatoriamente, frequentar curso de formação profissional restrito à função de motorista. [...] Observa-se, portanto, que a função de motorista está sujeita a formação profissional, podendo ser exercida por aprendizes maiores de idade, devendo ser inserida na base de cálculo da cota de aprendizagem da Recorrente." (Fragmentos do parecer exarado pela Exma. Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Dra. MÁRCIA CAMPOS DUARTE). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010877-05.2015.5.03.0021 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/07/2016 P.67).

CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. BASE DE CÁLCULO. ART. 429 DA CLT, DECRETO 5598/2005 E CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES - CBO. Para compor a base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados pela empresa, necessário se faz observar os parâmetros estabelecidos no art. 429 da CLT, no Decreto 5598/2005 e na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO. E, uma vez constatado o preenchimento dos critérios objetivos previstos na legislação de regência, inexistente razão para a exclusão de funções expressamente elencadas na CBO da base de cálculo da cota de aprendizes. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000111-35.2012.5.03.0040 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/09/2016 P.227).

VALIDADE

CONTRATO DE APRENDIZAGEM. REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. Segundo o art. 428 da CLT, "Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação", sendo que o art. 429, estabelece a obrigatoriedade de contratação de aprendizes no percentual de cinco a quinze por cento dos trabalhadores existentes no estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Dessa

forma, o programa visa a proporcionar a inserção do jovem aprendiz no mercado de trabalho em condições adequadas ao seu desenvolvimento pessoal. Evidenciada, no caso, a contratação da reclamante como jovem aprendiz nos moldes legais, com registro na CTPS, contrato firmado por escrito, cumprimento de jornada especial e a regular frequência em cursos de aprendizagem, não há que se falar em invalidade do contrato especial ajustado. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010837-41.2015.5.03.0112 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/08/2016 P.476).

CONTRATO DE CESSÃO

BENS PÚBLICOS – RESPONSABILIDADE

CONTRATO DE CESSÃO DE BENS PÚBLICOS. POLÍTICA DE ESTÍMULO À ECONOMIA LOCAL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. Sendo inequívoca a ausência de prestação de serviços do trabalhador em favor do município, tampouco a existência de contrato de terceirização ou delegação de serviço público à empregadora, a mera cessão de bens públicos no intuito de fomentar a economia regional mediante a geração de empregos não tem o condão de autorizar a responsabilidade subsidiária do ente federativo. (TRT 12ª R. - Ac. 6ª Câmara Proc. 0000210-91.2015.5.12.0058. Rel.: Mirna Uliano Bertoldi. Data de Assinatura: 12/07/2016).

CONTRATO DE ECONOMATO

RESPONSABILIDADE

CONTRATO DE ECONOMATO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE. Não há que se falar em terceirização em casos em que uma das partes, através de contrato de economato, cede de forma onerosa espaço para que empresa, empregadora do reclamante, exerça suas próprias atividades (de bar, restaurante e lanchonete) nas dependências daquele. A figura jurídica descrita diz respeito ao contrato de economato. Não se trata, efetivamente, de terceirização de serviços, nos moldes da Súmula 331/TST a fim de responsabilizar-se a recorrente, mas de modalidade de arrendamento, que não atrela a arrendante ao negócio do real empregador. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010260-16.2016.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/09/2016 P.424).

CONTRATO DE ESTÁGIO

VALIDADE

CONTRATO DE ESTÁGIO. NULIDADE. A prevalência da produtividade sobre o aspecto educativo, sem orientado aprimoramento técnico-profissional na linha de formação acadêmica e com execução de atividade meramente burocrática e em sobrejornada denunciam a nulidade do contrato de estágio, pois não oportunizado o desenvolvimento das potencialidades correspondentes aos atributos da estudante. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010472-78.2015.5.03.0017 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Deembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/09/2016 P.317).

CONTRATO DE ESTÁGIO. REGULARIDADE. O estágio, nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.788/08, "é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos (...)". Ele tem por objetivo precípuo proporcionar ao estagiário o aprendizado de todas as competências próprias da atividade profissional, bem como a contextualização curricular, sempre buscando o

desenvolvimento para a vida cidadã e para o trabalho (§ 2º do art. 1º da Lei de Estágio). Por ser contrato especial de trabalho, para que seja considerado válido, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 11.788/08, sob pena de configuração do vínculo empregatício comum. Se, no caso destes autos, o contrato de estágio e os demais documentos a este correlacionados detêm a presunção "juris tantum" de comprovar a observância aos requisitos legais do estágio, deveria o Autor demonstrar realidade fática diversa, efetivamente capaz de desautorizá-los. Assim não tendo procedido, não se há cogitar a ocorrência de relação de emprego.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001829-83.2014.5.03.0012 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/09/2016 P.338).

CONTRATO DE FACÇÃO

RESPONSABILIDADE

CONTRATO DE FACÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O contrato de facção objetiva o fornecimento, pela empresa contratada, de produtos prontos e acabados à empresa contratante. É certo que decorre dessa avença civil a possibilidade de a empresa contratante fiscalizar os produtos que lhe serão entregues, cabendo a ela primar pela qualidade da mercadoria que comercializará. Porém, "in casu", emerge dos autos que a relação entre as reclamadas ultrapassava aquela inerente ao contrato de facção, pois evidenciado, desde que a confecção era realizada por cooperativa de costureiras, sucedida pela primeira ré, que toda a produção era destinada à segunda demandada, beneficiária exclusiva da prestação de serviços da reclamante, revelando a total dependência econômica da primeira ré em relação à segunda demandada, ensejando sua responsabilidade subsidiária na forma do item IV da Súmula 331 do c. TST.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000701-13.2015.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/09/2016 P.245).

CONTRATO DE TRABALHO

MORTE DO EMPREGADO - VERBA RESCISÓRIA

PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. EMPREGADO FALECIDO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80, os valores devidos pelo ex-empregador ao empregado falecido devem ser pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial. Também extrai-se do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que a existência de dependentes de uma determinada classe exclui o direito daqueles enquadrados nas classes seguintes. Considerando que o "de cujus" deixou uma filha menor, apontada como única dependente perante o órgão previdenciário, fica afastada a pretensão dos ascendentes em receber as parcelas rescisórias devidas pelo ex-empregador ao falecido. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0012593-23.2014.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/08/2016 P.600).

TERMO FINAL

RESCISÃO INDIRETA - DATA DA DISPENSA. Nas hipóteses de rompimento oblíquo do contrato de trabalho, a data a partir da qual o obreiro expressamente admite que não mais prestou serviços e entende ocorrida a rescisão do contrato de trabalho é a que deve ser considerada como sendo o termo final do vínculo de emprego. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010339-46.2015.5.03.0143 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/07/2016 P.275).

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

VALIDADE

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - LEI Nº 6019/74. A contratação de trabalhador temporário deve atender a formalidades mínimas, exigidas pela Lei n. 6.019/74, tais como assinatura de contrato obrigatoriamente escrito entre a empresa de contrato temporário e a tomadora de serviços, em que conste, expressamente, o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço (art. 9º). Contudo, ainda que formalmente válido, confessou o preposto que havia prática comum de contratação dos empregados da empresa de trabalho temporário, sem qualquer alteração nas condições de trabalho, evidenciando a nulidade contratual, nos termos do artigo 9º da CLT.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000201-48.2014.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/09/2016 P.209).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

COTA PATRONAL

RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. ALÍQUOTA DIFERENCIADA DA LEI Nº 12.546/11. INAPLICABILIDADE AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS ORIUNDOS DE DEMANDAS JUDICIAIS. O artigo 7º da Lei nº 12.546/11 autoriza o recolhimento das contribuições previdenciárias, cota patronal, à alíquota de 2% da receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212. Todavia, não incide o benefício legal acima transcrito às contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial, mas apenas àquelas de âmbito administrativo, para os contratos de emprego em curso. Tratando-se a hipótese dos autos de contribuições decorrentes de decisão judicial, aplicar-se-ão os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, Lei nº 8.620/93 e no artigo 276, § 6º, do Decreto nº 3.048, de 16.05.1999 bem como a Súmula nº 368/TST, cabendo a cada parte, o ônus quanto ao pagamento de sua cota previdenciária.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000148-66.2014.5.03.0113 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vítor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/09/2016 P.405).

ENTIDADE BENEFICENTE

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE. A obtenção do Certificado de Entidade Beneficente e de Assistência Social (CEBAS) garante à pessoa jurídica a imunidade tributária do art. 195, §7º, da Constituição da República pelo período de validade do certificado. No presente caso, como bem pontuado na r. decisão de 1º grau, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social emitido em favor da executada possui validade apenas no período de 22.12.2014 a 21.12.2017, portanto, em período posterior ao contrato de trabalho celebrado com a reclamante, que teve vigência de 13.08.2010 a 29.01.2013. Assim, não tendo a executada comprovado a imunidade tributária em relação ao período da prestação de serviços, não há como reconhecer a isenção pretendida. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011109-63.2013.5.03.0093 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/09/2016 P.202).

EXECUÇÃO

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR. Não se pode olvidar o caráter acessório atribuído ao crédito previdenciário

em relação ao crédito trabalhista quando decorrente de sentença prolatada por esta Justiça Especial. Entender em sentido contrário acabaria por privilegiar o crédito previdenciário em detrimento do crédito trabalhista, embora ambos sejam constituídos no mesmo processo e seja aquele resultante de sua incidência sobre as parcelas salariais deferidas ao autor. Assim, considerando que o crédito trabalhista encontra-se em processamento perante o juízo falimentar, devem as contribuições previdenciárias dele decorrentes seguir o mesmo procedimento. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0012156-41.2014.5.03.0092 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/08/2016 P.153).

FATO GERADOR

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR. Pela regra do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, incidem multa e juros de mora quando o pagamento da contribuição previdenciária ocorrer após o dia dois do mês subsequente ao da quitação da parcela trabalhista, sua base de cálculo. A constituição desse crédito tributário decorre do lançamento "ex officio" (artigo 149 do Código Tributário Nacional), promovido na sentença que julga a ação reclamatória trabalhista. A partir da vigência da MP-449/2008, que ocorreu em 04.03.2009, noventa dias depois da sua publicação, segundo a regra do parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, os juros de mora (taxa SELIC), previstos na legislação previdenciária, incidem a partir da data da exigibilidade da contribuição previdenciária (dia dois do mês subsequente à prestação de serviços), mês a mês, como previsto nessa norma legal. Mas, nos débitos apurados no processo do trabalho, a multa de mora incide somente quando o tributo não for recolhido até o dia dois do mês subsequente ao seu vencimento, determinado pela data de quitação das parcelas trabalhistas, seu fato gerador. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000005-06.2016.5.03.0114 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/08/2016 P.217).

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

AUSÊNCIA – EMPREGADO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EMPRESA SEM EMPREGADOS - EXCLUSÃO DO RECOLHIMENTO. Os artigos 579 e 580, III, da CLT, estabelecem a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições sindicais patronais, desde que a empresa integre a categoria econômica daquela entidade sindical e possua empregados nos seus quadros. A Autora é uma empresa de participação no capital de outras empresas, ou seja, uma "holding", tendo comprovado que não possui empregados. Não está, assim, obrigada ao recolhimento de contribuições sindicais. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010010-57.2015.5.03.0006 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/09/2016 P.173).

OBRIGATORIEDADE

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE EMPREGADOS. DESCONTO OBRIGATÓRIO NA FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS DE MARÇO DE CADA ANO E REPASSE AO SINDICATO RESPECTIVO. Segundo o art. 579 da CLT, a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou se inexistente aquela entidade o pagamento far-se-á para na forma do seu artigo 591. A obrigação de pagar a contribuição sindical decorre, pois, de expressa disposição legal e independe da efetiva filiação à entidade sindical. Logo, por aplicação do art. 582 da mesma CLT, em se tratando de contribuição devida por empregado, caberá à empregadora simplesmente descontar do salário do mês de março de cada ano o valor da

contribuição sindical e repassá-lo à entidade representante da categoria, e uma vez reconhecido o Sindicato autor da ação como o legítimo representante da categoria dos empregados da ré, é devida a contribuição sindical por ele vindicada em juízo. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000382-98.2015.5.03.0182 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/08/2016 P.477).

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

EDITAL

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPREGADOR RURAL. PRAZO PARA PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ARTS. 587 E 605 DA CLT. NÃO OBSERVÂNCIA PELA CNA. Nos termos do art. 605 da CLT, a publicação de editais para o recolhimento da contribuição sindical devida pelos empregadores, inclusive o rural, deve ser promovida até dez dias antes da data fixada para o depósito bancário. Consoante o art. 587 da CLT, o recolhimento da referida contribuição deve ser efetuada no mês de janeiro de cada ano. Assim, o dia 31 de janeiro de cada ano, por força do art. 587/CLT, é a data limite para o depósito bancário da contribuição sindical patronal, devendo os editais a que se refere o art. 605/CLT, serem publicados durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação e até 10 (dez) dias antes da data de vencimento, qual seja, dez dias antes do dia 31 de janeiro de cada ano. Publicados os editais pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, após o prazo previsto em Lei, tem-se como não preenchido o requisito legal para constituição válida e regular do crédito exigida pelos artigos 587 e 605/CLT e artigos 141, 142 e 145 do CTN, sendo indevida a cobrança da contribuição sindical. Assim, deve ser observado o princípio da publicidade, pelo qual não basta a publicação dos editais nos jornais de circulação estadual, e não local, como disposto no artigo 605, da CLT, impondo-se, ainda, a notificação pessoal do devedor, a identificação do fato gerador da obrigação, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, de conformidade com o que prevê o artigo 142, do CTN. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000634-51.2014.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/09/2016 P.283).

CORRETAGEM

COMPETÊNCIA

ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO DE LIDES ORIUNDAS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. PROFISSIONAL LIBERAL. CONTRATO DE CORRETAGEM. A relação jurídica que envolve a corretagem de imóveis, ajustada diretamente entre o corretor e o proprietário do imóvel, não caracteriza relação típica de trabalho, mas relação de consumo. Trata-se de serviço oferecido por profissional liberal e destinado ao próprio consumidor final, inexistindo o posterior aproveitamento econômico. E os contornos da relação de consumo são previstos pelos art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que também dispõe, no art. 3º, § 2º, acerca da diferença entre aquela relação e a de trabalho. Diante desta distinção, considerando o disposto pelo art. 114, I, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é incompetente para o julgamento das lides provenientes das relações de consumo. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011599-13.2015.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/07/2016 P.396).

CUSTAS

BASE DE CÁLCULO

CUSTAS PROCESSUAIS. BASE DE CÁLCULO. A teor do art. 789 da CLT, as custas processuais de 2% incidem sobre o valor do acordo ou da condenação, de forma que, sendo esta ilíquida, deve prevalecer o montante fixado pelo Juízo. Assim, mesmo que, posteriormente, na fase de liquidação, outro seja o montante apurado, as custas processuais têm como base de cálculo o valor arbitrado na decisão exequenda. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010273-27.2015.5.03.0156 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/09/2016 P.301).

COMPLEMENTAÇÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. ART. 1.007, § 2º, DO CPC/2015. IN 39/2016 DO TST. ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. INAPLICABILIDADE. Em que pese a aplicação imediata da legislação processual e a redação do art. 1.007, § 2º, do CPC/2015 e da IN 39/2016 do TST, a complementação de custas não pode ser permitida em face de atos já praticados sob a égide da lei anterior, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5. XXXVI, da CF). (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. ED 0002991-63.2012.5.12.0035. Unânime, 12/07/2016. Rel.: Alexandre Luiz Ramos. Disp. TRT-SC/DOE 26/07/2016. Data de Publ. 27/07/2016).

DANO ESTÉTICO - DANO MORAL

ACUMULAÇÃO

DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. Os danos moral e estético não se confundem, sendo autônomos. Enquanto o dano moral consiste em ofensa à imagem e à honra da pessoa, atingindo sua integridade psíquica, o dano estético é caracterizado pela ofensa direta à integridade física, sendo possível, portanto, a sua cumulação. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010167-68.2014.5.03.0134 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/08/2016 P.299).

DANO EXISTENCIAL

CARACTERIZAÇÃO

DANOS MORAIS EXISTENCIAIS CARACTERIZAÇÃO. A responsabilidade civil, no direito brasileiro encontra respaldo nos artigos 186 e 927/CCB e impõe a obrigação de reparar o dano à pessoa que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem. A obrigação de reparar o dano moral encontra-se prevista no artigo 5º, X, da CR/88, sendo necessária a presença concomitante de três elementos: a ofensa a uma norma pré-existente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. A jurisprudência desta d. Turma é robusta no sentido de que o labor em condições que inviabilizavam a fruição de descanso, lazer e convívio social ao empregado, revela nítida violação aos preceitos contidos no art. 6º/CR, de forma a ensejar dano existencial. Nesse contexto, quando o empregador exige uma jornada exaustiva do empregado, comprometendo seu direito ao lazer e ao descanso, ele extrapola os limites de atuação do seu poder diretivo e atinge a dignidade desse trabalhador, causando-lhe dano existencial. Assim, configurado o ilícito, com patente violação aos direitos da personalidade, é devida a indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001418-

11.2014.5.03.0054 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/09/2016 P.163).

DANO MORAL EXISTENCIAL. O dano moral existencial decorre de toda lesão capaz de comprometer a liberdade de escolha do indivíduo, frustrar seu projeto de vida pessoal, uma vez que a ele se reduz consideravelmente o tempo suficiente para realizar-se em outras áreas de atividade, além do trabalho. Acontece quando é ceifado seu direito ao envolvimento em atividades de sua vida privada, em face das tarefas laborais excessivas, deixando as relações familiares, o convívio social, a prática de esportes, o lazer, os estudos e, por isso mesmo, violando o princípio da dignidade da pessoa humana - artigo 1º, inc. III, CR/88. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010081-78.2016.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/07/2016 P.135).

DANO MATERIAL

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FURTO DE MOTOCICLETA DO EMPREGADO NO ESTACIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. Diversamente da relação entre a empresa e seus clientes, a qual é regida pelo Direito do Consumidor e alberga a responsabilidade do fornecedor em caso de furto de veículo do consumidor em seu estacionamento (Súmula nº 130 do C. STJ), o liame entre a empresa e seus empregados é regulado pelo Direito do Trabalho, no qual a responsabilidade do empregador decorre de lesões ocorridas no exercício do trabalho a serviço da empresa (art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal). No caso, o reclamante optou por utilizar motocicleta particular e estacioná-la na sede do estabelecimento empresarial, de modo que o furto ali havido não é de responsabilidade da reclamada, por se tratar de ato cometido por terceiro (assaltante), em razão da prestação deficiente do dever do Estado de garantir a segurança pública. (TRT 2ª R. - 00027389620145020063 - RO - Ac. 9ªT 20160112677 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 15/03/2016).

DANO MATERIAL - DANO MORAL

INDENIZAÇÃO

DOENÇA OCUPACIONAL. FALECIMENTO DO EMPREGADO. CONDOTA CULPOSA OMISSIVA DA EMPRESA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AOS PARENTES DO FALECIDO. Positivada a responsabilidade da empresa no surgimento ou agravamento de doença ocupacional adquirida pelo falecido, emerge a sua responsabilidade pela reparação dos danos materiais e morais causados à viúva e filhos do "de cujus". O falecimento do trabalhador provoca dano moral nos familiares, dado o sentimento de tristeza causado pela perda do ente querido. O reconhecimento da ofensa moral, no caso resulta, simplesmente, da gravidade da situação e da comprovada conduta ilícita atribuída ao empregador. Por esse motivo, nem mesmo se exige dos autores a comprovação do sofrimento, bastando, para tanto a demonstração do nexo de causalidade e da culpa da empregadora de modo a evidenciar o direito à indenização por danos morais nesse caso. Quanto aos danos materiais, não se pode olvidar de que a morte do ex-empregado faz cessar os rendimentos gerados pelo contrato de trabalho e, via de consequência, tem-se por devida à companheira e aos descendentes indenização a ser calculada com base na remuneração que o "de cujus" auferia, eis que esta abrange a prestação de alimentos às pessoas a quem o falecido as devia, devendo ser levada em conta ainda a duração provável de vida da vítima e deduzida a cota destinada à própria subsistência do "de cujus". Nesse

caso, tratando-se o falecido obreiro de provedor do lar, a indenização deverá assegurar a seus herdeiros o mesmo padrão de renda anterior à sua morte. Recurso provido. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010381-23.2016.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/08/2016 P.265).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O acordo homologado em ação proposta anteriormente, e que contou com a ampla concordância do autor, não impôs às reclamadas qualquer obrigação de recolher contribuições previdenciárias relativas ao tempo de duração do vínculo de emprego. Desta feita, a omissão das recorridas em efetuar o recolhimento para o órgão previdenciário não pode ser considerado ato ilícito capaz de autorizar o pagamento de indenização por danos morais e materiais. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011903-58.2015.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2016 P.223).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE MOTOCICLETA ESTACIONADA NAS DEPENDÊNCIAS DO CONDOMÍNIO RÉU. DEVER DE GUARDA NÃO CONFIGURADO. Não constituindo a utilização de transporte próprio condição necessária ao desenvolvimento da atividade do empregado, tratando-se de mera liberalidade do empregador a disponibilização de espaço para estacionamento do veículo e, tendo ciência o empregado das condições precárias e sem segurança do local, não resta configurado o dever de guarda do bem por parte do empregador. A ocorrência de furto do veículo naquele local não enseja a responsabilização deste pelos prejuízos sofridos pelo empregado. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0002645-46.2014.5.12.0002. Unânime, 24/05/2016. Rel.: Mirna Uliano Bertoldi. Disp. TRT-SC/DOE 08/06/2016. Data de Publ. 09/06/2016).

DANO MORAL

AMBIENTE DE TRABALHO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS. CARACTERÍSTICAS DO AMBIENTE DE TRABALHO QUE SÃO INERENTES À NATUREZA DA ATIVIDADE EXERCIDA. INEXISTÊNCIA DE DANOS À DIGNIDADE DO PROFISSIONAL. A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho, segundo se extrai dos arts. 186 e 927 do Código Civil, pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre a conduta não jurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. É necessário que o agravo provocado pelo suposto ato lesivo perpetrado pelo empregador seja grave o bastante para abalar o empregado psicológica e emocionalmente, tornando-se imprescindível que a vítima produza prova robusta de suas alegações, sob pena de indeferimento da pretensão. No caso em julgamento, a prova dos autos não permite concluir que houve conduta empresarial que tenha tido como finalidade ou como resultado humilhar o reclamante ou cercear a sua liberdade de locomoção, evidenciando-se apenas a ocorrência de limitações em decorrência da natureza da profissão de vigilante patrimonial. Trata-se de situação que não se traduz como imposição da empresa, desdenhando da dignidade do empregado, mas é intrínseca ou da própria atividade, que não permite outra forma de execução do trabalho. Tanto que o reclamante trabalhou nas mesmas condições durante os 03 anos do contrato de trabalho, o que evidencia que não se sentia incomodado com a situação porque já sabia ser característica da sua profissão. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010324-89.2015.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/09/2016 P.446).

CARACTERIZAÇÃO

DANO MORAL. CARREGAMENTO DE PESO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. A imposição da obrigação de carregar peso em quantidade superior ao permitido por lei caracteriza violação às normas de segurança e enseja condições de trabalho inseguras. A prática constitui fator potencial para a deflagração de enfermidades, acidentes e precipitação de doenças, além de tornar o labor penoso e degradante diante do esforço superior às condições humanas. Evidente o desrespeito ao preceito contido no art. 7º, XXII, da CF. A conduta ilícita implica ofensa à dignidade do empregado, com sobrecarga que expõe a integridade física a risco, circunstância bastante para evidenciar o dano moral, deduzido da própria ofensa. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010071-16.2016.5.03.0059 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/09/2016 P.324).

DANOS MORAIS. DOENÇA GRAVE. DISPENSA ARBITRÁRIA. A dispensa do autor às vésperas de passar por cirurgia coronariana de grande porte, sendo considerado apto ao trabalho pelo exame demissional, revela-se em ato discriminatório e tratamento desumano praticado pela reclamada. O dano é incontestável, pois presumível o sentimento de tristeza e humilhação em face da demissão em um momento de grande abalo emocional, decorrente da própria doença. Presentes, portanto, os pressupostos legais para a caracterização do dano moral. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011145-49.2015.5.03.0186 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/08/2016 P.359).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS. CARACTERÍSTICAS DO AMBIENTE DE TRABALHO QUE SÃO INERENTES À NATUREZA DA ATIVIDADE EXERCIDA. INEXISTÊNCIA DE DANOS À DIGNIDADE DO PROFISSIONAL. A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho, segundo se extrai dos arts. 186 e 927 do Código Civil, pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre a conduta não jurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. É necessário que o agravo provocado pelo suposto ato lesivo perpetrado pelo empregador seja grave o bastante para abalar o empregado psicológica e emocionalmente, tornando-se imprescindível que a vítima produza prova robusta de suas alegações, sob pena de indeferimento da pretensão. No caso em julgamento a prova dos autos não permite concluir que houve conduta empresarial que tenha tido como finalidade ou como resultado humilhar o reclamante ou expor sua intimidade, evidenciando-se apenas a ocorrência de limitações ao uso do sanitário, assim como à realização de refeições no refeitório em decorrência da natureza da profissão. Trata-se de situação que não se traduz como imposição da empresa, desdenhando da dignidade do empregado, mas é intrínseca ou da própria atividade, que não permite outra forma de execução do trabalho. Tanto que o reclamante trabalhou nas mesmas condições durante os 04 (quatro) anos do contrato de trabalho, o que evidencia que não se sentia incomodado com a situação porque já sabia ser característica da sua profissão. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011157-19.2015.5.03.0039 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/08/2016 P.294).

SUJEIÇÃO DO TRABALHADOR AO CUMPRIMENTO DE JORNADA EXTENSA E EXTENUANTE. OFENSA À HONRA E À DIGNIDADE DO OBREIRO. DANO MORAL. É obrigação do empregador oferecer ambiente de trabalho hígido e zelar pela segurança, decência e respeito no ambiente de trabalho, preservando a integridade moral, física e até psicológica dos empregados. A sujeição habitual do trabalhador ao excesso de jornada e, ainda, sem observância das normas contidas na NR-17 da Portaria 3.214/1978 do MTE, constituiu lesão à dignidade do trabalhador, impondo-se a reparação por danos morais, já que a prática habitual de horas extras representa prejuízo à vida social e familiar, bem como

a atividades culturais e de lazer, além de expor o obreiro a maior risco de adoecimento e acidentes laborais decorrentes do maior desgaste. Configurada a conduta antijurídica do empregador e o dano dela advindo, emerge, pois, o dever de reparação. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001441-07.2014.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/08/2016 P.351).

VEÍCULO DE CARGA. TRANSPORTE DE TRABALHADORES EM CONDIÇÕES INADEQUADAS. OFENSA À HONRA E À DIGNIDADE DO OBREIRO. DANO MORAL. É obrigação do empregador oferecer ambiente de trabalho hígido e zelar pela segurança, decência e respeito no ambiente de trabalho, preservando a integridade moral, física e até psicológica dos empregados. A sua omissão, nesse aspecto, caracteriza ato ilícito, sendo certo que a condução do trabalhador em veículo de carga, sem observância das adequações exigidas na NR-31 da Portaria 3.214/1978 do MTE, em desacordo com as normas de saúde, conforto e segurança, ofende a sua honra e dignidade. Configurada a conduta antijurídica do empregador e o dano dela advindo, emerge, pois, o dever de reparação. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000326-42.2014.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/08/2016 P.399).

DANO MORAL. TESTE DO POLÍGRAFO. É certo que o poder diretivo do empregador tem limites e o seu interesse patrimonial está adstrito à dignidade humana do trabalhador, princípio consagrado na Constituição Federal. Entretanto, não ficou perfeitamente demonstrada a ofensa à honra e à imagem da reclamante, especialmente considerando a submissão ao teste do polígrafo antes da admissão, de forma individual mediante perguntas diretas, sem divulgação. Recurso ordinário da autora a que se nega provimento. (TRT 2ª R. - PJe 10004425220155020321 - 1ª Turma - RO - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DEJT 26/02/2016).

DANO MORAL. INTIMIDAÇÃO DE EMPREGADO PARA VOTAR EM CANDIDATO INDICADO PELA RÉ EM ELEIÇÕES MUNICIPAIS. ILICITUDE CONFIGURADA. Comprovado ter o gerente da ré pressionado o reclamante a votar em determinado candidato na eleição municipal, resulta configurado o abuso do poder patronal na relação de hierarquia e subordinação inerente ao vínculo de emprego, impondo-se a manutenção da reparação moral. (TRT 12ª R. - Ac. 6ª Câmara Proc. 0001762-15.2014.5.12.0030. Rel.: Mirna Uliano Bertoldi. Data de Assinatura: 14/07/2016).

DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. O simples fato de o empregado, no regular exercício de suas funções, efetuar a cobrança de valores de clientes da empregadora e o conseqüente transporte desses valores até a sede da empresa, não configura qualquer conduta patronal ilícita (culposa ou dolosa) que macule direitos da personalidade do autor, quando, pelo montante transportado diariamente, a ré não estava obrigada por lei a contratar empresa especializada em transporte de valores. É inegável que a atividade de transporte de valores, ainda que de pequena monta, expõe o empregado a maiores riscos que a população em geral. Porém, a mera possibilidade de ele vir a ser assaltado não configura dano moral a ser reparado pela empregadora, que não se presume. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0000741-37.2014.5.12.0019. Maioria, 14.06.16. Rel.: Edson Mendes de Oliveira. Disp. TRT-SC/DOE 21/06/2016. Data de Publ. 22/06/2016).

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) – ANOTAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O cancelamento da contratação, após a definição dos termos do contrato, tendo havido mesmo anotação na CTPS, em que foi sobreposta a palavra cancelado, gera, sim, danos para o empregado, tendo em vista que a Carteira de

Trabalho é o mais importante documento de identidade do trabalhador, em que toda a sua vida profissional se encontra registrada. Por isso, a empresa tem responsabilidade quanto às anotações que nela faz, devendo ter o cuidado necessário para preservar a vida profissional do trabalhador que contrata. A atitude da reclamada caracterizou abuso de direito, com inegável repercussão na seara íntima do reclamante, atingindo-o em sua personalidade. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011723-20.2015.5.03.0151 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/08/2016 P.350).

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) – RETENÇÃO

DANOS MORAIS. RETENÇÃO DE CTPS POR EXIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. "Restou demonstrado, através dos depoimentos orais colhidos às fls. 37-38, essencialmente o da 1ª testemunha empresária, que a retenção da CTPS obreira decorreu de exigência legal e procedimental da Polícia Federal em relação à capacitação para o exercício da função de Vigilante Armado. E os documentos de fls. 58 e 109, além dos demais depoimentos colhidos, atestam que o autor realizou o curso de Vigilante no período de 17.12.2012 a 15.01.2013, pelo que teve a CTPS retida para o fim de obter certificação e licença da Polícia Federal para o exercício da profissão. Deste modo, tem-se que a retenção da CTPS obreira não foi infundada, e sim decorreu de exigência legal e trâmites procedimentais com a Polícia Federal, Órgão Fiscalizador da profissão obreira. Deste modo, não praticou a primeira reclamada ato ilícito ensejador da indenização por danos morais pretendida, a qual é, portanto, indeferida." (Fragmento sentencial de lavra do MM. Juiz UILLIAM FREDERICO D'LOPES CARVALHO). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000613-13.2015.5.03.0090 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/07/2016 P.91).

RETENÇÃO DA CTPS. DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. Mesmo considerando que a CTPS é documento de suma importância para o trabalhador, sua retenção não configura, por si só, um dano moral indenizável, exceto se comprovada alguma circunstância específica decorrente dessa retenção que configure prejuízo aos direitos da personalidade do empregado. Tratando-se de fato constitutivo do direito, a teor do artigo 818 da CLT e 373, I, do CPC, conclui-se que a reclamante dele não se desvencilhou, pois não há prova nos autos que demonstre que o tenha perdido a oportunidade de obter novo emprego pela ausência da CTPS, ou que tenha sofrido qualquer abalo psicológico, não restando comprovados os requisitos previstos para responsabilizar civilmente a reclamada. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010443-93.2016.5.03.0081 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/07/2016 P.129).

CONDUTA ANTISSINDICAL

CONDUTA ANTISSINDICAL - IMPORTÂNCIA DO SINDICATO E DE CADA TRABALHADOR NA CONSTRUÇÃO E NA EFETIVIDADE DO DIREITO DO TRABALHO - DERRUIÇÃO DESSES PROPÓSITOS POR CONDUTAS ANTISSINDICAIS PRATICADAS PELA EMPREGADORA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Segundo Raquel Betty de Castro Pimenta "a proteção contra as condutas antissindicais equivale à tutela do direito fundamental à liberdade sindical, reprimindo os atos de violação aos direitos sindicais". (Condutas Antissindicais Praticadas pelo Empregador. SP: LTr, 2014, p. 57). Embora o Brasil não possua uma legislação sistematizada sobre o tema, ainda em consonância com a doutrina acima citada, "isso não significa que inexistam disposições normativas esparsas que tutelam os direitos dos trabalhadores e das organizações sindicais ao exercício de sua liberdade sindical em nosso país". (*Idem, Ibidem*, p. 101). Com efeito, não apenas a Declaração da Filadélfia e as Convenções da OIT, no plano internacional, mas também a Constituição Federal, no plano interno, tutelam tanto as coalisões sindicais, quanto os

empregados, individualmente considerados, no exercício legítimo da atividade sindical. Direitos e obrigações conformam a atuação de todos, sejam os sindicatos e seus dirigentes, sejam as empresas, assim como os empregados da categoria profissional, quando no exercício de qualquer direito coletivo. No caso, restou evidenciada a dispensa discriminatória do Reclamante, que exercia cargo de dirigente sindical e teve o seu contrato de trabalho rescindido durante o prazo de estabilidade. No fundo, a Reclamada não se conformou com as atividades sindicais do seu empregado, bem como com o seu envolvimento na luta por melhores condições de trabalho, agindo de forma discriminatória e atentatória aos direitos individual e sindical. Praticando tais atos, agiu a Ré de forma arbitrária, com o intuito de punir e intimidar o Reclamante, violando o princípio da liberdade sindical e menosprezando os preceitos constitucionais voltados à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e à função social da propriedade, além de desprezar os princípios elementares do Direito Coletivo do Trabalho. Se a empregadora age de forma abusiva e discriminatória em relação ao empregado, o dano moral aflora, presentes o ato ilícito, o nexo causal e a lesão, caracterizados pela dispensa injusta, decorrente do fato de o empregado estar legitimamente exercendo um direito fundamental - liberdade de filiar-se, manter-se filiado e exercer cargo de representação sindical. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010540-56.2015.5.03.0137 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/07/2016 P.63).

CUMPRIMENTO DE META

COBRANÇA DE METAS. FACULDADE INERENTE AO EXERCÍCIO DO PODER DIRETIVO.

ABUSO. DANO MORAL. O dano moral traduz lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio ou sistema de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem e a integridade física, denotando toda ordem de sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam a subjetividade ou a expressão material/imaterial do ser, que é valorosa e digna por sua própria condição humana (arts. 1º, III, e 5º, V e X, da CR). Se é verdade que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplina em relação àqueles que lhe prestam serviços, o exercício dessas faculdades encontra limite nos direitos que conformam a personalidade. Não é vedado ao empregador cobrar dos trabalhadores o cumprimento de metas e resultados, desde que o faça de forma cordata e respeitosa, e com adstrição aos limites objetivos de desempenho impostos pela atividade. Evidenciando-se dos autos que a autora era submetida a tratamento desrespeitoso por parte do gerente, que se valia de métodos abusivos para constranger os empregados a cumprir as metas estipuladas, inequívoca se encontra a caracterização do dano moral. Nesse contexto, quando o empregador extrapola os legítimos contornos de atuação do seu poder diretivo e expõe o empregado a vexatória e abusiva sujeição, maculando a dignidade do trabalhador, deve arcar com a reparação dos danos morais causados por essa conduta. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011841-96.2015.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2016 P.185).

DIREITO PERSONALÍSSIMO

DANOS MORAIS. REGIME DE MONOCONDUÇÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. É direito pessoal dos herdeiros eventual indenização por danos morais e materiais, sofridos diretamente por estes, em razão de morte do trabalhador por acidente de trabalho. O mesmo não há falar em relação aos danos morais sofridos diretamente pelo "de cujus" em vida, que não podem ser pleiteados pelo espólio, já que somente o autor da herança teria legitimidade para ações concernentes aos direitos intransmissíveis, o que é o caso dos danos morais próprios do falecido. Com efeito, as reparações fundadas na responsabilidade civil são direitos personalíssimos, que somente pode ser pleiteado por aquele que intimamente se considera lesado com a prática de ato ilícito, são sendo transferido pela herança. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000202-29.2015.5.03.0038 RÔ. Recurso

Ordinário. Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/08/2016 P.470).

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA IMOTIVADA. INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Empregado de entidade integrante da Administração Pública Indireta dispensado sem justa causa, sem indicação dos motivos e sem observância de procedimento administrativo previsto em norma coletiva, faz jus à indenização por danos morais. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010413-40.2015.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/07/2016 P.116).

INDENIZAÇÃO

ADOCIMENTO LIGADO AO TRABALHO. AFASTAMENTO MÉDICO. RETORNO AO TRABALHO COM RESTRIÇÕES RELATIVAS A DETERMINADAS ATIVIDADES. DISPENSA OCORRIDA POUCOS DIAS APÓS O RETORNO. AUSÊNCIA DE EXAME DEMISSIONAL. DANO MORAL CONFIGURADO. INDEVIDAÇÃO DEVIDA. Verificando-se que após afastamento médico decorrente de patologia que, não obstante de natureza degenerativa, fora agravada pelas condições e pela natureza do trabalho, a reclamante retornou com restrições quanto ao exercício de determinadas atividades e, entretanto, poucos dias após foi sumariamente dispensada sem ser submetida ao exame médico demissional e impossibilitada de dar prosseguimento a tratamento fisioterápico custeado pelo plano de saúde empresarial, configura-se abuso de poder por parte do empregador que gera lesão à dignidade e aos direitos à saúde e ao trabalho, impondo-se assim o acolhimento de pretensão indenizatória decorrente dos danos morais acarretados à trabalhadora. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010750-94.2015.5.03.0109 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/09/2016 P.331).

DANO MORAL. INDEVIDAÇÃO. CABIMENTO. CONDUTA DO EMPREGADOR QUE VIOLA A DIGNIDADE, IMAGEM E HONRA DO TRABALHADOR. Demonstrado o fato de que o reclamante foi acusado de furto qualificado e indevidamente preso em flagrante, embora tenha sido, posteriormente, requerido o arquivamento do inquérito policial, pelo Ministério Público, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, sendo evidente a ocorrência de violação à honra, à imagem e à dignidade do trabalhador (artigo 5º, item X, da Constituição Federal), que, em razão de tal conduta, sofreu incalculável constrangimento e humilhação. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010743-74.2015.5.03.0086 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/09/2016 P.362).

DISPENSA DO EMPREGADO AO TÉRMINO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. INDEVIDAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. A dispensa do empregado no termo final do contrato de experiência, ainda que frustrate as expectativas do trabalhador, constitui direito potestativo do empregador, motivo pelo qual nada é devido a título de indenização por danos morais, porquanto ausentes a lesão extrapatrimonial, o ato injusto e o nexo causal entre a primeira e o segundo, pressupostos necessários para sua caracterização (Código Civil, arts. 186 e 927). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010336-86.2016.5.03.0101 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2016 P.65).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. READAPTAÇÃO. OBRIGAÇÃO PATRONAL.

Compete à empregadora oferecer condições adequadas de trabalho àqueles que viabilizam a exploração da atividade, com estrita observância das normas de higiene, saúde e segurança do trabalho (arts. 157, I, da CLT e 7º, XXII, da CR). É indispensável a garantia ao empregado de condições que lhe permitam trabalhar sem ter sua saúde prejudicada. Assim, a falta de medidas para readaptação de empregada, que já não tem condições de exercer o trabalho nas mesmas condições anteriores, é conduta que deve ser rechaçada pelo direito, ensejando o dever de reparação civil.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000337-28.2015.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Luciana Alves Viotti. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/09/2016 P.335).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ACERTO RESCISÓRIO.

Embora reprovável a conduta do empregador, no que tange ao atraso ou pagamento de salários em quantia inferior à devida e ausência de acerto rescisório, não há como impor à reclamada o pagamento de indenização por danos morais por esse fundamento, mormente quando não comprovado que o autor tenha deixado de honrar compromissos em razão do atraso ou que tenha sofrido humilhação, ofensa em honra e dignidade. A legislação trabalhista estabelece, nas hipóteses de recusa e demora do empregador em efetuar o pagamento dos salários e verbas rescisórias, medidas de caráter punitivo consistente no pagamento das penalidades dos artigos 467 e 477, parágrafo 8º, ambos da CLT, as quais constam da condenação. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010213-57.2016.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/09/2016 P.241).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTABILIDADE - GESTANTE - DISPENSA.

Se nem mesmo a reclamante tinha ciência de seu estado gravídico à época da dispensa, não há como se acolher a tese de que a reclamada praticara um ato ilícito ao dispensá-la do emprego. Na verdade, a estabilidade provisória da gestante estabelecida pelo texto constitucional será assegurada mediante o deferimento dos salários do período correspondente, não havendo campo, todavia, para pagamento de indenização por danos morais com base em tal fundamento. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011364-80.2015.5.03.0180 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/07/2016 P.165).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MENOR. TRABALHO PENOSO.

"É certo que a criança, o adolescente e o jovem são sujeitos que detém proteção especial em nosso ordenamento jurídico, à eles se aplicando a doutrina da proteção integral, prevista no art. 227 da CF e no ECRIAD. Sob tais premissas, a sujeição do trabalhador menor, a despeito da proibição constitucional (art. 7º, inciso XXXIII) e infraconstitucional (405, § 5º e art. 390, § único da CLT e art. 67, inciso II do ECRIAD), para atividade nitidamente penosa e em jornada excessiva, configura ato ilícito da ex-empregadora, e reúne, irrefutavelmente, todos os elementos fático-jurídicos configuradores do dano que atinge a honra, a imagem e a dignidade do trabalhador, causador de evidente prejuízo ao empregado (abandono do estudo e risco à integridade física), que deve ser reparado pela empregadora. Presentes, portanto, os pressupostos do artigo 927 do CC, a responsabilização da reclamada é medida que se impõe." (Fragmento sentencial de lavra da MM. Juíza Anielly Varnier Comerio Menezes Silva). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011917-28.2014.5.03.0095 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/07/2016 P.150).

DANO MORAL. SUBMISSÃO DO TRABALHADOR A LABOR INSALUBRE SEM REGULAR INTERVALO INTRAJORNADA.

O direito ao descanso dirige-se à proteção da saúde física e mental do trabalhador, tratando-se de norma de ordem pública, que, assim, não pode ser restringida pela via da negociação coletiva, mormente quando o trabalhador labora em

condições insalubres. O desrespeito a esse direito enseja o pagamento de indenização por danos morais, porquanto a conduta da empregadora, consistente na violação de direito básico do trabalhador, voltado à proteção de sua saúde e segurança, traz junto o desrespeito à sua dignidade como pessoa humana, em violação a princípio fundamental da Constituição Federal (inciso III do art. 1º da CF/88). (TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0000206-29.2014.5.12.0013. Unânime, 25/05/2016. Rel.: Viviane Colucci. Disp. TRT-SC/DOE 10/06/2016. Data de Publ. 13/06/2016).

PEDIDO DE DEMISSÃO. COAÇÃO. ABALO MORAL. INDENIZAÇÃO. Havendo confissão expressa do preposto de que a empresa coagiu a empregada a efetuar pedido de demissão, mesmo sabendo que estava grávida, resta visível o abalo moral causado, devendo ser mantida a sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais. (TRT 12ª R. - Ac. 5ª Câmara Proc. 0010014-13.2015.5.12.0049. Rel.: Edson Mendes de Oliveira. Data de Assinatura: 14/07/2016).

MONITORAMENTO ELETRÔNICO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CÂMERAS FILMADORAS - MONITORAMENTO DE EMPREGADO - PROCEDÊNCIA. A reclamante se desvencilhou do ônus da prova (artigo 818 c/c 373, I, do CPC/2015), eis que comprovou robustamente a sua alegação inicial de que, na sala onde trabalhava, era monitorada mediante câmeras de filmagem voltadas para si, direcionadas na sua frente, donde se filmava suas mãos. O empregador causou prejuízos à honra e à dignidade da reclamante, o que enseja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011135-86.2015.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/09/2016 P.194).

MORA SALARIAL

DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. É sabido que o descumprimento de cláusulas do contrato de trabalho implica para o inadimplente o dever de reparar os danos materiais suportados pelo contratante lesado. Na Justiça do Trabalho vigora o entendimento de que, via de regra, o simples inadimplemento de obrigações decorrentes do vínculo empregatício - o qual possui evidente natureza contratual - não gera direito a uma indenização por danos imateriais, exigindo-se demonstração de algum fato objetivo ligado a esse inadimplemento, que caracterize outro fato objetivo de ofensa aos direitos da personalidade. O TST, porém, sedimentou o entendimento de que o atraso reiterado no pagamento dos salários do empregado constitui uma das hipóteses excepcionais que ensejam a responsabilização por danos morais, na medida em que haveria a violação dos interesses materiais e imateriais do empregado, decorrentes do vínculo empregatício. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010372-90.2016.5.03.0146 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/08/2016 P.163).

PESSOA JURÍDICA

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. Tanto a doutrina como a jurisprudência já assentaram pela possibilidade de haver dano moral à pessoa jurídica (Súmula 227 do STJ). Todavia, a extensão da reparação civil às pessoas jurídicas pressupõe lesão a sua honra objetiva, mediante conduta que afete o nome da empresa, a sua imagem perante o público externo e a sua tradição no mercado, com repercussão econômica. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010657-60.2015.5.03.0068 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/07/2016 P.277).

PLANO DE SAÚDE – SUPRESSÃO

CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O cancelamento do plano de saúde do trabalhador por seu empregador viola a regra da estabilidade contratual, positivada no art. 468 da CLT, que não admite a supressão unilateral de condição mais benéfica incorporada ao contrato, ainda que suspenso pela licença médica previdenciária. A ofensa ao direito de personalidade do obreiro é evidente, pois a situação em que foi colocado o autor turbaria a paz de espírito de qualquer pessoa mediana, principalmente no momento em que presumidamente mais precisava de tal benefício. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010286-48.2016.5.03.0105 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/08/2016 P.264).

PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE. DANOS MORAIS. O plano de saúde concedido ao laborista adere ao seu contrato de trabalho, integrando o seu patrimônio, pelo que não pode ser unilateralmente cancelado, sob pena de violação ao art. 468 da CLT. Não há como negar que a insegurança advinda do cancelamento ilegal do plano de saúde levou o obreiro a passar por situações potencialmente ofensivas à sua dignidade, já que o risco de danos à sua integridade física e psíquica é latente quando se depara com a possibilidade de interrupção do tratamento médico ao qual estava sendo submetido, conforme laudos e atestados médicos juntados com a inicial. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011155-31.2015.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/08/2016 P.293).

REBAIXAMENTO FUNCIONAL

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REBAIXAMENTO FUNCIONAL NÃO COMPROVADO. REPARAÇÃO INDEVIDA. Alicerçado na responsabilidade civil, o direito à indenização pecuniária por danos morais oriundos da relação empregatícia pressupõe a verificação da efetiva ocorrência do dano, a relação de causalidade entre a lesão e o trabalho desenvolvido pelo empregado e a culpa do empregador. Quando o ato, tido por ilícito, decorrer do exercício de um possível direito, a sua prática, desde que inserida dentro das limitações legalmente impostas, não acarreta a responsabilização de seu autor. No caso, embora seja incontroverso que foi criado, pelo Reclamado, um cargo superior ao do Obreiro, tal fato não implica no rebaixamento funcional, pois derivado de uma reestruturação administrativa efetuada pelo empregador, sendo certo que todo o empregado está sujeito à subordinação hierárquica, sem que isso acarrete esvaziamento de suas atribuições. Ademais, considerando o poder diretivo do empregador, este pode promover alterações das funções desempenhadas por seus empregados, com a finalidade de atingir melhores resultados. Outrossim, não restou comprovado que a criação de um novo cargo ou mesmo a alteração das atribuições do Reclamante tenha sido feita com o intuito de impor ao Obreiro uma situação degradante e vexatória, de modo a atingir a sua dignidade enquanto ser humano, ou mesmo o seu status profissional, sobretudo porque ele continuou a ocupar o mesmo cargo e a receber a mesma remuneração. Isto posto, não demonstrado o ato ilícito praticado pelo Reclamado e tampouco a ofensa à honra do Reclamante, não há que se cogitar no deferimento da indenização por danos morais postulada. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000151-21.2014.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/07/2016 P.250).

RESPONSABILIDADE

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. ALCOOLISMO. DEGUSTAÇÃO VOLUNTÁRIA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS PRODUZIDAS PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. Conforme preconiza o artigo 157 da CLT, a empregadora tem o dever de resguardar

seus empregados dos riscos inerentes à atividade profissional. No mesmo sentido, dispõe o § 1º do artigo 19 da Lei 8.213/91. Ademais, nos termos do art. 7º, XXII, da Constituição da República, constitui direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Diante deste quadro, não vinga a tese de que a degustação de bebidas alcoólicas exercida de forma voluntária pelo empregado exclui a responsabilidade da empregadora por danos advindos da atividade. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011017-82.2015.5.03.0039 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/09/2016 P.211).

REVISTA PESSOAL/REVISTA ÍNTIMA

REVISTA DE PERTENCES. RAZOABILIDADE. DANO MORAL. AUSÊNCIA. Em regra, a revista pessoal de bolsa e pertences do empregado ao final do expediente não é suficiente para gerar o direito à indenização, pois tal atitude, por si só, não é capaz de ensejar constrangimento ou violação à intimidade e honra da pessoa. Apenas no caso da revista ultrapassar os limites da razoabilidade, submetendo o empregado a situações vexatórias ou nitidamente constrangedoras, é que restará configurado o dever de indenizar. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011272-74.2015.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/09/2016 P.95).

ROUBO

ASSALTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. COBRADOR DE ÔNIBUS URBANO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE OUTORGADO. Ao empregador não é devida a responsabilidade pela reparação por danos morais em razão de assalto (roubo), art. 157 do Código Penal, porque não participou, quer direta, quer indiretamente no evento. O acontecimento não pode ser imputado a ele ou a prepostos, donde é necessário afastar a responsabilidade. Doutrina tanto, a "Lex Legum" impõe a segurança a todos - art. 144 da Constituição Federal/1988, segundo o qual a segurança pública, dever do Estado direito a responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. Lado outro, não é só o empregado, mas também o empregador que se encontra sujeito àquela modalidade de violência que vem grassando, assolando e alcançando a quem quer que seja a qualquer hora do dia, noite, local, ainda que as vítimas dos meliantes estejam asseguradas de todas as cautelas possíveis. Assim, não se pode olvidar que a caracterização do dano encontra-se condicionada à tríade dos pressupostos - ato ilícito, dano e nexos de causalidade, na forma preconizada pelo artigo 186 do Código Civil Brasileiro, o que ocorreu "in haec specie", haja vista a ausência de culpa do contratante. Em última "ratio", sobreleva assinalar que o empregador estaria sendo punido duas vezes, não só pelo roubo em si, mas também para reparar danos morais a empregados em razão de tanto. A segurança pública, repita-se, é dever e ônus do Estado, a quem toca ensinar meios seguros e eficazes para debelar a violência. Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010597-11.2016.5.03.0179 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/09/2016 P.258).

TESTE DE BAFÔMETRO

DANO MORAL. ABUSO DE DIREITO. TESTE PARA A DETECÇÃO DO USO DE BEBIDA ALCOÓLICA OU DE OUTRA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (BAFÔMETRO). Não constitui abuso do poder diretivo do empregador nem violação do direito de personalidade do empregado a realização de teste para a detecção do uso de bebida alcoólica ou de outra substância entorpecente, tal como o etilômetro - popularmente conhecido como "bafômetro"

-, especialmente quando tal exame é realizado de forma aleatória e mediante sorteio com o propósito de evitar a operação de máquinas e exercício das funções do empregado com risco à integridade física das pessoas no ambiente do trabalho. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011276-14.2015.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/08/2016 P.208).

TRANSPORTE DE VALORES

TRANSPORTE DE VALORES - EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A RISCO EM POTENCIAL - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Nos termos do art. 3º da Lei 7.102/83, o transporte de valores deve ser realizado por empresa especializada ou por pessoal próprio especializado da instituição financeira. Desse modo, configura dano moral o transporte de valores por empregado que exerce o cargo de cobrador em empresa de transporte, haja vista sua exposição a situações de alto risco de ocorrência de abordagens criminosas. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001614-70.2014.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/07/2016 P.120).

USO DE SANITÁRIO – RESTRIÇÃO

DANO MORAL. LIMITAÇÃO DE USO DE BANHEIRO. Compete ao empregador disponibilizar banheiro aos seus funcionários, o que, no presente caso, não foi observado pela ré, como se depreende dos depoimentos das testemunhas ouvidas, restando caracterizada a violação aos direitos da personalidade da obreira, acarretando-lhe dano moral passível de indenização. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010874-33.2015.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/09/2016 P.181).

VERBA RESCISÓRIA

ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL INDEVIDO. O atraso no pagamento do acerto rescisório traz aborrecimento ao trabalhador, na medida em que fica privado de, a tempo e modo, receber a verba alimentar que lhe é de direito. Todavia, para vicejar o pleito de indenização por dano moral é preciso demonstrar fato efetivamente apto a gerar tristeza, angústia, desassossego, abalando a dignidade do trabalhador e sua integridade psíquica. Não se pode entender que toda violação de ordem material importa automaticamente abalo à esfera extrapatrimonial do credor. Ademais, o ordenamento jurídico já estabelece a penalidade devida em virtude da impontualidade (§ 8º do art. 477 da CLT). (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0011135-70.2015.5.03.0132 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/08/2016 P.609).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Esse Colegiado tem entendido que o não pagamento das verbas rescisórias não configura, por si só, um dano moral passível de reparação, sendo necessária a demonstração de que o trabalhador veio a experimentar efetivos transtornos com tal conduta patronal, o que não se tem notícia. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011913-97.2014.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2016 P.224).

DANO MORAL COLETIVO

CARACTERIZAÇÃO

DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IRREGULARIDADES QUE NÃO OFENDEM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO TRABALHADOR. Para a configuração do dano moral coletivo, é fundamental que se demonstre que a conduta

antijurídica do empregador importou ofensa grave aos direitos da personalidade de um grupo de trabalhadores, de uma categoria profissional ou à própria ordem jurídica juslaboral, consubstanciada pelos princípios de valorização social do trabalho. No caso dos autos, as irregularidades praticadas pela reclamada não ofenderam a dignidade do trabalho ou direitos da personalidade de uma coletividade de trabalhadores, razão pela qual não é devida a indenização por dano moral coletivo pleiteada. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001898-41.2014.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2016 P.133).

INDENIZAÇÃO

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE TRABALHADORES POR PRAZO DETERMINADO ("TRAINEES"). CONSTATAÇÃO DE FRAUDE PELA INEXISTÊNCIA DO CARÁTER TRANSITÓRIO. INTUITO MANIFESTO DE SUPRESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. VALOR INDENIZATÓRIO. Registre-se que a única pretensão recursal do Ministério Público do Trabalho é a majoração do valor indenizatório a título de danos morais coletivos, arbitrado pelo TRT em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em 27/12/2012. Na hipótese dos autos, restou evidenciada situação de profundo, generalizado e diversificado descumprimento reiterado da legislação trabalhista, que se traduziu em uma estratégia de barateamento do valor "trabalho" como instrumento de atuação no mercado econômico, mediante supressão dos mais mequinhos direitos trabalhistas. O acórdão recorrido reconheceu, em síntese, fraude cometida pela Reclamada em virtude de contratação irregular de trabalhadores por prazo determinado, visando ao inadimplemento dos direitos trabalhistas típicos do contrato de trabalho por prazo indeterminado que efetivamente existia. Ora, a conduta da Reclamada contraria a ordem jurídica nacional, consubstanciada nos fundamentos (art. 1º, "caput") e também objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, "caput"). Tais fundamentos e objetivos, encorajados em princípios e regras constitucionais, todos com inquestionável natureza e força normativa, contingenciam fórmulas surgidas na economia e na sociedade de exercício de poder sobre pessoas humanas e de utilização de sua potencialidade laborativa. A partir desse decidido contexto principiológico e normativo é que a Constituição estabelece os princípios gerais da atividade econômica (Capítulo I do Título VII), fundando-a na valorização do trabalho e da livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social ("caput" do art. 170). Por essa razão é que, entre esses princípios, destacam-se a função social da propriedade (art. 170, III), a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII), a busca do pleno emprego (art. 170, VIII). Na mesma linha de coerência, a Carta Máxima estabelece a disposição geral da ordem social (Capítulo I do Título VIII), enfatizando que esta tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça sociais (art. 193). Nessa moldura lógica e sistemática da Constituição, não cabem fórmulas de utilização do trabalho que esgarcem o patamar civilizatório mínimo instituído pela ordem jurídica constitucional e legal do País, reduzindo a valorização do trabalho e do emprego, exacerbando a desigualdade social entre os trabalhadores e entre estes e os detentores da livre iniciativa, instituindo formas novas e incontroláveis de discriminação, frustrando o objetivo cardeal de busca do bem-estar e justiça sociais. Portanto, a utilização de contratos de trabalho por prazo determinado fraudulentos, mediante contratação de supostos "trainees", com nítido intuito de supressão de direitos trabalhistas inerentes ao contrato indeterminado de trabalho, implica afronta aos princípios e regras essenciais que regem a utilização da força do trabalho no País. No entanto, não há como acolher a pretensão recursal do Ministério Público do Trabalho e majorar o valor indenizatório fixado pelo TRT a título de danos morais coletivos, uma vez que não há, no acórdão recorrido, registro do número exato de trabalhadores lesados na fraude evidenciada, sendo certo, somente, que a extensão da lesão se limita apenas aos

empregados oriundos da base territorial do Estado do Maranhão. Destarte, ausentes outros elementos fático-jurídicos na decisão recorrida que pudessem potencializar a gravidade da conduta patronal e permitissem a consequente majoração do valor nesta Instância Extraordinária, aplica-se o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de apenas rever o valor fixado nas Instâncias Ordinárias a título de indenização para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos. Na presente hipótese, à míngua, repita-se, de outros elementos fáticos, a fixação, pelo TRT, da indenização a título de danos morais coletivos em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) mostra-se razoável e proporcional à conduta lesiva da empresa, revelando-se, assim, adequada ao caso em análise. Agravo de instrumento desprovido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos da Súmula 128, I/TST: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." Não tendo sido efetuado o preparo recursal antes do término do prazo de interposição, deserto está o apelo interposto. Registre-se que, praticado o ato de interposição do recurso de revista em 12.12.2012, sob a regência, portanto, do CPC de 1973, não se há cogitar de eventual incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC de 2015 - que autoriza o Relator, na apreciação do caso concreto, a verificar a classificação de eventual defeito nos pressupostos extrínsecos como sanável ou insanável e, assim, autorizar ou não seja o vício reparado. Isso porque, a teor do art. 14 do novo CPC, "a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada." Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/0035300-96.2010.5.16.0003 - TRT 16ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT/Cad. Jud. 18/08/2016 - P. 979).

DANO MORAL REFLEXO

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANO REFLEXO OU EM RICOCHETE. REQUISITOS. No pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais reflexos ou em ricochete, os pressupostos da responsabilização civil (dano, ato ilícito e nexo de causalidade, conforme art. 186 c/c art. 942, ambos do Código Civil) devem ser verificados relativamente à vítima indireta. No caso em exame somente ficou caracterizado o dever de indenizar quanto aos danos morais reflexos, mas não há o fato gerador da indenização por danos materiais nas vertentes dos lucros cessantes ou dos danos emergentes, eis que não se vislumbra a existência de perda patrimonial que exceda os valores já recebidos pelo autor da demanda a título de pensão com origem em duas fontes, a da Previdência Social e a da Previdência Privada do empregador, que já recebera considerando a idade limite de 24 (vinte e quatro) anos, tempo médio presumido para a sua formação acadêmica superior. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010765-87.2015.5.03.0004 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/09/2016 P.458).

DÉBITO PREVIDENCIÁRIO

PARCELAMENTO

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. O simples parcelamento administrativo do débito previdenciário de relação trabalhista doméstica não importa novação ou consolidação de dívidas de natureza diversas, razão pela qual não acarreta a extinção da execução, mas apenas a suspensão, nos termos do art. 889-A, § 1º da CLT.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011348-64.2015.5.03.0039 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/07/2016 P.293).

DÉCIMO QUARTO SALÁRIO

INTEGRAÇÃO

14º SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. A parcela paga anualmente aos empregados, ainda que por liberalidade do empregador, deve integrar seus salários, porque a liberalidade do pagamento da parcela não altera a sua natureza salarial, pois paga como contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000458-09.2014.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/07/2016 P.115).

DEMISSÃO

PEDIDO DE DEMISSÃO – VALIDADE

PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. O art. 477, § 1º, da CLT, ao condicionar a validade do pedido de demissão firmado por empregado com mais de um ano de serviço, à homologação dos órgãos competentes, gera presunção apenas relativa de que a ruptura do contrato de trabalho se deu por ato do empregador. Assim, a falta de homologação do acerto rescisório nos moldes estabelecidos na norma, não tem o condão de acarretar a nulidade do pedido de demissão quando a empregada, sem invocar vício de vontade ou justo motivo, relata na inicial que foi sua a iniciativa de por fim ao pacto laboral. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010241-96.2015.5.03.0002 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/08/2016 P.160).

DEPÓSITO RECURSAL

COMPROVAÇÃO

DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DEVE SER FEITA NO PRAZO ALUSIVO AO RECURSO (SÚMULA 245/TST). A questão relativa à comprovação do depósito recursal à época da interposição do apelo encontra-se regulada pelo art. 899, § 1º, da CLT e art. 7º da Lei nº 5.584/70. Portanto, possui disciplina específica, não havendo que se falar em aplicação subsidiária do novo CPC, nos termos do artigo 769 da CLT c/c os artigos 15 e § 2º do art. 1046 do NCPC. Exatamente por isso, o c. TST, por meio da Instrução Normativa 39/2016, no seu artigo 10, "caput", e parágrafo único, estabeleceu que aplicam-se ao Processo do Trabalho apenas os §§2º e 7º do artigo 1.007 do NCPC, esclarecendo que "A insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do §2º do art. 1007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito recursal". Portanto, a parte recorrente continua obrigada à comprovação do recolhimento integral do depósito recursal, no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção (Súmula 245/TST). (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000862-12.2015.5.03.0074 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/08/2016 P.403).

CUSTAS – DESERÇÃO

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. Conquanto seja possível, em casos excepcionais, conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao empregador, caberia ao 2º reclamado comprovar seu

estado de insolvência ou miserabilidade econômica. Sendo assim, e como nada há nos autos que confirme a sua tese, não se pode conhecer do recurso interposto, por deserto. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010320-73.2016.5.03.0056 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/07/2016 P.178).

DESERÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Nos termos do art. 899, § 7º, da CLT, cabe à parte Agravante, no ato de interposição do agravo de instrumento, o recolhimento de depósito recursal no "valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar". Ressalvam-se da aplicação do aludido dispositivo legal, à luz das Súmulas 128, I, e 245, ambas do TST, apenas os casos em que já depositado o valor total da condenação. Sucede, porém, que a ora Agravante não efetuou o depósito recursal relativo ao Agravo de Instrumento, o que desatende à exigência contida no art. 899, § 7º, da CLT, tampouco satisfaz o valor integral da condenação. Registre-se, por fim, não ser o caso de conceder prazo para que a Parte sane a irregularidade, consoante inteligência do art. 1.007, § 2º, do CPC/15, porque, nos termos do parágrafo único do art. 10 da Instrução Normativa 39/16 do TST, aprovada pela Resolução 203 desta Corte, de 15/03/16, "a insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do § 2º do art. 1.007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito". Desse modo, encontra-se deserto o agravo de instrumento interposto. Agravo de instrumento não conhecido. (TST - AIRR/0000962-35.2010.5.15.0097 - TRT 15ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT/Cad. Jud. 18/08/2016 - P. 675).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDO A MENOR. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA OJ 140/SBDI-1 E DAS SÚMULAS 128 E 245, TODAS DO TST, REGENTES, NA ÉPOCA, DA SITUAÇÃO DOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, § 2º, DO CPC/1973 (ART. 1.007, § 2º, DO CPC/2015) AO PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. Esclareça-se, em primeiro plano, que os atos processuais consumados no período de vigência do CPC de 1973 devem ser regulados pelo respectivo Código processual e jurisprudência então vigorante. Dessa maneira, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1/TST, "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos". A Súmula 245 do TST prescreve que "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso...", e o item III da Instrução Normativa 17/98 consigna que é inaplicável o disposto no art. 511, § 2º, do CPC/1973 (art. 1.007, § 2º, do CPC/2015) ao Processo do Trabalho. Dessa forma, não há falar em concessão de prazo para complementação do depósito recursal. Registre-se que, praticado o ato de interposição do recurso de revista em 11.02.2016, sob a regência, portanto, do CPC de 1973, não se há cogitar de eventual incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC de 2015 - que autoriza o Relator, na apreciação do caso concreto, a verificar a classificação de eventual defeito nos pressupostos extrínsecos como sanável ou insanável e, assim, autorizar ou não seja o vício reparado. Isso porque, a teor do art. 14 do novo CPC, "a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/0001656-42.2014.5.08.0005 - TRT 8ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT/Cad. Jud. 15/09/2016 - P. 1000).

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP) - DESERÇÃO

DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE. O preenchimento incompleto ou incorreto da guia de recolhimento de depósito recursal, sem a identificação da Vara do Trabalho, do nome do reclamante ou do número do processo, desde que ainda permita a identificação do processo, não acarreta a deserção do recurso ordinário, uma vez que o recolhimento, no valor correto e a tempo, atende aos requisitos legais que disciplinam a matéria, sob pena de ofensa ao artigo 277 do CPC/2015.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000184-92.2015.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olivia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/09/2016 P.358).

GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. DESERÇÃO. A Resolução nº 136 de 2016, do CSJT, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho - PJe-JT, por meio do seu art. 19, § 1º, dispõe que incumbe "àquele que produzir o documento, digital ou digitalizado, e realizar a sua juntada aos autos zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade". Constatado que, ao digitalizar a guia de recolhimento do depósito recursal, a reclamada não se atentou para o fato de que a sua autenticação bancária encontra-se ilegível, eis que aposta sobre o recibo digital da peça eletrônica juntada no processo, e não diligenciando a recorrente no sentido de corrigir tal erro, conforme lhe cabia, impõe-se o não conhecimento do apelo interposto, por deserção, na medida em que impossível aferir o valor efetivamente recolhido pela ré. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010456-26.2015.5.03.0179 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/08/2016 P.346).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

ASSOCIAÇÃO

ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE FINS ECONÔMICOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Por não possuir fins econômicos (art. 53 do CC), não pode haver a responsabilização dos associados e administradores pelas dívidas da associação, salvo se restar comprovado que houve abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, nos moldes do art. 50 do CC, ou então quando houverem praticado abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos, conforme prevê o art. 28 do CDC. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0173000-22.1997.5.03.0007 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/08/2016 P.447).

CABIMENTO

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. Evidenciado nos autos que a execução restou frustrada em face da devedora principal, é perfeitamente possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, cujos sócios se beneficiaram dos serviços prestados, mormente em hipótese como a dos autos em que houve pesquisa e esgotamento das tentativas de localização de bens passíveis de penhora em nome da sociedade executada e de demais sócios.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000490-15.2011.5.03.0006 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/09/2016 P.151).

RESPONSABILIDADE

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - FASE DE CONHECIMENTO - A desconsideração da personalidade jurídica não se trata de instituto específico da fase de execução, pelo que, já na fase de conhecimento pode ser declarada, mormente quando a pessoa jurídica carece de estofo patrimonial para o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos. Responsabilidade subsidiária do sócio que se reconhece. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010741-48.2015.5.03.0040 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/09/2016 P.205).

DESCONTO SALARIAL

DANO - ACIDENTE DE TRÂNSITO

MOTORISTA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO EMPREGADO. DESCONTO. LICITUDE. É lícito ao empregador descontar do salário do empregado os danos por ele causados, desde que haja previsão contratual expressa nesse sentido, atendendo-se ao disposto no art. 462 da CLT, e constate-se o dolo ou a culpa do empregado. No caso, o desconto efetuado ocorreu em decorrência de infração de trânsito, com culpa do empregado, sendo, portanto, lícito. A solidariedade assumida pelo empregador, perante terceiros, não lhe retira o direito de cobrar do empregado todo o valor do dano. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011618-71.2015.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/09/2016 P.353).

DIÁRIA

NATUREZA JURÍDICA

DIÁRIAS DE VIAGEM. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO EM VALOR SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO-BASE. PRESUNÇÃO DE NATUREZA SALARIAL. Quando o art. 457, §2º, da CLT, dispõe que não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado, tal artigo não alude à remuneração, e sim ao salário-base do empregado. Tanto isto é verdade, que o dispositivo legal em questão emprega as palavras "salário" e "remuneração", distinguindo-as claramente, ao dispor, em seu "caput", que se compreendem na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Ora, como é cediço, a lei não contém palavras inúteis, e se faz menção ao salário e à remuneração, é óbvio que não confunde os dois conceitos. Destarte, em que pese a redação do §2º do art. 457 da CLT não ser das mais felizes, ao fazer menção aos "salários" (na realidade, remuneração, ou conjunto dos "salários" do empregado), o que se infere do contexto lógico do artigo em questão é que as diárias que extrapolem 50% do salário-base do empregado integrarão a sua remuneração, presumindo-se sua natureza salarial. Tal presunção não prevalecerá apenas se restar provado que as diárias têm natureza indenizatória. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001560-51.2014.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B. Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/09/2016 P.230).

DIRIGENTE SINDICAL

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DIRIGENTE SINDICAL - RESPONSABILIDADE - A lei permite aos dirigentes sindicais a busca do assessoramento contábil e jurídico, mas não os exclui da responsabilidade que lhes cabe, de prestar contas à Assembleia e as ter aprovadas em relação ao exercício em que atuaram, nos termos do artigo 551, parágrafo 1º e artigo 524, letra "b", ambos da CLT. Os Sindicatos são pessoas jurídicas de direito privado, que não sofrem interferência do Estado, conforme o artigo 8º, inciso I, da CF/88, mas sobrevivem essencialmente de contribuições parafiscais obrigatórias, espécies de tributos, a teor dos artigos 149 da CF/88, 217, inciso I do CTN e 578 a 610 da CLT, o que torna seus dirigentes sujeitos passivos potenciais de improbidade administrativa. Destarte, se os dirigentes sindicais desrespeitam seus estatutos e as regras celetistas apropriadas ao bom exercício, incorrem nas penalidades inscritas na Lei de Improbidade Administrativa, porque desfeita a confiança que toda uma categoria profissional neles deposita. Inteligência do artigo 552 da CLT, c/c com o parágrafo único do artigo 1º e artigo 2º da Lei 8429/92. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000811-14.2013.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de C. Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/07/2016 P.102).

DISPENSA

DISCRIMINAÇÃO

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O reconhecimento da responsabilidade civil exige o preenchimento dos três requisitos indispensáveis à configuração do ilícito: a ação ou a omissão, o dano e o nexo de causalidade. A reparação de indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito ou o erro de conduta da empregadora, além do prejuízo suportado pelo trabalhador em sua esfera moral, bem como do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. A indenização por danos dessa natureza está inserta no rol das obrigações contratuais da empregadora, por força do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição da República, jungida à ocorrência de dolo ou de culpa. Na hipótese dos autos, constata-se o preenchimento dos requisitos ensejadores da indenização pretendida, existindo prova de nexo de causalidade entre os danos sofridos e a conduta culposa da Reclamada. "In casu", a Reclamante afirma que sofreu dispensa discriminatória, uma vez que foi dispensada 3 dias antes da realização de uma cirurgia que já tinha sido comunicada previamente para a Ré. Os fatos alegados pela reclamante consubstanciados na dispensa, às vésperas de uma cirurgia, ocasião em que não contava com a aptidão laborativa plena, revelam ofensa aos direitos da personalidade, pois retiram do trabalhador as verbas necessárias à sua subsistência, ferindo-lhe a dignidade, no momento em que mais precisava do emprego. Nessa situação, é de se concluir que efetivamente foram impostos danos de ordem moral à obreira, os quais devem ser indenizados. Assim, caracterizada a conduta antijurídica, da qual decorre o dano de ordem moral imposto ao empregado ("in res ipsa"), evidenciando-se o "nexo causal" entre a conduta antijurídica da ré e o dano experimentado, torna-se devida a indenização por dano moral. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000209-93.2015.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/07/2016 P.89).

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. LEI N. 9.029/95. A dispensa no momento em que o trabalhador está em situação de vulnerabilidade diante de enfermidades não plenamente contidas evidencia discriminação. A dispensa imotivada constitui ato potestativo do

empregador, prescindindo de justificativa, mas não traduz um direito absoluto capaz de garantir o exercício dessa forma de desligamento com ofensa aos demais bens jurídicos preservados pela ordem constitucional. O art. 1º da Lei nº 9.029/95 há de ser interpretado sob a luz dos fundamentos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho inscritos no art. 1º, III e IV, da Constituição Federal, bem como em conformidade com o princípio da não discriminação previsto no art. 3º, IV, da Lei Maior e na Convenção 111 da OIT. Considera-se, desse modo, que o rol das causas de discriminação inserido no dispositivo é meramente exemplificativo. Há de se ter em vista que o fim primordial das disposições constitucionais que vedam a discriminação é resguardar os cidadãos de qualquer exclusão de direitos fundada em critérios ilegítimos. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010072-27.2015.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/09/2016 P.251).

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - DOENÇA GRAVE - DEPENDÊNCIA QUÍMICA DE ENTORPECENTES. Apesar da Organização Mundial da Saúde considerar a dependência química como doença grave, o que poderia resultar na presunção de discriminação, em razão de estigma ou preconceito, segundo o entendimento da Súmula 443 do Colendo TST, para outra hipótese de fato (portadores do vírus HIV), não existe neste processo prova de fato que permita concluir, nem ao menos presumir, que a despedida foi discriminatória. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001128-17.2010.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/09/2016 P.195).

PORTADOR DO VÍRUS HIV

PORTADOR DE HIV. CONSTATAÇÃO APÓS A DISPENSA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADO. Segundo entendimento consolidado no TST, presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito, nos termos da Súmula 443 do TST. Contudo, para fazer jus o empregado à reintegração ao emprego, com base no entendimento Sumular acima transcrito, deve o empregado comprovar que era portador de HIV ou de outra doença grave à época da dispensa. Ficando comprovado que o empregado era portador da moléstia meses após a ruptura contratual, não se pode presumir que o trabalhador se encontrava doente à época da dispensa ou que a dispensa foi discriminatória, não fazendo jus o empregado à reintegração ao emprego pretendida. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010039-82.2016.5.03.0003 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/09/2016 P.272).

DISPENSA ABUSIVA

NULIDADE - REINTEGRAÇÃO

REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. DESPEDIDA EM RETALIAÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. CONDUTA ABUSIVA. PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA. A dispensa efetuada em retaliação ao empregado pelo ajuizamento de ação trabalhista, ainda que em face do empregador anterior, configura conduta abusiva e prática discriminatória (art. 1º da Lei n. 9.029/1995), ensejando, além da compensação pelo dano moral sofrido, a reintegração ao emprego, com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, na forma do art. 4º, I, da Lei n. 9.029/1995. (TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. RO 0002499-56.2015.5.12.0006. Maioria, 29/06/2016. Rel.: Amarildo Carlos de Lima. Disp. TRT-SC/DOE 25/07/2016. Data de Publ. 26/07/2016).

DISPENSA COLETIVA

VALIDADE

DISPENSA EM MASSA DE EMPREGADOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A dispensa de trabalhadores que não representa uma significativa parcela do quadro efetivo de empregados do empregador e justificada pelo cenário econômico não pode ser considerada como dispensa em massa a ensejar irregularidade de conduta empresarial. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010656-12.2015.5.03.0089 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/09/2016 P.326).

DISSÍDIO COLETIVO

COMUM ACORDO

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Emenda Constitucional nº 45/2004 estabeleceu como requisito para o ajuizamento de Dissídio Coletivo de natureza econômica, o "comum acordo" entre as partes, tratando-se de verdadeiro pressuposto processual, indispensável à viabilidade do processo. Quis o constituinte derivado limitar a excessiva intervenção estatal em matéria própria à criação de normas autônomas, prestigiando a criação pelos sindicatos, na via da negociação coletiva, de novos institutos e regras trabalhistas. A atuação da Justiça do Trabalho, como verdadeiro árbitro, passou a ser restrita às hipóteses de manifestação da expressa vontade e conveniência de ambas as partes. Neste sentido é a jurisprudência iterativa da SDC do Col. TST. (TRT 3ª Região. Seção de Dissídios Coletivos. 0010311-85.2016.5.03.0000 (PJe). Dissídio Coletivo. Rel. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/09/2016 P.122).

DOENÇA DEGENERATIVA

CONCAUSA

DOENÇA. NEXO DE CONCAUSALIDADE. Evidencia-se o nexo de concausalidade quando a doença degenerativa é agravada pelas condições de trabalho, devendo ser reconhecida a moléstia equiparada ao acidente do trabalho. E uma vez demonstrada a incapacidade laborativa parcial e definitiva, impõe-se à empresa a obrigação de reparar o dano causado em virtude de ter negligenciado a segurança do empregado, como lhe incumbia, por força do artigo 157 da CLT. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011476-51.2015.5.03.0147 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/09/2016 P.268).

DOENÇA OCUPACIONAL

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

DOENÇA OCUPACIONAL - DERMATITE DE CONTATO POR LUVAS (EPI) - INEXISTENTES O ATO ILÍCITO E A CULPA DA RECLAMADA. NÃO CONFIGURADO O DEVER DE INDENIZAR - NULIDADE DA DISPENSA - GARANTIA DE EMPREGO - DIREITO DO EMPREGADO - Os direitos à garantia de emprego e aqueles decorrentes da reparação civil do empregador (dano moral e dano material), ambos fundamentados em doença do trabalho, não se confundem e são compatíveis. Pode existir a caracterização da doença ocupacional com o reconhecimento à garantia de emprego e não existir a configuração de culpa da empresa e do ato ilícito para impor a responsabilidade civil.

Constatada que a dermatite alérgica - eczema - foi ocasionada pelo contato com as luvas de borracha que eram utilizadas no trabalho, há a caracterização da doença do trabalho. Existe o nexo de causalidade. Não há culpa do empregador, que é obrigado por lei a fornecer e exigir o uso de EPI's aos seus empregados. O Direito é um conjunto harmônico de normas, entre as quais não pode haver contradição. Não há reparação civil. Noutra giro, no caso de ter existido a dispensa do autor acometido de doença do trabalho, no período da estabilidade, impõe-se a condenação à reintegração e ao pagamento dos salários devidos durante o afastamento. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010241-31.2015.5.03.0056 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/08/2016 P.246).

INDENIZAÇÃO

DOENÇA PROFISSIONAL COM REDUÇÃO FUNCIONAL PERMANENTE. REPARAÇÃO.

CRITÉRIOS. A reparação do dano material engloba parcelas de duas naturezas: aquelas que a vítima efetivamente perdeu (danos emergentes ou positivos) e o que razoavelmente deixou de lucrar (lucros cessantes ou danos negativos). Na hipótese de doença profissional com limitação funcional permanente, a reparação deve equivaler à redução da capacidade laborativa, em termos percentuais como apurado por perito judicial, calculado sobre a remuneração do empregado, desde a época do evento danoso até o final da vida da vítima, independentemente da percepção de salários ou benefício previdenciário, por aplicação do art. 950 do Código Civil. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010807-39.2015.5.03.0101 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/07/2016 P.268).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE FALECIMENTO DE EX-EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL. AÇÃO AJUIZADA, DENTRE OUTROS, PELOS NETOS MENORES EM NOME PRÓPRIO.

Tratando-se de Ação Cível de Indenização por danos morais ajuizadas em nome próprio por, dentre outros, os netos menores de idade do empregado falecido em razão de doença ocupacional, aplica-se o disposto nos arts. 3º e 198, I, do Código Civil de que não corre prescrição contra menores. Nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC/15, afastada a prescrição e havendo condições imediatas de julgamento, passo à análise do mérito. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO AJUIZADA PELOS NETOS DO FALECIDO EM NOME PRÓPRIO. NASCIMENTO APÓS O FALECIMENTO DO EMPREGADO.** Elevada a âmbito constitucional, a reparação do dano moral está prevista no inciso X do art. 5º da Constituição Federal. O ordenamento jurídico, ao permitir o pleito de indenização por quem sofreu um dano moral, impõe ao demandante o ônus de demonstrar a autoria do fato ilícito, a culpa ou dolo do agente, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima nos termos do art. 186 e 927, ambos do Código Civil. Na hipótese dos autos, dois netos de ex-empregado falecido da Reclamada, que veio a óbito em razão de possível doença ocupacional (silicose) ajuizaram, em nome próprio, pedido de indenização pelo falecimento de seu avô. Os pedidos de indenização por dano moral de netos, noras, genros, primo e até mesmo irmãos, além de outros parentes ou familiares que não se trate de relação de cônjuge ou parente em primeiro grau ascendente e descendente (pais e filhos) exige prova acerca da convivência próxima e constante com a vítima, não se podendo se presumir o dano moral de netos nascidos após o falecimento de seu parente e ex-empregado da Ré. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011174-93.2015.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/07/2016 P.97).

DUMPING SOCIAL

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DUMPING SOCIAL - RESTRIÇÕES DAS NORMAS JURÍDICAS. O descumprimento das obrigações de fazer resulta em infrações administrativas, matéria de competência restrita (inciso XXIV artigo 21 da Constituição Federal) da fiscalização do trabalho, lotada nas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, a quem cabe aplicar (artigo 626 CLT) as penalidades adequadas (parágrafo único artigo 75 CLT). Aplicar outra penalidade, em razão da mesma infração, além daquela que deverá ser imposta (artigo 628 CLT) pela autoridade administrativa (o Ministério do Trabalho), implica em "bis in idem", vedado pelas regras de direito. Logo, não havendo prova que a falta de pagamento das parcelas, deferidas na r. sentença, tenha conferido à pequena empresa situação de vantagem indevida no mercado, capaz de resultar em maiores ganhos, não fica caracterizado o alegado "dumping social". (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000328-47.2014.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/08/2016 P.182).

EMBARGOS À EXECUÇÃO

PRAZO - FAZENDA PÚBLICA

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. Na execução contra a Fazenda Pública não é exigida a garantia do valor devido, porque os bens públicos são impenhoráveis. Por essa razão, deve ser processada na forma prevista no artigo 910 CPC e não do artigo 884 CLT (artigo 889 CLT e artigo 1º da Lei nº 6.830/1980). Assim, o prazo para apresentação de Embargos à Execução é contado a partir da intimação da sentença de liquidação, e não depois da expedição da Requisição de Pequeno Valor, que constitui ato judicial de expropriação. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011327-80.2014.5.03.0150 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/07/2016 P.131).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CABIMENTO

AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO DENEGATÓRIA. PUBLICAÇÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LEI 13.105/2015 (QUE INSTITUIU O NOVO CPC). OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DO PRESIDENTE DE TURMA QUE INADMITE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR INCABÍVEIS. MANUTENÇÃO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão do Ministro Presidente da Turma que inadmitiu os embargos de declaração, por incabíveis, opostos à decisão monocrática proferida em juízo negativo de admissibilidade dos embargos à SBDI-1 publicada antes da entrada em vigência da Lei 13.105/2015, razão pela qual, inviável a pretensão do reclamado quanto à aplicação do art. 1024 do novo CPC. 2. No caso, os embargos de declaração desservem à impugnação de despacho denegatório de seguimento a recurso de embargos, prestando-se apenas a atacar decisões com conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, a teor da Súmula 421, I, do TST. 3. Aplicação, por analogia, do entendimento cristalizado na primeira parte da OJ 377/SDI-I/TST, primeira parte ("Não cabem embargos de declaração interpostos contra decisão de admissibilidade do recurso de revista, não tendo o efeito de interromper qualquer prazo recursal"). 4. Não há falar em fungibilidade recursal, ante a inexistência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível e a ocorrência de erro grosseiro da parte. 5. Decisão agravada em conformidade com a

jurisprudência desta Subseção. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (TST - Ag-ED-E-RR/3345200-88.2009.5.09.0041 - TRT 9ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann - DEJT/Cad. Jud. 15/09/2016 - P. 272).

RECURSO PROTELATÓRIO - MULTA

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO. Deve ser mantida a multa aplicada na forma do artigo 1.026, § 2º, do CPC de 2015, quando a reclamada, por meio dos embargos de declaração, pretende a reforma da sentença, e não o saneamento de eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que evidencia o intuito de retardar o andamento do processo, mediante a utilização da via inadequada para o fim almejado. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010200-39.2016.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/09/2016 P.287).

EMBARGOS DE TERCEIRO

LEGITIMIDADE ATIVA

EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE DO EXECUTADO INCLUÍDO NA EXECUÇÃO. O Novo CPC estabeleceu procedimento próprio e simplificado para a garantia do ato de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira. A compatibilidade desse instrumento com o processo do trabalho induz a conclusão de que os embargos de terceiro podem ser recebidos como embargos à execução, quando opostos tempestivamente, por fungibilidade a tal procedimento. Além disso, o NCPC criou nova hipótese de legitimidade de terceiro embargante, justamente para aquele que sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010472-20.2016.5.03.0025 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/08/2016 P.129).

EMBARGOS DE TERCEIRO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA INCLUÍDA PELA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". POSSIBILIDADE. Pelo disposto no inciso III do artigo 674 do NCPC, tendo a empresa embargante sofrido constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte, está legitimada a opor os embargos de terceiro. Não há, pois, como se retirar da empresa a legitimidade para opor embargos de terceiro, a fim de questionar o redirecionamento da execução contra si, em razão do reconhecimento de alegado grupo econômico com a empresa inicialmente executada. Interpretação diversa esvazia a própria finalidade do instituto, violando, assim, o preceito inserto no art. 5º, incisos LV e LIV, da CR. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010399-94.2016.5.03.0139 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/08/2016 P.333).

EMBARGOS DE TERCEIRO. HERDEIROS. ILEGITIMIDADE. Nos termos do art. 1.046 do Código de Processo Civil, é parte legítima para opor Embargos de Terceiro aquele que, "não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora..." Ao pontuar que "as embargantes de terceiro são filhas do proprietário da executada", o d. Juízo da execução reconhece, ainda que por via indireta, que não são parte no processo de execução. Logo, são terceiras as embargantes, na subsunção do caso concreto à norma inserta no art. 1.046 do CPC, porquanto se trata de litígio sobre penhora de bem que, segundo as embargantes (que não figuram como parte no processo de execução), não poderia ser objeto de apreensão judicial, dada a sua alegada condição de bem de família. As herdeiras devem ser admitidas a ajuizar

embargos de terceiro, sob pena de violação ao preceito inserto no art. 5º, LIV, da Constituição, segundo o qual "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011144-89.2015.5.03.0016 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/07/2016 P.150).

PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO NACIONAL PARTIDÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O art. 8º da Lei n. 9.096/1995, ao tratar da constituição dos partidos políticos, elucida que a aquisição da personalidade jurídica se dá mediante a inscrição no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, estabelecendo o art. 15, IV, da referida lei, que o Estatuto conterà, entre outras matérias, a "composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional", não se podendo olvidar, ainda, que, na CF/88, o art. 17, I, estabeleceu que os partidos políticos terão caráter nacional. Logo, o Diretório Nacional de um partido político é apenas um órgão do mesmo, sendo que é o Partido quem detém, de fato, a personalidade jurídica, sendo irrelevante que cada organismo partidário possua um CNPJ distinto. Em sendo assim, o pretense Terceiro Embargante - Diretório Nacional do PRTB, "in casu", integra, como órgão do Partido, o polo passivo da execução (ação principal), na condição de executado, não podendo ser considerado "terceiro", mas, sim, sujeito passivo na execução, pelo que não tem legitimidade, à luz do que dispõe o art. 674 do novo CPC, subsidiariamente aplicável à lide laboral, a teor do art. 769 da CLT, para propor ação de embargos de terceiro, mas, sim, para aviar embargos à execução nos próprios autos do processo principal em que ela transcorre, quando poderá suscitar toda a matéria de defesa que entender pertinente, na forma do art. 884 da CLT. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010502-88.2016.5.03.0111 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/07/2016 P.227).

MEACÃO

EMBARGOS DE TERCEIRO. CÔNJUGE MEEIRO. PENHORA SOBRE APARTAMENTO RESIDENCIAL DO CASAL. BEM INDIVISÍVEL. ART. 674, §2º, I, C/C ART. 843, AMBOS DO NOVEL CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O art. 674, § 2º, I, do Novo CPC, atribui ao cônjuge ou companheiro a qualidade de terceiro proprietário, para ajuizamento de embargos, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843, o qual dispõe que, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Assim, não cabe ao cônjuge alheio à execução discutir seu direito de meação através de embargos de terceiro quando o bem objeto de penhora for indivisível. A penhora impugnada pela embargante recaiu sobre um apartamento residencial, que é alvo de várias outras constrições judiciais, tratando-se de bem manifestamente indivisível em razão da finalidade a que se destina, incidindo a exceção da parte final do art. 674, § 2º, I, do Novo CPC, ressaltando-se que a embargante poderá reservar a parte da meação que lhe cabe no ato de alienação do bem, questão que somente poderá ser discutida nos próprios autos da execução, não sendo, pois, os embargos de terceiro a via processual apropriada, razão pela qual devem ser extintos, sem resolução de mérito, na forma dos art. 485, I e IV, do Novo CPC. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010550-31.2016.5.03.0084 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/08/2016 P.469).

EMPREGADO DOMÉSTICO

JORNADA DE TRABALHO

EMPREGADO DOMÉSTICO. HORAS EXTRAS. JORNADA. ÔNUS DA PROVA. A Emenda Constitucional nº 72 de 02/04/2013 concedeu aos trabalhadores domésticos direitos com vigência imediata, dentre eles o direito à jornada limitada a 44 horas semanais. O art. 12 da Lei Complementar nº 150/2015 estabeleceu de maneira expressa a obrigatoriedade do empregador doméstico fazer o registro do horário de trabalho, independente do número de empregados. Consequentemente, a não apresentação de tais registros gera a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho descrita na petição inicial. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011232-75.2015.5.03.0098 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2016 P.94).

EMPREGADO PÚBLICO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

EMPREGADO PÚBLICO - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - A supressão de gratificação de função paga em virtude de lei implica alteração contratual extrapola os limites legais, pois afronta ao disposto no art. 169 da Constituição, ao art. 468 da CLT, na medida em que representou uma alteração unilateral perpetrada pelo empregador prejudicial ao empregado, violando, consequentemente os princípios trabalhistas da proteção, da condição mais benéfica e da inalterabilidade contratual lesiva, além de não ser observada aquela ordem de cortes a serem realizados para adequação às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não se pode perder de vista que se Administração Pública pretende adequar sua estrutura à Lei de Responsabilidade Fiscal, deve fazê-lo de modo a respeitar os direitos trabalhistas legalmente previstos e/ou em sua conformidade. Ressalte-se ainda, que o art. 169 da Constituição estabelece de forma taxativa a ordem de cortes a ser observado pelo Município para adequação às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011137-66.2015.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/08/2016 P.170).

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho porquanto não há óbice legal à continuidade da prestação de serviços para o mesmo empregador após a jubilação. A vedação de acumulação de proventos e salários de que trata o artigo 37, § 10, da Constituição da República não alcança os empregados públicos celetistas aposentados pelo Regime Geral da Previdência, caso da reclamante, visto que a fonte de custeio dos proventos de aposentadoria é diversa daquela decorrente da remuneração dos cofres públicos. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010455-61.2016.5.03.0064 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/08/2016 P.457).

DISPENSA

EMPRESA PÚBLICA - EMPREGADA CONCURSADA - DISPENSA - Legítima dispensa motivada pela circunstância de ter o tomador deliberado cortar despesas, em face da crise financeira que assola o nosso país, não demonstrado tivesse a empregadora como realocar a empregada junto a eventual outro contratante seu. (TRT 3ª Região. Terceira Turma.

0011217-73.2015.5.03.0012 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/09/2016 P.140).

DEMISSÃO DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE GESTÃO. MOTIVAÇÃO. DESNECESSIDADE. A demissão de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista é ato de gestão, portanto, ato da administração e não administrativo "stricto sensu", prescindindo de motivação, razão porque é lícito o exercício do poder potestativo em se tratando de rescisão do contrato de trabalho nos entes da Administração Pública Indireta. Recurso Ordinário da reclamada ao qual se dá provimento. (TRT 2ª R. - 00025799020145020084 - RO - Ac. 8ªT 20160051295 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 22/02/2016).

EMPREITADA

RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. À luz da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I do c. TST, o dono da obra, em regra, não responde pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, a menos que se trate de empresa construtora ou incorporadora. Todavia, pacificou-se no âmbito desta Corte que tal orientação tem lugar na hipótese de se tratar de pessoa física ou mesmo de micro ou pequena empresa, quando o objeto da empreitada for desvinculado da atividade econômica desenvolvida, conforme interpretação teleológica da norma de regência. Do contrário, caso a obra contratada revele-se necessária ou indispensável, ainda que assuma a feição de infraestrutura ou de apoio ao funcionamento das atividades do contratante, não há como afastar a responsabilização subsidiária do dono da obra pelas verbas trabalhistas contratadas pela empresa executora da obra ou dos serviços. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010596-15.2014.5.03.0173 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/08/2016 P.321).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

FORMAÇÃO PROFISSIONAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FORMAÇÃO ESPECIALIZADA DOS PARADIGMAS. É lícito que a empresa remunere de forma diferenciada o trabalhador que tenha investido em formação profissional, especializando-se no ofício que desenvolve na empresa. Esta é uma distinção relevante a ser considerada a que corresponde uma valorização dos próprios paradigmas pelo investimento que fizeram em sua formação, investimento esse que o autor também fez posteriormente. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011225-08.2015.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/09/2016 P.328).

REQUISITO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. A equiparação salarial traduz-se em justa medida da isonomia contemplada no ordenamento jurídico pátrio, visando remunerar com igual contraprestação os empregados que exerçam um conjunto de tarefas e misteres inerentes a uma mesma função, desempenhada em prol do mesmo empregador, na mesma localidade. Se, no exercício das funções contratuais, reclamante e paradigma realizavam, objetivamente, as mesmas funções, é isso o que interessa ao Direito do Trabalho, sendo irrelevante diferença em uma ou outra atividade exercida pelo autor, eis que o pressuposto da identidade funcional não exige absoluta correspondência das tarefas, bastando que aquelas substanciais à função sejam idênticas. (TRT 3ª Região. Décima

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

INDENIZAÇÃO – POSSIBILIDADE

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NOVO EMPREGO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Estando o pleito reintegratório "sub judice", é razoável que o empregado procure recolocação no mercado de trabalho, enquanto aguarda a resolução do processo. Não se pode esperar que o obreiro abdique de novo emprego em razão de uma mera expectativa de ver sua pretensão reconhecida judicialmente. Assim, a obtenção de novo posto não constitui óbice ao deferimento de reintegração, convertida em indenização. (TRT 12ª R. - Ac. 6ª Câmara Proc. 0000384-84.2015.5.12.0031. Rel.: Teresa Regina Cotosky. Data de Assinatura: 26/06/2016).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

MEMBRO DA CIPA

ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DA OBRA. A extinção da obra em que laborava o autor, eleito membro da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), retira a razão de ser da continuidade da atuação do reclamante na prevenção de acidentes, pelo que equivale à extinção do estabelecimento, para os fins da estabilidade do membro da CIPA. Não se revela, assim, arbitrária a dispensa do empregado nessa circunstância, nos termos da Súmula 339, II, do c. TST. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0012031-32.2014.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/08/2016 P.179).

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. EMPREGADO ELEITO PARA CIPA. GARANTIA DE EMPREGO. INCOMPATIBILIDADE. Não se beneficia da garantia de emprego o trabalhador eleito membro da CIPA durante a validade do contrato de experiência. (TRT 12ª R. - Ac. 5ª Câmara Proc. 0001647-54.2015.5.12.0031. Rel.: Edson Mendes de Oliveira. Data de Assinatura: 28/07/2016).

PRÉ-APOSENTADORIA

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Nos termos das convenções coletivas aplicáveis à categoria profissional, terá estabilidade no emprego aquele empregado que contar com um mínimo de 05 anos na empresa e que, comprovadamente, estiver a um período máximo de 18 (dezoito) meses de aquisição do direito à aposentadoria compulsória. 2. O artigo 51 da Lei 8.213/1993 prevê a figura da aposentadoria compulsória, a qual pode ser postulada pela empresa quando o segurado completar 70 anos de idade, se homem, ou 65 anos, se mulher. 3. A questão central a ser dirimida diz respeito ao dimensionamento da expressão inserida na referida cláusula coletiva, qual seja, "aposentadoria compulsória", eis que, por uma interpretação estritamente literal da norma coletiva acima transcrita, poder-se-ia chegar ao entendimento de que a referida norma conferiu o direito à estabilidade pré-aposentadoria apenas nos casos de aposentadoria compulsória do empregado. O método de interpretação literal ou gramatical, entretanto, nem sempre permite a exata compreensão da norma, sendo, apenas, um ponto de partida para tanto. A interpretação do dispositivo legal demanda a aplicação de outros métodos da hermenêutica jurídica, em especial, o sistemático e o teleológico. 4. Não se pode olvidar que a garantia pré-aposentadoria visa proteger o empregado que se encontra às vésperas de implementar o requisito necessário à aposentadoria, assegurando que este não perca a

fonte de renda necessária ao seu sustento e, principalmente, ao custeio das contribuições necessárias à aposentadoria, exatamente no momento em que se revela mais difícil sua recolocação no mercado de trabalho, quando o trabalhador já se encontrava em idade avançada. Destarte, a norma coletiva ora examinada somente pode ser interpretada diante do escopo de assegurar ao trabalhador a complementação para o tempo de aposentadoria, ou seja, devem ser considerados os requisitos nela previstos, quais sejam, o tempo de serviço prestado à empresa e tempo faltante para implementação para a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, seja ele por idade ou tempo de contribuição. 5. Considerando que o autor, na data da dispensa, encontrava-se dentro do período máximo de 18 (dezoito) meses da data de sua aposentadoria por tempo de contribuição, tendo ainda implementado o requisito de tempo mínimo prestado à empresa, cumprindo, assim, os pressupostos constantes da cláusula 8ª da CCT 2014/2015, faz jus à estabilidade pré-aposentadoria.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002145-06.2014.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/09/2016 P.265).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA – GESTANTE

INDENIZAÇÃO

GRÁVIDA. ESTABILIDADE. EXAURIMENTO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Não tem jus à indenização substitutiva relativa ao período da estabilidade da gestante a trabalhadora que toma conhecimento da gravidez posteriormente à dispensa e, não obstante deixa de buscar a reintegração perante o empregador, e somente depois de exaurido há muito o período da suposta estabilidade, ajuíza reclamação trabalhista, visando a receber indenização substitutiva do período correspondente, pois fica evidente o intuito de obter vantagem pecuniária sem a contraprestação laboral, em evidente desvirtuamento do fim a que buscou o legislador constituinte ao garantir a estabilidade à empregada gestante. Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011453-62.2015.5.03.0032 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/08/2016 P.382).

PEDIDO DE DEMISSÃO

GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. INVALIDADE. O pedido de demissão formulado sem conhecimento da gravidez já concebida é passível de anulação, por vício de vontade, porquanto é natural sua reconsideração diante da dificuldade de nova colocação no mercado de trabalho pela trabalhadora gestante. A aplicação da lei ao caso concreto não pode relegar o fato social subjacente e os valores consagrados pela ordem jurídica vigente, de forma que se torne estranha à própria realidade social. A dificuldade de obtenção de novo emprego no mercado de trabalho em situação de gravidez é realidade conhecida em nosso país, suficiente à reconsideração da da intenção inicial da obreira de pedir demissão, após ciente de que estava grávida. (TRT 12ª R. - Ac. 1ª Câmara Proc. 0010247-10.2015.5.12.0049 Rel.: Viviane Colucci. Data de Assinatura: 07/06/2016).

RENÚNCIA

GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. Válida a renúncia da empregada gestante à estabilidade provisória da qual é detentora quando, por ato de vontade, livre e desembaraçado, demite-se do emprego, mesmo ciente das garantias asseguradas por lei a ela e ao nascituro. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0012171-07.2014.5.03.0093 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/09/2016 P.440).

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

RECORRIBILIDADE

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO DO TRABALHO. RECORRIBILIDADE.

Embora a doutrina admita o cabimento da exceção de pré-executividade no Processo do Trabalho, tem-se como inadequada a sua veiculação, quando as matérias nela tratadas são próprias de embargos à execução, de acordo com o art. 741, do CPC, de aplicação subsidiária. Ademais, cumpre salientar que a exceção de pré-executividade, ou objeção pré-processual, foge à regra geral de recorribilidade de que trata a alínea "a" do art. 897 da CLT. Isso, porque esse incidente dispensa a prévia garantia da execução, que também é regra geral, estabelecida no art. 884 da CLT. Sendo assim, a alegação que fundamenta a exceção deve, de pronto, convencer o Julgador acerca da injustiça ou do erro na execução, de forma a autorizar sua extinção sem necessidade de outras indagações. A decisão que acolher tem a natureza de sentença e pode ser atacada pelo credor, por agravo de petição, mas a decisão que a rejeita assume natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato (Súmula nº 214 do TST), somente podendo ser atacada pela via dos embargos à execução, depois de garantido o juízo. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010011-52.2015.5.03.0035 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/08/2016 P.219).

EXECUÇÃO

ARREMATÇÃO - PREÇO VIL

PREÇO VIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O antigo Código de Processo Civil não definia com precisão o lance vil, não fixando critérios para sua caracterização, deixando a cargo do julgador a valoração do lance, tendo em conta as circunstâncias objetivas da execução e o princípio da proporcionalidade, motivo pelo qual a doutrina e jurisprudência pátrias se inclinavam a considerar, como preço vil, apenas aquele valor irrisório, inútil à execução, sem proveito para a satisfação do crédito exequendo. Com o advento do novo CPC, o parágrafo único, do art. 891, dispôs que se "considera vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação". Na hipótese dos autos, o valor do lance é equivalente a 50% do valor da avaliação, o que afasta a arguição de preço vil sob todos os aspectos, não sendo despiciendo lembrar que a designação da praça, a publicação do edital e o próprio auto de arrematação ocorreram ainda na vigência do diploma anterior. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000094-34.2011.5.03.0072 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/09/2016 P.151).

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. FASE EXECUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 774 DO NOVO CPC.

Não é permitido à parte intentar a rediscussão, na fase de execução, de matéria já transitada em julgado na fase de conhecimento. É cabível a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do art. 774 do CPC 2015, com o intuito de reprimir e prevenir referida conduta, pautando-se o arbitramento da multa pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000499-40.2012.5.03.0103 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/08/2016 P.479).

CÁLCULO - JUROS

EXECUÇÃO. CÁLCULO. JUROS. Consoante o Manual de Cálculos editado por este Tribunal, ocorrendo a amortização de valor pago, não se pode partir de determinado crédito de saldo remanescente da execução, que já contenha juros, para sobre ele aplicar juros novamente, sendo necessário "descarregar" o saldo dos juros (excluir os juros do saldo, para aliá-los sem acumulação). Dessa forma, quando o cálculo base envolve juros vincendos, o total apurado sob este título na última conta deve ser atualizado com o mesmo índice de correção utilizado para corrigir o principal até a data da amortização (1). Em seguida, devem ser aplicados juros contados da data da atualização do último cálculo até a data da dedução apenas sobre o principal corrigido apurado (2) e o total dos juros até a data da dedução equivale à soma dos valores encontrados anteriormente (1 + 2).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000837-81.2012.5.03.0113 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/09/2016 P.257).

CITAÇÃO

CITAÇÃO. NULIDADE. EXECUÇÃO. O artigo 880 da CLT não tem a rigidez pretendida pela parte, quanto à exigência da citação pessoal. Desse modo, a questão da citação do devedor para a execução, em face do que dispõe o artigo 889 da CLT, há que ser utilizado, supletivamente, o regramento processual comum. Assim, nos termos § 4º do art. 652 do CPC c/c art. 38 desse mesmo diploma processual, vigente à época em que foi feita a citação da executada, é perfeitamente possível a citação realizada através de procurador regularmente constituído nos autos, através de publicação do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Sendo certo, ainda, que a citação da executada através do seu procurador, mediante publicação no DEJT, não trouxe nenhum prejuízo para a executada e, nos termos do artigo 794 da CLT, "só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0067400-61.2008.5.03.0060 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/07/2016 P.151).

DÉBITO - PARCELAMENTO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DO VALOR TOTAL DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA EXEQUENTE. Não se revela razoável, tampouco merece ser acolhido o pedido da executada de parcelamento do valor total da execução, já depositado nos autos, sem o consentimento da parte contrária, sob o pretexto de dificuldade financeira, mormente porque o crédito envolvido possui natureza alimentar. Ademais, competia à devedora se programar financeiramente para quitar obrigação trabalhista que já era de seu conhecimento há mais de 01 ano e previsível há mais de 03 anos.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002354-39.2012.5.03.0108 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/09/2016 P.147).

EXCESSO

CÁLCULOS HOMOLOGADOS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 525, § 4º E 917, § 3º, DO NCP. Nos casos em que o executado sustenta hipótese de excesso de execução, como a apuração nos cálculos homologados de valores superiores àqueles efetivamente por ela devidos e contemplados no título executivo judicial, deverá indicar o valor que entende correto, apresentando memorial de cálculo discriminado e atualizado, consoante a aplicação subsidiária dos artigos 525, § 4º e 917, § 3º, do NCP em conjunto com o artigo 15 do NCP e artigos 769 e 889 da CLT. A exigência preconizada nos artigos 525, § 4º e 917, § 3º, do NCP é plenamente compatível com o processo trabalhista, principalmente com o princípio norteador da celeridade processual, pois ao indicar o valor que o executado entende como devido no âmbito da

execução, permite o levantamento do valor incontroverso pelo credor, não se podendo olvidar do caráter eminentemente alimentar dos créditos trabalhistas. Aliás, há previsão análoga na própria legislação consolidada, por meio do disposto no § 1º do artigo 897 da CLT. Portanto, o descumprimento pelo executado do referido ônus que lhe compete conduz à rejeição liminar de sua impugnação no aspecto.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001309-26.2014.5.03.0012 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/09/2016 P.209).

FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO LIMITE DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. APLICAÇÃO SOBRE AS EXECUÇÕES EM CURSO. A norma que tutela o patrimônio público, relativamente à dispensa e exigência de precatório, visa proteger a execução do orçamento que foi aprovado no exercício financeiro anterior, evitando surpresas com gastos que possam prejudicar a liquidez dos cofres públicos, com repercussão na execução das diversas obrigações que o Estado está obrigado a adimplir. No início de uma execução judicial, por falta de certeza quanto ao valor a ser executado, não se pode avaliar quais são os efeitos da dívida sobre o orçamento de uma lei orçamentária futura, daí porque, se o legislador municipal restringe, antes da homologação do cálculo o valor das dívidas que dispensam precatórios, tal restrição, a princípio, deve ser observada para se definir quais créditos podem ser quitados sem o procedimento do precatório. Todavia, no caso vertente, a alteração legislativa ocorreu após a homologação do cálculo, sendo certo que a obrigação de pagar, daí resultante, não traz impacto negativo sobre o orçamento aprovado na lei orçamentária então em execução, já que o limite da dívida exequível, sem a emissão de precatório, já havia sido considerado quando da proposta orçamentária convertida na lei que foi aprovada no exercício anterior. Desta forma, incabível restringir o limite das dívidas que dispensam precatórios, segundo norma legal editada após a citação do devedor que não opôs embargos à execução, questionando o valor do débito judicial. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000006-80.2016.5.03.0149 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2016 P.87).

FRAUDE

ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. Embora os arts. 592 e 593 do CPC/1973, cujas disposições foram encampadas pela nova ordem processual civil nos arts. 790 e 792 respectivamente, nada mencionem sobre a boa-fé do adquirente para fins de aferição da existência de fraude à execução, a jurisprudência evoluiu no sentido de presumi-la se não houver a inscrição de penhora ou de restrições no registro do bem à época da sua alienação. Nesse sentido, a Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." No caso em tela, à míngua de registro de restrição ou penhora no assentamento do veículo, à época da alienação do bem, e de comprovação da má-fé do adquirente, terceiro/embargante, fica afastada a hipótese de fraude à execução. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010352-69.2016.5.03.0059 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/09/2016 P.299).

FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL ANTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA DO SÓCIO DA DEVEDORA PRINCIPAL. A teor do disposto no art. 792, inciso IV, do atual CPC (art. 593, inciso II, do CPC antigo), a alienação ou oneração de bem é considerada fraude à execução quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. E o §3º do

mesmo dispositivo legal prevê expressamente que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar. Disto se infere que a ciência do sócio acerca de sua inclusão no pólo passivo da execução, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, constitui um elemento indispensável para a caracterização da fraude. E tal ciência, salvo prova inequívoca em contrário, só ocorre com a citação válida do devedor. Com efeito, não se pode falar em intenção de fraudar a execução se o devedor não estiver ciente, à época da alienação do bem, de seu estado de devedor, já que a ocorrência de fraude só se justifica na medida em que a parte tenha a intenção inequívoca de dificultar ou impossibilitar a satisfação do débito que lhe é cobrado. Por isso mesmo, um dos requisitos para a ocorrência da fraude à execução é a citação válida do sócio da devedora principal, cientificando este acerca de sua inclusão no pólo passivo da execução. De fato, caso fosse dispensada a existência de citação válida para a caracterização da fraude à execução, estar-se-ia desconsiderando a presunção de boa-fé objetiva do alienante e do terceiro adquirente do bem, pois, se nem mesmo o pretense devedor tem ciência da dívida antes de sua citação válida, muito menos o terceiro adquirente tem conhecimento de tal situação. Fraude à execução não caracterizada, uma vez que, no caso dos autos, não há qualquer prova de que o alienante tinha ciência de sua inclusão no pólo passivo da execução no momento da alienação do bem, pois sua citação se deu mais de 4 (quatro) meses depois da realização do negócio jurídico.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001088-57.2012.5.03.0030 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/09/2016 P.227).

GARANTIA DA EXECUÇÃO

GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. LIBERAÇÃO DE VALORES AO EXEQUENTE. Em face do princípio da efetividade da execução, não há como reter os valores nos autos até que a executada resolva, no momento que assim entender, garantir integralmente a execução, mormente considerando que ficou-se inerte diante da decisão que não conheceu seus embargos à execução por falta de garantia do juízo. Além disso, com a liberação da importância retida ao exequente, por certo que o valor total da execução também será reduzido, inexistindo qualquer prejuízo à executada, que poderá opor embargos após o depósito do valor remanescente.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000596-92.2013.5.03.0139 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/09/2016 P.233).

MULTA

MULTA APLICADA A FAVOR DO CREDOR PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PROTELATÓRIO. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da multa aplicada ao devedor, em virtude de interposição de recurso protelatório, é o valor remanescente da execução, devendo a penalidade prevista no artigo 600, do CPC/73 (correspondente ao artigo 774, parágrafo único do CPC/2015) ser aplicada de forma restritiva. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000278-45.2012.5.03.0107 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado João Alberto de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/08/2016 P.399).

PROTESTO DE TÍTULO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A teor do disposto no art. 517 do CPC de 2015, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho por força do que preceitua o art. 769 da CLT, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, se transcorrido o prazo para o executado saldar a dívida, conforme previsto no art. 523 do mesmo dispositivo legal. O protesto extrajudicial é um meio de cobrança do débito exequendo que vem atender aos princípios da efetividade da prestação jurisdicional, da celeridade e da informalidade, que norteiam o Processo

Trabalhista, sendo também condizente com a natureza alimentar do crédito trabalhista e, portanto, perfeitamente compatível com o Processo do Trabalho. Ademais, a Lei 9.492/1997 não faz qualquer ressalva à possibilidade de protesto de título judicial decorrente de decisão exarada na esfera da Justiça do Trabalho. E a medida em questão se trata de importante instrumento de coerção do devedor, em face da publicidade da dívida para além da esfera estritamente judicial, repercutindo nas relações sociais, civis e comerciais do devedor. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0170700-21.2005.5.03.0003 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B. Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud 19/09/2016 P.231).

REDIRECIONAMENTO

AGRAVO DE PETIÇÃO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - O redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário não exige a prévia tentativa de execução de outras empresas que podem pertencer ao grupo econômico da devedora principal, as quais, diga-se, sequer constaram da lide, sobretudo quando o título executivo judicial afasta expressamente a responsabilidade de terceiro grau do devedor subsidiário. Aplica-se, por analogia, a interpretação consolidada por este Regional na Orientação Jurisprudencial das Turmas n. 18, bastando a frustração da execução contra a devedora principal, para que o procedimento executivo prossiga em desfavor do devedor subsidiário, garantidor do crédito trabalhista reconhecido no feito. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010434-55.2015.5.03.0150 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/08/2016 P.220).

EXECUÇÃO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. Tendo em vista que ao tempo da constituição do crédito exequendo e da prestação de serviços, os agravantes ostentavam a condição de sócios da executada, acertada a decisão do Juízo da execução que, ao desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, redirecionou a execução em desfavor dos agravantes. Essa determinação tem o efeito de alcançar as situações constituídas ao tempo da relação jurídica mantida entre as partes. Assim, ainda que os agravantes tenham se retirado da sociedade posteriormente, subsiste a responsabilidade deles pelo período em que figuraram como sócios da execução, por força da ação proposta à época contra sociedade empresarial. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0159800-77.2000.5.03.0027 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/07/2016 P.173).

REUNIÃO DE PROCESSOS

REUNIÃO DE EXECUÇÕES. PROCESSO PILOTO. Nos termos da RECOMENDAÇÃO GCR/GVCR/7/2015, deste eg. Regional, a reunião das execuções "não acarretará a suspensão de qualquer dos processos envolvidos, razão pela qual não há necessidade de cadastramento, no processo piloto, das partes e advogados dos demais processos". Portanto, a análise das questões jurídicas relativas aos processos agrupados, continua a ser realizada nas ações individuais. A finalidade da reunião de execuções em processo piloto é, tão somente, unificar os atos executórios, com o intuito de facilitar os procedimentos relacionados à pesquisa patrimonial e atos de constrição, a fim de satisfazer as execuções reunidas. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000090-39.2012.5.03.0079 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud 26/09/2016 P.298).

REUNIÃO DE EXECUÇÕES EM FACE DA MESMA EXECUTADA - POSSIBILIDADE. A determinação judicial de reunião e unificação das execuções processadas no mesmo Juízo em face da mesma executada é plenamente válida, encontrando amparo nos artigos 765 e 889 da CLT e no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, mormente quando determinado o rateio dos valores penhorados de forma proporcional aos exequentes, pois tal medida promove o

tratamento isonômico dos credores trabalhistas nos termos do artigo 962 do Código Civil para a efetiva satisfação de seus respectivos créditos, além da prestação jurisdicional mais célere e uniforme, evitando-se a repetição de atos processuais no intuito de encontrar bens da executada e prestigiando a economia processual. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010160-55.2015.5.03.0065 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/08/2016 P.170).

SALDO REMANESCENTE

SALDO REMANESCENTE À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO - SATISFAÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A MESMA EXECUTADA EM PROCESSO DIVERSO - POSSIBILIDADE. Nada impede que o saldo remanescente em uma determinada ação seja utilizado para garantir execução diversa, que tramita contra a mesma executada perante o mesmo órgão julgador. A medida atende ao princípio da celeridade e efetividade, princípios esses que devem nortear a execução, uma vez que se busca a satisfação de crédito de natureza alimentar, do qual se utiliza o empregado no exercício de sua sobrevivência diária. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000085-94.2014.5.03.0063 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/07/2016 P.320).

SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - (SIMBA) – CONSULTA

EXECUÇÃO. CONSULTA AO SIMBA. SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS. A realização de investigação patrimonial dos devedores por meio do sistema SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias, é ferramenta complexa, cabível apenas em situações excepcionais, não evidenciadas na hipótese. Agravo a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0036500-96.2009.5.03.0016 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/08/2016 P.121).

EXECUÇÃO COLETIVA

COMPETÊNCIA

AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO COLETIVA - O foro da liquidação pode ser o do domicílio do exequente em caso de execução individual de direito reconhecido em ação coletiva, pois o art. 98, § 2º, inc. I, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), permite ao exequente a escolha do foro. No caso em foco, todavia, trata-se de execução coletiva, em que o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte age como substituto processual dos trabalhadores constantes do rol Num. 9d4c8fa - Pág. 1, em face do que se tem por competente para a execução o juízo da ação condenatória (inciso II do referido art. 98), conforme bem decidido em primeiro grau. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010992-22.2016.5.03.0011 (PJe). Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/09/2016 P.177).

EXECUÇÃO FISCAL

ÔNUS DA PROVA

EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO CDA. ÔNUS DA PROVA. Alegando a executada nulidade na CDA em que se estriba a execução fiscal, cumpre-lhe comprovar o vício de que este padece, seja por força do art. 373, I do NCPC, seja porque o art. 3º da Lei 6.830/80 confere presunção de certeza e liquidez ao débito fiscal inscrito na dívida pública, e o art.

405 do mesmo Diploma Processual Civil atribui presunção de veracidade aos documentos oficiais emitidos no âmbito do serviço público.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000985-71.2013.5.03.0141 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/09/2016 P.318).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - Os artigos 6º, parágrafo 7º, e 52, III, da Lei 11.101/2005 e 187 do CTN dispõem que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial e que a cobrança do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial. Todavia, os dispositivos devem ser interpretados de forma sistemática, e não isoladamente. Por conseguinte, extrai-se do artigo 186 do CTN que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. E, no presente caso, a execução da contribuição previdenciária decorre de reclamação trabalhista, não se tratando, pois, de execução fiscal propriamente dita. Sendo o crédito principal o trabalhista, o previdenciário é mero acessório. Assim, uma vez habilitado aquele no juízo da recuperação judicial, não há como evitar que este siga o mesmo caminho, sob pena de inversão da preferência e do privilégio assegurados por lei. Aliás, a decretação da recuperação judicial desloca a competência da Justiça do Trabalho para o Juízo Cível, tanto para a cobrança do crédito principal (trabalhista), como do crédito previdenciário dele decorrente, pelo que não há falar-se em ofensa ao disposto no artigo 114, VIII, da CR/88. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010729-43.2013.5.03.0092 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/07/2016 P.273).

REDIRECIONAMENTO

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL -DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE -REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO - NECESSIDADE DA PRÉVIA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Evidenciado nos autos, por presunção, a dissolução irregular da sociedade que não manteve atualizado seu endereço no domicílio fiscal, em tese, legítimo o redirecionamento da execução fiscal de natureza não tributária contra o sócio-administrador. Aplica-se, na hipótese o artigo 50 do CC, interpretado à luz da Súmula 435 do STJ. Contudo, o redirecionamento não pode mais se dar de forma automática, em razão das inovações trazidas pela atual legislação processual vigente, notadamente aquela disposta nos artigos 133 a 137 do NCPC, que tratam do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, dispositivos estes que o C. TST por meio da IN 39/2016, artigo 6º, disciplinou serem aplicáveis ao procedimento trabalhista. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010930-25.2014.5.03.0084 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/09/2016 P.261).

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO CONTRA OUTRAS EMPRESAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE. A Certidão de Dívida Ativa é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez quanto aos seus elementos, o que inclui os sujeitos passivos nela inscritos (devedor e corresponsáveis), nos termos do art. 2º, § 5º, I, da Lei 6.830/80. Em execução fiscal movida contra determinada empresa, não procede o pedido da Exequente de inclusão de outras empresas no polo passivo, ao argumento de pertencerem a um mesmo grupo econômico, se não constam os seus nomes da CDA em que se funda a execução, ante a ausência de previsão no rol taxativo do artigo 4º da Lei 6.830/80.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0052400-51.2007.5.03.0029 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/09/2016 P.284).

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. O art. 893, parágrafo 2º, da CLT, diz que a execução permanece provisória enquanto a decisão do processo de conhecimento estiver pendente de julgamento de recurso interposto junto ao TST. E sendo provisória a execução, há claro impedimento para os atos que impliquem alienação do patrimônio, que seria ocasionado com a liberação do depósito em favor do reclamante, fora das hipóteses do art. 475-O, CPC. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010193-23.2016.5.03.0158 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/08/2016 P.495).

AGRAVO DE PETIÇÃO - LIBERAÇÃO DE VALORES - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ART 520 A 522/NCPC - APLICABILIDADE - MANIFESTO RISCO DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO - INDEFERIMENTO. Os artigos 520 a 522 do CPC de 2015 aplicam-se no processo do trabalho, uma vez que, nos termos preceituados pelo art. 769/CLT, há lacuna na CLT quanto à matéria em questão e suas disposições compatibilizam-se com o caráter alimentar das verbas trabalhistas. De acordo com o novo ordenamento, em se tratando de crédito de natureza alimentar, é possível a liberação ao exequente de depósito judicial efetuado nos autos, independentemente de caução. Porém, havendo manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, o indeferimento da liberação de valores é medida de cautela que se impõe. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010891-77.2016.5.03.0142 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/07/2016 P.141).

AGRAVO DE PETIÇÃO. LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A determinação do Juízo da execução para liberação de numerário antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, sem a exigência de caução idônea, caracteriza a hipótese legal de "manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação" (art. 521, parágrafo único, do NCPC), quando verificada a possibilidade de alteração do resultado do julgamento. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000259-24.2015.5.03.0078 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/07/2016 P.307).

EXECUÇÃO PROVISÓRIA - DEPÓSITO EXISTENTE NOS AUTOS - LIBERAÇÃO INDEVIDA. Por medida acautelatória, não se libera ao Exequente o depósito em dinheiro existente nos autos, quando se afigura do processado, em execução provisória, que da liberação pode resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação, a quem depositou o numerário. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000477-66.2015.5.03.0138 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/07/2016 P.114).

FÉRIAS

PAGAMENTO – PROVA

FÉRIAS. PAGAMENTO NO PRAZO. PROVA. ÔNUS DO RECLAMADO. A CLT, conforme exegese do art. 464 e parágrafo único, estabeleceu que o pagamento se comprova mediante a exibição do recibo, podendo, também, ser feito em conta bancária, regras que apontam, de forma incontestada, ser do empregador o ônus de demonstrar que a obrigação foi satisfeita a tempo e modo (art. 373, II, do NCPC). (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011442-

41.2015.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/09/2016 P.394).

PAGAMENTO EM DOBRO

FÉRIAS - INTERRUÇÃO - PAGAMENTO EM DOBRO - A interrupção das férias enseja o seu pagamento em dobro, pois impede que o empregado obtenha os objetivos do instituto, a preservação da saúde do trabalhador, a segurança laborativa, e a reinserção familiar e social. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001049-49.2014.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/07/2016 P.117).

FÉRIAS. PAGAMENTO A DESTEMPO. INTERESSE PÚBLICO. O fato de as férias não serem pagas em tempo hábil, por imperiosa necessidade de serviço público, não afasta o direito do Reclamante de perceber as férias em atraso em dobro, conforme previsto no art. 137 da CLT. A Supremacia do Interesse Público sobre o particular não pode servir de fundamento para afastar as garantias trabalhistas previstas em lei, considerando que a Administração Pública deve se pautar pelo princípio da legalidade. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010588-52.2015.5.03.0157 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/09/2016 P.367).

TRABALHO DURANTE AS FÉRIAS. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO INSTITUTO. PAGAMENTO EM DOBRO. A falta de regular gozo do período de férias, devido ao frequente acionamento do obreiro para resolução de problemas/pendências de sua área de atuação, desvirtua a finalidade do instituto, concernente à possibilidade de efetiva desconexão do trabalho, como providência indispensável à garantia da higidez física e psíquica do empregado, o que equivale à sua não concessão e acarreta o pagamento em dobro, após ultrapassado o prazo respectivo (art. 137 da CLT). A intercalação de dias de descanso e de trabalho durante as férias não ameniza a violação do período de descanso anual obrigatório, que traduz política de higiene, saúde e segurança do trabalho (art. 7º, XXII, da CR), campo normativo marcado por indisponibilidade absoluta. Nesse caso, a remuneração recebida à época traduz apenas contrapartida do trabalho prestado nos períodos nos quais deveria permanecer em estado de inatividade remunerada, por malograda, nessa hipótese, a interrupção do contrato de trabalho. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010137-18.2016.5.03.0181 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/08/2016 P.266).

SUSPENSÃO

FÉRIAS. INTERRUÇÃO DO CONTRATO. SUSPENSÃO DO DESCANSO. O fato de a comunicação das férias a serem usufruídas pelo empregado ter se dado com relativa antecedência não afasta a necessidade de ser suspenso o descanso anual em face da interrupção do contrato pelo afastamento médico do trabalhador, visto que o ato de comunicação não equivale à efetiva concessão, a qual está sujeita a intercorrências supervenientes que a obstaculizem. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0006774-78.2013.5.12.0051. Maioria, 07/06/2016. Rel.: Lígia Maria Teixeira Gouvêa. Disp. TRT-SC/DOE 16/06/2016. Data de Publ. 17/06/2016).

FERROVIÁRIO

JORNADA DE TRABALHO – MAQUINISTA

MAQUINISTA FERROVIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. CONTROLE DE PONTO ELETRÔNICO. VALIDADE. 1. Em relação aos empregados que se ativam na equipagem dos trens, tal como se dá no caso dos maquinistas, dispõe o art. 239, § 4º, da CLT que "os períodos de trabalho do pessoal a que alude o presente artigo serão registrados em cadernetas especiais, que ficarão sempre em poder do empregado, de acordo com o modelo aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio". 2. A Portaria 556/2003 do MTE, faculta "a adoção de sistema eletrônico para o controle da jornada de trabalho do pessoal pertencente à categoria 'C', a que se refere o art. 239 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho" (art. 1º, "caput"). A norma também estabelece que "a adoção de sistema eletrônico não dispensa o empregado de portar cópia do registro da jornada de trabalho, conforme § 4º do art. 239 da CLT" (art. 1º, § 2º). 3. Segundo evidenciado dos autos, os relatórios das escalas realizadas pelo empregado, assinalados eletronicamente, não estão integralmente acompanhados das "cadernetas especiais". Entretanto, esse vício não inquina, por si só, a validade dos documentos juntados sem correspondência nas folhas de ponto da categoria "c". É que os ACTs vigentes no período compreendido entre 01/06/2010 a 31/05/2016, permitem que as atividades realizadas pelos maquinistas sejam registradas em sistema eletrônico, dispensando a anotação manual enviada pelo obreiro nas "cadernetas especiais", pelo que deve ser validada a disposição convencional, no tocante à supressão dos registros efetivados pelo empregado nas folhas de ponto da categoria "C". 4. O regime de trabalho dos empregados que se ativam na equipagem dos trens, a exemplo dos maquinistas, ordinariamente, não observa um horário regular fixo. Entretanto, o próprio sindicato representante da categoria profissional entabulou com a ré a substituição da caderneta preenchida manualmente pelo empregado por cópia impressa da caderneta com as informações registradas no sistema, não podendo pretender a invalidação da assinalação eletrônica dos horários de trabalho, validadas pelo empregado, eis que esta foi autorizada pela norma coletiva pactuada pela própria entidade sindical representativa da categoria profissional. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001153-76.2014.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/08/2016 P.354).

FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

RELAÇÃO DE EMPREGO

RECONHECIMENTO - FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE NA ARREGIMENTAÇÃO DE TRABALHADORES. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. O Auditor-Fiscal do Trabalho, no exercício regular de suas atribuições, no seu dever de fiscalização e no cumprimento da legislação trabalhista, conforme artigos 626 e 628 da CLT, tem não somente o poder, mas o dever de aplicar a punição correlata, quando verificar, in loco, os requisitos previstos no art. 3º da CLT, ainda que com fundamento no art. 9º consolidado, não sendo necessária decisão judicial prévia reconhecendo a relação de emprego. Raciocínio contrário esvaziaria as atribuições da Fiscalização do Trabalho e a impediria de cumprir suas obrigações legais. No caso, o minucioso Relatório de Fiscalização elaborado pela equipe de Auditores Fiscais do Trabalho revela-se apto para demonstrar a fraude na arregimentação de trabalhadores pela empresa autuada, sendo perfeitamente válido o Auto de Infração nº 022286314, lavrado em face da Usina Cerradão Ltda. (TRT 3ª Região. Sexta Turma.

0010767-86.2015.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/09/2016 P.271).

FUNDAÇÃO PRIVADA

INTERVENÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Nos termos do art. 66 do Código Civil c/c art. 178 do Novo Código de Processo Civil, no âmbito judicial a intervenção do Ministério Público em ações que têm como parte uma fundação de natureza privada somente é imprescindível quando houver interesse público ou, ainda, nas hipóteses em que seja necessária sua atuação fiscalizadora no âmbito da própria fundação. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011519-16.2014.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/09/2016 P.352).

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

DEPÓSITO - DIFERENÇA

DIFERENÇAS NO RECOLHIMENTO DO FGTS. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMADO. Com o cancelamento da OJ 301/SDI-1/TST, a Corte Superior tem adotado o entendimento no sentido de que o ônus da prova, no caso de diferenças de depósitos do FGTS, será regulado pelo princípio da aptidão para a prova. Assim, caberia ao empregador, que tem a posse das guias de recolhimento de FGTS, o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000139-82.2015.5.03.0012 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ângela C. Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/08/2016 P.144).

MULTA

FGTS - MULTA DO ARTIGO 22 DA LEI N. 8.036/90 - NATUREZA JURÍDICA. A multa prevista no artigo 22 da Lei n. 8.036/90 - aplicável na hipótese de os recolhimentos dos depósitos do FGTS não serem efetuados no prazo legal - não é revertida ao saldo da conta vinculada do empregado, mas ao órgão gestor do FGTS, o que é corroborado pela inteligência do artigo 2º, "caput" e § 1º, alínea "d", do diploma legal retromencionado. Ainda que a referida multa não configure crédito trabalhista, mas penalidade de caráter administrativo, a mera determinação na sentença de observância dos "acréscimos previstos nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.036/90" não significa que a multa será destinada à conta vinculada dos empregados juntamente com as diferenças dos depósitos do FGTS deferidas na presente ação, até porque não houve determinação judicial expressa nesse sentido, mas para o órgão gestor do FGTS, nos ditames da Lei n. 8.036/90, tratando-se de imposição legal que a reclamada não pode se furtar. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010585-35.2014.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2016 P.87).

REFLEXO

REFLEXOS NO FGTS. INCLUSÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS. A inclusão das parcelas remuneratórias na base de incidência do FGTS consubstancia metodologia de cálculo que não depende de previsão específica na sentença exequenda. O FGTS incidirá sobre a totalidade dessas parcelas, por força do que determina o art. 15 da Lei 8036/90.

Dessa forma, não é necessário que o julgador repita que o FGTS incidirá sobre os reflexos em outras parcelas trabalhistas, também de natureza salarial, e, tal circunstância, não gera reflexos sobre reflexos, razão pela qual não há afronta a "res judicata". (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000385-52.2012.5.03.0087 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/07/2016 P.132).

GRUPO ECONÔMICO

CARACTERIZAÇÃO

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. EMPREGADOR ÚNICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Na seara trabalhista prevalece o entendimento de que a existência de grupo econômico se caracteriza pela administração e controle por uma empresa líder (verticalização do grupo econômico) ou por coordenação (horizontalização do grupo econômico), leitura a que se imprime ao § 2º do art. 2º da CLT. A conceituação é condizente com a finalidade do instituto, que é a ampliação da garantia do crédito trabalhista, estando amparada na concepção do empregador único, assegurando que todas as empresas do grupo se considerem como unidade, assumindo as obrigações e direitos decorrentes dos contratos de trabalho firmados com seus empregados. Para os fins justralhistas, o grupo econômico não necessita ser revestido das modalidades jurídicas típicas do direito econômico ou do direito comercial-empresarial, não sendo sequer exigida sua formal institucionalização cartorial, bastando que haja nos autos a prova da relação de coordenação entre as empresas. A par do reconhecimento do grupo econômico, a correta providência a adotar, lastreado inclusive no princípio do impulso oficial (art. 878 da CLT), corresponde à declaração da responsabilidade solidária das empresas dele integrantes, configurando-se a presença do empregador único. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010429-45.2015.5.03.0146 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/07/2016 P.229).

GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme previsto no artigo 2º, § 2º da CLT, o grupo econômico pode ser definido como a figura resultante da vinculação justralhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos pelo trabalho do empregado, direta ou indiretamente, em decorrência do fato de uma empresa estar sob direção, controle ou administração de outra. Diante disso, e principalmente tendo em vista precedentes recentes do C. TST, a matéria passou a merecer uma interpretação mais sistemática e teleológica à luz do dispositivo mencionado, o que permite concluir que o fato de as empresas possuírem sócios em comum ou até mesmo atuarem no mesmo ramo comercial não traz a necessária segurança jurídica para a configuração de grupo econômico familiar e para imputar responsabilidade patrimonial a empresas estranhas à lide. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000116-45.2014.5.03.0086 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2016 P.325).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – PAGAMENTO

GRUPO ECONÔMICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A MAIS DE UMA EMPRESA. POSSIBILIDADE. O conceito de empregador único em relação a empresas do mesmo grupo econômico permite que seja exigida a prestação de trabalho em qualquer uma delas desde que observada a jornada legal, nos termos da Súmula 129 do TST. Indevido, portanto, o pagamento de plus salarial pelo labor concomitante em empresas integrantes do grupo econômico, por ausência de previsão legal ou contratual nesse sentido. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010639-54.2015.5.03.0063 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/09/2016 P.192).

RESPONSABILIDADE

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO RETIRANTE. Inferindo-se dos atos constitutivos que a retirada da agravante dos quadros da sociedade da devedora principal ocorreu há mais de dois anos (art. 1.032 do CC/02) e não havendo qualquer elemento a indicar que as tratativas conjuntas entre as empresas tenham de algum modo persistido, afasta-se a configuração do grupo econômico, especialmente à vista do claro dissenso que se estabeleceu entre elas. Se a empresa adquirente das cotas sociais se sentiu lesada, é questão a ser deduzida em foro competente, com ampla dilação probatória. Se a transferência dos bens se deu já em fraude à execução, é matéria que escapa aos limites da controvérsia nestes autos.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000946-82.2013.5.03.0106 AP. Agravo de Petição. Red. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/09/2016 P.318).

GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Estando suficientemente demonstrada a participação de membro de uma mesma família na administração da empresa devedora, em evidente comunhão de interesses, impõe-se o reconhecimento do grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT e, por conseguinte, a responsabilização solidária do integrante deste grupo pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010338-90.2015.5.03.0101 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/07/2016 P.175).

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO. Comprovado que as Reclamadas são controladas por holding, fato este confessado pelo preposto de uma das empresas Reclamadas, corroborado com a aplicação da revelia e pena de confissão ficta às demais Reclamadas, impõe-se o reconhecimento do grupo econômico e, por consequência, a condenação das empresas como responsáveis solidárias, como estabelecido no § 2º do art. 2º da CLT. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000827-30.2015.5.03.0146 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/07/2016 P.275).

HONORÁRIOS PERICIAIS

CABIMENTO

HONORÁRIOS PERICIAIS INDEVIDOS. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA E DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS CORRELATOS. Embora o Perito tenha sido nomeado para realização do laudo, ele não realizou nos autos absolutamente nenhuma atividade relacionada com a sua elaboração, tendo em vista que as partes formularam acordo judicial. Da mesma forma, não comprovou a realização de despesas, danos ou prejuízos financeiros decorrentes da suspensão da perícia. A manutenção do julgado resultaria em enriquecimento sem causa do Perito, na medida em que não houve trabalho. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0001289-62.2015.5.12.0040. Unânime, 28/06/2016. Rel.: Edson Mendes De Oliveira. Disp. TRT-SC/DOE 05/07/2016. Data de Publ. 06/07/2016).

JUSTIÇA GRATUITA

HONORÁRIOS PERICIAIS. EMPREGADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A regra fixada no art. 790-B, da CLT, estabelece que, sendo beneficiário da justiça gratuita, o reclamante está isento do pagamento dos honorários periciais, ainda que tenha sido sucumbente no objeto da prova. Trata-se de regra que não comporta ressalvas ou condições, senão - a única - que a parte seja beneficiária da justiça gratuita. Inaplicável a tese de que o empregado beneficiário da justiça gratuita venha a pagar, no futuro, a verba

honorária se sua condição financeira vier a melhorar, porquanto se trata de condição não fixada na legislação trabalhista e, portanto, não admitida pelo crivo do art. 769 da CLT. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010446-05.2015.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/09/2016 P.344).

HORA EXTRA

BASE DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. PRESTÍGIO ÀS NORMAS COLETIVAS. É válida cláusula coletiva que dispõe sobre a base de cálculo para pagamento de horas extras, na medida em que tal direito não se configura como indisponível, não sendo objeto de interesse público. Ademais, tal pactuação é fruto da negociação direta entre empregadores e empregados, que pressupõe concessões recíprocas, devendo, portanto, ser respeitada em atenção ao disposto no art. 7º, incisos VI, XIV e XXVI da Constituição da República. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010662-06.2015.5.03.0158 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/07/2016 P.350).

CARGO DE CONFIANÇA

HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. FIDÚCIA EXTRAORDINÁRIA. INSERÇÃO ESTRATÉGICA DO CARGO NA ESTRUTURA EMPRESARIAL. O desempenho de cargo de confiança, nos moldes do art. 62, II, da CLT, requer o exercício de poderes de gestão e representação próprios do empregador, pressupondo uma fidúcia extraordinária depositada no obreiro, que atua com ampla capacidade decisória e discricionariedade à feição do título do negócio, inclusive com percepção de padrão salarial diferenciado. Para regular caracterização dessa hipótese, é necessário investigar a relevância/posição estratégica do cargo na estrutura da organização (direção superior), em função da gama de atividades que são atribuídas ao ocupante da função de confiança. No caso vertente, evidenciando-se que o autor não detinha poderes de gestão e representação excepcionais capazes de enquadrá-lo na regra excludente da incidência do regime legal de duração do trabalho, se afigura devido o pagamento das pretendidas horas extras. Nesse sentido, o fato de o obreiro exercer cargo de chefia, com poderes/autonomia para coordenar as atividades do seu setor de trabalho, não afasta as regras protetivas que regulam a duração do trabalho, mormente quando se verifica que ele laborava no âmbito estritamente operacional. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011197-80.2015.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/08/2016 P.273).

INTERVALO - CLT/1943, ART. 384

INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. DIREITO EXCLUSIVO DAS MULHERES. O legislador constituinte assegurou a igualdade de direitos de personalidade entre o homem e a mulher, mas manteve as mesmas normas legais de tratamento trabalhista diferenciado entre eles, não só recepcionando as regras do capítulo de proteção da mulher existentes na CLT, como também mantendo, e até ampliando, a proteção previdenciária em decorrência da constituição biológica existente entre os sexos opostos, concedendo à mulher carência reduzida em 05 (cinco) anos para a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade avançada (artigo 201, § 7º, incisos I e II, CF/88). Tais direitos não são extensivos aos homens, assim como não é o intervalo previsto no artigo 384 da CLT. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010312-02.2015.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/08/2016 P.204).

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA CONVENCIONADO ENTRE AS PARTES DE DUAS HORAS

- SUPRESSÃO PARCIAL - Se a jornada contratual do empregado contempla intervalo de duas horas, a concessão parcial não obriga o empregador a pagar, como extra, a totalidade das duas horas. Somente cabe falar em pagamento de horas extras pela não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada, quando não observado o tempo mínimo previsto no art. 71, § 4º da CLT, de uma hora. Cumprido esse intervalo mínimo, o simples fato da reclamada autorizar tempo superior de intervalo (duas horas) e eventualmente reduzi-lo, mantido, contudo, aquele mínimo legal de uma hora, não traduz em direito do empregado de receber horas extras relativamente a essa segunda hora reduzida no tempo de intervalo. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011047-24.2013.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/08/2016 P.169).

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Para efeito de deferimento de reflexos das horas extras em RSR é irrelevante a condição de mensalista do empregado. O salário mensal remunera apenas os repousos referentes às horas normais laboradas e não engloba os acréscimos que decorrem dos reflexos das horas extras habitualmente prestadas. As horas extras remuneram apenas o tempo de efetivo labor e são pagas com base no salário-hora, por isso, não trazem em si a quitação do tempo de repouso. É esse o entendimento adotado pela Súmula nº 172/TST. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010089-58.2016.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/07/2016 P.116).

TEMPO À DISPOSIÇÃO

HORAS EXTRAS. TEMPO DESPENDIDO EM VIAGENS A TRABALHO. O tempo despendido pelo empregado nas viagens a trabalho, inclusive em relação aos períodos de espera do transporte aéreo, integram a jornada de trabalho para todos os fins (inteligência do art. 4ª da CLT), sendo devidas, no caso de extrapolação da jornada diária, as respectivas horas extras. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010127-86.2014.5.03.0134 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/09/2016 P.269).

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DESTINADO A LANCHE E TROCA DE UNIFORME. NÃO CARACTERIZADO COMO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Não se considera como período à disposição do empregador, ainda que transcorrido nas dependências da empresa, o tempo anterior ou posterior à jornada de trabalho diária em razão de atividades preparatórias como a realização de lanche ou a troca de uniforme, quando não for indispensável fazê-lo na empresa. O café oferecido pelo empregador se traduz apenas em benefício para o trabalhador, que pode ou não aceitá-lo, sendo certo que considerar esses minutos como horas extras seria penalizar injustamente o empregador, o que provavelmente levaria a empresa a deixar de conceder tal benesse no futuro. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010002-60.2016.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/07/2016 P.276).

TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA. DESLOCAMENTO EM VIAGEM ÁREA. A ordem de deslocamento aéreo no domingo à noite e o retorno na sexta, no final da tarde, até o aeroporto e o destino final, toda semana, acarreta o cerceio do direito do trabalhador ao descanso da forma que lhe convinha, não se podendo entender que esse procedimento seja uma escolha pessoal de como aproveitar seu tempo livre ou simples deslocamento até o local de trabalho, pois a viagem é imposição da empresa para a prestação de serviços subordinados em localidade diversa do local da prestação de serviços contratado, estando o

trabalhador cumprindo ordens do seu empregador, razão pela qual são devidas as horas extras e reflexos. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010259-19.2016.5.03.0185 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2016 P.150).

TRABALHO EXTERNO

ART. 62, I, CLT - ATIVIDADE EXTERNA. HORAS EXTRAS. Nos termos do artigo 62, I, da CLT, o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho não faz jus ao pagamento de horas extras. A norma se aplica à situação em que o empregador, efetivamente, não disponha de nenhum meio para aferir os horários de trabalho praticados pelo empregado, vendo-se completamente impossibilitado, por força das circunstâncias que envolvem a prestação de serviços de exercer qualquer controle de jornada. Somente nessa hipótese exclui-se o trabalhador das normas atinentes à duração do trabalho previstas na CLT, sendo este o caso do autor desta ação. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001325-92.2014.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/07/2016 P.309).

HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. Sabe-se que, via de regra, o trabalhador que exerce atividade externa, por não estar subordinado a horário, não se sujeita ao regime disciplinado no Capítulo II do Título II da CLT. Submete-se, porém, a esse regime, quando o empregador, embora distante, dispõe de meios para controlar efetivamente a jornada, pois a exceção prevista no art. 62, I, da CLT, aplica-se à atividade externa "incompatível com a fixação de horário de trabalho". Não obstante, sendo impossível ao empregador conhecer o tempo de labor despendido pelo empregado, tem-se por indevidas as horas extras. Portanto, nos termos do citado verbete legal, para que o empregado esteja excetuado do regime de labor em jornada elástica é necessário não só que suas tarefas sejam realizadas externamente, como também que fique demonstrado que o empregador está impossibilitado de fixar e de controlar o horário desse trabalhador devido à natureza de suas atividades. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010366-11.2014.5.03.0031 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/09/2016 P.204).

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O que caracteriza a excludente de aplicação do capítulo da CLT pertinente à duração do trabalho (art. 62, I, da CLT) é o fato de a natureza do trabalho desempenhado pelo empregado mostrar-se incompatível com a fixação de horário de trabalho por parte do empregador. Assim, se por mera opção administrativa o empregador deixa de fixar e controlar a jornada de trabalho de seu empregado, tal opção não elide a incidência das normas de proteção ao trabalho, haja vista a sua natureza cogente, e, por isso, infensa à autonomia de vontade dos contratantes. Isto posto, deve ser destacado que se a reclamada alega como fato impeditivo ao direito vindicado pelo autor o exercício de atividade externa, sem controle ou fiscalização, conforme hipótese dos autos, a ela incumbe o ônus da prova do fato alegado. E ao contrário do sustentado pela reclamada em seu apelo, não se vislumbra ou conclui, pelo simples fato de o trabalhador executar atividade externa, que havia incompatibilidade de se estabelecer um controle dessa jornada. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010524-58.2015.5.03.0184 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/07/2016 P.151).

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. Para aplicação da exceção contida no artigo 62, inciso I, da CLT, não basta que o empregado trabalhe externamente, é necessário ainda que não haja a possibilidade do efetivo controle de jornada, o que não é o caso dos autos. E, no presente caso, a prova oral revelou que era perfeitamente possível o controle e fiscalização da jornada de trabalho do autor, o que era, efetivamente, realizado, através de rotas pré-determinadas e por meio de contato telefônico, além do comparecimento no estabelecimento no início do expediente e ao

final da jornada. Diante da prova oral colhida, as alegações iniciais foram confirmadas, ficando comprovado que havia a possibilidade de controle de jornada do reclamante pela reclamada, através de vários meios conforme exposto no depoimento da testemunha. Como já mencionado, para aplicação da exceção contida no artigo 62, inciso I, da CLT, não basta que o empregado trabalhe externamente, é necessário ainda que não haja a possibilidade do efetivo controle de jornada, o que não é o caso dos autos. Assim, não merece reforma a r. sentença de 1º grau, na qual foi deferido o adicional de horas extras e seus reflexos. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010149-53.2016.5.03.0174 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/09/2016 P.206).

HORA IN ITINERE

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Não há como conferir validade ao instrumento coletivo que exclui o direito às horas "in itinere", por contrariar norma cogente de ordem pública. Isto porque, embora a Constituição da República reconheça as negociações coletivas como forma de autorregulamentação pelas categorias patronal e profissional (art. 7º, XXVI), não se pode validar cláusula normativa que suprima o pagamento das horas "in itinere", por importar em renúncia a direito garantido no art. 58, §2º, da CLT. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011014-58.2015.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/09/2016 P.150).

HORA NOTURNA

REDUÇÃO

HORAS LABORADAS EM PRORROGAÇÃO AO HORÁRIO NOTURNO. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. IMPOSSIBILIDADE. Não há respaldo legal para que as horas laboradas após as 5 horas da manhã sejam computadas como de 52 minutos e 30 segundos, tendo em vista o previsto no § 2º do artigo 73 da CLT. Observe-se que o item II da Súmula 60 do TST diz ser devido o adicional noturno quanto às horas prorrogadas, no entanto, não determina a contagem reduzida da hora "relógio" para as horas diurnas prestadas em prorrogação à jornada noturna. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010026-54.2015.5.03.0024 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/08/2016 P.272).

HORÁRIO DE TRABALHO

ALTERAÇÃO

HORÁRIO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO LESIVA. Nos termos do artigo 468 da CLT e das normas que tutelam à dignidade da pessoa humana, afigura-se como lesiva e injusta a alteração do horário de trabalho que se mostra prejudicial ao cumprimento de compromissos e exercícios de compromissos assumidos pela empregada. A celebração do contrato não implica disponibilidade plena em benefício da empresa, a ponto de se privar de afazeres pessoais em benefício da produção. Assim, não se pode considerar absoluto o poder de alterar o turno de trabalho, no qual a prestação de serviço se estabilizou e a Obreira adequou sua vida pessoal, assumindo compromissos que ficariam prejudicados com a alteração praticada pela Empregadora. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011353-

39.2015.5.03.0184 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/07/2016 P.77).

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

CABIMENTO

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTS. 133 A 137 DO NOVO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO CONFORME O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Os princípios da eficiência, da efetividade e da celeridade, que se destacam no processo do trabalho, não se sobrepõem aos direitos ao contraditório e à ampla defesa, assim como estes não se sobrepõem àqueles. Como se tratam de normas constitucionais, em relação às quais não há hierarquia, elas devem ser conciliadas mediante recurso ao princípio da concordância prática, segundo o qual na solução de conflitos entre direitos fundamentais deve ser adotada, por meio do princípio da proporcionalidade, a interpretação que confira maior eficácia às normas em colisão. Nessa perspectiva, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto pelos arts. 133 a 137 do novo CPC, é indubitavelmente compatível com o processo do trabalho, pois é necessário e adequado à eficácia do princípio do devido processo legal no âmbito do processo laboral, na medida em que reforça o âmbito de proteção dos direitos ao contraditório e à ampla defesa sem infligir prejuízos significativos aos princípios processuais da eficiência, da efetividade e da celeridade. Assim, sua incidência no processo do trabalho encontra amparo não só nas disposições do art. 769 da CLT, do art. 9º, "caput", do novo CPC, e do art. 6º da Instrução Normativa n. 39/16 do TST, mas também no princípio da proporcionalidade.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000679-19.2015.5.03.0146 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/09/2016 P.336).

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. Não se cogita de instauração do incidente previsto nos arts. 133 a 137 do NCPC, quando a inclusão no pólo passivo de empresa decorreu da formação de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000786-63.2015.5.03.0146 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/09/2016 P.476).

RECURSO

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. GARANTIA PRÉVIA DO JUÍZO. INEXIGIBILIDADE. Conforme disposto nos artigos 134 e 136 do NCPC e de acordo com o posicionamento firmado com a publicação da Resolução n. 203/2016 do Col. TST, da decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010932-83.2013.5.03.0163 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/08/2016 P.229).

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

ADMISSIBILIDADE

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). CPC DE 2015. ARTS. 976 "USQUE" 987. PREJUDICIAIS À ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. Nos termos do artigo 977 do NCPC, parágrafo único, independentemente de quem formule o incidente, deverá o mesmo ser instruído com todos os documentos que demonstrem o atendimento aos pressupostos exigidos por lei, e sendo a inicial desacompanhada de quaisquer documentos, inviabiliza-se a aferição dos requisitos jurídicos de sua admissibilidade. Outra prejudicialidade é a de que o incidente foi suscitado por simples petição, ao passo que o procedimento traçado no novo Código de Processo Civil exige que o mesmo seja suscitado no bojo de um processo trabalhista, seja uma ação originária do Tribunal ou um recurso de sua competência derivada, sob pena de ser instaurado "per saltum" e em ofensa ao princípio do juiz natural. Não bastassem tais irregularidades, as questões que se procura dirimir no incidente demanda o revolvimento de fatos e provas, ao passo que o novo CPC só o admite quando ocorrer efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, e que, simultaneamente, ofereça risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Assim não atendidos os requisitos de forma e de fundo gizados em lei processual, a consequência é a inadmissibilidade do processamento do incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010721-46.2016.5.03.0000 (PJe). Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/07/2016 P.121).

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

PROCESSO DO TRABALHO – CABIMENTO

DENUNCIÇÃO DA LIDE E CHAMAMENTO AO PROCESSO. A celeridade processual, característica do processo do trabalho, não pode ceder lugar à aplicação desenfreada à reclamação trabalhista de todas as figuras de intervenção de terceiro, ainda que se tome como base a alteração da redação do artigo 114 da CR/88. Ademais, compete ao reclamante decidir em face de quem deseja demandar, arcando com o ônus de uma eventual má escolha. Desse modo, admite-se a participação de terceiro como litisconsorte passivo facultativo, em princípio, com a anuência do autor, porquanto, conforme já dito, cabe a este eleger a pessoa que integra o pólo passivo da ação. E no processo trabalhista, a única hipótese da denúncia da lide seria, em tese, aquela prevista no inciso II do artigo 125 do NCPC, ou seja, em relação "àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo". O cancelamento da Orientação Jurisprudencial 227 da SDI-1 do TST não faz presumir que os institutos da denúncia da lide e do chamamento ao processo passariam a ter aplicação ampla e irrestrita no sistema processual trabalhista, haja vista a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a relação de direito material de natureza puramente civil. Preliminar rejeitada. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011779-29.2014.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/09/2016 P.518).

INVENÇÃO

INDENIZAÇÃO

INVENÇÃO/MODELO DE UTILIDADE. GANHOS FUNCIONAIS DE SEGURANÇA E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO DECORRENTES DE ATIVIDADE INVENTIVA DO TRABALHADOR. JUSTA REMUNERAÇÃO DEVIDA. Dispõe o art. 91 da Lei 9.279/96, que, no caso de invenção ou modelo de utilidade desenvolvido pelo trabalhador com recursos, meios ou materiais fornecidos pela empresa, a titularidade do direito de propriedade industrial será comum, em partes iguais, garantindo-se ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração e ao empregado a justa remuneração. No caso, a falta de registro da patente ou de exploração comercial direta do produto pela empresa não afasta a conclusão de que o dispositivo idealizado pelo obreiro implicou ganhos de produtividade, eficiência e segurança ao processo de inspeção da distribuição de energia elétrica, contribuindo para amenizar os riscos da operação do equipamento "TC", com redução de quedas e ocorrências de acidentes e danos materiais/pessoais. Trata-se, assim, de modelo de utilidade, caracterizado por consubstanciar objeto de utilidade prática, suscetível de aplicação industrial, que revela nova forma ou disposição de equipamento, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso (art. 9º da Lei 9.279/96). Faz jus o obreiro, portanto, ao pagamento de "justa remuneração" proporcional aos benefícios auferidos pela empresa com o protótipo do dispositivo ao final utilizado para resguardar e tornar mais eficiente a operação do transformador de corrente "TC", o que se arbitra à razão de 5% por mês do valor atualizado médio do dispositivo, grandeza essa empregada como variável proxy/indireta dos ganhos obtidos pela empresa (por dispositivo instalado) durante o período imprescrito do pacto laboral. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010515-27.2015.5.03.0110 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/08/2016 P.305).

JORNADA DE TRABALHO

ALTERAÇÃO

ALTERAÇÃO DE JORNADA - ESTADO GRAVÍDICO - AMAMENTAÇÃO - A redução do horário de trabalho pelo empregador, ainda que seja uma condição contratual mais favorável, não adere de forma definitiva ao contrato de trabalho, quando se evidencia situação especial e transitória, como no caso de empregadas durante o período gravídico ou de amamentação. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002042-50.2014.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/07/2016 P.143).

BOMBEIRO

BOMBEIRO CIVIL. ENQUADRAMENTO. JORNADA DIÁRIA NO SISTEMA 12 X 36 LIMITADA A 36 HORAS SEMANAIS. Nos termos do art. 2º da Lei nº 11.901/2009, considera-se bombeiro civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio. Restou comprovado que o reclamante, como motorista, independentemente da denominação do cargo, trabalhou em parte do período contratual, no combate e prevenção de incêndio nas frentes de trabalho no campo, além de estar habilitado a atuar nessas atividades, considerando a sua participação em programas de treinamento ministrados por profissionais credenciados junto aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados de Goiás e de Minas Gerais, sendo-lhe aplicável a jornada de 36 horas

semanais prevista no art. 5º da lei especial citada. Recurso ordinário parcialmente provido. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010970-36.2015.5.03.0063 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/07/2016 P.230).

CONTROLE – PROVA

JORNADA DE TRABALHO. REGISTROS DE PONTOS VARIÁVEIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM CONTRÁRIO. A produção da prova relativa à jornada de trabalho, quando o estabelecimento tenha mais de 10 empregados, incumbe ao empregador, nos termos da lei (art. 74, § 2º da CLT). A não apresentação dos registros implica descumprimento de dever do empregador, sujeito, pois, à respectiva sanção, conforme disposto no art. 75 da CLT. Daí porque se consagrou o entendimento do item I da Súmula 338 do C. TST, de que a não apresentação injustificada dos controles de frequência ou apresentação de cartões de ponto com horários de entrada e saída uniformes geram presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho narrada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. "In casu", verificado que os cartões de ponto juntados pela reclamada revelam jornadas variáveis, presume-se verdadeira a jornada de trabalho atestada pelos documentos, presunção relativa que somente pode ser elidida por prova robusta em contrário, ônus pertencente ao reclamante, do qual se desincumbiu por meio da prova oral. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010927-35.2015.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/08/2016 P.199).

CONTROLE DE HORÁRIO

JORNADA DE TRABALHO - CONTROLES DE PONTO - Em se tratando de jornada de trabalho, não tem lugar a aplicação direta do artigo 818/CLT c/c art. 373/CPC/2015 em torno do ônus da prova. Isso porque é obrigação patronal manter o controle de jornada, nos termos do art. 74 da CLT. É interesse do empregador controlar e fiscalizar a jornada efetivamente trabalhada. A ausência de controles de ponto, ou ainda, os registros que não oferecem juízo de verossimilhança ou que são elididos por outro meio de prova, autorizam a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial. Este é o entendimento da Súmula 338/TST e que, no exame do caso concreto, pode ser mitigado diante do contexto probatório oral. A presunção é relativa. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010911-54.2015.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/08/2016 P.252).

FIXAÇÃO

FIXAÇÃO DE JORNADA PELO JUÍZO. MÉDIA. INSATISFAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. A jornada resultante da fixação do julgador acaba por ser uma ficção jurídica. É bem verdade que uma ficção ancorada na prova dos autos, mas ainda assim, fruto de uma conjugação de diversos fatores. Nesse sentido, é irreal pretender que a jornada fixada pelo juiz, que não vivenciou pessoalmente a rotina do empregado, abarque absolutamente todas as variações, circunstâncias e nuances da complexa realidade do cotidiano. Assim, se eventualmente o obreiro laborou mais ou menos que a jornada fixada, as partes devem apreender que se trata de uma média, que em determinados dias beneficiará o empregado e, em outros, beneficiará o empregador. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002125-81.2012.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/09/2016 P.417).

INTERVALO - RECUPERAÇÃO TÉRMICA

INTERVALO DO ART. 253 DA CTL - TRABALHO EM AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO - SÚMULA 438 DO TST. Nos termos do art. 253 da CLT, é assegurado um período de

20 minutos de descanso após 01 hora e 40 minutos de trabalho contínuo, para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, computado esse intervalo como de trabalho efetivo. No caso em exame, o fato de o reclamante ter sido incluído em acordo firmado com o sindicato profissional relativo ao intervalo em questão, torna incontroversa a afirmativa inicial de que ele laborava em local artificialmente frio, para os fins de fruição da aludida pausa. Assim, embora ele não tenha desenvolvido suas atividades no interior de câmara frigorífica, mas no setor de desossa, é certo que necessitava do intervalo para recuperação térmica. A situação também se enquadra nas disposições da Súmula 438 do TST, circunstância que reforça a procedência do pedido. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010071-23.2014.5.03.0047 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/08/2016 P.231).

PAUSA PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ARTIGO 253 DA CLT. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. DEVIDA. É devida a concessão da pausa especial prevista no art. 253 da CLT ao empregado que trabalha em ambiente artificialmente frio para a respectiva zona climática, estabelecida no quadro oficial do MTPS. Limitar o intervalo apenas para os empregados que trabalhem em câmaras frigoríficas é desvirtuar o objetivo do legislador, que pretendeu diminuir o dano à saúde do empregado que trabalha em ambientes exposto a baixas temperaturas. Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001916-39.2014.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/08/2016 P.354).

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. POSSIBILIDADE. A possibilidade de fracionamento do intervalo intrajornada está em sintonia com o art. 71, § 5º, da CLT, incluído pela Lei 12.619/12, vigente ao tempo do contrato de trabalho, o mesmo ocorrendo com a Súmula 437, II, do TST, que veda a supressão ou redução do período legal. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010597-71.2015.5.03.0138 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/09/2016 P.204).

INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO NO INÍCIO DA JORNADA. IMPOSSIBILIDADE. Verifica-se, da análise da referida norma celetista, que não há nenhuma determinação do momento para a fruição do intervalo. Todavia, no presente caso, a concessão da pausa intervalar sem que tenha havido um minuto sequer de labor fere o disposto no art. 71 da CLT, vez que não se pode entender tal circunstância como intervalo intrajornada. Se a norma estabelece que o referido intervalo se destina ao repouso/alimentação, uma vez utilizado antes de prestação de qualquer atividade, tal instituto se torna descaracterizado. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010669-85.2016.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/09/2016 P.309).

INTERVALO INTRAJORNADA - PRÉ-ASSINALAÇÃO. Ao facultar a pré-assinalação do intervalo intrajornada, o comando legal pretendeu tão somente dispensar o empregado de registrar fidedignamente os horários de início e término do intervalo intrajornada. Contudo, é imprescindível o registro nos cartões de ponto do tempo especificamente destinado ao intervalo. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001588-09.2014.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/07/2016 P.162).

INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA - Conforme disposto no § 2º do art. 74 da CLT, em conjunto com o art. 13, da Portaria 3.626/91, do MTE, a marcação do intervalo para refeição (intrajornada) em folhas de ponto não é obrigatória, sendo que a mera pré-

assinalação é suficiente para evidenciar a sua regular concessão, conforme disposto no art. 74, § 4º, do texto consolidado. O ônus da prova em torno da irregularidade da concessão do intervalo é do reclamante, eis que a presunção da jornada alegada na inicial somente é devida quanto ao registro de entrada e saída, na hipótese de o reclamado que conta com mais de 10 empregados não juntar os cartões de ponto, eis que, como já dito, o art. 74, § 2º da CLT, autoriza a pré-assinalação do período destinada à refeição, preceito legal que estabelece um dever ao empregador cuja finalidade é dar ciência ao trabalhador do horário previamente estabelecido para que o descanso intrajornada seja realizado, o qual deve constar do registro de jornada. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010030-09.2015.5.03.0019 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/07/2016 P.175).

INTERVALO INTRAJORNADA - DESLOCAMENTO - REFEITÓRIO

INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO GASTO NO DESLOCAMENTO ATÉ O REFEITÓRIO E NA FILA PARA SERVIR A REFEIÇÃO. O tempo despendido pelo empregado no deslocamento até o refeitório (ida e volta) e na fila para servir-se da refeição fornecida pela empresa integra o período destinado ao intervalo para repouso e alimentação, não consubstanciando tempo à disposição do empregador. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000499-55.2015.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/09/2016 P.232).

INTERVALO INTRAJORNADA - TEMPO COM DESLOCAMENTO ATÉ O REFEITÓRIO - O intervalo intrajornada é destinado à refeição e ao descanso do empregado, não havendo, nesse período, prestação de serviços ao empregador. Assim, o tempo gasto no deslocamento do autor até o refeitório e na fila para se servir não pode ser considerado como tempo à disposição da reclamada. Raciocínio inverso levaria à desarrazoada conclusão de que a contagem do tempo de intervalo apenas teria início quando o autor se sentasse à mesa para se alimentar. Comprovado que o autor tinha 1 hora de intervalo intrajornada, ainda que tivesse que realizar neste interregno o deslocamento até o refeitório e de volta ao local de trabalho, não há cogitar de desrespeito ao lapso mínimo legal de descanso ou de tempo à disposição do empregador. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010523-65.2015.5.03.0025 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/09/2016 P.85).

REDUÇÃO

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM REDUÇÃO DO SALÁRIO-BASE. JUS VARIANDI DO EMPREGADOR. LICITUDE. A redução da duração semanal de trabalho de 44 horas para 40 horas, decorrente da supressão do trabalho regular aos sábados, em razão da dinâmica empresarial, nos moldes verificados, configura o exercício lícito do poder diretivo patronal, consistente no conjunto de prerrogativas empresariais de ajustar, adequar e até mesmo alterar as circunstâncias e critérios da prestação laborativa. Este poder de alteração, embora não seja absoluto, na hipótese, encontra-se amparado pelo jus variandi do empregador. Não há dúvida que a diminuição da jornada, sem redução do salário-base, é benéfica ao trabalhador. A supressão ou quitação proporcional de benefício convencional, atinente ao trabalho em finais de semana, que se trata de salário-condição, nos exatos termos estipulados na norma coletiva, não dá ensejo à configuração de alteração contratual lesiva ao empregado. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000349-09.2015.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/08/2016 P.439).

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA DE TURNOS. O estabelecimento de jornada reduzida para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento tem por fim teleológico preservar a saúde física e mental do empregado, considerando que a sistemática e brusca alteração de horários causa alteração no "relógio biológico" do empregado. Assim, a alternância de dois turnos que compreendam, no todo ou em parte, os horários diurno e o noturno é suficiente para caracterizar o regime mais gravoso previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República, ainda que a empresa não funcione ininterruptamente. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001599-09.2012.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/08/2016 P.285).

JULGAMENTO

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO PROBATÓRIA. O julgamento do apelo pode ser, de ofício, convertido em diligência, para resguardo do princípio da ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, da CF), em atenção à não surpresa das partes quanto a argumento a respeito do qual não se tenha dado a elas oportunidade para se manifestar (art. 10 do CPC 2015), bem como para necessária produção probatória complementar (arts. 370, 932, I, e 938, p. terceiro, do CPC 2015). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0138600-74.2004.5.03.0091 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2016 P.129).

JURISPRUDÊNCIA

"TEMPUS REGIT ACTUM"

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM". Na interpretação jurisprudencial, diversamente do que ocorre com a legislação, não vige o princípio "o tempo rege o ato" ("tempus regit actum"), ou seja, é possível julgar fatos passados com base em mais recente posicionamento do TST sobre a questão em debate. No que se refere à legislação, há o princípio da irretroatividade, segundo o qual à lei não é permitido reger situações que lhe são anteriores. Entretanto, assim como no princípio "tempus regit actum", a jurisprudência não se submete a tal restrição. Por isso, as alterações nas orientações jurisprudenciais e súmulas do TST se aplicam até aos casos antecedentes às suas publicações ou cancelamento. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010769-09.2015.5.03.0010 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/09/2016 P.382).

LEGISLAÇÃO. PRINCÍPIOS "O TEMPO REGE O ATO" E DA IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE À JURISPRUDÊNCIA. Na interpretação jurisprudencial não vigora, como no âmbito legislativo, o princípio da irretroatividade, pelo qual à lei não é permitido reger situações que lhe são anteriores, e o princípio "tempus regit actum", pelo qual os atos devem ser subordinados à lei da época em que ocorreram. Assim, modificando-se a jurisprudência, os fatos pretéritos devem ser julgados segundo o novo posicionamento, como ocorre, por exemplo, com a publicação de novas súmulas ou orientações jurisprudenciais, aplicáveis a situações passadas. Também por isso, cancelada uma súmula, os fatos ocorridos durante sua vigência não serão subordinados a ela, mas, sim, à nova jurisprudência. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010342-73.2015.5.03.0022 (PJe). Recurso

Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/09/2016 P.282).

JUROS

ENTE PÚBLICO

JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. Em relação aos juros moratórios devidos pelo ente público quando condenado diretamente, a partir do julgamento da ADI 4425 pelo Excelso STF em sua composição plena, declarando a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no tocante à determinação de aplicação de juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, por violação ao princípio constitucional da isonomia (CR, art. 5º, "caput"), esta Relatora adota o entendimento de que mesmo nos débitos da Fazenda Pública, os juros de mora incidentes sobre os créditos trabalhistas são de 1% ao mês sobre o capital corrigido monetariamente, de acordo com os parâmetros definidos na Súmula 200 do TST, a partir de 14/03/2013, data da publicação do respectivo acórdão, prevalecendo para o período anterior a OJ 07 do Tribunal Pleno do Colendo TST. Considerando que o ajuizamento da presente reclamação é posterior a 14/03/2013, os juros devem ser de 1% ao mês, como decidido em sentença. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010799-15.2015.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/09/2016 P.350).

FAZENDA PÚBLICA

FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ÍNDICE APLICÁVEL. Nas execuções contra a Fazenda Pública deve ser observada a regra consignada na Medida Provisória 2180-35, de 24.08.2001, que incluiu o art. 1º-F da Lei 9.494/97, segundo a qual os juros de mora não poderão ultrapassar a seis por cento ao ano, considerando que a disposição legal encontra-se em pleno vigor, uma vez que a ADI nº 4425/DF, julgada pelo Plenário do STF em 14/03/2013 limitou-se a declarar a inconstitucionalidade dos juros moratórios com base nos índices de caderneta de poupança tão somente no tocante aos créditos tributários, não atingindo outros tipos de parcelas, como as trabalhistas. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011327-35.2014.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/08/2016 P.514).

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. Embora o Excelso Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando a ADI 4425, tenha declarado a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo em questão, conforme entendimento majoritário desta Eg. Turma, até a presente data não houve a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99, razão pela qual o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 segue regendo a matéria, não havendo cogitar, in casu, de efeito repristinatório. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011342-86.2015.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/09/2016 P.133).

PARCELA VENCIDA/PARCELA VINCENDA

AGRAVO DE PETIÇÃO - JUROS DE MORA - CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA - PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO E VINCENDAS A PARTIR DE ENTÃO - Nas reclamações trabalhistas, os juros de mora incidem desde o ajuizamento da ação, por força do art. 883 da CLT, sobre a importância já corrigida monetariamente, estando a matéria pacificada na Súmula n. 200 do C. TST. Diferentemente do que se dá com as parcelas vencidas, que têm juros moratórios calculados a partir do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento, em percentual global, às parcelas vincendas, posteriores ao

ajuizamento acional, incidem juros desde a sua exigibilidade, de forma que se tornam decrescentes até o momento do pagamento ou dos cálculos (art. 39 da Lei nº 8.177 /91). (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001724-83.2011.5.03.0086 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/09/2016 P.289).

PARCELAS VINCENDAS. JUROS DE MORA. O art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991 preconiza que os débitos trabalhistas decorrentes de condenação pela Justiça do Trabalho serão acrescidos de juros de 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação e aplicados pro rata die. Ou seja, até a atualização da conta, são devidos juros, mês a mês, conforme a exigibilidade da parcela. Contudo, os juros incidem desde o ajuizamento da ação somente em relação às parcelas vencidas, uma vez que quanto as parcelas vincendas, isto é, aquelas posteriores ao ajuizamento da ação, a incidência de juros de mora somente é devida a partir do momento em que se tornaram exigíveis. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011210-25.2014.5.03.0042 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/09/2016 P.184).

JUSTA CAUSA

CABIMENTO

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. NÃO VALIDADE. REINTEGRAÇÃO. DEPENDENTE QUÍMICO. A dependência química está classificada entre os transtornos psiquiátricos, sendo considerada uma doença crônica que pode ser tratada e controlada simultaneamente como doença e como problema social, (OMS, 2001). O CID-10, Código Internacional de Doenças da OMS, classifica a dependência química como uma doença progressiva, crônica, primária - que gera outras doenças - e fatal. Ainda na concepção da dependência química como doença, ela é caracterizada como progressiva, incurável, mas tratável, apesar de problemas significativos para o dependente. Neste novo contexto, busca-se a maior atuação do Estado na recuperação dos viciados em drogas, vez que, sendo doença, é problema de saúde pública. Considerada a ordem constitucional vigente, que consagra o ser humano como o principal destinatário da ordem jurídica, impõe-se a adoção, por parte de todos os integrantes da coletividade, de toda e qualquer medida capaz de impedir que um ser humano cresça a escória da humanidade. Neste intuito, o papel das empresas é de extrema relevância, porque é fácil vislumbrar que, estando desempregado, o dependente químico tem maior probabilidade de ceder ao vício, lançando-se às margens da cidadania. E, assim, ainda que o reclamante tivesse abandonado o trabalho, a empresa, sabedora de que ele era dependente químico, deveria ter determinado que ele se submetesse a exame de saúde ocupacional demissional, pois somente poderia dispensá-lo se comprovado que ele estava apto para o trabalho, o que não ocorreu. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002037-34.2014.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B. Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/07/2016 P.168).

RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. MERO ERRO DE PROCEDIMENTO SANÁVEL. NÃO-ENQUADRAMENTO. Comprovando-se o cometimento de mero erro de procedimento pelo reclamante no preenchimento de documento fiscal e que foi efetivamente corrigido, embora tenha causado pequeno prejuízo financeiro à empresa, devidamente reparado por meio de desconto salarial, não se evidencia que o autor agiu com negligência, de forma a romper a fidúcia inerente ao contrato de trabalho, não autorizando por isso a dispensa imediata e motivada. Não se olvida que, por aplicação do princípio da boa-fé contratual objetiva, na aplicação da justa causa recomenda-se observar a gradação da pena e a proporcionalidade entre a penalidade e a conduta faltosa, não tendo o reclamante recebido previamente qualquer outra punição menos severa ou de caráter educativo. (TRT 3ª Região. Sexta

Turma. 0000663-40.2014.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/08/2016 P.204).

RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. A falta de uso de equipamento de proteção durante a jornada, é motivo suficiente para justificar a despedida do trabalhador por justa causa, por comprometer a segurança no ambiente de trabalho, deixando o empregador em situação de irregularidade capaz de lhe ensejar responsabilidade civil. (TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. RO 0004584-44.2013.5.12.0019. Unânime, 01/06/2016. Rel.: Roberto Luiz Guglielmetto. Disp. TRT-SC/DOE 17/06/2016. Data de Publ. 20/06/2016).

DESÍDIA

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. As ausências programadas de maneira deliberada pela autora a fim de inviabilizar a continuidade da relação de trabalho caracteriza desvio de conduta que, de fato, compromete a manutenção do vínculo de emprego quando já aplicadas diversas medidas disciplinares, como advertências e suspensões. Nessas circunstâncias, a dispensa por justa causa é a medida necessária e proporcional à gravidade da falta, não sendo razoável exigir outras sanções, pois não atenderiam ao fim de recomposição da regularidade, dada a renitência da autora ao resgate da conduta reta, sendo reincidente específica em infração de mesma natureza. Insistir na permanência da obreira nos quadros da reclamada apenas ensejaria o agravamento das situações adversas, a comprometer a regularidade das atividades da empresa, sobretudo porque a própria autora não pretendia manter a relação de trabalho. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010830-96.2014.5.03.0043 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/08/2016 P.277).

FALTA GRAVE

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. QUEBRA DE FIDÚCIA. COMPROVAÇÃO. A demissão por justa causa decorre da prática de uma falta grave pelo empregado, a qual pode ser definida como todo ato cuja extrema gravidade conduza à supressão da fidúcia necessária à manutenção da relação de emprego. Além disso, essa modalidade de ruptura contratual também pode ocorrer quando há a reiteração, pelo empregado, de sucessivas faltas de natureza mais branda, as quais, a despeito das respectivas punições de caráter pedagógico, ainda se repetem, ensejando, também, a quebra da fidúcia contratual. Não se constatando falta grave, não há que se falar em justa causa. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010094-90.2015.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/09/2016 P.217).

GRADAÇÃO DA PENA

JUSTA CAUSA. TRABALHADOR COM TRANSTORNO PSÍQUICO. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA. Nos casos em que o trabalhador é acometido de transtorno psíquico, a gravidade da conduta que poderia, em tese, ensejar a aplicação da pena de dispensa por justa causa deve ser aferida levando-se em consideração o quadro emocional e psicológico que apresenta, em homenagem ao princípio da igualdade substancial, à proteção constitucional e legal do direito à saúde (art. 196 da Constituição Federal de 1988 e art. 2º do Decreto n.º 3.048/99) e à necessidade de proporcionalidade entre o ato praticado e a punição aplicada. (TRT 12ª R. - Ac. 1ª Câmara Proc. 0000875-45.2015.5.12.0014. Rel.: Viviane Colucci. Data de Assinatura: 28/07/2016).

IMPROBIDADE

ENTREGA DE ATESTADO FALSO. ATO DE IMPROBIDADE. JUSTA CAUSA PARA RESCISÃO DO PACTO CONFIGURADA. Haverá justa causa para a dispensa do empregado quando houver grave violação das principais obrigações do contrato de trabalho, destruindo de tal forma a confiança nele votada que torne impossível a subsistência da relação de emprego. Tal penalidade, por irradiar consequências deletérias na vida profissional, funcional e pessoal do trabalhador, requer prova estreme de suspeita, de modo a não deixar dúvidas no espírito do Julgador. Assim, para motivar o rompimento contratual, a alegação da prática de falta grave deve ser analisada de forma rígida, diante do expressivo dano econômico que avulta dessa modalidade rescisória. No caso vertente, evidenciando-se dos autos que o obreiro intentou justificar faltas ao trabalho via entrega de atestado médico falsificado, resta cabalmente configurado o ato de improbidade, vulnerando por completo a confiança sobre a qual se alicerça a continuidade do pacto, o que justifica a rescisão motivada do vínculo, nos termos do art. 482, "a", da CLT. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000040-22.2015.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/08/2016 P.347).

JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE - RESGATE E DESVIO DE VALORES - ACUSAÇÃO INFUNDADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Retratado nos autos que as circunstâncias que ensejaram a dispensa por justa causa do reclamante envolveu suposto resgate indevido e desvio de valores de título de capitalização por meio do sistema informatizado em que trabalhava, sem restar comprovada tanto a prática da conduta pelo autor como a adoção de qualquer providência preliminar para a apuração dos fatos que pudesse, no mínimo, apontar alguma evidência que justificasse a imputação do ato de improbidade ao reclamante e a rescisão motivada do contrato de trabalho, impõe-se a reparação indenizatória por danos morais, porquanto caracterizado o dano "in re ipsa", sendo presumível a violação aos direitos de personalidade do trabalhador ao lhe ser imputada a conduta ímproba de substancial gravidade, com a aplicação sumária da dispensa por justa causa. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010456-46.2015.5.03.0043 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/08/2016 P.174).

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. A justa causa é medida punitiva excepcional e grave que causa sérios entraves profissionais na vida do empregado. Por isso deve ser aplicada nos casos em que a falta disciplinar do empregado seja realmente justificadora da sanção, a ponto de tornar irre recuperável a relação entre as partes. O ato de improbidade a que alude a alínea "a" do art. 482 da CLT caracteriza-se por atentado ao patrimônio do empregador ou de terceiro, fazendo decair, de modo irremediável, a confiança no empregado. Por traduzir falta gravíssima, autoriza a imediata resolução do contrato de trabalho, ainda que o empregado não tenha cometido infrações anteriores. Evidenciado, nos autos, o fato que deu ensejo à aplicação da pena capital, impõe-se a reforma da r. sentença, para manter a dispensa por justa causa, decotando-se da condenação as verbas rescisórias próprias de ruptura imotivada, bem como de obrigações de fazer pertinentes. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010650-97.2015.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/08/2016 P.538).

JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. Comprovada a prática de ato de improbidade pela reclamante, que debitou todo o valor da compra efetuada pelo cliente no cartão de crédito, não obstante tenha recebido parte do valor em dinheiro - sem contabilização dessa quantia na caixa registradora e sem que tenha resultado em excedente no fechamento do caixa ao final do expediente - justificado está o rompimento imediato do pacto empregatício por quebra da fidúcia, elemento intrínseco fundamental ao vínculo empregatício. Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010614-10.2015.5.03.0138 (PJe).

Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/08/2016 P.348).

JUSTIÇA GRATUITA
DECLARAÇÃO DE POBREZA

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DEFERIMENTO. 2. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DA CAUSA (1013, § 3º, I, DO CPC DE 2015). DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. RECURSO PARCIAL NO PROCESSO ORIGINÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO EM MOMENTOS DIVERSOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 100, II E IV, DO TST. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Cuida-se de ação rescisória em que se pretende rescindir capítulo de sentença no qual o Juízo limitou os juros de mora incidentes na condenação até a data e intervenção do Banco Central do Brasil junto ao Banco Bamerindus. 2. O art. 836 da CLT dispõe ser vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer das questões já decididas, incluindo entre as exceções a ação rescisória, admitida na forma disciplinada pelo Código de Processo Civil e "sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor". A forma de realização do depósito prévio na ação rescisória encontra-se regulamentada na Instrução Normativa 31 do TST, que prevê a possibilidade de não exigência do referido depósito aos beneficiários da assistência judiciária gratuita (art. 6º). Por sua vez, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, conforme arts. 4º da Lei 1.060/1950 e 790, § 3º, da CLT e OJ 304 da SBDI-1 do TST, basta a declaração de que a parte, pessoa física, não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento ou do sustento de sua família. No caso, a despeito da demonstração da titularidade de bens e da renda auferida em função do trabalho autônomo, considerando tratar-se o Autor de pessoa física, não há óbice a que se reconheça atendido o requisito de que trata o art. 790, § 3º, da CLT, diante do requerimento formulado na petição inicial e da declaração de miserabilidade jurídica anexada, com a dispensa do recolhimento do depósito prévio. Presentes os pressupostos legais, a gratuidade de justiça deve ser deferida, não havendo que se falar em rejeição do requerimento do benefício e em ausência do pressuposto processual alusivo ao depósito prévio. 3. Superada essa questão, estando o processo em condições de julgamento imediato, prossegue-se na apreciação da causa, com fundamento no art. 1013, § 3º, I, do CPC de 2015. O exame dos autos revela que está configurada a decadência do direito de ação, tal como alegada na contestação. É que, na forma do item I da Súmula 100 do TST, em regra, o prazo decadencial é contado do dia subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, ainda que não seja de mérito. Todavia, havendo recurso parcial sobre a matéria debatida, o trânsito em julgado dar-se-á em momentos diversos, consoante item II do mesmo verbete. Com efeito, em face da sentença rescindenda, datada de março de 1998, a parte interpôs recurso ordinário, mas nele não se insurgiu quanto à matéria objeto da presente ação desconstitutiva. Em conformidade com o item IV da Súmula 100, "O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial". Assim, embora certificado pelo serventuário da Vara do Trabalho que o trânsito em julgado da decisão proferida na causa cognitiva na ação primitiva ocorreu em 8/4/2013, fato é que a coisa julgada que o Autor pretende rescindir formou-se antes, após o decurso do prazo para interposição de recurso ordinário em face da sentença, prolatada em março de 1998, nos exatos termos do item II da Súmula 100. Assim, como a presente ação rescisória foi intentada somente em 25/9/2014, é de se reconhecer a decadência do direito. Cumpre registrar, por pertinente, que a pronúncia da decadência não implica a prolação de "decisão surpresa" (art. 10 do CPC de 2015), pois a prejudicial de mérito foi suscitada na contestação, sobre a qual o Autor teve oportunidade de manifestar-se. Recurso ordinário conhecido e provido para deferir ao Autor o benefício da justiça.

Em prosseguimento, o processo é extinto com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC de 2015 (art. 269, IV, do CPC de 1973). (TST - RO/0005065-14.2014.5.09.0000 - TRT 9ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Douglas Alencar Rodrigues - DEJT/Cad. Jud. 04/08/2016 - P. 134).

EMPREGADOR

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Em que pese a gratuidade de justiça configure beneplácito concedido às partes hipossuficientes, sendo extensível às pessoas jurídicas, nestes casos, a concessão depende de demonstração inequívoca de que a empresa não poderia responder pelo pagamento das custas, exigindo-se cabal demonstração da dificuldade financeira, o que não ocorreu no presente caso. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002657-62.2014.5.03.0050 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2016 P.332).

SINDICATO

ENTE SINDICAL SUBSTITUTO. JUSTIÇA GRATUITA. INAPLICABILIDADE. Não há, no ordenamento jurídico, previsão autorizando o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao sindicato em caso de substituição processual, porquanto a Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, não contempla a pessoa jurídica. Veja-se que a Lei 10.537/02, que acrescentou à CLT o art. 790-A isentando do pagamento de custas as entidades enumeradas nos incisos I e II, não estendeu esse benefício ao sindicato da categoria. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011354-88.2015.5.03.0001 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/08/2016 P.453).

JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. A concessão de justiça gratuita, prevista no art. 790, § 3º, da CLT, não alcança, indistintamente, empregados e pessoas jurídicas. Estas devem apresentar prova cabal de seu estado de miserabilidade jurídica. As entidades sindicais têm como dever a prestação de assistência jurídica aos membros da categoria profissional, nos termos do art. 514, "b", da CLT. Para o exercício de seus misteres a lei prevê fontes de receita, como a contribuição sindical e a alegada insuficiência de recursos do ente sindical deve ser comprovada, não sendo hábil à concessão da gratuidade de justiça a declaração de pobreza dos substituídos. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010290-79.2016.5.03.0010 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/08/2016 P.376).

LAUDO PERICIAL

PREVALÊNCIA

PERITO OFICIAL E PERITO ASSISTENTE. COMPETÊNCIA E ATIVIDADES. DIVERGÊNCIA ENTRE MÉDICOS. "No contexto pericial, as figuras de médico assistente e perito são completamente distintas, tanto em suas competências, como nas atividades que desempenham. Ao médico assistente cabe a realização do tratamento, devendo se empenhar em utilizar todo seu conhecimento e habilidades para o benefício de seu paciente, com quem mantém relação de extrema confiança. Por seu turno, ao médico perito cabe responder a determinadas questões formuladas pela autoridade que o nomeou. Assim, a relação estabelecida entre perito e periciando não é de confiança mútua, como acontece na relação médico/paciente, já que o compromisso do perito não é com ele, mas sim com a autoridade que o investiu da função pericial. Ademais, cabe ao médico perito, e não ao médico assistente, o enquadramento do quadro clínico do periciando nas normas legais ou administrativas, que estão em pauta na avaliação pericial." E, havendo divergência entre os

relatórios médicos particulares e assistentes e o laudo pericial do Juízo, este deve prevalecer, porquanto elaborado sob o crivo do contraditório e por profissional imparcial. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000794-46.2013.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/08/2016 P.185).

LIQUIDAÇÃO

CÁLCULO - COISA JULGADA

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem observar a coisa julgada. A sentença, porém, deve ser analisada considerando-se o seu conjunto orgânico em consonância com a lei na qual se arrima. Assim, em determinadas situações como a dos autos, mesmo quando não haja no julgado menção expressa quanto à incidência de reflexos das diferenças de parcelas salariais obtidas em razão da integração das horas extras sobre o FGTS, ou, ainda, quando não haja determinação de dedução do intervalo intrajornada efetivamente gozado, integral ou parcialmente, para fins de apuração do excesso de trabalho diário ou semanal, os cálculos de liquidação devem levar em conta estas situações que não ofendem, mas antes se justificam na própria coisa materialmente julgada. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001610-11.2013.5.03.0140 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/08/2016 P.187).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

CARACTERIZAÇÃO

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A existência de inúmeras reclamações trabalhistas e execuções fiscais contras as reclamadas, sem notícia de que execução definitiva tenha se iniciado, conduz à ilação de que o real objetivo do reclamante com o presente feito foi se esquivar de sua qualidade de sócio da 1ª reclamada, a fim de proteger o seu patrimônio pessoal. Esta conduta atrai a previsão do art. 80 do CPC/2015, sendo considerado litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos e usa do processo para conseguir objetivo ilegal. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011439-09.2015.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/09/2016 P.275).

JUSTIÇA GRATUITA

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. MULTA APLICADA AO AUTOR. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DESCABIMENTO. INCOMUNICABILIDADE DOS INSTITUTOS. Pelo que se extrai do art. 99, §§ 1º, 2º e 3º, do Novo CPC, a parte usufruirá o benefício da gratuidade de justiça, mediante a simples afirmação de que não está em condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, havendo presunção relativa de sua condição, até que se faça prova em contrário. Nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária, gratuita e integral, àqueles que não possuam recursos financeiros (que lhes permitam litigar em juízo) constitui uma garantia basilar. Nesse contexto, diversamente do r. posicionamento adotado na origem, é imperioso asseverar que a eventual conduta temerária adotada pela parte, justificando, inclusive, a aplicação de multa, por litigância de má-fé, não configura óbice à concessão dos benefícios da justiça gratuita, quando preenchidos os requisitos legais, como é o caso destes autos, porquanto são institutos distintos, os quais não se comunicam. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010762-65.2015.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/08/2016 P.269).

RECURSO ORDINÁRIO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO DECORRENTE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A gratuidade judiciária é direito de atuação processual com isenção de custas que, segundo previsão legal (artigo 790, parágrafo 3º, da CLT), deve ser concedida, inclusive, de ofício, sujeitando-se apenas à prova da miserabilidade, conforme se depreende da norma prevista no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50. Não obstante, possa prevalecer entendimento de ser o autor litigante de má-fé, tenho que a multa por litigância de má-fé não altera a sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, isto porque, a leitura dos textos legais específicos, retro mencionados, são claros e taxativos em estabelecer, segundo previsão legal (artigo 790, parágrafo 3º, da CLT), que DEVE ser concedida, INCLUSIVE, DE OFÍCIO, SUJEITANDO-SE APENAS À PROVA DE MISERABILIDADE, conforme se depreende da norma prevista no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, COLACIONADA F. 30. O instituto da assistência judiciária gratuita não é incompatível com o da litigância de má-fé, pois este último possui punição especificamente prevista na lei. As penalidades previstas no CPC para o litigante de má-fé são taxativas e, por seu caráter punitivo, devem ser interpretadas restritivamente. Os benefícios da justiça gratuita se prestam à isenção das custas e despesas processuais, não abrangendo, pois, a multa por litigância de má-fé, propriamente dita, ou seja, quando a parte é beneficiária da justiça gratuita, mas é condenada como litigante de má-fé, deve arcar com a referida penalidade, pena de vulnerabilidade dos direitos constitucionais devido processo legal, duplo grau de jurisdição, direito de ampla defesa. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010566-70.2016.5.03.0185 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/07/2016 P.223).

MULTA

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO. Caracterizada nos autos conduta que importa em litigância de má-fé, nos moldes legais, deve o juiz aplicar a respectiva penalidade. A parte não deve alterar a verdade dos fatos, tentando induzir o Juízo a erro, bem como deduzir ou insistir em teses infundadas e contrárias a texto expresso de lei. Em casos tais, é dever da Justiça reprimir atos de tal natureza, de modo a preservar a dignidade da Justiça e a razoável duração do processo, garantida aos litigantes constitucionalmente (CR, art. 5º, inciso LXXVIII). O processo é colocado à disposição das partes a fim de que o direito alcance a paz social. Para se atingir tal desiderato deve haver lealdade nas postulações, tudo dentro dos limites do respeito às pessoas e às instituições. É dever do Juiz reprimir e condenar qualquer ato contrário à dignidade da Justiça. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002577-70.2013.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/08/2016 P.201).

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

EXIGÊNCIA

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. O litisconsórcio necessário está previsto no artigo 114 do novo CPC, ocorrendo quando, por disposição de lei, ou pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. No presente caso, a exigência de indicação e citação de todos os demais candidatos melhor classificados no concurso representaria violação aos princípios constitucionais do direito de ação, de acesso ao Poder Judiciário e da duração razoável do processo. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011388-63.2015.5.03.0001 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/07/2016 P.395).

LITISPENDÊNCIA

AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL

AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA. Para se ter configurada a litispendência, é preciso que as ações tenham idênticas partes, causas de pedir e pedidos e, ainda, que a ação repetida ainda esteja em curso. A ausência de identidade de partes nas ações individuais e coletivas impede que se concretize a litispendência. O Sindicato, na ação coletiva, atua como substituto processual na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa, buscando, pois, direito de outrem, em nome próprio; na ação individual, a parte reivindica o seu próprio direito. Ainda que haja coincidência, nas duas ações, de pedidos e causas de pedir, e que a ação coletiva ainda esteja em curso, a ausência de identidade subjetiva impede o reconhecimento da litispendência. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000726-59.2014.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/08/2016 P.124).

MÃE SOCIAL

DIREITO

"MÃE SOCIAL" - HORAS EXTRAS. Não são devidas horas extras à pessoa que exerce a atividade denominada mãe social, em razão das restrições previstas na Lei nº 7.644 /87, que a caracteriza como contrato de trabalho social e sem finalidade lucrativa. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001176-82.2014.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/08/2016 P.186).

MAGISTRADO

GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ)

AGRAVO REGIMENTAL - ATRASO REITERADO NA PROLAÇÃO DE SENTENÇAS - GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ. A Lei nº 13.095/2015, que instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) devida aos membros da Justiça do Trabalho, atribuiu ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) a fixação de diretrizes para o seu cumprimento (art. 8º). Outrossim, a Resolução CSJT nº 155/2015, vigente desde a sua publicação, ocorrida aos 27.10.2015, em seu art. 7º, VI, aponta o atraso reiterado na prolação de sentenças, a ser apurado pela Corregedoria Regional, como óbice à percepção pelo Magistrado da referida gratificação, sem dispor sobre os critérios de aferição do referido suposto. Assim, nos termos do Ofício Circular CR/07/2016, no âmbito do TRT da 3ª Região, considera-se como atraso reiterado aquele ocorrido "em mais de 01 (um) processo no mês, ou, apenas 01 (um) em meses subsequentes", parâmetro que deve ser observado até que sobrevenha norma outra do Regional ou dos Órgãos superiores a respeito da matéria. Por assim ser, independentemente da discussão quanto à incidência da interpretação evidenciada no aludido Ofício, em período anterior à publicação desse ato, vigentes as normas instituidora e regulamentadora referidas e sendo inquestionável a reiteração do atraso, pela repetição da ocorrência no mês de apuração, por prazo superior a 50 dias, impõe-se a informação do atraso reiterado pela Corregedoria Regional, para os fins do art. 7, VI, da Resolução 155/15, o que consubstancia óbice insuperável à percepção da GECJ. Agravo Regimental desprovido.(TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0000296-57.2016.5.03.0000 AgR. Agravo Regimental. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2016 P.119).

MANDADO DE SEGURANÇA

CABIMENTO

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO. PROVA DISCURSIVA. CORREÇÃO. NOTA ATRIBUÍDA. REAVALIAÇÃO. DESCABIMENTO. O mandado de segurança impetrado pelo requerente, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, tem por finalidade questionar a nota que lhe foi atribuída quando da correção da prova discursiva para o cargo de analista judiciário, área administrativa, no concurso público realizado pela referida Corte Regional. É vedado ao Poder Judiciário a correção de questões de prova, não lhe cabendo a interferência acerca da legalidade do concurso público realizado. Precedentes desta Corte. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TST - RO/0000035-23.2015.5.14.0000 - TRT 14ª R. - OE - Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT/Cad. Jud. 06/09/2016 - P. 58).

CONCESSÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTES DA SENTENÇA. PODER DIRETIVO DO PROCESSO E LIVRE INTERPRETAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE PODER OU ILEGALIDADE DA DECISÃO IMPETRADA. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SEGURANÇA DENEGADA. Denega-se a segurança quando o pedido da ação mandamental, além de ilícido e incerto, se ampara em dilação probatória que sustenta impugnação à prerrogativa judicial de livre interpretação da prova produzida nos autos principais e no poder diretivo de livre condução do processo. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010898-10.2016.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/09/2016 P.164).

MULTA

MANDADO DE SEGURANÇA - MULTA COMINADA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. Segundo o entendimento da Doutrina Maioria, pode ser cominada multa, em ação de mandado de segurança, para obrigar a parte a cumprir a obrigação determinada na sentença, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão, para assegurar a eficácia da tutela judicial. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010074-70.2016.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/08/2016 P.187).

MÉDICO

JORNADA DE TRABALHO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - JORNADA. MÉDICOS PLANTONISTAS. No Direito do Trabalho vigoram os princípios da intangibilidade do salário e da inalterabilidade contratual lesiva (artigos 462 e 468 da CLT), bem como o princípio da irredutibilidade salarial (artigo 7º, inciso VI, da CR), sendo esse último, inclusive, um direito fundamental. Na hipótese, ao reformular a jornada dos médicos plantonistas, o réu não praticou alteração contratual lesiva, na medida em que tais servidores públicos tiveram sua jornada reestruturada sem afrontar legislação municipal, atendido que foi o princípio da supremacia do interesse público (art. 37 da Constituição da República) e, segundo a qual apenas havia a especificidade do limite de 12h por plantão sem restrição de sua periodicidade. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010782-13.2015.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/08/2016 P.294).

MOTOCICLISTA

ACIDENTE – RESPONSABILIDADE

ACIDENTE. MOTOCICLISTA. ATIVIDADE DE RISCO. Nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, a obrigação de reparar o dano prescinde da culpa, nos casos em que o empregador desenvolve atividades que ofereçam, por sua natureza, risco acentuado ao trabalhador. Não há dúvida de que, no exercício da função de motociclista, o empregado é exposto a risco de acidente acima do normal. A obrigação de indenizar, nesse caso, não resulta da ilicitude do ato, mas de um princípio de equidade e de justiça comutativa, que atribui o dever de reparar um dano àquele que, na defesa de interesse próprio, viola o direito de outrem. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010125-95.2016.5.03.0086 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/08/2016 P.226).

MOTORISTA

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA. HIGIENIZAÇÃO. Se a empregadora destaca insuficiente pessoal para compor a equipe de limpeza, não pode simplesmente repassar as tarefas de referida equipe para o motorista, sem a necessária recomposição da disparidade na contraprestação ajustada. Não é razoável atribuir o desempenho de maiores funções não contempladas com o incremento salarial, em violação ao caráter sinalagmático e à característica comutativa do contrato de trabalho. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000452-74.2015.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/07/2016 P.244).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. O Anexo 08, da NR-15 do Ministério do Trabalho determina que a avaliação visando à comprovação da vibração localizada ou de corpo inteiro deverá tomar por base a norma da ISSO 2631 e ISO/DIS 5349 suas substitutas. A ISSO 2631 de 1997 estabelece que a vibração será medida de acordo com um sistema de coordenadas que se origina no ponto onde a vibração se incorpora ao corpo humano. A interpretação do gráfico do guia de efeitos à saúde pela vibração deve ser feita de seguinte modo: A região A da curva (abaixo de 0,43m/s²) significa que os efeitos à saúde não têm sido claramente documentados e/ou observados objetivamente; a região B (faixa entre 0,473 a 0,86m/s²) significa precauções em relação aos riscos potenciais à saúde; a região C (acima de 0,86m/s²) significa riscos prováveis à saúde. Constatado que o nível de aceleração se encontra dentro da zona B, a qual se refere a prováveis riscos à saúde, entende-se que o Reclamante faz jus ao adicional de insalubridade, em grau médio. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002079-34.2014.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Alberto de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2016 P.318).

REGIME DE DUPLA PEGADA

HORAS EXTRAS - REGIME DE "DUPLA PEGADA". O regime de "dupla pegada" estabelecido por meio de negociação coletiva é válido por não violar as normas de saúde e segurança ocupacional, sendo usualmente adotado diante das peculiaridades da rotina laboral da categoria profissional dos motoristas (art. 7º, XXVI e 8º, III, da CF/88), razão pela qual o período entre uma pegada e outra não pode ser considerado como tempo à disposição do empregador. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011597-74.2015.5.03.0084

(PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/08/2016 P.267).

TEMPO À DISPOSIÇÃO

HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO - HORAS NÃO REGISTRADAS NOS CARTÕES DE PONTO - O reclamante logrou demonstrar que iniciava a sua jornada antes do período anotado nos espelhos de ponto, pois, na função de motorista, era responsável por transportar os demais colegas até a mina, bem como, ao final da jornada, os levava de volta até suas residências. Assim, deve ser mantida a condenação ao pagamento desse lapso, como tempo à disposição do empregador. Recurso empresarial a que se nega provimento, no aspecto. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011099-08.2015.5.03.0171 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/08/2016 P.354).

TEMPO DE ESPERA

MOTORISTA PROFISIONAL - TEMPO DE ESPERA. O "tempo de espera" pela carga e descarga tem expressa previsão legal, razão pela qual não pode ser incluído na jornada normal nem ser considerado como horas extraordinárias, segundo a regra do parágrafo 8º artigo 235-C CLT. As horas correspondentes devem ser indenizadas, com acréscimo de 30% sobre o valor do salário hora normal, como determina a regra do respectivo parágrafo 9º. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011658-89.2015.5.03.0065 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/09/2016 P.201).

TRABALHO EXTERNO - JORNADA DE TRABALHO - CONTROLE

MOTORISTA. EXISTÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE JORNADA - Devem ser deferidas as horas extras cumpridas pelo reclamante, motorista de caminhão que, embora empreendesse viagens de certa duração e sozinho, dirigia veículo rastreado por mecanismo que o mantinha em contato em tempo real e integral com a reclamada. Soma-se a isto o fato de que a empresa mantinha contato habitual com o motorista mediante ligações telefônicas, o que por óbvio lhe possibilitava ter ciência da duração das rotas cumpridas nas viagens, controlando, efetivamente, e fiscalizando a jornada de trabalho do autor, hipótese que não se enquadra na exceção do art. 62, I, da CLT. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011122-12.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Deembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/08/2016 P.503).

MOTORISTA – COBRADOR

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA. COBRADOR. Ainda que as cobranças sejam efetuadas durante a jornada e não apresentem maior complexidade quando comparadas com as atribuições do motorista, há inegável sobrecarga do condutor que enfrenta ritmo frenético ao ter de cuidar da guarda de valores, ser diligente para prevenir diferenças de caixa e, concomitantemente, assegurar satisfatória atenção difusa na direção do veículo. As peculiaridades da função do motorista exigem plena concentração na atividade, de maneira a garantir atuação segura. A cobrança de valores no mesmo contexto das atividades do motorista amplia o grau de estresse da função principal e intensifica o esforço laboral necessário a manter a responsabilidade exigida em profissão que demanda esmero, a fim de realizar o postulado constitucional da segurança viária, qualificada como vertente da segurança pública, conforme § 10 incluído no artigo 144 da Constituição Federal pela EC 82/2014. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010894-03.2015.5.03.0163 (PJe). Recurso

Ordinário. Red. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/09/2016 P.347).

MULTA

CLT/1943, ART. 467

MULTA DO ART. 467 DA CLT. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. O artigo 467 da CLT prevê aplicação de multa para parcelas rescisórias incontroversas. E controversa é toda parcela que constituiu objeto de resistência da parte contrária, expressa ou tacitamente, a qual se deduz do conjunto da contrariedade arguida, como no caso dos autos. Ainda, a penalidade está restrita às parcelas rescisórias, ou seja, aquelas devidas em decorrência da extinção do contrato, nos casos e hipóteses previstas no mencionado dispositivo, não se aplicando às verbas supostamente inadimplidas ao longo do contrato.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002625-27.2013.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/09/2016 P.494).

CLT/1943, ART. 467 - BASE DE CÁLCULO

MULTA DO ARTIGO 467, DA CLT. BASE DE CÁLCULO. O artigo 467 da CLT determina que a parte incontroversa das verbas rescisórias deve ser paga na data de comparecimento perante a Justiça do Trabalho, sob pena de sofrer acréscimo de 50%. As parcelas rescisórias incontroversas aludidas no citado artigo 467 são aquelas cuja exigibilidade resulta do rompimento do contrato de trabalho. Eventual acréscimo de parcelas rescisórias deferidas em sentença, após solução da controvérsia estabelecida, não são contempladas na base de cálculo da referida multa. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010052-60.2016.5.03.0010 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/08/2016 P.108).

CPC/1973, ART. 475-J/CPC/2015, ART. 523

BASE DE CÁLCULO. MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. JUROS. A multa prevista no artigo 475-J do CPC de 1973 deve ser calculada sobre o montante apurado da condenação, nos termos legais. Assim, referida multa incide sobre uma base de cálculo específica, ou seja, o principal acrescido dos juros e quaisquer outras cominações contidas no título executivo judicial. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001173-02.2011.5.03.0152 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/08/2016 P.211).

CLT/1943, ART. 477

FALECIMENTO DO OBREIRO. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS FORA DO PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Considerando o falecimento do empregado como uma das hipóteses de extinção do contrato de trabalho sem concessão de aviso prévio, aplicável à hipótese o prazo de 10 dias para pagamento das verbas rescisórias, previsto na alínea b do parágrafo 6º do art. 477 da CLT. Configurada a mora empregadora, a quem cabia consignar em Juízo o acerto rescisório, é devida a multa prevista no § 8º do citado dispositivo. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0011623-17.2014.5.03.0049 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/08/2016 P.616).

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PRAZO. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O prazo de um dia útil para pagamento das verbas rescisórias, previsto no art. 477, § 6º, alínea "a", da CLT, somente se aplica aos casos em que as partes conhecem, de antemão, a data em que findará o pacto laboral. Na rescisão antecipada do

contrato de experiência, não há essa previsibilidade, devendo ser aplicado o prazo de dez dias, estabelecido na alínea "b" do mesmo dispositivo. Somente se ultrapassado tal prazo, será cabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010334-96.2015.5.03.0022 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2016 P.215).

MULTA DO ARTIGO 477 CLT. MORTE DO EMPREGADO COMO CAUSA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não se há falar na necessidade de propositura de ação de consignação em pagamento com o fim de obstar a incidência da multa estabelecida no parágrafo 8º do citado artigo 477 da CLT em razão de morte do empregado. Isso porque, em face da natureza punitiva ali instituída, nada há na literalidade daquela norma a impor tal obrigação ao empregador, tratando-se, portanto, de interpretação ampliativa aquela defendida nas razões de recorrer, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico em face dos princípios da legalidade e da taxatividade. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010152-59.2016.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/09/2016 P.236).

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 48 DESTE REGIONAL. Consoante o disposto na Súmula 48 deste Regional, a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT restringe-se à falta de pagamento das verbas rescisórias no prazo fixado pelo parágrafo sexto. A entrega em atraso das guias CD/SD, TRCT e chave de conectividade não enseja o pagamento da multa em epígrafe. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010424-87.2016.5.03.0081 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/07/2016 P.264).

MULTA DO PARÁGRAFO 8º ARTIGO 477 CLT - REQUISITOS - INTERPRETAÇÃO DA NORMA QUE COMINA PENALIDADE - REGRAS DE HERMENÊUTICA. A quitação das verbas rescisórias é um ato complexo, devendo ser cumpridas, pelo empregador, obrigações de dar e de fazer. Mas a previsão da multa do parágrafo 8º artigo 477 CLT está restrita apenas à obrigação de dar, ou seja, para a hipótese de mora no pagamento das parcelas da rescisão. Não alcança as obrigações de fazer, como anotação da baixa do contrato na CTPS, entrega de guias e demais documentos, nem a prestação de assistência sindical ("homologação" - parágrafo 1º artigo 477 CLT), porque a lei não fixou prazo para que sejam cumpridas, nem exigiu que o sejam no mesmo prazo de quitação. A norma penal deve ser interpretada de forma restrita (inciso II e parte final do inciso XXXIX artigo 5º da Constituição Federal) Assim, essa multa somente pode ser exigida quando a quitação das verbas rescisórias não tiver ocorrido no prazo previsto em lei (alíneas "a" e "b" parágrafo 6º do mesmo dispositivo legal). As divergências na jurisprudência deste Egrégio Tribunal, sobre esse tema, foram pacificadas na Súmula 48. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011027-87.2014.5.03.0031 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/09/2016 P.202).

CLT/1943, ART. 477 - BASE DE CÁLCULO

MULTA DO § 8º DO ART. 477/CLT - BASE DE CÁLCULO - O artigo 477, § 8º, da CLT, é claro ao determinar que a multa é no valor equivalente ao salário base do empregado. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com o disposto no § 1º do artigo 457 da CLT, segundo o qual integram o salário não só a importância fixa estipulada, mas também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O salário compreende, portanto, todas as parcelas habitualmente pagas ao empregado em contraprestação aos serviços prestados. Se o empregado é remunerado à base de comissões, obtém-se o valor da multa pela média das comissões percebidas. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011982-76.2015.5.03.0163 (PJe). Recurso

Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/08/2016 P.180).

MULTA ADMINISTRATIVA

PAGAMENTO

MULTA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO. DESCONTO. PRAZO. Consoante o artigo 636, § 6º, da CLT, a multa imposta pela autoridade administrativa, por infração às normas de proteção ao trabalho, poderá ser reduzida em 50%, caso o infrator renuncie ao recurso administrativo e recolha a importância no prazo de dez dias contados do recebimento da notificação ou publicação do edital. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010237-32.2015.5.03.0011 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/07/2016 P.243).

REDUÇÃO

MULTA DECORRENTE DE AUTUAÇÃO PELO ÓRGÃO FISCALIZATÓRIO DO MTPS - RECOLHIMENTO COM 50% DE REDUÇÃO - RENÚNCIA TÁCITA À DISCUSSÃO DE SUA LEGALIDADE. Não obstante o artigo 636, § 6º, da CLT, encontrar-se nas disposições que cuidam do recurso administrativo das autuações promovidas pelo órgão fiscalizatório do MTPS, a interpretação teleológica do referido dispositivo legal autoriza concluir que o espírito da lei não permite que a empresa autuada possa obter duplo benefício: o pagamento com redução dos valores das multas no percentual de 50% e a possibilidade de questionar os autos de infração que deram origem à aplicação das penalidades por meio da via judicial, com o ressarcimento das importâncias anteriormente pagas. A opção pelo recolhimento com a redução permitida pelo aludido dispositivo consolidado significa renúncia tácita à discussão sobre a legalidade das multas aplicadas no caso vertente. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001791-56.2014.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/08/2016 P.188).

RESPONSABILIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADOR - NÃO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. Na execução de multa administrativa decorrente de infração a normas da CLT, de natureza não tributária, não é possível responsabilizar o sócio, nos termos do art. 135, III, do CTN, não havendo pois que se falar no alcance a administrador que sequer foi sócio da executada. Não bastasse, ainda que a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica encontre ressonância no artigo 50 do Código Civil e no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, ambos os dispositivos estabelecem a configuração do exercício do abuso de poder por parte dos administradores (diretores e gerentes) ou sócios para a respectiva responsabilização pessoal. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010521-07.2015.5.03.0022 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2016 P.137).

MULTA CONVENCIONAL

INSTRUMENTO NORMATIVO

MULTA CONVENCIONAL. Esta Eg. Turma firmou jurisprudência no sentido de que, violadas em reiteração disposições de várias normas convencionais, devida será uma multa convencional por instrumento coletivo afrontado, na forma da Súmula nº 384 do C. TST. Logo, comprovado o desrespeito às disposições convencionais, deve a reclamada sujeitar-se

às cominações derivadas dos instrumentos normativos, sendo devida uma multa por instrumento violado, ainda que a norma coletiva estabeleça a incidência da referida penalidade sobre cada violação. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010596-33.2015.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/09/2016 P.257).

MULTA DIÁRIA

VALOR – LIMITE

"ASTREINTES" - LIMITAÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. O valor das "astreintes", em princípio, não se submete à regra de limitação ao importe da obrigação principal (CC, artigo 412), tratando-se de instituto de direito processual traduzida em medida de coação, com escopo de garantir a eficácia da tutela. Entretanto, a excepcional modificação da multa aplicada, para limitá-la ou excluí-la, deverá atender aos mesmos princípios da proporcionabilidade e razoabilidade que inspiram sua fixação. Embora a multa tenha por objetivo garantir o cumprimento da ordem judicial, o seu arbitramento deve ser adequado ao fim colimado, sob pena de importar em enriquecimento sem causa e violar os princípios mencionados, o que se verifica quando a obrigação se tornou inexecutável. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0076900-61.2009.5.03.0111 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/08/2016 P.287).

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

FLEXIBILIZAÇÃO – LIMITE

NEGOCIAÇÃO COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS. O disposto nas normas coletivas deve ser prestigiado, como fonte autônoma de direito que são, porquanto, em sede de Direito Coletivo do Trabalho vigora o princípio da livre disposição entre as partes, consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, a menos que atentem contra direitos e garantias fundamentais conferidos aos trabalhadores. Entretanto, a flexibilização permitida via negociação coletiva encontra limites, não podendo o Sindicato, por isso, renunciar a direito tutelado por lei, sendo, por outro lado, permitido negociações com concessões recíprocas. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010649-78.2015.5.03.0102 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2016 P.157).

NORMA COLETIVA

ULTRATIVIDADE

ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS - CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO COLETIVO INVIABILIDADE - O entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 277 do c. TST, que consagra a ultratividade das normas coletivas ("As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho"), guarda nítida relação com a noção de que os direitos trabalhistas, em regra, aderem ao contrato de trabalho, tendo como escopo, em última análise, a manutenção do patamar remuneratório dos empregados. Nesse contexto, como a reclamante foi admitida anos após o término da vigência do instrumento normativo invocado, não assiste razão ao reclamado ao pretender a validação da jornada de 12 x 36 horas com suporte na ultratividade de norma coletiva anterior. (TRT 3ª Região. Quinta

Turma. 0010018-35.2016.5.03.0059 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/07/2016 P.167).

OBRIGAÇÃO DE FAZER/OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

MULTA DIÁRIA

OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. EXIGIBILIDADE. No entendimento da relatora, não fixando a r. sentença o "dies a quo" para o início da exigibilidade da multa cominatória, a cobrança da referida multa somente se torna legítima após o trânsito em julgado da decisão. Contudo, para a d. maioria prevaleceu o entendimento de que, independentemente de execução provisória ou de antecipação de tutela, o comando exequendo determinou o cumprimento da obrigação de fazer em oito dias, sendo, pois, devida a multa por descumprimento da obrigação imposta à Caixa Econômica Federal. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0070900-81.2000.5.03.0007 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/09/2016 P.172).

TÍTULO EXECUTIVO - OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER - DESCUMPRIMENTO - INCIDÊNCIA DA MULTA ESTIPULADA - VALOR COMPATÍVEL COM A LESÃO. A multa arbitrada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer e não fazer, mais comumente denominada de astreintes, funciona como um instrumento destinado a induzir a Requerida ao cumprimento da obrigação, devendo seu montante, verdadeiramente, influenciar seu comportamento, ou seja, deve ser capaz de gerar receio quanto às consequências de seu inadimplemento. No caso, estando razoável o valor definido, além de compatível com as lesões verificadas, não há razão para modificação. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000554-40.2012.5.03.0022 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de C. Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/07/2016 P.100).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXIGIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. DEPÓSITO EM JUÍZO. Discute-se acerca da possibilidade ou não de se exigir a multa por descumprimento de obrigação de fazer imposta em sentença proferida nos autos de ação civil pública antes do trânsito em julgado. Essa modalidade de multa, também chamada de astreinte, constitui medida de apoio posta à disposição do magistrado de coerção patrimonial para impelir o cumprimento da prestação devida. Noutro falar, objetiva constranger o sujeito da obrigação de fazer ao cumprimento do que lhe foi imposto, sob pena de agravar sobremaneira a sua situação com a adição do pagamento de multa. Na hipótese, embora a dicção estabelecida no art. 12, § 2º, da Lei 7.347/85, em um primeiro momento possa levar a conclusão de que a sua exigibilidade só poderá ocorrer após o trânsito em julgado, vez que com a desconsideração e/ou inaplicabilidade se incorrerá em afronta à sua literalidade, ousa-se aqui entender de maneira diversa. Isso porque, em nome de uma concepção moderna do sistema processual civil, no qual o direito de ação não mais é visto apenas como direito a obtenção de uma decisão de mérito, mas, sim, como direito fundamental de utilizar o processo para lograr tutela efetiva do direito material, a exigibilidade da astreinte somente após o trânsito em julgado importaria na perda da força coercitiva da decisão judicial. Ademais, a interação da Lei 7.347/85 com o Código de Defesa do Consumidor conduz ao entendimento da superação do óbice previsto no art. art. 12, § 2º, da referida lei e à possibilidade de se exigir imediatamente a astreinte cominada no âmbito da ação civil pública. Entretanto, deve -se impor que as astreintes fiquem depositadas em juízo até o trânsito em julgado, com fulcro no art. 461, "caput" e § 4.º, do CPC de 1973. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido. (TST - E-RR/0161200-53.2004.5.03.0103 - TRT 3ª R. - TP - Rel. Ministra Delaíde Miranda Arantes - DEJT/Cad. Jud. 01/08/2016 - P. 44).

OFÍCIO

EXPEDIÇÃO

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO. Embora o Juízo não seja órgão fiscalizador, é de sua competência dar conhecimento às autoridades fiscalizadoras acerca das irregularidades praticadas pelas partes, para que as devidas providências sejam tomadas, o que autoriza, diante das irregularidades constatadas, a expedição de ofícios na forma determinada a r. sentença de 1º grau. Ademais, constitui prerrogativa e até dever legal do magistrado trabalhista dar conhecimento aos órgãos fiscalizadores das irregularidades perpetradas no campo das relações de trabalho, constatadas no exame dos processos que lhe são submetidos para julgamento. Tal conduta impõe-se ao Juiz, de ofício, e independentemente de requerimento da parte. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010195-98.2015.5.03.0005 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/07/2016 P.181).

OPERADOR DE TELEMARKETING

JORNADA ESPECIAL

OPERADOR DE TELEMARKETING. JORNADA ESPECIAL. A atividade de teleatendimento é reconhecidamente penosa, pois o empregado que a exerce enfrenta carga elevada de stress, porque deve prestar atendimento de qualidade em curto espaço de tempo, lidar com a imposição de várias regras de atendimento e a cobrança de metas, tudo a configurar condições que abalam a saúde física e mental do trabalhador. Além do mais, o trabalhador também enfrenta o risco ergonômico, diante da possibilidade de lesões decorrentes do posicionamento inadequado no posto de trabalho, além de problemas resultantes do uso excessivo da voz. Todas essas razões recomendam a redução da carga horária e concessão das pausas aludidas na NR 17, com o fim de resguardar a saúde física e mental do trabalhador. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010099-53.2015.5.03.0015 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/07/2016 P.237).

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

EXTENSÃO - APOSENTADO

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. REGULAMENTO DE EMPRESA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Nos termos do artigo 468 da CLT, "Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia". Assim, a extensão da distribuição de lucros aos aposentados, garantida mediante regulamento empresarial, ainda que revogado, deve ser assegurada aos empregados admitidos durante sua vigência. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011472-98.2015.5.03.0022 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/08/2016 P.208).

PENHORA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - A empresa GT Agro Carbo Industrial, que participa do mesmo grupo econômico da executada, alienou fiduciariamente bem imóvel para o Banco Mercantil do Brasil, sem qualquer prova nos autos de que houve má-fé do banco nesta transação, nos termos da Súmula 375 do STJ, mesmo porque a referida empresa sequer participa do pólo passivo da ação trabalhista, seja na fase de conhecimento, seja na fase de execução. Assim, dá-se provimento ao agravo para declarar insubsistente a penhora do imóvel enquanto não quitada a dívida decorrente da cédula de crédito bancária. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0050700-37.2009.5.03.0072 AP. Agravo de Petição. Red. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/08/2016 P.169).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. O bem alienado fiduciariamente não integra o patrimônio do devedor, que sobre ele detém apenas a posse direta. Assim, a penhora sobre imóvel gravado com essa cláusula é inadmissível, pois afeta o direito de propriedade daquele que não está obrigado a responder por dívida que não contraiu. A situação não se altera ainda que o pedido se refira a penhora de direitos creditórios do executado, pois este somente terá direitos de propriedade sobre o bem após o cumprimento da obrigação. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001096-92.2012.5.03.0043 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/09/2016 P.420).

BEM – CÔNJUGE

PENHORA - IMÓVEL PERTENCENTE À ESPOSA DE EXECUTADO, CASADOS SOB REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. É possível que a penhora recaia sobre bem da esposa de sócio, casados sob regime de comunhão parcial de bens, na medida em que a presunção é a de que as obrigações trabalhistas descumpridas por um dos cônjuges reverteram-se em benefício do casal, propiciando-lhes acréscimo do patrimônio. O bem pertence ao casal e não a um outro isoladamente, conforme art. 1.660, inciso I, do Código Civil, "in verbis": "Entram na comunhão: I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;". (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011443-60.2015.5.03.0018 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/09/2016 P.156).

BEM - EMPREGADOR DOMÉSTICO

MANDADO DE SEGURANÇA. RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. BLOQUEIO DE VENCIMENTOS. Em face da particularidade da relação de emprego doméstico e diante da novel previsão do "caput" do art. 833 e § 2º, combinados com os arts. 528, § 8º, art. 529 § 3º e 533 do CPC de 2015, não são absolutamente impenhoráveis parte dos vencimentos ou honorários recebidos pelo empregador doméstico, para pagamento de débito que tem origem no inadimplemento de verbas de natureza alimentar, assegurado-se um percentual que garanta a sobrevivência digna do empregador doméstico. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010346-45.2016.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/08/2016 P.130).

BEM DE FAMÍLIA

BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. PENHORABILIDADE. Ao prever a impenhorabilidade do bem de família, o art. 1º da Lei n. 8.009/90 foi claro ao estabelecer que somente serão abrangidos pela proteção da lei o imóvel destinado à residência do

executado, bem como os móveis que o guarnecem cujo fim precípua seja a sobrevivência digna daqueles que ali residem, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. O estatuto legal não comporta interpretação ampliativa, não podendo ser invocado na hipótese em que o imóvel se encontra locado para terceiros. (TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. AP 0002308-22.2010.5.12.0059. Unânime, 24/05/2016. Rel.: Roberto Luiz Guglielmetto. Disp. TRT-SC/DOE 08/06/2016. Data de Publ. 09/06/2016).

BEM IMÓVEL

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. BENS IMÓVEIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Embora o terreno penhorado esteja formalmente dividido em lotes, restou comprovado que, em virtude das edificações neles construídas, os imóveis constituem um todo unitário, não havendo como acolher o pleito da Agravante pela manutenção da constrictão em apenas um dos lotes, razão pela qual não resta configurado excesso na execução. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001100-61.2010.5.03.0056 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado João Alberto de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/08/2016 P.349).

PENHORA DE IMÓVEL. DIREITO DE PASSAGEM. Ainda que o imóvel objeto de constrictão judicial envolva o espaço de passagem para a entrada na residência de outrem, admite-se a penhora, a teor do § 2º do art. 1.285 do CCB, desde que o eventual comprador garanta o direito de passagem à via pública. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010262-57.2013.5.03.0062 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/08/2016 P.449).

PENHORA. INDISPONIBILIDADE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. A indisponibilidade judicial do bem não atinge, por óbvio, as execuções forçadas, mormente quando se trata de execução de crédito trabalhista que, como ressaltado na r. decisão de 1º grau, tem preferência sobre o tributário (artigo 186 do Código Tributário Nacional). Além disso, o Código de Processo Civil expressamente permite a incidência de sucessivas penhoras sobre um mesmo bem (artigos 797 e 908 do CPC/2015). Sendo certo que o produto da arrematação deve ser utilizado para pagar, em primeiro lugar, os valores devidos aos credores privilegiados (art. 908/CPC/2015). Assim, a indisponibilidade judicial incide tão-somente sobre a alienação voluntária e não sobre a forçada, como no caso de penhora, adjudicação ou arrematação judiciais. Portanto, o imóvel no qual consta averbação de indisponibilidade judicial pode ser legitimamente penhorado em execução trabalhista e nela ser expropriado judicialmente. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010296-33.2015.5.03.0039 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/09/2016 P.176).

CADERNETA DE POUPANÇA

PENHORA. CONTA POUPANÇA. POSSIBILIDADE. No que tange à impenhorabilidade, compreendo que o intuito do legislador foi proteger a dignidade do trabalhador, resguardando a quantia recebida no mês ou, ainda, um valor suficiente para cobrir eventuais infortúnios (doença, desemprego, etc.), estipulando 40 salários mínimos (art. 833, X, do NCPC), pouco importando se o montante indicado no inciso X do citado artigo esteja depositado em conta poupança ou conta corrente, pois a finalidade é proteger uma reserva ao trabalhador (ou o aposentado, pensionista...), não uma aplicação financeira em si. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0000129-66.2015.5.03.0035 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/09/2016 P.366).

PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA DE PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 833, INC. X, DO NOVO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE QUE NÃO ALCANÇA À PESSOA JURÍDICA.

A impenhorabilidade de quantia até 40 salários mínimos prevista no art. 833, inc. X, do Novo Código de Processo Civil não alcança às pessoas jurídicas. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. AP 0003573-44.2014.5.12.0051. Unânime, 14.06.16. Rel.: Edson Mendes de Oliveira. Disp. TRT-SC/DOE 21/06/2016. Data de Publ. 22/06/2016).

DEPÓSITO - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

PENHORA SOBRE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 2º, §2º, da Lei nº 8.036/90, o FGTS é impenhorável para satisfação de crédito trabalhista, regra que se mantém incólume, mesmo na presença do art. 1º, § 5º, da Lei nº 13.313, de 14 de julho de 2016, que autoriza o empregado a oferecer em garantia parte do FGTS ou a integralidade da multa rescisória quando realizar empréstimos e outras operações de crédito.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0158900-20.1998.5.03.0042 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vítor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/09/2016 P.416).

DINHEIRO

PENHORA. DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA.

Perfeitamente cabível a penhora de créditos bancários de titularidade da agravante, porquanto a penhora em dinheiro é o primeiro item da ordem de preferência a que alude o artigo 835 do CPC/2015. A gradação legal prevista no referido dispositivo legal objetiva a satisfação do crédito trabalhista de forma célere e eficaz, razão pela qual não basta que a penhora incida sobre bens de titularidade do devedor, sendo imprescindível que tais bens sejam passíveis de alienação, a fim de que se possa quitar, no menor tempo possível, o crédito do trabalhador. Conquanto seja certo que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, conforme art. 805 do CPC, tal procedimento deve ser realizado sem que se perca de vista sua finalidade primordial, qual seja, de garantir a mais rápida e completa satisfação do credor, especialmente em se tratando de crédito de natureza alimentar e, por isso, privilegiado. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011285-25.2013.5.03.0131 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/09/2016 P.196).

EXCESSO

EXCESSO DE PENHORA. NÃO VERIFICAÇÃO - EXECUÇÃO SE PERFAZ NO INTERESSE DO CREDOR

- Cumpre à Justiça do Trabalho velar pelo exato cumprimento de suas decisões, e mais, em tempo adequado. Nesse sentido, o princípio que informa a função executiva é o do resultado, consagrado no campo doutrinário e legislativo, e processa-se no interesse do credor, sendo esse o objetivo essencial do procedimento expropriatório. Nesse compasso, a executada, quedando-se inerte no momento processual em que lhe foi conferido prazo para pagar o débito ou garantir a execução, não pode, em momento posterior, invocar excesso de penhora, sob pena de subversão dos objetivos da própria execução. Ademais, o sistema executivo tem por ilegal o excesso de execução e não o excesso de penhora, porquanto, nesta última hipótese, nenhum prejuízo sofrerá o devedor, que receberá o saldo remanescente da alienação futura.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002158-05.2013.5.03.0021 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vítor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/09/2016 P.420).

EXCESSO DE PENHORA. VALOR SUPERIOR AO VALOR EXECUTADO. VALIDADE.

Considerando que a executada não pagou a importância reclamada, não garantiu a execução mediante depósito do valor atualizado acrescido das despesas processuais, tampouco nomeou bens livres, desembaraçados e em valor suficiente para cobrir o débito, mostra-se legítima a penhora sobre o bem encontrado, ainda que de valor superior ao da execução.

Além disso, após a concretização da arrematação em valor superior ao débito exequendo, a quantia que sobrepujar será restituída à executada. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011211-35.2015.5.03.0087 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/07/2016 P.174).

FATURAMENTO

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO BRUTO DA EMPRESA. OJ 11 DESTA SEÇÃO ESPECIALIZADA E OJ 93 DA SBDI-2 DO TST. É admissível a constrição incidente sobre a renda ou sobre o faturamento bruto mensal da empresa, desde que o percentual não inviabilize a atividade econômica. Nessa linha, esta Seção Especializada, em sintonia com a OJ 93 da SBDI-2 do TST e pautada no princípio da razoabilidade, já firmou entendimento sobre a matéria, na esteira da OJ 11, "verbis": "MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE PARTE DO FATURAMENTO BRUTO OU DA RENDA BRUTA MENSAL DO EMPREENDIMENTO. I - Em consonância com a OJ 93 da SBDI-II DO TST, admite-se a penhora de montante equivalente a até 30% do faturamento bruto ou renda bruta mensal do empreendimento, de modo a não comprometer o desenvolvimento regular da atividade econômica". No caso concreto, sem perder de vista que outros Juízos também determinaram o bloqueio de 30% dos créditos da impetrante perante as empresas clientes, retirar do trabalhador a possibilidade de receber pelos serviços prestados, justamente no momento em que se encontra com a sua saúde abalada, afronta a ordem constitucional, que tem como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV, da CF/1988). Não se pode olvidar, ademais, da função social do empreendimento (art. 170, III da CF/88). Segurança concedida parcialmente para limitar o bloqueio em 10% dos créditos da impetrante perante terceiros, de modo a não inviabilizar o seu funcionamento. Segurança parcialmente concedida. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010725-83.2016.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança. Rel. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/08/2016 P.108).

IMÓVEL RURAL

AGRAVO DE PETIÇÃO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para se revestir do manto da impenhorabilidade, a pequena propriedade rural deve ser trabalhada pela família e necessária para o seu sustento, além de ser o único imóvel do executado. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001795-28.2013.5.03.0147 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/09/2016 P.367).

PENSÃO

PENSÃO POR MORTE. IMPENHORABILIDADE. A leitura do artigo 833, § 2º, do CPC permite a relativização da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e pensão previdenciários, posicionamento desta Relatora. Contudo, há que ser analisado o caso concreto, avaliando o comprometimento do sustento do devedor. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0191600-05.1990.5.03.0018 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Luciana Alves Viotti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/09/2016 P.359).

REAVLIAÇÃO

REPETIÇÃO DA AVALIAÇÃO. O art. 873 do NCP, aplicável subsidiariamente à execução trabalhista, admite a renovação da avaliação quando se provar erro ou dolo do avaliador; quando verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição do valor dos bens; ou, ainda, quando houver fundada dúvida sobre o valor atribuído, situações não ocorrentes na espécie dos autos, não sendo suficientes outros laudos de avaliação,

meramente opinativos do valor de mercado, elaborados por corretor particular de imóveis, a pedido dos próprios executados. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010044-22.2015.5.03.0171 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/07/2016 P.202).

RECURSOS PÚBLICOS

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO, SAÚDE OU ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPENHORABILIDADE. Demonstrado pela executada que os valores bloqueados via sistema Bacenjud são provenientes de recursos públicos recebidos para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, impõe-se a declaração de impenhorabilidade e liberação do bloqueio, por força das disposições contidas no art. 833, inc. XI do CPC/2015. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001001-64.2012.5.03.0010 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/07/2016 P.315).

PENSÃO

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

EXECUÇÃO - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. A legislação processual civil prevê que a regra para a garantia de cumprimento de sentença, que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, será a constituição de capital (artigo 533 do novo CPC e 475-Q do CPC/1973), salvo nas hipóteses em que o executado for pessoa jurídica de notória capacidade econômica, quando será possível a inclusão em folha de pagamento. No caso dos autos, diante da notoriedade da situação de instabilidade financeira por que passa a executada, bem como por elementos fáticos extraídos do conjunto de alegações da própria devedora, tem-se por imprescindível a constituição de capital para a garantia do pagamento futuro da pensão devida ao exequente. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0069100-45.2008.5.03.0069 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/09/2016 P.283).

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

FORMULÁRIO – PREENCHIMENTO

EXPOSIÇÃO À INSALUBRIDADE. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO. RETIFICAÇÃO. LAUDO PERICIAL. Apurada a exposição do empregado à insalubridade, impõe-se o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dele constando os agentes nocivos a que o obreiro estava exposto, nos precisos termos do art. 58 da Lei 8.213/91 e do art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10, documento esse indispensável para fins de aposentadoria especial (art. 57 da Lei nº 8.213/91). Verificado pela prova técnica que o PPP entregue ao autor apresenta equívocos no tocante às condições especiais em que o labor foi desenvolvido, imperiosa a expedição de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário para se adequar ao apurado pela perícia judicial. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010995-63.2015.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/08/2016 P.398).

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) - PREENCHIMENTO INCORRETO - DANO MATERIAL - OCORRÊNCIA. O correto preenchimento do Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP é obrigação legalmente estabelecida para o empregador, em estrita consonância com a realidade vivenciada e os parâmetros de ação estabelecidos na legislação, para fim de subsidiar a futura análise do INSS. Restando comprovado que a reclamada não foi diligente ao preencher o PPP, omitindo informações sobre a exposição do empregado a agentes insalubres, forçoso concluir que cometeu ato ilícito, acarretando prejuízos de ordem material ao autor, que teve indeferido pelo órgão previdenciário o pedido de aposentadoria especial. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002230-19.2014.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ângela C. Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2016 P.100).

PERÍCIA

NOVA PERÍCIA

REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - FACULDADE DO JUIZ - NULIDADE - INEXISTÊNCIA. Não existe nulidade pelo indeferimento de realização de nova perícia, porque cabe ao Magistrado, destinatário da prova, avaliar a necessidade dessa providência, que tem justificativa apenas em casos especiais, segundo a legislação processual. Aplicação da regra do artigo 765 CLT.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000706-59.2014.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/09/2016 P.124).

PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO

DISPENSA

EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. DISPENSA LEGÍTIMA. Não tendo o empregado deficiente sido contratado para laborar dentro da cota de portadores de necessidades especiais, incabível a aplicação do disposto no § 1º do art. 93 da Lei 8.213/91. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010446-39.2016.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/08/2016 P.277).

PETIÇÃO INICIAL

INÉPCIA

INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. No Processo do Trabalho, o rigorismo formal exigido pelo Processo Civil, no art. 319 do NCPC, é mitigado pelos princípios da informalidade e simplicidade, sendo necessária uma breve exposição dos fatos e pedidos, a teor do art. 840, § 1º, da CLT. Assim, se os fatos narrados pelo reclamante expõem com suficiência o direito postulado, a ponto de possibilitar a defesa da parte contrária e o pronunciamento judicial, não resta configurada a inépcia do pedido nos moldes do art. 330, inc. I, do NCPC. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010331-64.2016.5.03.0101 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/08/2016 P.190).

REQUISITO

REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTO ESSENCIAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - PROPORCIONALIDADE. A petição inicial, enquanto veículo da pretensão originária daquele que vem ao Judiciário, está submetida a

um regramento mínimo, a fim de conferir ao processo elementos de constituição válida e regular. A vetusta norma celetista, orientada pelos princípios da simplicidade e da instrumentalidade, dispõe que o autor deve, obrigatoriamente, fazer constar na petição inicial a designação do juiz a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante (artigo 840, § 1º). Em acréscimo, prevê a CLT que a petição inicial deve ser acompanhada pelos documentos em que se fundar a pretensão (artigo 787). Mencionados documentos são aqueles sem os quais o mérito da causa não pode ser julgado, como no caso de pretensões fundadas em normas autônomas, v.g, quando, via de regra, devem ser acostadas ao processado cópias dos instrumentos. E, no caso dos autos, no qual a Obreira alegou o desenvolvimento de patologia em razão das condições ambientais encontradas no local de trabalho, não se considera exigível a prévia demonstração do nexo causal (na própria exordial), por meio de laudo médico, por não se tratar de documento indispensável à propositura da demanda, mas sim de fato constitutivo de direito. Exigir que a Autora trouxesse aos autos prova do nexo causal termina por inserir requisito não previsto em lei para a veiculação da demanda, o que ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de origem constitucional (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88). O comando, ademais, não se amolda ao princípio da proporcionalidade, porquanto a presença de um laudo juntado à exordial atestando a existência de nexo causal não suprimiria a necessidade de realização de uma perícia técnica quanto ao tema (uma vez controvertido o pleito e resultado pela parte contrária), dada a excepcionalidade de um quadro no qual o julgador detenha conhecimentos profundos na área médica - devendo se valer, assim, de auxílio técnico científico. E a produção de diversos laudos apenas oneraria ainda mais as partes (ou o Estado, se não puder o trabalhador arcar com as despesas), pelo que a medida ordenada, embora possa atingir parte do fim buscado (conferir indícios de veracidade às alegações), não guarda proporção com o resultado intentado. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010450-51.2016.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/09/2016 P.428).

PLANO DE SAÚDE

INDENIZAÇÃO

PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. O plano de saúde é espécie de seguro que pode ser usado em caso de necessidade de consultas médicas ou de realização de exames necessários para o diagnóstico de alguma doença, não representando vantagem pecuniária habitual para o empregado, mas a segurança de que poderá utilizá-lo caso necessite. No caso dos autos, o autor não juntou comprovantes de pagamento de consultas médicas ou de exames laboratoriais, deixando de demonstrar que sofreu algum prejuízo em função da não contratação, em seu favor, do plano de saúde, o que torna inviável o acolhimento do pedido reparatório, uma vez que indenização alguma é devida sem a demonstração do alegado prejuízo experimentado pelo reclamante. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000850-61.2014.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/08/2016 P.280).

MANUTENÇÃO

MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DO DEPENDENTE. FALECIMENTO DO EMPREGADO. Comprovado o falecimento do ex-empregado beneficiário de plano de saúde, impõe-se a manutenção do benefício aos dependentes, desde que os custos sejam por eles suportados. O § 3º do art. 30 e 31 da Lei 9.656/98 confere aos dependentes do ex-empregado o direito de manter sua condição de beneficiário do plano de saúde, decorrente de vínculo de emprego, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência contrato de trabalho, desde que assumo o seu pagamento integral. (TRT

3ª Região. Primeira Turma. 0010334-83.2015.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/07/2016 P.132).

PORTEIRO

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA. PORTEIRO. DORMIR EM SERVIÇO. DESÍDIA. Ao porteiro cumpre a função de permanecer em estado de alerta e atenção, a fim de controlar a entrada e a saída de pessoas e de veículos do condomínio, abrindo e fechando a cancela, naturalmente até impedindo a entrada de pessoas não identificadas. Assim, o porteiro que dorme em serviço comete ato grave e passível de dispensa por justa causa, nos termos do artigo 482, e, da CLT, porquanto quebra a fidúcia que deve existir na relação entre empregado e empregador. Comprovada a aplicação de penalidades gradativas, regular a dispensa do reclamante por justa causa. Sentença que se mantém. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011144-30.2015.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/08/2016 P.371).

PRAZO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INOCORRÊNCIA INTERRUPTÃO E/OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. O prazo legal para a interposição do recurso começa a fluir tão logo a parte tome ciência, de forma inequívoca, da decisão guerreada. O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para interposição de recurso, por absoluta falta de previsão legal. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000003-28.2016.5.03.0052 AIAP. Agravo de Inst em Agravo de Pet. Rel. Juiz Convocado Jose Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/08/2016 P.395).

RECESSO FORENSE

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. GREVE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. SÚMULA 385, III, DO TST. Nos termos do item III da Súmula 385/TST, "na hipótese do inciso II, admite-se a reconsideração da análise da tempestividade do recurso, mediante prova documental superveniente, em Agravo Regimental, Agravo de Instrumento ou Embargos de Declaração". No caso dos autos, nada foi certificado acerca da suposta ausência de expediente forense. Cabia ao Reclamante, em sede de embargos declaratórios do acórdão regional, juntar os documentos demonstrando a tempestividade do recurso ordinário, ante a suspensão dos prazos recursais. Todavia, o Reclamante não apresentou prova documental. Assim, inviável afastar a intempestividade. Não há que se falar que o Tribunal Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não analisar o mérito do recurso ordinário, porquanto a declaração de intempestividade do apelo, por si só, impede que se prossiga no exame do mérito da demanda. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR/0176800-15.2009.5.02.0444 - TRT 2ª R. - 7T - Rel. Ministro Douglas Alencar Rodrigues - DEJT/Cad. Jud. 04/08/2016 - P. 2042).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. FERIADO FORENSE. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS NÃO COMPROVADA. SÚMULA 385, II e III, DO TST (CONVERSÃO DA OJ 161 DA

SBDI-1 DO TST). MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional consignou que a certidão que deu ciência da sentença foi disponibilizada e publicada no dia 2/4/2012 e que o recurso ordinário da Reclamada foi protocolizado apenas em 16/4/2012. Nos termos do item III da Súmula 385/TST "na hipótese do inciso II, admite-se a reconsideração da análise da tempestividade do recurso, mediante prova documental superveniente, em Agravo Regimental, Agravo de Instrumento ou Embargos de Declaração". No caso dos autos, nada foi certificado acerca da suposta ausência de expediente forense. A Reclamada, apesar de afirmar que houve suspensão dos prazos processuais no âmbito da Corte de origem, não fez prova de suas alegações, inviabilizando o afastamento da intempestividade do recurso ordinário. 2. Caracterizado o caráter protetatório dos embargos de declaração, incólumes os dispositivos apontados como violados. Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR/0001342-17.2011.5.11.0006 - TRT 11ª R. - 7T - Rel. Ministro Douglas Alencar Rodrigues - DEJT/Cad. Jud. 04/08/2016 - P. 1900).

SUSPENSÃO

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI N. 13.015/2014. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. PORTARIA QUE SUSPENDE O EXPEDIENTE NA VARA DO TRABALHO. 1 - Foram preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - Nos termos do item II da Súmula nº 385 do TST, não é da parte, no caso o reclamante, o ônus de provar a existência do ato interno do TRT que suspendeu os prazos recursais, ao interpor o recurso ordinário para a própria Corte regional, que evidentemente não pode desconhecer seus atos internos. 3 - Além disso, observa-se que, ao opor os embargos de declaração contra o acórdão do recurso ordinário, o reclamante juntou as cópias da Portaria que suspendeu o expediente da Vara do Trabalho, não havendo motivo para que aquela Corte insistisse na intempestividade do recurso ordinário, diante do contido no item III da mencionada Súmula. 4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR/0002060-32.2014.5.03.0038 - TRT 3ª R. - 6T - Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda - DEJT/Cad. Jud. 04/08/2016 - P. 1649).

PRECATÓRIO

JUROS DE MORA

RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO SUJEITO AO REGIME ESPECIAL ART. 97 DO ADCT - JUROS DE MORA NO PERÍODO DE GRAÇA 1. O art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, exclui a aplicação do art. 100, § 5º, da Constituição Federal ao regime especial de pagamento de precatórios que institui, afastando a incidência da Súmula Vinculante nº 17 do STF. Precedente do C. Órgão Especial. 2. Nas ADIs nºs 4.357/DF e 4.425/DF, o E. STF julgou parcialmente inconstitucional o aludido regime especial. Todavia, ao modular os efeitos da decisão, determinou a continuidade do pagamento na forma da Emenda Constitucional nº 62/2009 para os precatórios emitidos ou pagos até 25/03/2015. 3. Como o precatório debatido nos autos foi emitido em data anterior, forçosa a sua submissão aos termos da Emenda Constitucional. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TST - RO/0039000-57.1990.5.17.0002 - TRT 17ª R. - OE - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DEJT/Cad. Jud. 15/08/2016 - P. 86).

MULTA

AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MULTA CONVENCIONAL. ARTIGO 412 DO CÓDIGO CIVIL. Em casos de execução direcionada a autarquia estadual, impõe-se resguardar o interesse público primário da Administração Pública, impedindo a atribuição de

valor exorbitante a multa convencional deferida nos autos, muitas vezes superior ao débito principal. Correta, nessa esteira, a aplicação da limitação prevista no art. 412 do Código Civil na conta elaborada pela DSCJ deste Tribunal, que adequou o débito exequendo a critério não só legal, mas também razoável e moral, evitando, outrossim, o enriquecimento indevido da exequente.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0001404-30.2012.5.03.0011 AgR. Agravo Regimental. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/09/2016 P.97).

ORDEM CRONOLÓGICA

PRECATÓRIOS. ORDEM CRONOLÓGICA. A ordem cronológica dos precatórios deve ser observada no âmbito de cada tribunal, não havendo preterição entre precatórios cujo pagamento incumbe a tribunais diversos. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010108-26.2016.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/07/2016 P.122).

PAGAMENTO – HERDEIROS

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os valores decorrentes de relação de emprego de empregado falecido têm normatização específica, são regidos pela Lei 6.858/80. O art. 1º da referida lei estabelece que "não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento". Ao aplicar o dispositivo, não está a Justiça do Trabalho exercendo jurisdição acerca da sucessão. Apenas faz incidir norma que indica o procedimento e os legitimados (dependentes habilitados perante a Previdência Social) acerca das verbas trabalhistas. A norma inserta em referido dispositivo está em sintonia com a celeridade necessária para a solução de controvérsia que envolva verba de natureza salarial, pois os valores oriundos da relação trabalhista devem suprir as necessidades básicas do empregado e seus dependentes. Com isso, o envio dos valores ao juízo da sucessão, além de não ser condizente com esse dispositivo, também fugiria à sistemática principiológica do direito do trabalho. Recurso ordinário conhecido e não provido. **INCIDÊNCIA DO ITCMD NAS VERBAS A SEREM PARTILHADAS.** O argumento do recorrente de que o art. 155, I, da Constituição Federal dá competência aos estados-membros para legislar sobre ITCMD, não contamina o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de que não poderia lei estadual determinar a inclusão do tributo no precatório trabalhista. Incidem ao caso o art. 514, II, do CPC de 1973, correspondente ao art. 932, III, do CPC em vigor, e a Súmula 422 do TST. Ademais, ainda que superado o óbice processual, correta a decisão, pois, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, é privativa da União a competência para legislar sobre direito processual, o que impede lei estadual determinar que o tributo seja recolhido no precatório. Impertinentes as demais insurgências. Recurso ordinário não conhecido. **EXPURGOS MORATÓRIOS. JUROS DE MORA ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E EFETIVO PAGAMENTO.** O TRT da 17ª Região negou provimento ao agravo regimental ao fundamento de que aos precatórios sujeitos a regime especial não é aplicável o disposto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal. Nas suas razões recursais, o recorrente alega que, mesmo quando não ocorre o pagamento no prazo constitucional, apenas incide juros a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte, não podendo retroagir à data de expedição do precatório. Nota-se, por conseguinte, a total dissociação entre o que foi decidido pelo Regional e as insurgências trazidas razões recursais. É o caso de aplicação do art. 514, II, do CPC de 1973, correspondente ao art. 932, III, do CPC em vigor, e de incidência da Súmula 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido. (TST -

PRECLUSÃO LÓGICA

OCORRÊNCIA

PRECLUSÃO LÓGICA. OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. A preclusão lógica consiste na perda da faculdade de realizar um ato processual pela prática anterior de um ato incompatível com o seguinte. O art. 1.000 do novo CPC, aplicável subsidiariamente nesta Especializada com fundamento no art. 769 da CLT, bem ilustra o referido instituto ao estabelecer que "a parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer", considerando-se como tácita, a teor do parágrafo único do já citado artigo da processualística civil, "a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer". Se, no caso, ficou caracterizada, de fato, a aceitação, por parte da Executada, da decisão homologatória dos cálculos - já que ela requereu a liberação dos depósitos recursais ao Exequente e explicitou que requeria prazo para quitar o débito remanescente -, tem-se que esses fatos inegavelmente a impediam de, posteriormente, contestar os valores e as matérias constantes dos cálculos homologados, porque ocorrida a preclusão lógica na hipótese dos autos. Por isso, uma vez configurada a preclusão lógica, não haveria como a Executada, posteriormente à aceitação tácita da decisão que homologou os cálculos liquidandos, aviar Embargos à Execução, estando correta a decisão primeva que destes não conheceu. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001925-20.2013.5.03.0114 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/08/2016 P.448).

PRESCRIÇÃO

PRINCÍPIO DA "ACTIO NATA"

MARCO PRESCRICIONAL. TEORIA DA "ACTIO NATA". AÇÃO PENAL CONDENATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Em nosso ordenamento jurídico, o prazo prescricional obedece ao princípio da "actio nata", segundo o qual a prescrição começa a correr no momento em que o titular do alegado direito toma ciência da suposta lesão ao direito material pretendido e das consequências que possam gerar em seu patrimônio jurídico. No caso de pleitos de pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de ação penal condenatória, a "actio nata" será a data da decisão criminal definitiva. Inteligência do art. 200 do Código Civil. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011034-42.2015.5.03.0129 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/09/2016 P.442).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

PROCESSO DO TRABALHO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. No confronto entre as diretrizes da Súmula 114 do TST e da Súmula 327 do STF, a primeira dizendo da impossibilidade da aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, e a segunda orientando de forma diametralmente oposta, há de prevalecer esta última. Diante da significativa ampliação da competência da Justiça do Trabalho e da evolução do processo do trabalho, sempre em busca da maior efetividade das sentenças trabalhistas, sobretudo na seara do processo de execução, não mais se justifica o anacrônico entendimento que afasta a aplicação da prescrição intercorrente. Todavia, como no caso dos

autos o exequente aguarda o resultado da penhora realizada no rosto dos autos de processo cível, não há como lhe imputar qualquer inércia capaz de ensejar prescrição, devendo prosseguir a execução como se entender de direito.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0116300-22.2008.5.03.0013 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/09/2016 P.318).

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

APLICAÇÃO

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPRESSÃO DE SUA PREVISÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Aqui, na seara do Processo do Trabalho, já não se aplicava o princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 132 do antigo CPC, segundo o qual o magistrado que concluir a audiência julgará a lide. O referido princípio era incompatível com as normas que regem o Processo do Trabalho, o que impedia sua aplicação subsidiária, a teor do disposto no art. 769, do diploma celetista. Sabe-se que o processo laboral é orientado pelos princípios da celeridade e economia processual, permitindo a rapidez na tramitação do processo - o que é indispensável quando a controvérsia envolve créditos cuja natureza é eminentemente alimentar. A supressão do princípio da identidade física do juiz do Novo Código de Processo Civil coloca uma pá de cal sobre o assunto. De se notar que o art. 652 do diploma celetista atribui às Juntas de Conciliação e Julgamento, atualmente Varas do Trabalho, a competência para julgar os dissídios, e não ao Juiz que realizou a instrução. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010882-02.2015.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/07/2016 P.351).

PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO

APLICAÇÃO

PETIÇÃO DE MERA RATIFICAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. É razoável aceitar a oposição de Embargos à Execução por petição de mera ratificação de embargos opostos anteriormente. Aplicação do princípio da primazia da decisão de mérito, previsto nos artigos 4º c/c 15 do NCPC e 769 da CLT, preceito absolutamente compatível com a simplicidade que informa o processo do trabalho.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000345-23.2015.5.03.0101 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/09/2016 P.135).

PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM A RESOLUÇÃO MERITÓRIA. É sabido que a nova codificação processual civil consagrou o princípio da primazia da decisão de mérito, mediante o qual orienta que o julgador, na função jurisdicional, deve prezar pela decisão meritória, tê-la por escopo, bem como realizar todas as medidas cabíveis a fim de preservá-la (artigos 4º, 76, 139, IX, 282, § 2º e 1.029, § 3º, dentre outros). Por se tratar de dispositivo que preconiza uma das funções próprias da jurisdição, sendo a decisão meritória uma das formas de solução de litígios, a norma tendente a aperfeiçoar o sistema tem aplicação na seara trabalhista, pelo critério da supletividade (artigo 15 do CPC). No caso em apreço, diante da inobservância de pressupostos legais para a extinção anômala do feito, impende seja determinado o retorno dos autos à origem, para que se prossiga a fase cognitiva, em busca da solução de mérito. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010485-53.2016.5.03.0046 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/08/2016 P.309).

PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM A RESOLUÇÃO MERITÓRIA. É sabido que a nova codificação processual civil consagrou o princípio da primazia da decisão de mérito, mediante o qual orienta que o julgador, na função jurisdicional, deve prezar pela decisão meritória, tê-la por escopo, bem como realizar todas as medidas cabíveis a fim de preservá-la (artigos 4º, 76, 139, IX, 282, § 2º, 1.029, § 3º, dentre outros). Por se tratar de dispositivo que preconiza uma das funções próprias da jurisdição, sendo a decisão meritória uma das formas de solução de litígios, a norma tendente a aperfeiçoar o sistema tem aplicação na seara trabalhista, pelo critério da supletividade (artigo 15 do CPC). No caso em apreço, diante da inobservância de pressupostos legais para a extinção anômala do feito, impende seja determinado o retorno dos autos à origem, para que se prossiga a fase cognitiva, em busca da solução de mérito. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001545-61.2012.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/07/2016 P.206).

PROCEDIMENTO JUDICIAL

FIXAÇÃO

FIXAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. A fixação do rito processual é matéria de ordem pública, vinculada a parâmetros legais objetivos, estando fora de critérios discricionários ou volitivos das partes. Não cabe ao autor escolher o rito pelo qual o feito irá tramitar. A questão envolve, inclusive, matéria de Administração de Justiça, a qual transcende o interesse particular dos litigantes desse feito. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010703-93.2016.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/08/2016 P.259).

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

CONVERSÃO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO EM RITO ORDINÁRIO. DETERMINAÇÃO "EX OFFICIO". Filio-me ao entendimento de que o rito sumaríssimo se destina, em regra, pela vontade da legislação, às ações ajuizadas por trabalhadores contra seus contratantes, pela busca de seus haveres, com o que não se alinham as ações relativas às entidades sindicais e suas representatividades, especialmente a presente ação anulatória, na qual busca o autor a anulação de ato jurídico, mediante procedimentos desprovidos da simplicidade preconizada pelo legislador ao modificar o texto celetista. De tal sorte, a conversão do rito sumaríssimo em ordinário é medida que se impõe. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010615-05.2016.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/08/2016 P.395).

PROCESSO DO TRABALHO

APLICAÇÃO - CPC/1973, ART. 745-A / CPC/2015, ART. 916

PARCELAMENTO DO DÉBITO TRABALHISTA. ARTIGO 916 DO CPC. A Instrução Normativa 39/2016, do c. TST, em seu artigo 3º, XXI, reconhece ser aplicável ao processo trabalhista, o disposto no artigo 916 do CPC, que diz respeito ao parcelamento do débito exequendo. Entretanto, tal medida não pode ser aplicada de forma indiscriminada, sobretudo porque, nesta Especializada, vigoram princípios protetivos próprios, que visam

garantir, com a maior celeridade possível, o pagamento da verba alimentar ao trabalhador hipossuficiente. Se, no caso, não foi apresentada uma justificativa real para a concessão da medida, ausente a comprovação acerca da necessidade do parcelamento para adimplemento do débito trabalhista, não há como se acolher a pretensão da Executada, sobretudo diante da discordância do Exequente. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002228-43.2013.5.03.0111 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/09/2016 P.394).

EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 745-A DO ANTIGO CPC. POSSIBILIDADE. O procedimento tratado no artigo 745-A do antigo CPC (atualmente previsto no art. 916) pode ser aplicado ao processo do trabalho quando se verificar, em cada caso concreto, que tal medida possibilita maior efetividade da tutela jurisdicional. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000987-65.2013.5.03.0036 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/08/2016 P.403).

APLICAÇÃO - CPC/2015, ART. 486, PARÁGRAFO 2º

CONDIÇÃO PARA PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. ART. 486, § 2º, DO NCP. INAPLICABILIDADE. É incompatível com o Processo do Trabalho a norma contida no art. 486, §2º, do NCP, que condiciona a propositura de nova ação ao pagamento das custas processuais fixadas na primeira ação, extinta, pois viola os princípios da Proteção e da Finalidade Social norteadores desse ramo do Direito, ao cercear o direito de ação do trabalhador, parte hipossuficiente da relação processual trabalhista. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010108-88.2016.5.03.0141 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/07/2016 P.111).

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)

DOCUMENTO – FORMA

PROCESSO ELETRÔNICO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE ANEXAÇÃO DOS DOCUMENTOS NO PJe. PETIÇÃO INICIAL EM MEIO A DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE NOVA ORDENAÇÃO. Os documentos destinados ao processo, seja ele físico ou eletrônico, precisam estar organizados metodológica e cronologicamente para possibilitar o desenvolvimento válido e regular do feito judicial. Sendo assim, compete a parte digitalizar e anexar as petições eletrônicas, classificando-as adequadamente e organizar os documentos por assunto, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos por todos os envolvidos. Nesse sentido, os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente. O preenchimento dos campos "descrição" e "tipo de documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos. Sabemos, contudo, que a realidade nem sempre é tão esmerada. Logo, quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como ao nítido acesso às argumentações, deverá o magistrado assinalar prazo e determinar nova apresentação, sob pena de indeferimento da petição inicial, tornando ainda indisponíveis os documentos anteriormente juntados. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010987-26.2016.5.03.0164 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/09/2016 P.383).

INICIAL – DEFERIMENTO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. LEGIBILIDADE DO DOCUMENTO. FERRAMENTA DE APLICAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL QUE SE AFASTA. Se o documento apresentado no processo judicial eletrônico não é ilegível, principalmente quando feita a ampliação com os recursos disponíveis, e se foi adequadamente classificado e organizado, cuja descrição utilizada identifica e corresponde ao tipo que menciona, e se não traz nenhum prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, consoante exige o art. 22 da Resolução n. 136, de 2014 do CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho -, não se tem razoável o indeferimento da petição inicial. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª Câmara Proc. 0010167-28.2015.5.12.0055. Rel.: Amarildo Carlos de Lima. Data de Assinatura: 02/06/2016).

IRREGULARIDADE FORMAL

IRREGULARIDADE FORMAL QUANTO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NO SISTEMA PJE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO. A extinção do processo, sem análise do mérito, determinada com base no "caput" do artigo 22 da Resolução n. 136/2014 do CSJT e seus parágrafos, por irregularidade formal quanto à apresentação de documentos, viola os princípios norteadores do processo do trabalho, quando não oportunizada a regularização do ato e, caso procedida esta, sejam verificadas mínimas incorreções. De outro norte, embora o sistema PJe disponibilize tipos específicos para a classificação dos documentos, o mero enquadramento como "diverso" não compromete a sua identificação quando a parte procede à especificação no campo "documento". Recurso a que se dá provimento para afastar o indeferimento da petição inicial e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o prosseguimento do feito. (TRT 12ª R. - Ac. 6ª Câmara Proc. 0000114-96.2016.5.12.0040. Rel.: Teresa Regina Cotosky. Data de Assinatura: 11/07/2016).

SEGREDO DE JUSTIÇA/SIGILO

SIGILO NA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. PREMATURA E INDEVIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Com o advento da Resolução n. 154 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT foi alterada a redação do artigo 37 da Resolução n. 136 do mesmo CSJT, que instituiu Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Portanto, a partir de 29 de outubro de 2015, em toda e qualquer petição (inclusive a inicial) poderá ser requerido sigilo para esta ou para documento ou arquivo a ela vinculado, a teor do expressamente disposto no § 1º do art. 37 da referida Resolução n. 37/CSJT. Não se justificando o requerimento de sigilo, basta que o magistrado torne visível o documento, arquivo e/ou petição até então sigilosos. Sendo assim, caracteriza-se como prematura e indevida a extinção do processo, sem resolução do mérito, eis que caracteriza nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010441-37.2016.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/08/2016 P.149).

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe-JT) - PETIÇÃO INICIAL - SIGILO - CONSEQUÊNCIAS. De acordo com a atual redação do artigo 37 da Resolução CSJT n. 136/2014 (modificada pela Resolução CSJT n. 154/2015), é possível no sistema do PJe-JT o requerimento pela parte do sigilo para "toda e qualquer petição", não havendo mais a vedação expressa no que concerne à marcação de sigilo na petição inicial, nos termos delineados pela antiga redação do "caput" do dispositivo retromencionado, possibilitando ainda ao magistrado afastar o sigilo até mesmo de ofício, de modo a corrigir o equívoco no

aspecto ou caso não compactue com as justificativas expostas pela parte requerente. Destarte, não se sustenta no caso vertente o indeferimento de petição inicial pelo Juízo de primeiro grau, sob o fundamento de que a petição inicial teria sido marcada indevidamente com o sigilo, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, por mitigar os princípios processuais norteadores da celeridade e da economia processual, sem ignorar ainda o exercício do direito constitucional de ação (artigo 5º, XXXV, da CF/88). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010461-92.2016.5.03.0056 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2016 P.86).

PROFESSOR

ADICIONAL NOTURNO

ADICIONAL NOTURNO. PROFESSOR. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 73, § 2º, DA CLT. No capítulo da CLT que regula as normas especiais de tutela do trabalho da categoria profissional do professor, não há vedação à percepção do adicional noturno. Assim, aplicável à categoria o previsto no art. 73, § 2º, da CLT, por força do disposto no art. 7º, inciso IX, da CR. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010065-53.2016.5.03.0012 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/08/2016 P.382).

ATIVIDADE EXTRACLASSE

PROFESSOR. ATIVIDADE EXTRACLASSE. As atividades extraclasse têm relação direta com as classes, ou seja, identificam-se com aquelas atividades essenciais ao andamento dos trabalhos do semestre letivo, diretamente relacionados às turmas em que o professor ministra aula, englobando-se, nesse conceito, a preparação de aulas, a correção de exercício e provas e o preenchimento de diários de classe. Dessa forma, não há se considerar como atividade extraclasse todo e qualquer trabalho realizado pelo professor em estabelecimento de ensino, fora do horário das aulas. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010866-57.2015.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/08/2016 P.277).

CARACTERIZAÇÃO

ENSINO À DISTÂNCIA. EXERCÍCIO EFETIVO DE ATIVIDADES DE PROFESSOR. A formação do preceptor e a do professor trilham os mesmos caminhos, pois as atuações de ambos ocorrem dentro do mesmo processo, havendo aproximações entre as mesmas. Nessa perspectiva, consideramos que assim como o preceptor e o professor caminham juntos na busca da excelência do processo da Educação a Distância, como um fenômeno social, sua formação também deve revelar a síntese de uma pluralidade de enfoques dentro da formação profissional do professor, que não aprende apenas para ensinar, mas, sobretudo, para transformar. Revelando o contexto probatório dos autos que o reclamante ministrava aulas com regularidade, desempenhando atividades inerentes ao magistério, deve ser reconhecida a sua condição de professor. Reforça esta conclusão o fato de as CCT's aplicáveis ao caso definirem, como critério distintivo da atuação do professor, administração regular de aulas. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011476-22.2014.5.03.0168 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/09/2016 P.128).

DIFERENÇA SALARIAL

DIFERENÇAS SALARIAIS - PISO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 11.738/08. A Lei 11.738/08, que estabelece o piso nacional para os professores da educação básica e teve sua constitucionalidade reconhecida pelo STF, quando do julgamento

da ADI n. 4.167/DF, estabeleceu um piso salarial mínimo único para a categoria dos professores, para ser observado por todos os entes da federação. Nos termos do artigo 6º do mesmo diploma legal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, para o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição da República. O Município contratou a reclamante pelo regime da CLT, cabendo-lhe obedecer as regras editadas pela União, que detém a competência privativa para legislar acerca dos temas relacionados ao Direito do Trabalho (art. 22, I, da CR/88), incluindo-se aí aquelas matérias envolvendo as diretrizes da educação nacional e que se refletem nas relações laborais dos professores celetistas. Ressalte-se que, no presente caso, não se trata de aumento de vencimentos. Embora não haja dúvidas de que não incumbe ao Poder Judiciário conceder aumento aos servidores públicos, sob pena de se afrontar o princípio da separação dos poderes, isso não impede que se exerça a prerrogativa de analisar a legalidade do ato administrativo, a constitucionalidade e a lesão ao direito pleiteado. Na hipótese dos autos, o deferimento das diferenças salariais decorreu da constatação da inobservância pelo Município reclamado do piso nacional dos profissionais do magistério público da educação básica implementado pela Lei nº 11.738/2008. Não há, portanto, atuação do Poder Judiciário, como legislador, ou seja, fora dos limites de sua competência. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010092-28.2016.5.03.0047 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/08/2016 P.264).

HORA EXTRA

PROFESSOR. HORAS EXTRAS. DIVISOR. A hora extra do professor tem como suporte o valor da "hora aula", com acréscimo do adicional legal ou normativo. Dessa forma, não se aplica à hipótese o divisor 220, para apuração das horas extras, porquanto a parte autora, como professor, recebia a base de hora/aula, sendo essa a forma que recebia a hora normal de trabalho. Nesse passo, deve-se utilizar o mesmo princípio que deu origem à Súmula nº 347/TST, sendo que, nos cálculos das horas extras, deve ser observado o salário-aula-base, em conformidade com a carga horária desempenhada pelo empregado. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011208-85.2015.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2016 P.52).

ISONOMIA SALARIAL

PROFESSOR - ISONOMIA SALARIAL - TRABALHO EM UNIDADES E LOCALIDADES DISTINTAS. Não viola o princípio da isonomia salarial o pagamento de salários distintos a professores que trabalham em diferentes unidades da reclamada, localizadas ainda em municípios diversos, mormente quando retratada nos autos a disparidade dos estabelecimentos de ensino no que concerne à estrutura e arrecadação para a manutenção das respectivas unidades. Entendimento contrário implica ingerência no poder diretivo e organizacional do empreendimento, que extrapola a finalidade desta Especializada, principalmente quando constatado que a reclamante recebia piso normativo manifestamente superior ao estabelecido pela negociação coletiva. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011771-73.2014.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/08/2016 P.214).

PROPAGANDISTA

ARMAZENAMENTO DE MATERIAL DE TRABALHO NA RESIDÊNCIA – INDENIZAÇÃO

PROPAGANDISTA. ARMAZENAMENTO DE MATERIAL DE TRABALHO NA RESIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DESCAMBIMENTO. Não faz jus o autor à indenização pelo estoque dos produtos de trabalho quando, além de não resultar provada a imposição patronal da manutenção de amostras, brindes, panfletos e afins, na residência ou em outra dependência de propriedade do obreiro, não há elementos capazes de precisar o volume que tais itens ocupariam. Destarte, por ser o porte dos aludidos materiais inerente à execução do serviço de propagandista e porque não demonstrado dano advindo do armazenamento dos produtos, descabe indenização por sua estocagem. (TRT 12ª R. - Ac. 6ª Câmara Proc. 0010249-56.2013.5.12.0014. Rel.: Lígia Maria Teixeira Gouvêa. Data de Assinatura: 22/06/2016).

PROVA

INTERPRETAÇÃO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o disposto no art. 461 da CLT, para a configuração da equiparação salarial é necessário que reclamante e paradigma exerçam as mesmas funções, na mesma localidade, com igual produtividade e perfeição técnica e a diferença de tempo no exercício da função seja inferior a dois anos, incumbindo ao autor empregado a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao empregador os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito. **INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO OPERÁRIO" NA INTERPRETAÇÃO DE PROVAS. IGUALDADE ENTRE OS LITIGANTES.** Esclareço ao recorrente que o princípio do "in dubio pro operário" é de natureza exclusivamente hermenêutica, quando o julgador, ao se deparar com um dispositivo legal de sentido dúbio, adotará a interpretação que for mais benéfica ao trabalhador, considerando-se que as leis trabalhistas, por princípio, são protetivas do hipossuficiente. A interpretação de provas, entretanto, é de natureza processual e neste campo não existe proteção ao trabalhador, buscando-se, ao contrário, a igualdade entre os litigantes, motivo pelo qual a dubiedade ou a falta de conclusão de provas levará o julgador a decidir contra a parte que detenha o ônus probatório, não importando se este é o trabalhador ou o empregador. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001942-71.2014.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/08/2016 P.190).

LICITUDE

GRAVAÇÃO AMBIENTAL. MEIO DE PROVA. LICITUDE. A gravação de conversa telefônica feita pelo empregado sem o conhecimento da outra parte, com a finalidade de comprovar conduta ilícita patronal, ainda que feita por intermédio de terceiro, possui legitimidade como meio de prova, já que equivale à legítima defesa, salvo se houver razão específica que justifique o sigilo. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0001863-12.2014.5.12.0011. Unânime, 17/05/2016. Rel.: Maria de Lourdes Leiria. Disp. TRT-SC/DOE 02/06/2016. Data de Publ. 03/06/2016).

PREVALÊNCIA

PROVA DIRETA VERSUS PROVA EMPRESTADA - PREFERÊNCIA DA PRIMEIRA NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. A utilização da chamada prova emprestada, ou seja, aquela produzida noutros autos como meio de convencimento do

magistrado é plenamente válida, e até desejável em algumas circunstâncias, notadamente porque atende a dois dos principais objetivos do processo, quais sejam a celeridade e a economia. Todavia, o critério avaliativo hábil à constituição da persuasão racional com a qual o julgador deve se estribar recomenda a necessária cautela para utilização da prova emprestada, por se tratar de uma exceção, devendo este preferir a prova que foi diretamente colhida nos autos. Isso porque a imediação é capaz de propiciar um acervo de informações muito mais amplo, e por isso mesmo super valorizado, na medida em que favorece percepções de largo espectro, dotando o Juiz do Trabalho de mais elementos de certeza e convicção no julgamento da lide. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011480-88.2015.5.03.0147 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/08/2016 P.583).

PROVA EMPRESTADA

ADMISSIBILIDADE

PROVA EMPRESTADA. ADMISSÃO. A utilização da prova emprestada é admissível no processo trabalhista, que também é regido pelos princípios da economia processual e unidade da jurisdição. A sua utilização é válida mediante prévia anuência dos litigantes, ou quando se garante à outra parte a vista e contraprova respectiva, sob pena de violação dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (art. 5º, LIV e LV da CF/88). No caso dos autos, apesar da não anuência pela reclamada, foi-lhe oportunizada a produção de prova em contrário, bem como de se manifestar sobre a prova emprestada coligida à inicial, daí porque declarada válida e autorizado o uso dos depoimentos emprestados apresentados pelo autor. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010952-54.2015.5.03.0147 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/08/2016 P.411).

PROVA ORAL

VALORAÇÃO

PROVA PERICIAL - VALORAÇÃO. Tratando-se de prova obrigatória, em que o juiz depende de conhecimento técnico, não se pode negar validade a laudo produzido por Perito de confiança do Juízo, a não ser em caso de erro ou engano manifesto ou quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, o que impõe a realização de nova perícia, consoante art. 480 do CPC. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões periciais, sendo necessária a atuação do "expert", a teor dos artigos 156 e 464 do CPC, conjugados com o artigo 195 da CLT, somente o profissional especializado na área de atuação pode dizer da existência, ou não, de condições perigosas ou insalubres no local de trabalho. Tem o magistrado, neste meio de prova, importante auxílio ao deslinde da questão controvertida, possibilitando-lhe a aplicação da lei ao caso concreto. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010951-51.2015.5.03.0153 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2016 P.200).

PROVA TESTEMUNHAL

ACAREAÇÃO

PROVA TESTEMUNHAL. ACAREAÇÃO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA PROVA. Se a única testemunha que confirmou os fatos alegados na inicial foi a arrolada pela reclamante, mas, em acareação, mudou a versão do que primeiro declarou, não há como emprestar-lhe segurança para a prova dos fatos constitutivos do

direito pleiteado, tratando-se de prova frágil, presumivelmente preparada, artificial e, portanto, desprovida de credibilidade, não havendo como ser o depoimento considerado para qualquer fim. E diante dessa situação só há uma solução: o desprezo total da prova. O juiz acolhe, então, o todo (o conjunto do artificial) pela parte (o aspecto do verdadeiro) e desconsidera todo o depoimento e valora a prova com base no seu livre convencimento. Aplicação do princípio da unicidade da prova. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001678-04.2014.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/07/2016 P.107).

RADIALISTA

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

RADIALISTA - LOCUTOR - ACÚMULO DE FUNÇÃO - SETORES DIVERSOS - DUPLO CONTRATO - NÃO CONFIGURAÇÃO - A circunstância de o artigo 14 da Lei 6.615/78 vedar o exercício ao radialista, em um só contrato de trabalho, de funções afetas a setores diversos, dentre as mencionadas no artigo 4º, não autoriza, só por si, o reconhecimento da existência de duplo contrato de trabalho, à míngua de previsão legal a respeito. Provado o exercício de atividades acumuladas do radialista em diferentes setores, aplica-se por analogia o artigo 13 e incisos, da mesma lei, que prevê o pagamento de adicional para o acúmulo de função. Assim, a tarefa de "operador de áudio", desenvolvida ao mesmo tempo da locução, enseja o pagamento do adicional de 40%, mas não a configuração do duplo contrato de trabalho. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001653-83.2014.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de C. Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/08/2016 P.113).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITO ACESSÓRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Tratando-se o crédito previdenciário apurado nos processos trabalhistas de crédito acessório, sua execução deve seguir a sorte do crédito principal, de modo que, tendo sido deferida recuperação judicial à executada, o INSS deve se habilitar perante o Administrador Judicial. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011890-35.2014.5.03.0163 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/07/2016 P.198).

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CARÁTER ACESSÓRIO AO CRÉDITO TRABALHISTA. HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO ADEQUADO. Em face do nítido caráter acessório do crédito previdenciário, deve ele seguir a mesma sorte do crédito trabalhista que lhe deu origem. Logo, tendo sido determinada a suspensão do feito e a habilitação do crédito trabalhista junto ao juízo de recuperação judicial, as contribuições sociais acessórias devem seguir o mesmo procedimento, considerando-se o disposto no art. 6º, "caput" e § 2º, da Lei 11.101/05, no sentido de que é competente o Juízo da Recuperação para o prosseguimento da execução após a apuração do crédito devido em processo de natureza trabalhista. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011214-19.2015.5.03.0142 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/09/2016 P.370).

EXECUÇÃO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Os créditos trabalhistas e previdenciários devem ser habilitados junto ao Juízo da Recuperação Judicial, por força do parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, bem como os créditos

previdenciários resultantes de decisão proferida em sede de ação trabalhista. Entendimento em sentido contrário acabaria por privilegiar o crédito previdenciário em detrimento do trabalhista, desconsiderando seu caráter acessório e a circunstância de ambos serem constituídos no mesmo processo. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010084-28.2015.5.03.0163 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/08/2016 P.566).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO NÃO DECORRENTE DE EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO UNIVERSAL. ATRAÇÃO. Os créditos trabalhistas devem ser habilitados junto ao juízo universal da recuperação judicial por força do art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005. Neste sentido, os créditos previdenciários - enquanto acessórios do crédito trabalhista - devem seguir o mesmo procedimento, sob pena de desrespeito à lei e ao crédito laboral, que tem natureza alimentar. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010109-51.2014.5.03.0171 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/07/2016 P.144).

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - HABILITAÇÃO NO PROCESSO CIVIL. Nos termos do artigo 1º do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT nº 01/2012, DEJT de 04.05.2012), "No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá aos MM. Juízos das Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, expedindo para tanto Certidão de Habilitação de Crédito". Neste processo está sendo promovida a execução do crédito trabalhista, da contribuição previdenciária e do imposto de renda retido na fonte. Assim, como o crédito principal deve ser habilitado no processo de recuperação judicial, o crédito previdenciário e tributário derivado deverá seguir o mesmo procedimento, sob pena de causar prejuízos ao erário. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011144-41.2013.5.03.0087 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/09/2016 P.184).

EXECUÇÃO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Ressalvado o posicionamento deste Relator, entende a d. maioria que, considerando que o prosseguimento da execução contra as empresas do grupo econômico e contra os sócios está pendente de decisão definitiva no processo eleito como cabeça de todas as execuções contra a agravada em recuperação judicial, bem como a concentração de todos os atos executórios naqueles autos, impõe-se o indeferimento do prosseguimento da execução de forma individual no presente momento.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001262-16.2012.5.03.0079 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/09/2016 P.365).

RECUPERADOR DE CRÉDITO

JORNADA DE TRABALHO

RECUPERADORA DE CRÉDITO. ATIVIDADE EQUIPARADA A TELEMARKETING. JORNADA REDUZIDA DE 6 HORAS. APLICABILIDADE. Demonstrado nos autos que a reclamante exercia atividade ininterrupta e contínua de recepção e transmissão de dados via transmissão telefônica, com utilização simultânea de *headset* e computador (sistema informatizado), ao longo da jornada laborada, tem-se que a função exercida como

recuperadora de crédito, equipara-se às dos atendentes de telemarketing, fazendo jus à jornada reduzida de 6 horas, em observância ao disposto no item 5.3 do Anexo II da NR 17 da Portaria 3.214/78. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010189-64.2015.5.03.0111 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/09/2016 P.342).

RECURSO

CABIMENTO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Por falta de interesse-utilidade, não deve ser conhecida pretensão recursal formulada por uma litisconsorte em face de outra a fim de se reconhecer a condenação subsidiária e/ou solidária dos créditos objeto da condenação. Isto porque, eventual provimento, não traria qualquer repercussão jurídico-financeira à apelante, mas, tão somente, à parte autora da pretensão judicial. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0005097-51.2014.5.12.0027. Maioria, 21/06/2016. Rel.: Ligia Maria Teixeira Gouvêa. Disp. TRT-SC/DOE 27/06/2016. Data de Publ. 28/06/2016).

DESERÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 245/TST. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. Esclareça-se, em primeiro plano, que os atos processuais consumados no período de vigência do CPC/1973 devem ser regidos pelo respectivo código e jurisprudência então vigorante. Dessa maneira, o valor arbitrado à condenação em primeira instância foi de R\$ 11.803,33 (onze mil oitocentos e três reais e trinta e três centavos), montante não alterado pelo Tribunal Regional. Por ocasião da interposição do recurso ordinário, a Reclamada juntou guia de depósito no valor de R\$ 7.485,83. Ao interpor o recurso de revista, a Recorrente não juntou a guia do depósito recursal, fazendo-o apenas no momento da interposição do presente agravo de instrumento, como admitiu a própria Parte. Assim, nos termos das Súmulas 128, I, e 245, ambas do TST, encontra-se deserto o recurso de revista, pois não se efetuou nem se comprovou o devido depósito recursal quando da sua interposição. Por fim, praticado o ato de interposição do recurso de revista em 08.12.2015, sob a regência, portanto, do CPC de 1973, não se há cogitar de eventual incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC de 2015 - que autoriza o Relator, na apreciação do caso concreto, a verificar a classificação de eventual defeito nos pressupostos extrínsecos como sanável ou insanável e, assim, autorizar ou não seja o vício reparado. Isso porque, a teor do art. 14 do novo CPC, "a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/0001240-38.2013.5.06.0014 - TRT 6ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT/Cad. Jud. 04/08/2016 - P. 619).

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. EMBARGOS NÃO REGIDOS PELO NOVO CPC. O recurso de embargos não está regido pelo novo Código de Processo Civil. Com efeito, a decisão da Turma foi publicada em 21/8/2015, antes, portanto, da vigência do novo Código, o que ocorreu apenas em 18/3/2016. Prevalece, no sistema normativo pátrio, o sistema do isolamento dos atos processuais, segundo o qual "a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência. Por outras palavras, a lei nova respeita os atos

processuais realizados, bem como seus efeitos, e se aplica aos que houverem de realizar-se" (AMARAL SANTOS, Moacyr. Primeiras linhas de direito processual civil. 23ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004, volume I, p. 32). Em outros termos, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado, em estrita observância ao princípio "tempus regit actum", devendo cada ato ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, não podendo a lei processual retroagir, sob pena de violar direito adquirido processual, ato jurídico perfeito e ato processual consumado, protegidos pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Impertinente, pois, a invocação da parte quanto ao regramento disciplinado pelo novo Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, por fim, que a garantia constitucional prevista no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal não exige as partes da necessidade de observarem os pressupostos extrínsecos de cabimento exigidos para cada recurso, os quais devem ser respeitados, sem que isso implique excesso de formalismo, obstáculo ao acesso à jurisdição ou cerceamento de defesa, por tratar-se de exigência decorrente da legislação infraconstitucional vigente, constituindo, assim, sua observância, verdadeira expressão do devido processo legal. Agravo desprovido. (TST - Ag-E-ED-RR/0000107-08.2013.5.03.0090 - TRT 3ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT/Cad. Jud. 15/09/2016 - P. 177).

INOVAÇÃO

INOVAÇÃO RECURSAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA NAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. Em suas razões recursais o autor acrescentou a sua fundamentação que o atraso ocorreu devido ao prazo de compensação bancária do cheque entregue pela reclamada. Logo, verifica-se que o reclamante apresentou nova discussão de fato que não foi objeto de contraditório na 1ª instância. Trata-se, portanto, de nítida inovação recursal, o que é defeso em lei, haja vista flagrante violação aos limites da lide, que encontra óbice nos artigos 141 e 492 do CPC/15, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, já que o art. 1.013, § 1º, do CPC, determina que as questões a serem devolvidas ao Juízo "ad quem" limitam-se àquelas que foram suscitadas e discutidas no processo. Não pode o reclamante, em sede recursal, modificar a fundamentação fática de seus pedidos pelos contornos que o processo ganhou após a instrução probatória e prolação de sentença desfavorável. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011430-80.2015.5.03.0044 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/09/2016 P.209).

INTERPOSIÇÃO – LEI 13.015/2014 - CPC/1973 – APLICAÇÃO

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. PRECEDÊNCIA DAS NORMAS DO CPC DE 1973 FRENTE AO CPC DE 2015. INCIDÊNCIA DA REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL SEGUNDO A QUAL "TEMPUS REGIT ACTUM". I - O recurso de revista foi interposto em 04/04/2016 contra acórdão proferido em sessão de julgamento ocorrida em 01/12/2015. II - Não obstante a vigência do novo Código de Processo Civil tenha iniciado no dia 18/03/2016, conforme definido pelo plenário do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, aplicam-se ao presente feito as disposições contidas no CPC de 1973. III - É que embora as normas processuais tenham aplicação imediata aos processos pendentes, não têm efeito retroativo, por conta da regra de direito intertemporal que as preside, segundo a qual "tempus regit actum". IV - Aqui vem a calhar o que escreve Humberto Theodoro Júnior no seu Processo de Conhecimento, Vol. I, no sentido de que "mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados". V - E conclui, salientando, com propriedade, que "as leis

processuais são de efeito imediato frente aos feitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos. "Tempus regit actum". VI - Esta, a propósito, é a "ratio legis" do artigo 14 do CPC de 2015, segundo o qual "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada." VII - Desse modo, considerando que a lei nova deve respeitar os atos processuais praticados sob domínio da lei velha, a norma a ser aplicada em caso de interposição de recurso é aquela em vigor no dia em que proferida a decisão objeto do apelo. VIII - Isso porque é neste momento que o sucumbente tem exata compreensão dos fundamentos que pretende desconstituir e dispõe da integralidade do prazo recursal para o exercício da pretensão revisional. IX - Aliás, como escreve Humberto Teodoro Júnior no artigo "O direito intertemporal e o novo Código de Processo Civil" (publicação da EJEJF - Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes), "[...] quanto às decisões colegiadas dos tribunais, sua existência jurídica se dá no momento em que, na sessão de julgamento, o presidente, de público, anuncia a decisão. Logo, o sistema do direito positivo é o de que "a decisão existe a partir desse momento." X - E arremata o autor, com a percuciência que o distingue, que "o Código de 2015 não deixa dúvida acerca de a sentença já existir, para fins recursais, desde que é proferida, e não apenas depois de intimadas as partes. Também os acórdãos, para todos os efeitos, têm a data em que a decisão foi anunciada na sessão de julgamento, e não na publicação no Diário de Justiça, para intimação das partes". Precedentes do STJ). 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO APÓS O CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 285 DO TST. SEGUIMENTO DA REVISTA DENEGADO EM UM DOS TÓPICOS DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. I - "Ab initio", cumpre ressaltar que o juízo de prelibação do recurso de revista ocorreu após 15/04/2016, marco fixado pela Resolução TST nº 204/2016 para o cancelamento da Súmula nº 285, a qual autorizava esta Corte apreciar integralmente os tópicos da revista, ainda que o apelo fosse recebido apenas em relação a um deles. II - Equivale dizer que, após o cancelamento do verbete, incumbe ao recorrente interpor agravo de instrumento relativamente aos temas da revista objeto de juízo negativo de admissibilidade, a fim de elidir os efeitos da preclusão. III - Nesse sentido é o artigo 1º da Instrução Normativa nº 40 do TST. IV - Na hipótese dos autos, a douta autoridade local recebeu o recurso de revista apenas em relação ao tema "diferenças de FGTS/ônus da prova", o tendo denegado no tópico ora em exame, relativo à "litigância de má-fé". V - Desse modo, não tendo a parte sucumbente manejado o agravo de instrumento a que se refere o artigo 897, "b", da CLT em face da decisão que denegara seguimento à revista, sobressai a convicção acerca da impossibilidade de conhecimento do recurso, no tópico em exame, ante a preclusão temporal. VI - Recurso não conhecido. 3. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SBDI-1 DO TST. I - Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 301, da SBDI-1/TST, firmou-se nesta Corte o entendimento de que o "onus probandi" na controvérsia relativa ao regular recolhimento do FGTS recai sobre o empregador, posto que o pagamento consubstancia fato extintivo do direito do reclamante. II - O novo entendimento desta Corte lastreou-se ainda no princípio da aptidão da prova, segundo o qual se deve avaliar qual parte detém melhor condição de desvencilhar-se do encargo probatório. III - A edição da Súmula 461/TST consolidou o posicionamento vigente. IV - Recurso conhecido e provido. (TST - RR/0001471-53.2013.5.15.0131 - TRT 15ª R. - 5T - Rel. Ministro Antonio José de Barros Levenhagen - DEJT/Cad. Jud. 22/09/2016 - P. 1809).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRECEDÊNCIA DAS NORMAS DO CPC DE 1973 FRENTE AO CPC DE 2015. INCIDÊNCIA DA REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL SEGUNDO A QUAL "TEMPUS REGIT ACTUM". I - Ressalte-se que o recurso de revista foi interposto em 01/03/2016 contra acórdão proferido em sessão de julgamento ocorrida em 14/12/2015. II - Não

obstante a vigência do novo Código de Processo Civil tenha iniciado no dia 18/03/2016, conforme definido pelo plenário do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, aplicam-se ao presente feito as disposições contidas no CPC de 1973. III - É que embora as normas processuais tenham aplicação imediata aos processos pendentes, não têm efeito retroativo, por conta da regra de direito intertemporal que as preside, segundo a qual "tempus regit actum". IV - Esta, a propósito, é a "ratio legis" do artigo 14 do CPC de 2015, segundo o qual "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada." V - Desse modo, considerando que a lei nova deve respeitar os atos processuais praticados sob domínio da lei velha, a norma a ser aplicada em caso de interposição de recurso é aquela em vigor no dia em que proferida a decisão objeto do apelo. VI - Isso porque é neste momento que o sucumbente tem exata compreensão dos fundamentos que pretende desconstituir e dispõe da integralidade do prazo recursal para o exercício da pretensão revisional. Precedentes do STJ. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E HONORÁRIOS PERICIAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA PROFERIDO APÓS O CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 285 DO TST. RECURSO NÃO RECEBIDO QUANTO AOS TEMAS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. I - De plano, cumpre ressaltar que o juízo de prelibação do recurso de revista ocorreu após 15/04/2016, marco fixado pela Resolução TST nº 204/2016 para o cancelamento da Súmula nº 285, a qual autorizava esta Corte apreciar integralmente os tópicos da revista, ainda que o apelo fosse recebido apenas em relação a um deles. II - Equivale dizer que, após o cancelamento do verbete, incumbe ao recorrente interpor agravo de instrumento relativamente ao tema da revista objeto de juízo negativo de admissibilidade, a fim de elidir os efeitos da preclusão. III - Nesse sentido é o artigo 1º da Instrução Normativa nº 40 do TST. IV - Na hipótese dos autos, a douta autoridade local recebeu o recurso de revista apenas em relação ao tema "contribuição sindical", o tendo denegado nos tópicos "negativa de prestação jurisdicional" e "honorários assistenciais". V - Desse modo, não tendo a parte sucumbente manejado o agravo de instrumento a que se refere o artigo 897, "b", da CLT em face da decisão que denegara seguimento à revista, sobressai a convicção acerca da impossibilidade de conhecimento do recurso, nos tópicos em exame, ante os efeitos da preclusão temporal. VI - Recurso não conhecido. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA PROFERIDO APÓS O CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 285 DO TST. OMISSÃO QUANTO AO TEMA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. I - Nos termos do art. 1º, § 1º da Instrução Normativa nº 40 do TST, "se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão". II - Dessa forma, evidenciada a omissão da Corte local no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto à análise do tema "extinção do processo sem julgamento do mérito", deveria a parte interpor embargos de declaração a fim de suprir tal falta, o que, no entanto, não ocorreu. III - Dessa forma, resta inviabilizada a análise do tema em destaque, ante a preclusão operada. IV - Recurso não conhecido. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. NECESSIDADE. I - O Regional consignou que "em relação às contribuições sindicais referentes aos exercícios de 2011/2012 e 2013, não houve a comprovação, por parte do sindicato, da publicação do edital da cobrança respectiva nos moldes do art. 605/CLT", tendo concluído pela ausência de comprovação dos requisitos legais para a cobrança das contribuições sindicais referentes aos exercícios de 2011/2012 e 2013. II - Encontra-se consolidado nesta Corte o entendimento de que a notificação do lançamento do crédito tributário configura condição de eficácia do ato administrativo tributário, constituindo requisito legalmente fixado, sem o qual não se pode cobrá-lo judicialmente. III - Segundo o

artigo 605 da CLT, as entidades sindicais estão obrigadas a "promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". IV - A necessidade de publicação editalícia em periódicos tem por intuito cientificar o contribuinte da obrigação, notificando-o e constituindo-o em mora, sendo verdadeiro pressuposto processual para a cobrança do tributo. V - Assim, encontrando-se a decisão regional em consonância com a jurisprudência do TST, o processamento do apelo encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. VI - Recurso não conhecido. (TST - RR/0002257-75.2013.5.03.0020 - TRT 03ª R. - 5T - Rel. Ministro Antonio José de Barros Levenhagen - DEJT/Cad. Jud. 22/09/2016 - P. 1842).

LEI – VIGÊNCIA - APLICAÇÃO

CPC. LEI N. 13.105/2015. APLICAÇÃO DO ART. 1.211 EM CONFRONTO COM ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO DE JULGAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, § 3º, III, DO NCPC. DECISÃO OBJURGADA E RECURSO ORDINÁRIO PERFECTIBILIZADOS SOB A ÉGIDE DA LEI REVOGADA. NÃO CONHECIMENTO DO TEMA. PRECLUSÃO DECLARADA. I - Em sintonia com o princípio da segurança jurídica, perseguida pelo novel ordenamento processual, ao preceptivo estatuído em seu art. 1.211, há de se atribuir pontual interpretação; II - O encadeamento dos atos processuais, em constante dinâmica e a incidência do regramento novo às demandas em andamento, atendem à especificidade da fase processual a que se dirige; III - O basilar princípio do "tempus regit actum" e a salvaguarda constitucional do art. 5º, XXXVI, pelo qual: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" se afiguram nortes essenciais na imposição da regra aplicável ao caso concreto, a lei revogada ou a lei revogadora; IV - Argumento de defesa não examinado pelo julgador primeiro e tampouco revolido por via própria, não se submete ao duplo grau de jurisdição, declarando-se a preclusão; V - Não se aplica o art. 1.013, § 3º, III, do NCPC quando o provimento judicial e o ajuizamento do ordinário se perfectibilizaram em tempo e modo pretéritos, anteriores à vigência da Lei n.º 13.105/2015. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0001700-59.2014.5.12.0002. Maioria, 07/06/2016. Rel.: Ligia Maria Teixeira Gouvêa. Disp. TRT-SC/DOE 16/06/2016. Data de Publ. 17/06/2016).

REFORMATIO "IN PEJUS"

RECURSO ORDINÁRIO. REFORMATIO "IN PEIUS". O princípio jurídico da "non reformatio in peius" aplica-se para obstar um agravamento da situação da parte recorrente com o julgamento do apelo por ela interposto e, no caso em tela, o posicionamento primeiro que concluiu pela extinção do feito, sem resolução de mérito, há de prevalecer quando, da análise da matéria trazida no recurso, resulta a sua improcedência inequívoca. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011798-81.2015.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/07/2016 P.298).

TEMPESTIVIDADE

AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TST EM QUE NÃO ADMITIDO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE EM PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 239, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TST. INOBSERVÂNCIA. 1. Trata-se de agravo interposto em face da decisão da Vice-Presidência do TST pela qual denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. 2. Na esteira do julgamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal no AI 760.358/SE (Relator Gilmar Mendes), a decisão em que aplicado precedente de repercussão geral desafia agravo interno para a Corte de origem. Tal orientação foi consolidada no CPC vigente (artigo 1.030, § 2º). 3. Justamente

pelo fato de o agravo interno ser o remédio jurídico cabível para impugnar decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem em que negado seguimento a recurso extraordinário, com base na sistemática da repercussão geral, a aplicação do CPC vigente deve ser subsidiária e supletiva, desde que haja compatibilidade com as normas do Direito Processual do Trabalho. Nesse sentido, o artigo 1º, "caput", da Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho que dispõe sobre as normas do CPC/2015 aplicáveis ou inaplicáveis ao Processo do Trabalho. 4. O agravo interno está previsto no inciso II do artigo 239 do Regimento Interno do TST, com prazo de 8 (oito) dias, razão pela qual é inaplicável o § 5º do artigo 1.003 do CPC vigente ao caso. Corrobora tal afirmativa o § 2º do artigo 1º da referida Instrução Normativa nº 39/2016. 5. Por sua vez, em decorrência de regra expressa na CLT a respeito da contagem dos prazos (artigo 775), não se cogita da contagem do octídio apenas em dias úteis, pois é inaplicável o artigo 219 do CPC vigente (artigo 2º, inciso III, da Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho). 6. Assim, não observado o prazo de 8 (oito) dias, contado de forma contínua, o não conhecimento do agravo, por intempestivo, é medida que se impõe. Agravo não conhecido. (TST - Ag-ED-AIRR/0000676-72.2012.5.15.0134 - TRT 15ª R. - OE - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT/Cad. Jud. 12/09/2016 - P. 41).

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (arguição de violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC de 1973 e contrariedade à Súmula/TST nº 297). A recorrente não indica os aspectos que, em sua perspectiva, permaneceram omissos, contraditórios ou obscuros na decisão recorrida após a oposição de embargos de declaração. De fato, a mera alegação no sentido de que houve julgamento "extra petita" evidencia que a insurgência da empresa no particular aponta para eventual erro de julgamento do Regional, voltando-se contra o mérito da questão. Dessa forma, não se há de falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. ARGUIÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS CONSIGNADA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA/TST Nº 85 (arguição de contrariedade à Súmula/TST nº 385 e divergência jurisprudencial). O TRT afastou a preliminar de intempestividade arguida pela reclamada, em razão da existência de ponto facultativo no âmbito da 11ª Região no dia 30/4/2012, termo final do prazo recursal do reclamante. Com efeito, a justificativa para a edição da Súmula/TST nº 385 reside no fato de que não há como o TST, no exame da tempestividade dos recursos de sua competência, conhecer de todos os feriados, dias sem expediente forense e demais acontecimentos justificativos de suspensões dos prazos processuais no âmbito dos TRTs. Ou seja, referido verbete dirige-se àquele magistrado que não é obrigado a ter ciência de eventuais dilatações dos prazos recursais nas instâncias de origem. No caso dos autos, a suspensão dos prazos foi decretada pelo próprio Tribunal Regional da 11ª Região e constou do acórdão recorrido. Conclui-se, portanto, que a Turma julgadora já tinha ciência da prorrogação do prazo de que dispunha o reclamante para o primeiro dia útil subsequente. Em tal hipótese não remanesce a exigência constante da Súmula/TST nº 385, no sentido de que a parte comprovasse a causa de suspensão do prazo recursal. Precedentes, inclusive desta 3ª Turma. Recurso de revista não conhecido. ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE - EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ENFERMIDADE E AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - ARESTOS INSERVÍVEIS (arguição de divergência jurisprudencial). Não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, uma vez que as decisões apresentadas ao confronto de teses carecem da especificidade fática exigida pela Súmula/TST nº 296, item I. Isso porque referidos arestos afastam o dever de reparar em situações nas quais não restaram evidenciadas relações de causa e efeito entre as enfermidades e as atividades profissionais analisadas, enquanto o acórdão recorrido trata de hipótese em que restou detectado o nexo de causalidade entre a

doença do reclamante e as atividades por ele desempenhadas. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAL E MATERIAL - DECISÃO EXTRA PETITA. O recurso de revista é afastado de plano neste particular, porquanto a recorrente não aponta qualquer violação da Constituição Federal ou de lei federal, tampouco transcreve jurisprudência, não atendendo ao disposto no artigo 896 da CLT. O apelo encontra obstáculo na referida norma consolidada e na Súmula/TST nº 221. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS (arguição de contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e divergência jurisprudencial). O TRT buscou fundamento nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Todavia, a condenação em honorários de advogado a título de indenização por perdas e danos experimentados pelo autor não encontra suporte no direito processual do trabalho. No caso dos autos, o reclamante não se encontra patrocinado por advogado credenciado pelo sindicato profissional, o que, nos termos da jurisprudência consubstanciada na Súmula/TST nº 219, afasta a condenação da ré ao pagamento dos honorários de advogado. Precedentes da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Súmula/TST nº 219, I, e provido. CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST - RR/0000866-91.2011.5.11.0001 - TRT 11ª R. - 3T - Rel. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte - DEJT/Cad. Jud. 18/08/2016 - P. 660).

RECURSO ADESIVO

CABIMENTO

RECURSO ADESIVO - CABIMENTO - O recurso adesivo previsto no art. 500 do CPC/73 e art. 997 do Novo CPC tem como pressuposto de cabimento a sucumbência recíproca das partes e fica subordinado ao recurso independente (antes, principal) em relação ao juízo de admissibilidade e ao julgamento da matéria comum nos apelos. Isso não significa que a matéria objeto do recurso adesivo tenha ser idêntica àquela tratada no recurso independente. Pode existir a identidade de matéria, mas isso não é pressuposto de admissibilidade do recurso adesivo. No que tange à matéria objeto do adesivo, é preciso que a parte tenha sucumbido no aspecto para que tenha interesse e legitimidade recursal ou, ainda que, na eventualidade de provimento do recurso independente, remanesça a discussão sobre questão suscitada pela parte contrária em relação a qual cabe o adesivo. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010709-84.2015.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2016 P.192).

RECURSO DE REVISTA

ADMISSIBILIDADE

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA JBS S.A. A análise dos autos revela o equívoco da decisão agravada, na medida em que o recurso de revista foi interposto pela parte na vigência do novo Código de Processo Civil, o qual se aplica no processo do trabalho. Conforme dispõe o artigo 76 do novo CPC, deveria ter sido concedido prazo à reclamada para sanar a irregularidade de representação constatada pelo Regional. Na interposição do agravo de instrumento, com a juntada de substabelecimento pela reclamada, restou sanada a irregularidade de representação. Ficando patente o equívoco cometido na decisão denegatória, necessário, portanto, proceder-se ao juízo substitutivo de admissibilidade do recurso de revista, ainda em sede de agravo de instrumento. LITISPENDÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. NORMA COLETIVA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO A ESSE TEMA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA

CLT. Inadmissível o recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, quando a parte recorrente não cumpre os requisitos impostos pelo §1º-A do art. 896 da CLT, ao efetuar a transcrição da íntegra do Acórdão, relativo aos temas "litispêndia", "ilegitimidade ativa" e "compensação de valores - norma coletiva", sem, contudo, apontar especificamente os trechos referentes ao objeto de seu recurso, com indicação precisa do fundamento do julgado Regional que estaria em confronto analítico com os dispositivos que invoca. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTRA - INTRA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO DEFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. Pelo princípio processual da dialeticidade, a fundamentação, cujo atendimento pressupõe necessariamente a argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso. No entanto, da análise das razões recursais, verifica-se que o agravante não investe contra o fundamento da decisão por meio da qual se denegou seguimento ao recurso de revista, alusivo ao não atendimento dos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, em especial o que estabelece a imprescindibilidade da indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Limitou a reproduzir as razões do seu recurso de revista. Incidência da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido. (TST - AIRR/0000818-33.2015.5.14.0091 - TRT 14ª R. - 6T - Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT/Cad. Jud. 10/08/2016 - P. 898).

RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (RAIS)

ENTREGA

MULTA NORMATIVA. AUSÊNCIA DA ENTREGA DA RAIS (RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS). A RAIS, prevista no Decreto nº 76.900/75, é um relatório de informações socioeconômicas a ser enviado ao Ministério do Trabalho e Emprego pelas pessoas jurídicas e outros empregadores anualmente. Portanto, qualquer interessado que desejar pode obter o referido relatório emitido pela empresa mediante requerimento formulado ao Ministério do Trabalho.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000393-46.2015.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/09/2016 P.171).

RELAÇÃO DE EMPREGO

BOA-FÉ

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. A BOA-FÉ COMO ELEMENTO ESSENCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. Em se tratando de relação de emprego é imprescindível a presença da pessoalidade, da prestação de serviços não eventuais, da onerosidade e da subordinação jurídica. No presente caso não foram constatados os requisitos para o reconhecimento da relação de emprego, uma vez que fartamente demonstrada nos autos a prestação de serviços pelo reclamante em benefício da reclamada, na qualidade de comprador de gado autônomo; não se há que falar na configuração de fraude na contratação. Aqui há que se invocar outro elemento essencial a qualquer relação jurídica que se estabeleça entre pessoas ou entidades, que tem sido sempre desenhado nos arraiais do Direito do Trabalho sob a mistificação de tratar-se de um direito de natureza protetiva: é a boa-fé. Enquanto a Justiça do Trabalho, e seus operadores mais proeminentes

- juízes, procuradores e advogados -, teimarem em desconhecer a importância do elemento ético-jurídico da boa-fé como um dos basilares da relação trabalhista, ela permanecerá abarrotada de processos e apenas supondo estar a distribuir renda e a fazer justiça social. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010875-09.2014.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/08/2016 P.291).

CARACTERIZAÇÃO

VÍNCULO. RELAÇÃO DE AMIZADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A convivência e a relação espontânea e benevolente de pessoas com vínculo de amizade repele do ponto de vista lógico a idéia de existência de hierarquia e a onerosidade que são características do contrato de trabalho. No caso concreto, não restaram preenchidos os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício, nos termos dos artigos 2º e 3º, da CLT. (TRT 2ª R. - 00025080820145020046 - RO - Ac. 11ªT 20160100067 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 08/03/2016).

CONTRATO DE FRANQUIA

CONTRATO DE FRANQUIA - RELAÇÃO DE EMPREGO. O contrato de franquia, sustentado como válido e eficaz pela Recorrente, consiste no exercício de atividade empresarial típica, na qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício (artigo 2º da Lei nº 8.955/1994). Por certo, como explicitado no dispositivo legal supramencionado, a relação mercantil entre franqueador e franqueado afasta a formação de uma relação de emprego, porquanto cada uma das partes contratantes está a explorar, por conta e risco próprios, sua atividade - seja de desenvolver e repassar a técnica, marca, produto ou serviço, no caso do franqueador, seja de explorá-los, nos termos da avença formulada, no caso do franqueado. Ocorre que, no caso dos autos, restou claro que o Reclamante não se ativava verdadeiramente como franqueado, mas sim como mero vendedor dos contratos de seguro comercializados pela Reclamada, partindo desta as diretrizes para a venda do produto e o próprio risco da atividade, incumbindo ao Obreiro apenas a oferta do seguro ao público. Se, por sobre isso, cumpria o vendedor diretrizes, em manifesta dependência hierárquica, não se há falar em contrato de franquia, mas em manifesta relação de emprego, com as suas jurídicas consequências. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010192-58.2016.5.03.0022 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/07/2016 P.220).

PEJOTIZAÇÃO

CONTRATO CELEBRADO MEDIANTE CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. A pejotização não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, que consagra o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, em torno do qual se erigem todos os demais princípios justralhistas. Tendo em conta o comando inserto no art. 9º da CLT e com supedâneo no princípio da primazia da realidade, impõe-se a declaração da nulidade da contratação realizada sob tal viés. Por assim ser, a contratação do trabalhador por intermédio de empresa individual não afasta a configuração da relação empregatícia, se a realidade fática descortinada nos autos evidencia que os serviços eram prestados nos moldes previstos pelos artigos 2º e 3º da CLT, mormente quando a pessoa jurídica foi constituída exatamente para tal fim. Recurso empresarial desprovido. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010275-85.2016.5.03.0180 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/08/2016 P.309).

VÍNCULO DE EMPREGO x AUTÔNOMO. Pela análise das provas constituídas nos autos, é fácil concluir que a reclamada, ao impor ao reclamante a constituição de pessoa jurídica, buscou na verdade se eximir do cumprimento da lei trabalhista e previdenciária, atraindo a aplicação da previsão contida no art. 9º da CLT. As atividades desempenhadas pelo reclamante eram essenciais ao desenvolvimento, manutenção e subsistência das atividades básicas da demandada, da qual não poderia prescindir para operar e atender as suas finalidades, não restando demonstrada autonomia nos serviços prestados pelo reclamante por meio da sua empresa. Assim, se os serviços prestados pelo reclamante eram desenvolvidos de forma não eventual, onerosa, pessoal, e com subordinação jurídica, evidencia-se a presença de todos os elementos da relação de emprego entre as partes, o que autoriza a declaração do vínculo de emprego entre elas.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001165-76.2014.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/09/2016 P.227).

FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PELO TRABALHADOR. PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. A constituição de pessoa jurídica pelo trabalhador que continua a prestar serviços essenciais ao objetivo da empresa, após seu desligamento, denota fraude que não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio. A fraude trabalhista se evidencia mais ainda quando, a despeito da intermediação fictícia da empresa, o labor se desenvolve mediante ordens e diretrizes estabelecidas pela ex-empregadora. Impõe-se, assim, o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes e o deferimento dos direitos que lhe são correspondentes. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011844-75.2015.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/08/2016 P.151).

PEJOTIZAÇÃO. FRAUDE. RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. O fenômeno denominado "pejotização" é uma realidade atual. É certo que nem toda contratação através de pessoas jurídicas é fraudulenta. Por outro lado, inúmeros são os casos dessa forma de contratação visando apenas redução de custo e precarização dos direitos trabalhistas, como ocorre na hipótese vertente. Em que pese a formalização do contrato com a pessoa jurídica constituída pelo reclamante, o reconhecimento da relação de emprego se impõe, diante da presença de determinados pressupostos. São eles: pessoalidade, subordinação, onerosidade, não eventualidade e a ausência de assunção dos riscos do empreendimento pelo prestador de serviços. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010878-52.2016.5.03.0183 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/09/2016 P.331).

RELAÇÃO DE EMPREGO - UNICIDADE CONTRATUAL - FRAUDE À APLICAÇÃO DA LEI TRABALHISTA - PEJOTIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. A pejotização do trabalho, ora evidenciada, nada mais é do que a constituição de uma pessoa jurídica para prestar serviços nos moldes descritos pelo art. 3º da CLT, com o objetivo único de fraudar a legislação trabalhista e assim, suprimir direitos inerentes ao empregado celetista. A prática de tal conduta é tida como ilegal, pois não somente lesa direitos patrimoniais do empregado, como também fere a sua dignidade humana e os seus direitos fundamentais expressos na CF/88. Tendo a reclamada negado o vínculo de emprego em período anterior ao anotado na CTPS, mas admitido a prestação de serviços, atraiu para si o encargo de demonstrar que a prestação laboral não se desenvolveu nos moldes da legislação celetista, a teor do que dispõem os artigos 818 da CLT e 373, II, do NCPC, ônus do qual não se desincumbiu. Desse modo e evidenciado que o reclamante permaneceu laborando em benefício da reclamada, sem alteração no modo da prestação de serviços, impõe-se o reconhecimento da continuidade e unicidade contratual, tendo em vista a primazia da realidade sobre a forma (art. 9º da CLT). (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011084-40.2015.5.03.0106 (PJe)).

Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/08/2016 P.290).

SOCIEDADE EM COMUM

SOCIEDADE DE FATO X RELAÇÃO DE EMPREGO. Ao admitir a prestação de serviços, invocando a existência de relação jurídica de natureza diversa da de emprego, o reclamado atraiu para si o ônus da prova, nos termos do que dispõe o artigo 818 da CLT. Isso porque em favor do reclamante milita a presunção de que toda prestação pessoal de serviços é, em princípio, subordinada e configura relação de emprego, de modo que a existência de contrato diverso deve ser provada. Desincumbindo-se o reclamado deste encargo probatório, correta a decisão que negou o vínculo empregatício entre as partes. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001466-81.2014.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2016 P.161).

SÓCIO

SOCIEDADE DE FATO. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para a configuração da relação empregatícia, indispensável é a constatação da presença concomitante dos pressupostos fático-jurídicos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. No exame acurado do conjunto probatório produzido nos autos vê-se claramente que a situação da reclamante era completamente distinta da situação de um empregado comum, que está sujeito ao controle e ordens do empregador. Era ela verdadeiro sócio de fato, atuando no empreendimento comercial com indisfarçáveis poderes de mando e gestão, sendo irrelevante que não tenha figurado formalmente no contrato social, haja vista a primazia da realidade dos fatos no Direito do Trabalho. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010569-09.2016.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/09/2016 P.221).

TRABALHADOR AVULSO

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. TRABALHADOR AVULSO. DESVIRTUAMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 12.023/09. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. É característica do trabalhador avulso a prestação eventual de serviços, de natureza urbana ou rural, por meio de uma entidade intermediária (órgão gestor de mão de obra ou entidade sindical), a diversos tomadores de serviços, sem estabelecer com essas empresas vínculo de emprego. Por assim ser, comprovada a prestação de serviços do reclamante em favor da tomadora de serviços, sem interrupção, sob subordinação jurídica, de forma pessoal, onerosa, nos termos do disposto nos artigos 2º e 3º da CLT, descabe falar em incidência da Lei 12.023/09, impondo-se o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a beneficiária direta dos serviços. Recurso Desprovido.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001279-86.2015.5.03.0066 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/09/2016 P.255).

TRABALHADOR AVULSO - Dispõe o artigo 1º da Lei 12.023/2009 que as atividades de movimentação de mercadorias em geral exercidas por trabalhadores avulsos, para os fins desta Lei, são aquelas desenvolvidas em áreas urbanas ou rurais sem vínculo empregatício, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para execução das atividades. Não comprovados os requisitos legais para configuração do trabalhador avulso, ficando comprovada subordinação e pessoalidade, outro caminho não há senão reconhecer o vínculo de emprego. Recurso que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010019-33.2015.5.03.0066 (PJe).

Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/08/2016 P.291).

TRABALHO AUTÔNOMO

RELAÇÃO DE EMPREGO VERSUS TRABALHO AUTÔNOMO - Desde 1946, a Declaração da Filadélfia estabelece que o trabalho não é uma mercadoria. E a razão para dizer isso é ainda mais antiga. Remonta a Immanuel Kant, que identificou a dignidade como o valor atribuído aos homens, à semelhança do que ocorre com as coisas, que possuem um preço. Dessa forma, há muito a filosofia e a ciência jurídica consolidaram o entendimento pelo qual a dignidade da pessoa humana é um direito da personalidade, inalienável e indisponível. Com efeito, a dignidade da pessoa humana é o fundamento de todas as democracias modernas, inclusive a brasileira (art. 1º, III, da CF/88). Se há algo desatualizado, como tanto se apregoa, não é o Direito do Trabalho, nem a Justiça do Trabalho, mas a prática de atos no sentido de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação das normas básicas de proteção ao trabalhador, que, por força do art. 9º, da CLT, são nulas de pleno direito. Dessa forma, com espreque no princípio da primazia da realidade, cabe a esta Justiça analisar a presença dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego, independentemente do que dispuserem as relações contratuais (art. 444 da CLT), definindo se o trabalho humano está sob a égide da CLT, ou de outro ramo do Direito. Empregado é aquele que não faz o que quer e, sob essa ótica, não se pode negar que haja uma transferência de parte do seu livre arbítrio em troca de salário. Empregado é quem faz o que lhe é determinado por quem comanda a prestação de serviços. Autônomo, ao revés, é aquele que dita as suas próprias normas. Tem a liberdade de trabalhar, pouco ou muito, e até de não trabalhar. Faz o que quer, como quer e quando quer, respeitando, obviamente, os contratos que livremente celebra. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000048-77.2015.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/08/2016 P.155).

RELAÇÃO DE EMPREGO. DIARISTA NO ÂMBITO EMPRESARIAL. ÔNUS DE PROVA. Ao admitir a prestação de serviços pela reclamante como profissional autônoma/diarista, a reclamada, pessoa jurídica, atraiu para si o ônus de demonstrar a ausência dos elementos fático-jurídicos ensejadores do liame empregatício, nos termos do art. 818/CLT c/c item II do art. 373 do CPC. A hipótese de trabalhador autônomo diarista no âmbito empresarial somente se admite se a prestação de serviços for eventual, ou seja, sem constância alguma, não podendo haver o hábito da repetição do trabalho em outros dias. Não basta a descontinuidade, como nas situações de trabalho desenvolvido em ambiente doméstico, em que a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o labor em até dois dias na semana configura o trabalho do diarista. Não se desincumbindo a reclamada desse ônus processual e restando afastados os argumentos relativos à eventualidade da prestação laboral, o reconhecimento do vínculo empregatício é medida que se impõe. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011133-12.2015.5.03.0129 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/09/2016 P.429).

REMUNERAÇÃO

PAGAMENTO DIFERENCIADO

REMUNERAÇÃO - PAGAMENTO DIFERENCIADO - TOMADORES DISTINTOS - Restando evidenciado nos autos que o reclamante e o paradigma prestavam serviços para tomadores distintos, entendo que o procedimento adotado pela reclamada não foge à órbita do previsto nas convenções coletivas aplicáveis ao caso, às quais não se deve negar eficácia em respeito aos princípios constitucionais que conferem validade a tais instrumentos (art. 7º, XXVI, CF).

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010829-48.2015.5.03.0182 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/08/2016 P.304).

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

MICROEMPRESA

MICROEMPRESA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PREPOSTO. Nos termos da Súmula 377 do c. TST, "Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006". A ré comprovou que está registrada na Junta Comercial como microempresa, pelo que admissível sua representação por preposto que não ostenta a condição de empregado.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000339-25.2015.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/09/2016 P.206).

REGULARIDADE

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PLANO ESPECIAL DE EXECUÇÃO. PROVIMENTOS CONJUNTOS 01/2007 E 02/2008 DO TRT DA PRIMEIRA REGIÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ARTIGO 14 DO CPC DE 2015. SÚMULA 383, I, DO TST. Trata-se de recurso ordinário em agravo regimental interposto em 13/05/2013, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, por advogado sem procuração juntada aos autos. O subscritor do recurso não possui procuração ou substabelecimento que lhe autorize a representar os recorrentes. De acordo com o artigo 14 do CPC de 2015, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Nesse contexto, incidente o óbice da Súmula número 383, I, do TST. Recurso Ordinário em Agravo Regimental não conhecido por irregularidade de representação. (TST - RO/0017072-65.2011.5.01.0000 - TRT 1ª R. - OE - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT/Cad. Jud. 06/09/2016 - P. 58).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA DE PODERES PARA O SUBSCRITOR DO APELO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULAS 164 E 383, AMBAS DO TST, REGENTES, NA ÉPOCA, DA SITUAÇÃO DOS AUTOS. Esclareça-se, em primeiro plano, que os atos processuais consumados no período de vigência do CPC de 1973 devem ser regulados pelo respectivo código processual e jurisprudência então vigorantes. Nos termos da Súmula 164/TST, então vigorante, o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC/73 (Art. 104, do CPC/2015) importa o não conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, ausente no caso em tela. Além disso, tem-se que a constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC/73 (Art. 76, do CPC/2015), interpretado pela Súmula 383, II, do TST, vigente à época do recurso. Registre-se que, praticado o ato de interposição do recurso de revista em 27.04.2015, sob a regência, portanto, do CPC de 1973, não se há cogitar de eventual incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC de 2015 - que autoriza o Relator, na apreciação do caso concreto, a verificar a classificação de eventual defeito nos pressupostos extrínsecos como sanável ou insanável e, assim, autorizar ou não seja o vício reparado. Isso porque, a teor do art. 14 do novo CPC, "a norma

processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Ainda que, na recente Instrução Normativa nº 39 do TST, conste, em seu art. 3º, inciso I, a previsão de ser aplicável ao Processo do Trabalho os efeitos dos §§ 1º e 2º do art. 76 do CPC/2015 à irregularidade de representação processual, o fato é que o recurso de revista foi interposto antes da vigência do citado dispositivo (art. 14, CPC-2015). Assim sendo, analisando a questão sob a luz dos dispositivos anteriores que regulamentavam a matéria, considera-se que o apelo do Reclamado se encontra com a representação processual irregular, ante a ausência de poderes para o advogado subscritor do recurso de revista. Julgados desta Corte Superior. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/0357600-36.2002.5.01.0242 - TRT 1ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT/Cad. Jud. 22/09/2016 - P. 1496).

RESCISÃO CONTRATUAL

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL POR JUIZ DE PAZ. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 477, § 3º, DA CLT. VÍCIO FORMAL. A competência concedida ao Juiz de Paz para homologar a rescisão contratual tem caráter sucessivo e só pode ser exercida na impossibilidade de atuação do membro do Ministério Público ou do Defensor Público. A não observância da ordem estabelecida no art. 477 da CLT impõe o reconhecimento da invalidade da homologação. Contudo, tal vício é meramente formal, não gerando a obrigação de nova quitação das verbas rescisórias se houver prova efetiva de seu pagamento. (TRT 12ª R. - Ac. 5ª Câmara Proc. 0010718-31.2015.5.12.0015. Rel.: Edson Mendes de Oliveira. Data de Assinatura: 28/07/2016).

RESCISÃO INDIRETA

CABIMENTO

RESCISÃO INDIRETA. CABIMENTO. O ato de a empresa obstar o retorno da empregada ao trabalho, após a cessação do benefício previdenciário, com o INSS declarando a sua capacidade laborativa, deixando-a à própria sorte para reverter sua situação perante o órgão previdenciário, não realizando ainda o pagamento dos salários devidos, revela o descumprimento de obrigação decorrente do contrato de trabalho, que autoriza a decretação da rescisão indireta, nos moldes do art. 483, alínea "d", da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002370-24.2013.5.03.0054 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/07/2016 P.208).

RESPONSABILIDADE

SÓCIO - CRÉDITO TRABALHISTA

SÓCIO - RETIRADA DA SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE. A retirada do sócio não o exonera, de forma imediata, das obrigações contraídas pela empresa. Ocorrendo a aquisição de direitos pelo empregado, enquanto aquele participava da sociedade, mesmo sendo esta dissolvida ou extinta, persiste a responsabilidade, considerando o limite fixado no artigo 1.032 do Código Civil, ou seja, dois anos depois da averbação da alteração contratual no registro de comércio. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010422-69.2016.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/08/2016 P.103).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

PARTIDO POLÍTICO

EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO NACIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS DO DIRETÓRIO ESTADUAL. Considerando que é o partido político quem possui personalidade jurídica e que, nos termos do art. 17, I, da Constituição da República, o partido político possui caráter nacional, deve responder solidariamente pelas dívidas trabalhista dos seus diretórios, por serem esses, órgão partidários, a teor do disposto no inciso IV do art. 15 da Lei n. 9.096/1995. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010216-49.2016.5.03.0099 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2016 P.63).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ARRENDAMENTO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Evidenciado nos autos que as Reclamadas celebraram um contrato de arrendamento, não tendo o Autor laborado em prol da Arrendante, a qual sequer interferia nos moldes da prestação de serviços, e não sendo hipótese de sucessão trabalhista, não há que se falar em responsabilização da segunda Reclamada pelas verbas trabalhistas deferidas ao Recorrente. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011134-77.2015.5.03.0167 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/09/2016 P.438).

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)

PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. GESTÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. A execução do programa Minha Casa Minha Vida se dá com recursos provenientes da União e a Caixa Econômica Federal atua apenas como órgão gestor, não detendo responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos aos trabalhadores envolvidos na construção dos imóveis. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010187-90.2016.5.03.0101 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2016 P.93).

ENTE PÚBLICO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO NA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTERPOSTA. Não se pode, hodiernamente, e como, de fato, resultou decidido pelo Exc. STF na ADC nº 16/DF, preconizar a absoluta irresponsabilidade da Administração Pública diante de danos que ela, direta ou indiretamente, causar a terceiros. Assim, se no caso submetido a julgamento, resultar comprovada negligência da Administração Pública, nesse sentido, será possível reconhecer a responsabilidade do ente público na recomposição do patrimônio jurídico do lesionado. Com efeito, não se mostraria rente ou conforme o ordenamento jurídico e constitucional brasileiro, recusar, negar ou inviabilizar-se a possibilidade de responsabilização da Administração Pública nos casos em que resultasse evidente prejuízo ou dano causado a terceiro, no caso, ao trabalhador, que despendeu sua força de trabalho em benefício final da própria Administração, quando suficientemente comprovado, pelo exame das provas dos autos, que o próprio ente público negligenciou a fiscalização do correto cumprimento das obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços por ela contratada, incorrendo, assim, em evidente culpa "in vigilando".

Comprovada, portanto, a culpa do ente público, decorrente da ausência ou ineficiência de fiscalização quanto ao correto cumprimento do contrato de prestação de serviço, este deve responder pelo dano causado, conforme interpretação sistêmica dos artigos 58, incisos II e III; 67, §1º; 78, incisos II, VII e VIII, e 79, inciso I, todos da Lei 8.666/93, combinados com os artigos 186 e 942, parágrafo único, do Código Civil. Esse é exatamente o caso dos autos. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001189-64.2014.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/09/2016 P.155).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA - BANCO DO BRASIL. A averiguação do regular cumprimento das obrigações trabalhistas não é prerrogativa, mas obrigação do Ente Público contratante. O procedimento não é somente exigido quando da contratação, mas por todo o período contratual. Caracterizada a culpa "in vigilando" do Ente Público, sua responsabilização subsidiária, nos termos da Súmula 331, item V, do col. TST, é medida que se impõe, sobretudo quando não se desincumbe de provar o devido cuidado na fiscalização do cumprimento dos direitos trabalhistas. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000564-07.2014.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de C. Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/07/2016 P.134).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ESGOTAMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À EMPREGADORA. Em razão da natureza jurídica do tomador dos serviços e considerando, nesse contexto, que o interesse público prepondera sobre os interesses particulares, afasta-se o entendimento da OJ n. 18 das Turmas deste Regional. O entendimento ora defendido vai ao encontro da legislação de regência, a saber: art. 28, CDC; art. 4º, LEF; arts. 790, II, e 795 do NCPC; art. 5º, II e LIV, CF. Por força do disposto no inciso XIII do art. 3º da IN n. 39/2016 do C. TST, o d. Magistrado condutor da execução deverá estar atento ao que dispõe o §4º do art. 795 do NCPC, adotando o procedimento dos arts. 133 a 137 do mesmo Codex no momento oportuno. Recurso provido neste ponto. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0002047-09.2014.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/08/2016 P.365).

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Preenchidos os pressupostos previstos no art. 896, §1º-A da CLT. 2. O TRT se manifestou expressamente quanto ao ônus da prova ser da reclamante, seja no acórdão de fls. 255/265, seja naquele proferido nos embargos de declaração, a fls. 304/305. Infere-se de tais decisões que a Corte regional concluiu pela distribuição do ônus da prova em desfavor da reclamante, a qual não se desincumbiu de tal ônus probatório, nos termos do art. 818 da CLT e 333 do CPC/73 (art. 373 do Novo CPC). 3. Não há nulidade a ser declarada. 4. Recurso de revista de que não se conhece. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO RECONHECIDA. NÃO DEMONSTRADA A CULPA "IN ELIGENDO" E/OU "IN VIGILANDO" DO ENTE PÚBLICO.** 1. Estão atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. No caso, o TRT consignou que a reclamante não se desincumbiu do seu ônus de provar a culpa do ente público, considerando que não provou "suas alegações de que o recorrente não teria verificado as condições econômico-financeiras da contratada (culpa "in eligendo"), bem como não teria fiscalizado a execução do contrato (culpa "in vigilando") - pois não apresentou provas de tais alegações, de modo que a autora não se desincumbiu de tal ônus probatório (CLT, art. 818; CPC 333, I) ". 3. De acordo com a Súmula nº 331, V, do TST e a ADC nº 16 do STF, é vedado o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público com base no mero inadimplemento do empregador no cumprimento das obrigações trabalhistas, e deve haver prova da culpa "in eligendo" ou "in vigilando" do tomador de serviços. 4. Também de acordo com o entendimento do STF, em diversas reclamações constitucionais, não deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária com base na

distribuição do ônus da prova em desfavor do ente público, cujos atos gozam da presunção de legalidade e de legitimidade. Por disciplina judiciária, essa diretriz passou a ser seguida pela Sexta Turma do TST, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015. 5. Dessa forma, a decisão do Regional está em sintonia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST e a decisão do Pleno do STF, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 7º do artigo 896 da CLT. A incidência da Súmula nº 331 do TST e do § 7º do artigo 896 da CLT afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte. 6. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Preenchidos os requisitos do art. 896, §1º-A, da CLT. A jurisprudência do TST segue adotando o entendimento de que, no processo do trabalho, não se aplica, ainda que subsidiariamente, a legislação civil para o fim de deferir os honorários advocatícios a título de perdas e danos (arts. 389 e 404 do CCB), pois não há lacuna na legislação trabalhista sobre a matéria, e deve ser observada a Lei nº 5.584/70. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR/0000710-64.2013.5.02.0040 - TRT 2ª R. - 6T - Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda - DEJT/Cad. Jud. 18/08/2016 - P. 2194).

EXISTÊNCIA

CONTRATO DE CESSÃO DE USO. ECONOMATO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO OU INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. Evidenciando-se dos autos a configuração de típico contrato de economato, que traduz a cessão de espaço físico para que o ecônomo explore/administre, com independência/autonomia, nas dependências da pessoa jurídica contratante, atividade estranha ao objeto social do cedente, com integral assunção dos riscos e encargos inerentes ao negócio, é de ser desqualificada a hipótese de terceirização ou intermediação de mão-de-obra, o que afasta a incidência da Súmula 331 do TST. No caso, a obreira não atuava, na condição de atendente, na consecução de atividades desenvolvidas pelo Serviço Social do Comércio, mas em negócio levado a cabo pela Barra Café Ltda. - ME, via contrato de cessão onerosa para exploração de serviços de restaurante e lanchonete. A relação estabelecida entre as rés apresenta, pois, conteúdo estritamente civil/comercial, não integrando a demandante, em razão do indigitado ajuste, a dinâmica de organização e funcionamento da recorrente, o que afasta a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010269-75.2016.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/08/2016 P.264).

REVELIA

ATRASSO - PARTE

REVELIA. ATRASO DE POUCOS SEGUNDOS DA RÉ. INAPLICABILIDADE DA CONFISSÃO FICTA E DA REVELIA. Não obstante esta Turma entenda que inexista previsão legal tolerando atraso nos horários de comparecimento da parte à audiência (OJ 245/SDI-I/TST), a situação retratada nestes autos contém certa peculiaridade, haja vista que, embora se verifique o atraso do preposto da Parte Ré, que chegou à sala quando a audiência inaugural já havia sido encerrada, registrou o Exmo. Juízo "a quo" que a audiência havia se iniciado às 08h15, tendo se encerrado no mesmo horário, ou seja, às 08h15, quando sequer havia se consumado o horário para o início da audiência, pelo que o atraso ínfimo, de poucos segundos, não justifica a medida drástica de manter a revelia e a confissão ficta decretadas ou, muito menos, impedir que a Ré produza provas. Seu comparecimento na audiência demonstra plenamente o "animus" de se defender e um atraso ínfimo, de poucos segundos, é plenamente justificável e aceitável, quando sequer se iniciou a hora para a realização da audiência seguinte, pelo que deve ser evitado decretar desde logo o arquivamento ou a revelia quando ausente a parte no primeiro chamado do pregão e antes

de iniciado o horário da audiência seguinte, impondo-se, por princípio, que se aguardem pelo menos alguns minutos antes que se dê o início da audiência seguinte, a fim de se fazer novo e último pregão, para só então considerar de fato a parte ausente, com as consequências legais cabíveis. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010180-80.2016.5.03.0107 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/07/2016 P.256).

LITISCONSÓRCIO

EFEITOS DA REVELIA. PLURALIDADE DE RÉUS EM LITISCONSÓRCIO. CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. É cediço que, conforme preconiza o art. 345, I, do NCPC, havendo pluralidade de réus em litisconsórcio, afasta-se os efeitos da revelia, aplicável a um deles, quando qualquer dos demandados comparecer à audiência e contestar os pedidos formulados. Entretanto, torna-se imprescindível que a contestação apresentada tenha impugnado especificadamente a tese alegada na exordial. Caso contrário, serão mantidos os mesmos efeitos da revelia. "In casu", os fatos comuns foram contestados, pelo que não há que se cogitar de confissão ficta. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0001767-71.2014.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/09/2016 P.384).

SALÁRIO

DIFERENÇA - POLÍTICA SALARIAL

DIFERENÇAS SALARIAIS - POLÍTICA SALARIAL DE "GRADES". Diante da inércia do reclamado em juntar os documentos necessários para a realização da perícia contábil e nem comprovado de forma robusta a prescindibilidade dos mesmos, correta a sentença que deferiu ao autor as diferenças salariais correspondentes ao correto enquadramento no sistema de grades adotados pelo réu. Inteligência do art. 400 do NCPC. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0012528-28.2014.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/09/2016 P.306).

SENTENÇA

NULIDADE

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECOMENDAÇÃO CGJT Nº 02/2013. A Recomendação CGJT nº 02/2013, em seu art. 1º, inciso I, prevê, expressamente, que nos processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública, não seja designada audiência inicial. Entretanto, nada recomenda acerca da audiência de instrução e julgamento, a qual deve ser mantida. Assim, não tendo a Instância "a quo" marcado audiência de instrução, oportunizando às partes a produção de provas pertinentes à demanda - assegurando aos litigantes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, o retorno dos autos à Vara de origem, com a designação de data de audiência de instrução e julgamento, e posterior prolação de nova sentença, como se entender de direito, é medida que se impõe. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010332-63.2016.5.03.0064 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/07/2016 P.303).

NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho as nulidades somente serão declaradas se resultar em manifesto prejuízo às partes litigantes, competindo à parte interessada fazer a arguição na primeira vez que falar "em audiência ou nos autos", sob pena de preclusão (artigos 794 e 795 da CLT). Portanto, se a parte não suscitar a

nulidade na primeira oportunidade que tiver de falar em audiência ou nos autos, estará precluso o direito de alegar novamente a nulidade do ato. No presente caso, como bem pontuado na r. decisão de origem, apesar de a sentença não ter se pronunciado acerca da remessa necessária, o reclamado, à época, não opôs embargos de declaração para esclarecer a questão, que só veio a ser suscitada na fase da execução. Por outro lado, o reclamado interpôs recurso ordinário e a nulidade ora arguida também não foi objeto de insurgência. Como o réu recorreu da decisão, apresentando o competente recurso ordinário, não houve qualquer prejuízo. Não há que se falar em nulidade, uma vez que a finalidade do reexame necessário foi alcançada com a reapreciação das matérias em que houve a sucumbência do ente público. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010394-10.2014.5.03.0053 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/07/2016 P.148).

NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Não se pode admitir que o Julgador, em um primeiro momento, exclua a defesa dos autos eletrônicos, por entendê-la intempestiva, deixando de intimar a parte autora para apresentar impugnação, bem assim de designar audiência de instrução, para, em sentença, indeferir a pretensão inicial utilizando, dentre outros fundamentos, a falta de impugnação da defesa e ausência de prova dos requisitos para o deferimento das parcelas pleiteadas. A decisão assim proferida viola os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, razão por que não pode subsistir. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010476-37.2016.5.03.0064 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Luciana Alves Viotti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/09/2016 P.237).

RELATÓRIO

RITO ORDINÁRIO - FALTA DE RELATÓRIO NA SENTENÇA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 832 DA CLT E 489, INCISO I, DO CPC/2015 - NULIDADE. O artigo 852-I da CLT dispensa o relatório nas sentenças proferidas em feitos submetidos ao rito sumaríssimo. Lado outro, o artigo 832 da CLT determina que "Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão", em sintonia com o artigo 489, inciso I, do CPC/2015, que elenca como um dos elementos essenciais da sentença o relatório. Nesse passo, estando o feito sujeito ao rito processual ordinário, a falta de relatório traduz violação à literalidade desses imperativos legais, implicando a nulidade da sentença. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011066-76.2015.5.03.0184 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/08/2016 P.331).

SENTENÇA COLETIVA

EFEITO

SENTENÇA COLETIVA - EFEITOS - A sentença coletiva é, por natureza, em espírito e em essência, teleologicamente genérica e abrangente, por isso que alcança a todos substituídos que se submeteram à situação fática que conduziu à sentença condenatória. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000302-27.2010.5.03.0048 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/07/2016 P.90).

SERVIDOR PÚBLICO

FÉRIAS – INDENIZAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO EQUIVALENTE A DOIS PERÍODOS ACUMULADOS. NÃO APLICAÇÃO.

Reconhecida judicialmente a nulidade do ato da Administração que concedeu a aposentadoria por invalidez ao servidor, com o conseqüente cômputo do tempo de afastamento como sendo de efetivo exercício, não cabe a limitação imposta pelo art. 77 da Lei n.º 8.112/1990, porquanto não possibilitada ao servidor a fruição das férias na época própria. (TRT 12ª R. - Ac. TP Proc. RecAdm 0010005-67.2016.5.12.0000. Maioria, 30/05/2016. Rel.: Amarildo Carlos de Lima. Disp. TRT-SC/DOE 17/06/2016. Data de Publ. 20/06/2016).

SINDICATO

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

REPRESENTAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIOS DA ESPECIFICIDADE E DA TERRITORIALIDADE. PREVALÊNCIA. Em matéria de representatividade sindical, prevalece, a teor do art. 570 da CLT, o critério da especificidade em detrimento ao da territorialidade. O sindicato que representa uma categoria específica, é capaz de atender com maior eficiência e efetividade aos interesses particulares de seus associados, ainda que possua área territorial de atuação mais abrangente do que a de outro sindicato, cuja representação é mais eclética ou menos específica. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011175-18.2015.5.03.0014 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/09/2016 P.265).

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

LEGITIMIDADE

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. SINDICATO. O intervalo previsto no artigo 384 da CLT, sob minha ótica, não pode ser considerado como direito individual homogêneo de um determinado grupo, no caso os empregados da empresa recorrida, uma vez que envolve matéria fática relacionada a cada um deles, que exige prova específica, sendo impossível a solução do litígio de maneira genérica. Como bem observado pela Origem, trata-se de direito individual puro, ou seja, direito individual heterogêneo, que não autoriza o ajuizamento da ação pelo sindicato na qualidade de substituto processual. Recurso do Sindicato a que se nega provimento. (TRT 2ª R. - PJe 10002632020155020386 - 17ªTurma - RO -Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DEJT 08/03/2016).

SINDICATO – LEGITIMIDADE

AÇÃO COLETIVA. PREDOMINÂNCIA DE QUESTÕES PARTICULARES SOBRE QUESTÕES COMUNS. ECONOMIA PROCESSUAL INVIABILIZADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LEGITIMIDADE SINDICAL PRESERVADA. O propósito do processo coletivo de resolver de forma unitária questão que envolve um número significativo de indivíduos somente é viabilizado e possível se a origem comum do direito individual pleiteado estiver associada à predominância das questões comuns sobre as particulares e à superioridade da tutela coletiva sobre a individual. O processo coletivo possui condições da ação específicas, analisadas a partir de premissas especiais, nem sempre coincidentes com aquelas do processo individual clássico. Sendo exaustivo o rol dos direitos passíveis de postulação coletiva (difusos, coletivos e individuais homogêneos, Lei n. 7.347/85), a possibilidade do pedido passa pela qualidade do direito pleiteado que, em relação ao processo coletivo, deve render-se à predominância das questões comuns sobre as questões particulares e ainda sobre o melhor resultado prático da postulação coletiva, condições não presentes no caso dos autos. Apesar da ampla legitimidade do Sindicato para pleitear os direitos da categoria (art. 8º, III, da CF), há que se observar que inexistem, nos autos, a possibilidade jurídica de tutela coletiva dos direitos de

toda a categoria, como postos na inicial, já que as questões particulares predominam sobre as questões comuns, revelando-se a heterogeneidade dos direitos pleiteados de forma coletiva. Veja-se, portanto, que não há afetação da ampla legitimidade sindical, que fica resguardada, em elegendo o ente sindical tanto o meio processual adequado, quanto o pedido adequado ao meio processual eleito. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010963-12.2015.5.03.0009 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2016 P.248).

SINDICATO – RENÚNCIA

EFEITOS SOBRE A AÇÃO INDIVIDUAL. Não se olvida que a renúncia, manifestada em uma ação, induz à coisa julgada material. Porém, se pronunciada no âmbito da ação coletiva, tendo como autor o Sindicato na condição de substituto processual, referido efeito não abrange a ação individual proposta pelo empregado. Para a análise da ocorrência do fenômeno da coisa julgada nas demandas coletivas, faz-se necessária a aplicação de dispositivos próprios do microsistema das tutelas metaindividuais, notadamente a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que, em seu artigo 104, preceitua que a ação coletiva não induz litispendência com relação à ação individual (e, por decorrência lógica, a coisa julgada), exatamente à míngua da necessária identidade subjetiva. Na ação coletiva, o sindicato atua como substituto processual na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo direito de outrem, em nome próprio. Já na ação individual a parte busca o seu próprio direito, individualmente, existindo, nesta hipótese, uma cognição horizontalmente completa e complexa, e não meramente genérica, como nas demandas coletivas. Logo, sendo anômala a legitimação do Sindicato quando atua na condição de substituto processual, a renúncia de direitos por ele concretizada não opera efeitos em relação à demanda individual ajuizada pelo efetivo titular do direito. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001430-27.2013.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2016 P.95).

SUCESSÃO TRABALHISTA

ARRENDAMENTO

SUCESSÃO TRABALHISTA - ARRENDAMENTO DA MASSA FALIDA. A empresa que arrenda e posteriormente arremata o parque industrial da massa falida executada não responde pela dívida trabalhista desta, não havendo falar em sucessão, sob pena de se inviabilizar arrecadações de ativos da falência, sendo certo que ninguém correria o risco de, comprando os bens da referida massa, herdar passivos advindos de relações empregatícias anteriores. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000338-83.2012.5.03.0053 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de C. Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/08/2016 P.104).

CARTÓRIO

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. MORTE DA EMPREGADORA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que o titular de cartório equipara-se ao empregador comum, uma vez que dirige e aufera a renda proveniente da exploração das atividades do cartório, que não possui personalidade jurídica própria. Assim, a mudança na titularidade do cartório causada pelo falecimento da empregadora pode conduzir à extinção do contrato de trabalho, como verificado na espécie dos autos, por aplicação analógica do §2º do art. 483 da CLT, que faculta ao empregado declarar rescindindo o contrato em virtude da morte do empregador. Considerando, ainda, que a prestação de serviços da reclamante cessou logo

após a morte da empregadora, não há como reconhecer a sucessão trabalhista.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000221-51.2014.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/09/2016 P.210).

ENTE PÚBLICO

SUCCESSÃO TRABALHISTA ENTRE ENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

A sucessão trabalhista não ocorre somente entre pessoas que exercem atividade econômica com finalidade lucrativa ou entre entes privados, mas se dá também na atividade exercida por ente público que é posteriormente assumida por outro ente público, os quais, a partir do momento em que assumem relação trabalhista regida pela CLT, ficam sujeitos à força dos institutos abrigados nesse regime jurídico. Para fins de aplicação desse instituto, a transferência de titularidade de uma empresa deve ser entendida como transferência de titularidade de um empreendimento econômico, ainda que sem fins lucrativos ou que não seja de iniciativa privada. Embora, no caso, a Lei estadual 20.807, de 26/07/2013, e o Decreto estadual 46.478, de 03/04/2014, ao disporem sobre a absorção da fundação reclamada pela Universidade do Estado de Minas Gerais, estabeleçam regras sobre o passivo trabalhista da entidade absorvida, em se tratando de Direito do Trabalho, a competência para legislar sobre o assunto é exclusiva da União, conforme art. 22, I, da CF/88. E a sucessão trabalhista é disciplinada pelos art. 10 e 448 da CLT, de cuja interpretação teleológica, conforme a moderna doutrina, se infere que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos de seus empregados relativamente aos contratos de trabalho, vigentes quando da mudança ou mesmo já extintos. Isto porque é o patrimônio da empresa (do empreendimento empregador), material ou imaterial, a garantia primeira que tem o empregado contratado, colaborador para a sua formação, de cumprimento das obrigações patronais do ajuste. Por fim, o princípio administrativo da legalidade determina que se observem, inclusive, as regras de competência legislativa, sendo que, como autêntica sucessora da 1ª ré, a 2ª reclamada deve responder por todas as obrigações trabalhistas deste caso, assumidas por aquela, a despeito do que reza a legislação local e infraconstitucional. Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011180-39.2015.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/08/2016 P.507).

TERCEIRIZAÇÃO

ATIVIDADE-MEIO

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEMARKETING POR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATIVIDADE-MEIO.

O contrato de prestação de serviços de telemarketing por empresa de distribuição de energia elétrica é lícito, já que a atividade não se encontra no núcleo da dinâmica empresarial da tomadora e há expressa autorização legal para sua descentralização (Entendimento majoritário da 9ª Turma do TRT/3ª Região). (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000219-49.2015.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/08/2016 P.361).

ISONOMIA SALARIAL

CEMIG. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A contratação do trabalhador por meio de interposta pessoa, com prestação de serviços de forma pessoal, não eventual e mediante subordinação, executando tarefas relativas à atividade-fim da empresa tomadora, caracteriza a terceirização ilícita, conforme

entendimento consubstanciado no item I da Súmula 331 do col. TST. Contudo, sendo a tomadora dos serviços órgão da administração pública indireta, é vedada a formação do vínculo diretamente com este órgão (Súmula, 331, II/TST). É devida, no entanto, a isonomia salarial com a categoria da empresa para qual o trabalhador presta serviços, aplicando-se analogicamente o art. 12, a, da Lei 6.019/74, que fixa salário equitativo para o trabalho temporário, visando alcançar a isonomia consagrada pela Constituição Federal, mormente no art. 7º, XXXII, conforme previsão contida na OJ-383 da SBDI-1/TST. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000798-65.2013.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/08/2016 P.223).

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ISONOMIA SALARIAL. O objetivo da terceirização é aumentar a eficiência com maior produtividade decorrente da especialização dos serviços. Tal aumento da eficiência, entretanto, não pode comportar redução na esfera social do prestador imediato dos serviços - o empregado - senão do objeto que será produzido em maior escala, em razão da especialização do trabalhador e da descentralização da mão de obra. Com efeito, se o trabalhador temporário, que permanece provisoriamente no contexto da empresa-cliente, tem assegurado por preceito legal exposto tal proteção, não seria razoável considerar que o trabalhador (como a reclamante) que labora de forma permanente em benefício do tomador de serviços, tenha menos direitos. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011077-24.2015.5.03.0017 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/09/2016 P.150).

TERCEIRIZAÇÃO. ILICITUDE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ISONOMIA SALARIAL. CABIMENTO. Em apreço ao princípio da isonomia, não se deve tratar com discriminação os que laboram em condições idênticas, exercendo as mesmas atividades e subordinados à mesma fiscalização. Se o fenômeno da terceirização é irreversível, torna-se imperioso obstar que essa prática empresarial seja ainda mais precarizante para o trabalhador, no sentido de propiciar a redução de salários da categoria profissional, pois, se o parâmetro legal existente para os trabalhadores temporários é o da isonomia com os empregados da empresa cliente ou tomadora, deve-se dispensar o mesmo tratamento àqueles que, de forma permanente, estejam a prestar serviços em terceirização, contribuindo para a consecução das necessidades da empresa beneficiária do seu trabalho. Assim, na intermediação de mão de obra, o enquadramento sindical do empregado deve obedecer à atividade preponderante da empresa tomadora dos serviços, porquanto a aplicação do princípio da isonomia é fruto da justiça distributiva e da necessidade de se conferir tratamento igualitário aos que se encontram na mesma situação fática. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010033-61.2015.5.03.0019 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/09/2016 P.388).

LICITUDE

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUE PRESTA SERVIÇOS JURÍDICOS AO BANCO - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. Contratada por escritório de advocacia que prestava serviços na negociação de créditos extrajudiciais do banco reclamado, não há que se cogitar de terceirização de atividade fim e, muito menos, de reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002288-07.2013.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/09/2016 P.223).

TERCEIRIZAÇÃO REALIZADA POR EMPRESA PÚBLICA QUE ATUA NA ATIVIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO DE MASSA. LICITUDE. ISONOMIA SALARIAL NÃO RECONHECIDA. Sabe-se que o contrato civil celebrado entre pessoas jurídicas para a

prestação de serviços não é vedado no ordenamento jurídico pátrio, e a terceirização, por si só, não configura ilegalidade alguma. Máxime no caso dos autos em que a CBTU, sociedade de economia mista cujo objeto social precípua é a exploração do transporte público metroviário jamais tem por escopo ou como atividade-fim a realização dos serviços de vigilância ou de segurança de suas instalações ou de seus usuários, objeto da triangulação engendrada no caso dos autos, que notoriamente é simples atividade meio ou periférica dentro de seu objetivo empresarial. Nem impressionam as disposições da Lei 6.149, de 02.12.1974, que dispõe sobre a segurança do transporte metroviário e dá outras providências, uma vez que há derrogação desta lei por outra posterior. Esta atividade, segundo legislação pertinente, a começar pela Lei nº 7.102/83, é exclusiva de empresa para tanto autorizada pelo Ministério da Justiça, ou seja, quem dela necessitar não pode sequer contratar diretamente empregado para a vigilância armada, pois isto a legislação interdita. A própria Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição da República, autoriza a contratação de terceiros para a execução de atividades inerentes e acessórias ou complementares a esses serviços. Diante da licitude da terceirização, não há que se falar em isonomia salarial do reclamante com os empregados da CBTU se é realidade irremovível que, além do aspecto de que os salários pagos pelas empresas prestadoras de serviços a seus empregados não se comunicam com os salários praticados pela empresa tomadora que admite por concurso público e é dotada de benéfico plano de cargos e salários, é inviável igualar-se aqueles que são intrinsecamente desiguais. Máxime quando no caso concreto nem se vislumbra hipótese de identidade de atribuições entre uns e outros. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001522-48.2014.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/07/2016 P.274).

RESPONSABILIDADE - TOMADOR DE SERVIÇOS

TERCEIRIZAÇÃO. TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora, com a notória culpa da tomadora, pelo erro na escolha da fornecedora de mão de obra e pela ausência da devida e eficaz fiscalização de sua contratada na execução do contrato interempresarial, implica a responsabilidade subsidiária dessa tomadora quanto àquelas obrigações inadimplidas, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo (aplicação do entendimento consubstanciado no item IV da Súmula n. 331 do TST). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001810-14.2014.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/08/2016 P.391).

TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A exploração comercial de restaurante localizado dentro do estabelecimento da segunda reclamada representa terceirização de atividade-meio, pois, em se tratando de um de um espaço de lazer e aprendizagem, inclusive com clube recreativo, seus frequentadores, de forma geral, utilizam o restaurante, que se afigura de enorme relevância para a consecução dos fins do empreendimento da reclamada. Não se trata, portanto, de mera locação imobiliária, mas de real transferência de atividade que poderia ser realizada diretamente, de forma gratuita ou onerosa, pelo segundo réu. Nesta hipótese, o SESC, que transferiu a exploração comercial de seu restaurante, é subsidiariamente responsável pelos direitos trabalhistas dos empregados contratados pelo executor, pois se beneficiou diretamente dos serviços por eles prestados, além de receber pagamento mensal pela cessão do negócio. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011676-53.2015.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/08/2016 P.122).

SEGURANÇA METROVIÁRIA

SEGURANÇA METROVIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA. DESCABIMENTO. Apesar de determinar aos agentes do transporte metroviário a obrigação de garantir a segurança dos passageiros, mantendo-se, para tanto, corpo de profissionais especializados, o artigo 1º (ou qualquer outro) da Lei nº 6.149/1974 não transmuda a natureza da atividade fim empresária, que, notoriamente, concentra-se no transporte metroviário de passageiros. Inexiste, pois, comando legal que impeça a segunda Reclamada (como agente do transporte metroviário) de terceirizar, licitamente, os serviços da sua atividade meio, destacadamente, os serviços de vigilância, conforme expressamente autorizado pela Súmula nº 331 do C. TST, não havendo, pois, que se reconhecer a isonomia e os direitos da categoria dos metroviários, ora pretendidos pelo trabalhador Recorrente. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002180-44.2014.5.03.0016 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/07/2016 P.340).

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

GRUPO ECONÔMICO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - GRUPO ECONÔMICO. As obrigações de fazer assumidas em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado por uma empresa com o Ministério Público do Trabalho, obriga apenas a empresa que subscreveu tal termo, suas filiais e núcleos e não as empresas do grupo econômico que nada pactuaram com o "parquet". Todavia, nada obsta que em execução, venham as empresas do grupo econômico responder patrimonialmente por dívida decorrente do descumprimento do TAC pela empresa firmatária de tal termo.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000667-92.2014.5.03.0096 AP. Agravo de Petição. Red. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/09/2016 P.148).

TRABALHADOR RURAL

ACIDENTE DO TRABALHO – RESPONSABILIDADE

ACIDENTE. TRABALHO RURAL. QUEDA DE CAVALO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A Jurisprudência adota o entendimento de que o trabalho que envolve montaria de cavalo implica a responsabilidade objetiva do empregador, em razão dos maiores riscos de acidente. O próprio legislador já deixou clara essa circunstância ao fixar a responsabilidade objetiva, como se infere do art. 936 do Código Civil. Assim, o empregador responde, salvo no caso de culpa exclusiva da vítima, pelos danos causados por animais em razão do trabalho rural prestado por seus empregados, seja em razão do comportamento inesperado do animal, seja pelas imperfeições do próprio campo, circunstâncias que criam uma real iminência de acidente a justificar a sua responsabilidade objetiva. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010813-66.2014.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/09/2016 P.315).

DANO MORAL

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHADOR RURAL. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS CONCERNENTES À HIGIENE E SAÚDE NO AMBIENTE DE TRABALHO. Caracteriza-se como conduta ilícita, sujeita à reparação dos danos morais,

a inobservância pelo empregador das disposições normativas concernentes à higiene e saúde no ambiente agrícola de trabalho (NR 31 da Portaria n. 3.214/78 do MTE), deixando de proporcionar ao empregado rural um ambiente de trabalho saudável, não disponibilizando transporte seguro e locais adequados para acondicionamento da alimentação, o que viola a

dignidade e o direito fundamental à saúde do trabalhador. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010271-72.2015.5.03.0151 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2016 P.81).

TRABALHO NO EXTERIOR

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

TRABALHO NO EXTERIOR. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA.

Independentemente da nomenclatura das parcelas, entendo que os adicionais de transferência e transferência - US\$/indenização diferença de custo de vida são revestidos devidos enquanto perdurar a situação especial (transferência). Referidos adicionais de transferência habitualmente pagos ao reclamante possuem nítido caráter salarial, nos termos do §1º do art. 457 da CLT, não vingando a tese quanto à liberalidade do seu pagamento segundo critérios próprios.

As verbas em comento, na verdade, consistiam em parcela contraprestativa suplementar, paga em decorrência das peculiaridades da prestação de serviços em país estrangeiro. Logo, não há que se falar em caráter indenizatório. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001016-65.2014.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/09/2016 P.418).

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. TRABALHO PRESTADO NO

EXTERIOR. LEI Nº 7.064/82. A natureza jurídica salarial do adicional de transferência pode ser constatada pela interpretação sistemática dos artigos 4º, 5º e 10º da Lei nº 7.064/82, haja vista que tal verba caracteriza-se como um salário-condição, que visa à remuneração das condições de trabalho mais gravosas impostas ao empregado que presta serviços no exterior, cessando com o seu retorno ao Brasil. Deve, portanto, integrar sua remuneração para os fins de direito. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001612-98.2014.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/08/2016 P.213).

CONTRATO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORA DO PAÍS. ALICIAMENTO POR EMPRESA ESTRANGEIRA. LEGISLAÇÃO MAIS FAVORÁVEL.

Efetuada a contratação em território brasileiro por empresa estrangeira, sem as formalidades legais, é aplicável a legislação mais benéfica ao obreiro, por aplicação analógica do disposto no art. 3º, II, da Lei nº 7.064/1982. Não comprovado que a legislação estrangeira do local da prestação de serviços seria mais benéfica ao empregado, aplica-se ao contrato de trabalho do reclamante a legislação brasileira. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002110-10.2013.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/08/2016 P.288).

TRIBUNAL

DESCENTRALIZAÇÃO

ARTIGOS 96 E 99 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS. DESCENTRALIZAÇÃO DE UNIDADE JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE.

Conveniência e oportunidade constituem o núcleo do exercício do poder discricionário e equivalem ao mérito do ato administrativo, imperscrutável até mesmo pelo Poder Judiciário. A definição de estratégias inerentes ao uso racional dos recursos financeiros, Matéria is e humanos na prestação do serviço jurisdicional, se insere no âmbito da competência privativa dos

Tribunais (artigos 96 e 99 da Constituição da República), sendo-lhes reservada a faculdade de rever e revogar seus atos administrativos, em especial no que tange à política de descentralização de unidade judiciária.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0000462-89.2016.5.03.0000 MA. Matéria Administrativa. Red. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2016 P.119).

TRUCK SYSTEM

CARACTERIZAÇÃO

"TRUCK SYSTEM". SERVIDÃO POR DÍVIDA. CARTÃO-COMPRAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O "truck system" se verifica quando o empregador impede que o obreiro exerça livremente seu direito de adquirir gêneros/mercadorias, de que necessitam, onde melhor de aprover, compelindo-o a comprá-los no estabelecimento de propriedade do próprio empregador. A opção por parte do obreiro em adquirir os produtos comercializados pelo empregador, por mera conveniência ou praticidade, demonstra a inexistência dos elementos fundamentais para caracterização do chamado "truck system", quais sejam, a coação ou induzimento. Assim, como bem pontuado na r. sentença, ao fornecer o cartão-compras, a ré não limitou a liberdade de seus empregados de dispor dos salários, mas apenas lhes conferiu a opção de adquirir produtos pelos quais só pagariam no dia do recebimento do salário. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010196-58.2016.5.03.0099 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/09/2016 P.172).

TUTELA CAUTELAR

EFICÁCIA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PERDA DE EFICÁCIA. AÇÃO PRINCIPAL QUE PASSA A TRATAR DA QUESTÃO. O artigo 309, III, do Novo Código de Processo Civil versa que: "Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: (...) III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.". Dessa forma, com a sentença de improcedência proferida na ação principal, cessou a eficácia da tutela concedida na sentença da presente ação cautelar. Não há que se falar, entretanto, em perda de objeto, pois a tutela manteve sua eficácia até a prolação da sentença nos autos principais, cessando, apenas a partir daí, a eficácia da tutela concedida no presente feito, sendo que a questão da exigibilidade do débito, objeto da cautelar, passou a ser tratada na ação principal. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011001-68.2015.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/09/2016 P.164).

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO

TUTELA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUISITOS. De acordo com a sistemática do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), "a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 305). No caso concreto, a entidade sindical requerente narrou na exordial que, por diversas vezes, solicitou à empresa requerida informação sobre o número de empregados no estabelecimento e o respectivo comprovante do recolhimento da contribuição social devida, não obtendo êxito, contudo, este o "direito que se objetiva assegurar". Por outro lado, o "risco ao resultado útil do processo", na espécie, é o risco (diante da falta dos comprovantes) ao resultado de possível ação de cobrança a ser proposta. Sem os comprovantes correspondentes, não há se falar em

"cobrança" pela entidade sindical. Nada obstante, a tutela cautelar, na hipótese, poderá ter efeito satisfativo, vez que a propositura da ação de cobrança pode se apresentar como desnecessária uma vez apreciada a documentação a ser juntada pela empresa. Recurso parcialmente provido para determinar a exibição dos documentos pela empresa, observado o prazo prescricional. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010530-90.2016.5.03.0035 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/07/2016 P.361).

TUTELA DE URGÊNCIA

CONCESSÃO

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DEFERE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - A restrição à concessão da tutela provisória de urgência em desfavor da Fazenda Pública só alcança as hipóteses taxativas previstas nas leis 8.437/92 e 9.494/97, quais sejam, sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, bem que esgotem o objeto da ação, e desde que a decisão esteja em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a decisão proferida no ADC 4/STF. Assim, se a tutela provisória concedida na decisão agravada, ainda que em desfavor da União Federal, não encontra correspondência em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, tampouco importando em esgotamento do objeto da ação, não há cogitar de vulneração à decisão proferida na ADC 4/STF ou de ofensa aos dispositivos legais apontados pela Agravante, notadamente parágrafo 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92, art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, art. 7º da Lei 12.016/2009 e art. 1.059/NCPC. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010742-22.2016.5.03.0000 (PJe). Cautelar Inominada. Rel. Juíza Convocada Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/07/2016 P.59).

TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. ARRESTO. PROCEDÊNCIA. 1. O afastamento da autonomia do processo cautelar, que é realizado pelo CPC de 2015, não significa negativa do direito à tutela cautelar. O direito à tutela cautelar decorre do direito à utilidade prática do processo, como possibilidade da adequação e efetividade da tutela jurisdicional dos direitos. Persiste, portanto, o direito à tutela cautelar, o que, inclusive é expressamente reconhecido no artigo 294, parágrafo único, do CPC de 2015, segundo o qual a tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou antecipada. O deferimento da tutela cautelar pressupõe: a) fundado receio de dano à utilidade prática do processo, em razão da demora na solução definitiva do conflito de interesses submetido ao Poder Judiciário ("periculum in mora"); b) aparência do bom direito ("fumus boni iuris"). 2. O arresto, a qual o CPC de 2015 faz referência no art. 301, consiste na apreensão de bens para assegurar as condições necessárias à satisfação de crédito em dinheiro ou prestação que em dinheiro se possa converter (art. 814, parágrafo único, do CPC de 1973), ou seja, o resultado útil do processo de execução. Para a concessão do arresto exige-se (art. 814 do CPC de 1973): a) prova literal da dívida líquida e certa; b) a prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no art. 813 de 1973 (situações que colocam em risco a utilidade do processo de execução). Tais exigências correspondem ao "fumus boni iuris" e ao "periculum in mora" necessários para a concessão de medida cautelar de arresto. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa a sentença líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou prestação que em dinheiro se possa converter (art. 814, parágrafo único, do CPC de 1973). Evidenciada nos autos a presença do pressupostos exigidos para a concessão da tutela cautelar de arresto, eis que produzidos elementos de prova suficientes para evidenciar a probabilidade do direito ou o perigo de

dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve ser deferida a medida. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010371-75.2016.5.03.0059 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/09/2016 P.290).

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. Constatada a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, tal como previsto no art. 300 do CPC/2015, deve ser concedida a tutela provisória vindicada de natureza cautelar a fim de resguardar a efetividade do recebimento das verbas rescisórias, afastando-se um risco de perecimento do crédito de natureza alimentar advindo da demora natural do processo. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010398-80.2016.5.03.0181 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/08/2016 P.395).

UNIFORME

INDENIZAÇÃO

UNIFORMES. USO DE ROUPAS COMUNS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Fornecida pela empresa a camisa, no que tange à calça e ao calçado que compunham o uniforme, a prova oral informa que era exigido o uso de calça preta, havendo tolerância quanto ao uso de calça jeans e tênis, e quanto ao mais, exigiam-se meias pretas e cinto preto. Vê-se, claramente, que se tratam de calças, cintos, meias e sapatos comuns, nada fora do normal porventura exigido pela empresa que acarretasse para o empregado obrigação de adquirir vestuário incompatível com a necessidade social usual. Nessa ordem de idéias, entendo que indevida a reparação imposta na r. sentença primeira. Provimento que se dá. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001620-29.2014.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2016 P.428).

OBRIGATORIEDADE

UNIFORMES. CUSTEIO. ENCARGO DO EMPREGADOR. A empresa que exige do empregado o uso de peças de vestuário em cor padronizada deve fornecê-las. O argumento de que tais peças poderiam ser usadas socialmente desconsidera totalmente a individualidade da pessoa do trabalhador, seus gostos, sua vontade, como se ele fosse apenas mais uma peça de produção. Trata-se, em suma, de um entendimento anacrônico. E se o empregado odiasse a cor exigida? Faria o que com tais itens comprados por exigência da ré? Desde que exigiu o uso de tais itens de vestuário, a reclamada deveria fornecê-los, conforme art. 2º da CLT. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010295-92.2015.5.03.0186 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/09/2016 P.245).

VALE-TRANSPORTE

INDENIZAÇÃO

VALE TRANSPORTE. PLEITO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DESLOCAMENTOS REALIZADOS A PÉ. PROXIMIDADE ENTRE A RESIDÊNCIA DO OBREIRO E A SEDE DA EMPRESA. REPARAÇÃO INDEVIDA. O vale transporte constitui benefício de natureza não salarial, instituído pela Lei 7.418/85, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipa ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, via sistema de transporte público coletivo (art. 1º), participando com ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% do salário-base (art. 4º, parágrafo único). Aquilatada a prevalência da versão deduzida em sede de defesa, no sentido do estabelecimento de acordo entre as partes para deslocamento do autor a pé entre sua

residência e a empresa, abrangendo os trajetos de ida e volta, e considerando a proximidade entre os marcos inicial e final dos itinerários assim percorridos, não existe margem para pagamento de indenização substitutiva do vale-transporte, que demandaria efetiva utilização do sistema de transporte público coletivo ou a indébita frustração do benefício. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010235-10.2016.5.03.0114 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/09/2016 P.287).

VEÍCULO

ALUGUEL - NATUREZA JURÍDICA

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. FRAUDE. Comprovado que a contratação da locação de veículo de propriedade do reclamante, desde o dia de sua admissão, foi feita com o intuito de fraudar os preceitos da legislação trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT, de forma a mascarar o real salário do empregado, impõe-se reconhecer a natureza salarial da parcela, integrando-a na remuneração do obreiro para todos os fins. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0012053-29.2014.5.03.0029 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/09/2016 P.105).

USO – INDENIZAÇÃO

USO DE VEÍCULO PRÓPRIO PELO EMPREGADO. RESSARCIMENTO DOS GASTOS EFETUADOS. CABIMENTO. Se, por imposição do empregador, o obreiro utiliza seu veículo na execução do trabalho, não recebendo valor suficiente para compensar os gastos e a depreciação do bem, ocorre a transferência dos custos do empreendimento para o trabalhador, vedada pelo art. 2º da CLT, devendo ser paga a devida reparação. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010863-28.2015.5.03.0148 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/09/2016 P.304).

VENDEDOR

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ACÚMULO DE FUNÇÕES. VENDEDOR. COMISSIONISTA. Ainda que as atividades de inspeção, cobrança, carga e descarga não representem atribuição de maior responsabilidade ou complexidade, a atuação como comissionista limita a retribuição apenas pelas vendas realizadas, não compreendendo referidas atividades acrescentadas no feixe de tarefas do vendedor. Logo, as atribuições não relacionadas às vendas revelam descompasso com a natureza do serviço contratado, em franco acúmulo de funções. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010507-53.2015.5.03.0109 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/08/2016 P.368).

HORA EXTRA

HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. INAPLICABILIDADE. O simples fato de o autor ser vendedor externo não tem o condão de, por si só, enquadrá-lo na excludente prevista no inciso I do artigo 62 da CLT, mas deve ficar comprovado que havia sujeição a horário e compatibilidade de fiscalização da jornada pela empregadora. A prestação de serviços externos, com a possibilidade de controle de jornada, e a fixação de clientes a serem visitados diariamente afastam a aplicação da exceção prevista no referido artigo, sendo devidas, pois, as horas extras trabalhadas. (TRT 3ª Região. Primeira Turma.

0000222-63.2013.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2016 P.89).

VIGIA

HORA DE PRONTIDÃO

HORAS DE PRONTIDÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 3º, DA CLT.

Comprovado nos autos que, após o término da sua jornada regular de trabalho, o reclamante se dirigia para outra obra da reclamada, permanecendo em regime de prontidão, como vigia, devem as horas despendidas nesse regime serem remuneradas à razão de 2/3 da hora normal de trabalho, por aplicação analógica do art. 244, §3º, da CLT. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010103-43.2016.5.03.0181 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/08/2016 P.287).

VIGILANTE

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA - PORTE DE ARMAS. A mera circunstância de os vigilantes permanecerem armados no período de intervalo intrajornada não justifica a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras intervalares. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011469-42.2014.5.03.0164 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/09/2016 P.210).

TEMPO À DISPOSIÇÃO

MINUTOS EXCEDENTES - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O tempo destinado à troca de uniforme e recebimento de arma e munição configura tempo à disposição do empregador (art. 4º da CLT), inclusive porque, em regra, não é permitido ao vigilante portar arma fora do local de trabalho. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010280-19.2016.5.03.0080 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/08/2016 P.240).

7 – ÍNDICE

ABONO ANUAL

- Antecipação DEC. N. 8.820/2016, p. 5

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA
- PRESCRIÇÃO

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- PROCEDIMENTO ESPECIAL

AÇÃO RESCISÓRIA

- Competência SÚM. N. 192/TST, p. 15
- Decisão rescindenda - Trânsito em julgado - Comprovação - Efeitos SÚM. N. 299/TST, p. 17
- DEPÓSITO PRÉVIO
- Extinção do Processo - Coisa Julgada - Acolhimento OJ SDI-2 N. 150/TST, p. 22
- Mandado de segurança - Procuração - Irregularidade OJ SDI-2 N. 151/TST, p. 22
- Regência pelo CPC DE 1973 OJ SDI - 2 N. 25/TST, p. 21

ACIDENTE DO TRABALHO

- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PERCENTUAL
- CULPA EXCLUSIVA
- ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - RENÚNCIA
- ESTABILIDADE PROVISÓRIA
- INDENIZAÇÃO
- PENSÃO
- RESPONSABILIDADE

AÇÕES DESTINADOS À PROMOÇÃO DA SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO (SST)

- Regulamentação IN GP N. 21/2016/TRT3, p. 9

ACORDO

- MULTA

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

- ADICIONAL

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- ACUMULAÇÃO
- AGENTE BIOLÓGICO
- APLICAÇÃO - MEDICAMENTO INJETÁVEL
- DOENÇA INFECTOCONTAGIOSA - RECEPCIONISTA
- HIDROCARBONETO
- LAUDO PERICIAL
- PERÍCIA
- VIBRAÇÃO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- BASE DE CÁLCULO
- CABIMENTO
- INFLAMÁVEL

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- ACUMULAÇÃO
- PAGAMENTO

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

- MUDANÇA DE DOMICÍLIO

ADICIONAL NOTURNO

- NORMA COLETIVA

AEROVIÁRIO

- ENQUADRAMENTO SINDICAL

AGRAVO

- MULTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- FORMAÇÃO – TRASLADO

AGRAVO REGIMENTAL

- CABIMENTO

AJUDA COMBUSTÍVEL

- NATUREZA JURÍDICA

ALIENAÇÃO DE BENS

- Procedimento ATO N. 10/GCGJT/2016/TST, p. 8

ALIENAÇÃO JUDICIAL

- Meio eletrônico – Regulamentação RES. N. 236/2016/CNJ, p. 13

ANUÊNIO

- SUPRESSÃO

APLICATIVO PJeOFFICE

- Acesso PRT N. 84/2016/CNJ, p. 10

ASSÉDIO MORAL

- CARACTERIZAÇÃO
- INDENIZAÇÃO

ATLETA PROFISSIONAL

- CONTRATO
- DIREITO DE IMAGEM

AUDIÊNCIA

- AUSÊNCIA - RECLAMADO – CONSEQUÊNCIA

AUTO DE INFRAÇÃO

- TRABALHADOR RURAL
- VALIDADE

AVISO-PRÉVIO

- CAUSA SUSPENSIVA - TERMO FINAL
- DOENÇA - SUPERVENIÊNCIA

AVISO-PRÉVIO INDENIZADO

- PROJEÇÃO

AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

- APLICAÇÃO – EMPREGADOR
- LIMITE

BANCÁRIO

- CARGO DE CONFIANÇA

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

- Regulamento – Alteração DEC. N. 8.805/2016, p. 5

BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

- Programa de Revisão - Instituição RES. N. 544/2016/MDSA/INSS, p. 7

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

- ALTA MÉDICA - RETORNO AO TRABALHO - RESPONSABILIDADE
- CONCESSÃO
- DIFERENÇA
- RESPONSABILIDADE

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE

- Revisão – Procedimento PRCJ N. 7/2016/ MDSA/INSS/PGF, p. 7

CADASTRO DE PROFISSIONAIS E ÓRGÃOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS

- Justiça de 1º e 2º grau RES. N. 233/2016/CNJ, p. 13

CADASTRO NACIONAL DE CONDENADOS

- Ato de Improbidade Administrativa - Disponibilização das informações públicas PRT N. 94/2016/CNJ, p. 10

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)

- Nova estrutura salarial e de funções - Acesso TJP N. 10/TRT3, p. 24

CARGO DE CONFIANÇA

- CARGO EFETIVO - REVERSÃO

CARTA COMERCIAL SIMPLES

- Serviço de correspondência - TRT da 3ª Região PRCJ GP/GCR N. 323/2016/TRT3, p. 11

CARTA DE PREPOSIÇÃO

- JUNTADA

CERCEAMENTO DE DEFESA

- AUDIÊNCIA - ADIAMENTO
- CARACTERIZAÇÃO
- INTIMAÇÃO
- NULIDADE - DECISÃO
- PERÍCIA
- PERÍCIA - ACOMPANHAMENTO
- PROVA TESTEMUNHAL

CITAÇÃO

- VALIDADE

CLÁUSULA CONTRATUAL

- INDENIZAÇÃO
- VALIDADE

CÓDIGO PENAL

- Alteração LEI N. 13.330/ 2016, p. 6

COISA JULGADA

- INTERPRETAÇÃO

COMISSÃO

- DIFERENÇA

COMISSÃO DE ÉTICA

- Composição - Processo eleitoral - Regulamentação IN GP N. 23/2016/TRT3, p. 9

COMISSIONISTA

- HORA EXTRA
- INTERVALO INTRAJORNADA

COMITÊ GESTOR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

- Instituição PRT N. 91/2016/CNJ, p. 10

COMPETÊNCIA

- CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO
- Embargos de terceiro - Execução por carta precatória - Juízo deprecado SÚM. N. 419/TST, p. 19
- PREVENÇÃO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
- COMPETÊNCIA TERRITORIAL
- COMPETÊNCIA TERRITORIAL - FLEXIBILIZAÇÃO
- CONTRATO DE APRENDIZAGEM
- FORO DE ELEIÇÃO
- PLANO DE SAÚDE
- PREVIDÊNCIA PRIVADA
- RECONVENÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO
- RELAÇÃO DE TRABALHO - CARACTERIZAÇÃO
- TRABALHO NO EXTERIOR

COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO (CTVA)

- REDUÇÃO/SUPRESSÃO - VALOR

CONCURSO PÚBLICO

- CADASTRO DE RESERVA
- NOMEAÇÃO

CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL

- NR N. 34 – Alteração PRT N. 1.112/2016/MT, p. 7

CONFISSÃO

- APLICAÇÃO

CONFISSÃO FICTA

- ALCANCE

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

- ISONOMIA SALARIAL

CONTRATO DE APRENDIZAGEM

- COTA
- VALIDADE

CONTRATO DE CESSÃO

- BENS PÚBLICOS – RESPONSABILIDADE

CONTRATO DE ECONOMATO

- RESPONSABILIDADE

CONTRATO DE ESTÁGIO

- VALIDADE

CONTRATO DE FACÇÃO

- RESPONSABILIDADE

CONTRATO DE TRABALHO

- MORTE DO EMPREGADO - VERBA RESCISÓRIA
- TERMO FINAL

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

- VALIDADE

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- COTA PATRONAL
- ENTIDADE BENEFICENTE
- EXECUÇÃO
- FATO GERADOR

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- AUSÊNCIA – EMPREGADO
- OBRIGATORIEDADE

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

- EDITAL

CORRETAGEM

- COMPETÊNCIA

CRÉDITOS

- Contas do FGTS – Liberação REC. GCR/GVCR N. 8/2016/TRT3, p. 12

CRIME DE ROUBO

- Consumação SÚM. N. 582/STJ, p. 15

CUSTAS

- BASE DE CÁLCULO
- COMPLEMENTAÇÃO

DANO ESTÉTICO - DANO MORAL

- ACUMULAÇÃO

DANO EXISTENCIAL

- CARACTERIZAÇÃO

DANO MATERIAL

- INDENIZAÇÃO

DANO MATERIAL - DANO MORAL

- INDENIZAÇÃO

DANO MORAL

- AMBIENTE DE TRABALHO
- CARACTERIZAÇÃO
- CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) – ANOTAÇÃO
- CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) – RETENÇÃO
- CONDUTA ANTISSINDICAL
- CUMPRIMENTO DE META
- DIREITO PERSONALÍSSIMO
- DISPENSA SEM JUSTA CAUSA
- INDENIZAÇÃO
- MONITORAMENTO ELETRÔNICO
- MORA SALARIAL
- PESSOA JURÍDICA
- PLANO DE SAÚDE – SUPRESSÃO
- REBAIXAMENTO FUNCIONAL
- RESPONSABILIDADE
- REVISTA PESSOAL/REVISTA ÍNTIMA
- ROUBO
- TESTE DE BAFÔMETRO
- TRANSPORTE DE VALORES
- USO DE SANITÁRIO – RESTRIÇÃO
- VERBA RESCISÓRIA

DANO MORAL COLETIVO

- CARACTERIZAÇÃO
- INDENIZAÇÃO

DANO MORAL REFLEXO

- INDENIZAÇÃO

DÉBITO DE FGTS E CS

- Notificação IN N. 126/2016/MTPS, p. 5

DÉBITO PREVIDENCIÁRIO

- PARCELAMENTO

DÉCIMO QUARTO SALÁRIO

- INTEGRAÇÃO

DEMISSÃO

- PEDIDO DE DEMISSÃO – VALIDADE

DEPÓSITO JUDICIAL

- Custas – Prazo - Recolhimento ATO N. 419/SEGJUD.GP/2016/ TST, p. 8

DEPÓSITO RECURSAL

- COMPROVAÇÃO
- CUSTAS – DESERÇÃO
- DESERÇÃO
- GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP) - DESERÇÃO
- Valores ATO SEGJUD/GP N. 326/2016/TST, p. 8

DEPÓSITO RECURSAL/JUDICIAL

- Prazo – Prorrogação PRT GP N. 433/2016/TRT3, p. 11

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

- ASSOCIAÇÃO
- CABIMENTO
- RESPONSABILIDADE

DESCONTO DE PRESTAÇÃO

- Folha de pagamento Lei N. 13.313/2016, p. 5
- DESCONTO SALARIAL**
 - DANO - ACIDENTE DE TRÂNSITO
- DIÁRIAS**
 - Concessão - Tramitação de propostas ATO GP/SG/ETIC N.163/2016/CSJT, p. 8
 - NATUREZA JURÍDICA
 - Valores - Fixação - TRT da 3ª Região PRT GP N. 168/2016/TRT3, p. 10
- DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO NACIONAL (DJEN)**
 - Instituição RES. N. 234/2016/CNJ, p. 13
- DIRIGENTE SINDICAL**
 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
- DISPENSA**
 - DISCRIMINAÇÃO
 - PORTADOR DO VÍRUS HIV
- DISPENSA ABUSIVA**
 - NULIDADE - REINTEGRAÇÃO
- DISPENSA COLETIVA**
 - VALIDADE
- DISSÍDIO COLETIVO**
 - COMUM ACORDO
- DOENÇA DEGENERATIVA**
 - CONCAUSA
- DOENÇA OCUPACIONAL**
 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA
 - INDENIZAÇÃO
- DUMPING SOCIAL**
 - INDENIZAÇÃO
- EMBARGOS À EXECUÇÃO**
 - PRAZO - FAZENDA PÚBLICA
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
 - CABIMENTO
 - RECURSO PROTETÓRIO - MULTA
- EMBARGOS DE TERCEIRO**
 - LEGITIMIDADE ATIVA
 - MEAÇÃO
- EMPREGADO DOMÉSTICO**
 - JORNADA DE TRABALHO
- EMPREGADO PÚBLICO**
 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL
 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
 - DISPENSA
 - Dispensa SÚM. N. 57/TRT3, p, 20
- EMPREITADA**
 - RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA
- EQUIPARAÇÃO SALARIAL**
 - FORMAÇÃO PROFISSIONAL
 - REQUISITO
- ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA**
 - INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE
- ESTABILIDADE PROVISÓRIA**
 - MEMBRO DA CIPA
 - PRÉ-APOSENTADORIA
- ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE**

- INDENIZAÇÃO
- PEDIDO DE DEMISSÃO
- RENÚNCIA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Idade - Atendimento na educação infantil LEI N. 13.306/2016, p. 5

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- RECORRIBILIDADE

EXECUÇÃO

- ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL
- ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA
- CÁLCULO - JUROS
- CITAÇÃO
- DÉBITO - PARCELAMENTO
- EXCESSO
- FAZENDA PÚBLICA
- FRAUDE
- GARANTIA DA EXECUÇÃO
- MULTA
- PROTESTO DE TÍTULO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL
- REDIRECIONAMENTO
- REUNIÃO DE PROCESSOS
- SALDO REMANESCENTE
- SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - (SIMBA) - CONSULTA

EXECUÇÃO COLETIVA

- COMPETÊNCIA

EXECUÇÃO FISCAL

- ÔNUS DA PROVA
- RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- REDIRECIONAMENTO

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

- LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

FAZENDA PÚBLICA

- Reexame necessário SÚM. N. 303/TST, p. 17

FÉRIAS

- PAGAMENTO - PROVA
- PAGAMENTO EM DOBRO
- SUSPENSÃO

FERROVIÁRIO

- JORNADA DE TRABALHO - MAQUINISTA

FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

- RELAÇÃO DE EMPREGO

FUNDAÇÃO PRIVADA

- INTERVENÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

- DEPÓSITO - DIFERENÇA
- MULTA
- REFLEXO

GRATIFICAÇÃO NATALINA

- Regulamentação - Alteração - TRT da 3ª Região IN GP N. 20/2016/TRT3, p. 9

GRUPO ECONÔMICO

- CARACTERIZAÇÃO
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PAGAMENTO

- RESPONSABILIDADE
- HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO**
 - TRT da 3ª Região PRT GP/CR N. 340/2016/TRT3, p. 11
- HONORÁRIOS PERICIAIS**
 - CABIMENTO
 - JUSTIÇA GRATUITA
 - Valores – Fixação RES. N. 232/2016/CNJ, p. 12
- HORA EXTRA**
 - BASE DE CÁLCULO
 - CARGO DE CONFIANÇA
 - INTERVALO - CLT/1943, ART. 384
 - INTERVALO INTRAJORNADA
 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO
 - TEMPO À DISPOSIÇÃO
 - TRABALHO EXTERNO
- HORA IN ITINERE**
 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA
- HORA NOTURNA**
 - REDUÇÃO
- HORÁRIO DE TRABALHO**
 - ALTERAÇÃO
- INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**
 - CABIMENTO
 - RECURSO
- INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)**
 - ADMISSIBILIDADE
- INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**
 - Tramitação - Procedimentos internos RES. GP N. 9/2015/TRT3, p. 12
- INFORMAÇÕES JUDICIAIS DE CARÁTER SIGILOSO**
 - Adoção de medidas preventivas REC. N. 52/2016/CNJ, p. 12
- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**
 - Prazo - Recuperação da capacidade para o trabalho PRT N. 152/2016/MDSA, p. 6
- INTERVALO**
 - Art. 66 da CLT – Descumprimento TJP N. 11/TRT3, p. 24
- INTERVENÇÃO DE TERCEIROS**
 - PROCESSO DO TRABALHO – CABIMENTO
- INVENÇÃO**
 - INDENIZAÇÃO
- JORNADA DE TRABALHO**
 - ALTERAÇÃO
 - BOMBEIRO
 - CONTROLE – PROVA
 - CONTROLE DE HORÁRIO
 - FIXAÇÃO
 - INTERVALO - RECUPERAÇÃO TÉRMICA
 - INTERVALO INTRAJORNADA
 - INTERVALO INTRAJORNADA - DESLOCAMENTO - REFEITÓRIO
 - REDUÇÃO
 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO
- JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO**
 - Cargos vagos – Preenchimento RA N. 1843/2016/TST, p. 13
- JULGAMENTO**
 - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

- "Sine die" REC. GCR/GVCR N. 7/2016, p. 11
- JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO**
 - Agravos internos - Embargos de declaração - STF RES. N. 587/2016/STF, p. 13
- JURISPRUDÊNCIA**
 - *TEMPUS REGIT ACTUM*
- JUROS**
 - ENTE PÚBLICO
 - FAZENDA PÚBLICA
 - PARCELA VENCIDA/PARCELA VINCENDA
- JUSTA CAUSA**
 - CABIMENTO
 - DESÍDIA
 - FALTA GRAVE
 - GRADAÇÃO DA PENA
 - IMPROBIDADE
- JUSTIÇA GRATUITA**
 - DECLARAÇÃO DE POBREZA
 - EMPREGADOR
 - SINDICATO
- LAUDO PERICIAL**
 - PREVALÊNCIA
- LIQUIDAÇÃO**
 - CÁLCULO - COISA JULGADA
- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**
 - CARACTERIZAÇÃO
 - JUSTIÇA GRATUITA
 - MULTA
- LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO**
 - EXIGÊNCIA
- LITISPENDÊNCIA**
 - AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL
- MÃE SOCIAL**
 - DIREITO
- MAGISTRADO**
 - GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ)
- MAGISTRATURA DO TRABALHO**
 - Concurso Nacional Unificado - Regulamentação RA N. 1.849/2016/TST, p. 14
- MANDADO DE SEGURANÇA**
 - CABIMENTO
 - CONCESSÃO
 - MULTA
 - Penhora em dinheiro SÚM. N. 417, p. 19
 - Sentença homologatória de adjudicação - Incabível OJ SDI - 2 N. 66/TST, p. 22
 - Valor da causa - Inalterabilidade OJ-SDI-1 N. 7(cancelada)/TRT3, p. 23
- MANDATO E SUBSTABELECIMENTO**
 - Condições de validade SÚM. N. 395/TST, p. 18
- MÉDICO**
 - JORNADA DE TRABALHO
- METAS NACIONAIS DO PODER JUDICIÁRIO**
 - Formulação - Diretrizes PRT N. 114/2016/CNJ, p. 10; PRT N. 97/2016/CNJ, p. 10
- MODELO DE GESTÃO DE PESSOAS**
 - Comitê Gestor - Funcionamento PRT DGP N. 47/2016/TRT3, p. 10
- MOTOCICLISTA**

- ACIDENTE – RESPONSABILIDADE
- MOTORISTA**
 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES
 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
 - REGIME DE DUPLA PEGADA
 - TEMPO À DISPOSIÇÃO
 - TEMPO DE ESPERA
 - TRABALHO EXTERNO - JORNADA DE TRABALHO - CONTROLE
- MOTORISTA – COBRADOR**
 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES
- MULTA**
 - CLT/1943, ART. 467
 - CLT/1943, ART. 467 - BASE DE CÁLCULO
 - CPC/1973, ART. 475-J/CPC/2015, ART. 523
 - CLT/1943, ART. 477
 - CLT/1943, ART. 477 - BASE DE CÁLCULO
- MULTA ADMINISTRATIVA**
 - PAGAMENTO
 - REDUÇÃO
 - RESPONSABILIDADE
- MULTA CONVENCIONAL**
 - INSTRUMENTO NORMATIVO
- MULTA DIÁRIA**
 - VALOR – LIMITE
- NEGOCIAÇÃO COLETIVA**
 - FLEXIBILIZAÇÃO – LIMITE
- NEGOCIAÇÃO COM OS BANCOS OFICIAIS - PERCENTUAL DE REMUNERAÇÃO**
 - Depósitos Judiciais – Justiça do Trabalho ATO GP/SG N. 204/CSJT, p. 8
- NORMA COLETIVA**
 - ULTRATIVIDADE
- NÚCLEO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (NUJ)**
 - Transformação - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep) RES. GP N. 52/2016/TRT3, p. 12
- OBRIGAÇÃO DE FAZER/OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**
 - MULTA DIÁRIA
- OFÍCIO**
 - EXPEDIÇÃO
- OPERADOR DE TELEMARKETING**
 - JORNADA ESPECIAL
- OUVIDORIA**
 - TRT da 3ª Região – Regulamento RES. GP N. 50/2016/TRT3, p. 12
- PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**
 - EXTENSÃO - APOSENTADO
- PENHORA**
 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
 - BEM – CÔNJUGE
 - BEM - EMPREGADOR DOMÉSTICO
 - BEM DE FAMÍLIA
 - BEM IMÓVEL
 - CADERNETA DE POUPANÇA
 - DEPÓSITO - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)
 - DINHEIRO
 - EXCESSO

- FATURAMENTO
- IMÓVEL RURAL
- PENSÃO
- REAVALIAÇÃO
- RECURSOS PÚBLICOS

PENSÃO

- CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

- FORMULÁRIO – PREENCHIMENTO

PERÍCIA

- NOVA PERÍCIA

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

- Contratação pelos Tribunais - Digitalização de processos REC. N. 26/2016/CNJ, p. 12

PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO

- DISPENSA

PETIÇÃO INICIAL

- INÉPCIA
- REQUISITO

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES

- Revisão – Comissão – Criação PRT N. 179/2016/STF, p. 11

PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Bônus Especial - Perícia Médica - Benefícios por Incapacidade MP N. 739/2016, p. 6

PLANO DE SAÚDE

- INDENIZAÇÃO
- MANUTENÇÃO

POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA

- Poder Judiciário RES. N. 239/2016/CNJ, p. 13

PORTEIRO

- JUSTA CAUSA

PRAZO

- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
- RECESSO FORENSE
- SUSPENSÃO
- Suspensão RA SETPOE N. 172/2016/TRT3, p. 13

PRECATÓRIO

- JUROS DE MORA
- MULTA
- ORDEM CRONOLÓGICA
- PAGAMENTO – HERDEIROS

PRECLUSÃO LÓGICA

- OCORRÊNCIA

PRESCRIÇÃO

- PRINCÍPIO DA "ACTIO NATA"

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

- PROCESSO DO TRABALHO

PREVENÇÃO

- Distribuição por dependência OJ SDI-1 N. 1(Revisada)/TRT3, p. 23

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

- APLICAÇÃO

PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO

- APLICAÇÃO

PROCEDIMENTOS EM MEIO ELETRÔNICO

- Sigilo - CNJ PRT N. 92/2016/CNJ, p. 10

PROCEDIMENTO JUDICIAL

- **FIXAÇÃO**

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

- **CONVERSÃO**

PROCESSO

- Carga de autos - Procuradores do Município de Belo Horizonte OS DFTBH N. 3/2016/TRT, p. 10

PROCESSOS ARQUIVADOS

- Vista e carga dos autos OS DFTBH N. 1/2016/TRT3, p. 9

PROCESSO DO TRABALHO

- **APLICAÇÃO - CPC/1973, ART. 745-A / CPC/2015, ART. 916**
- **APLICAÇÃO - CPC/2015, ART. 486, PARÁGRAFO 2º**

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe)

- **DOCUMENTO - FORMA**
- **INICIAL - DEFERIMENTO**
- **IRREGULARIDADE FORMAL**
- **SEGREDO DE JUSTIÇA/SIGILO**

- Partes - Procedimentos para atendimento OS DFTBH N. 2/2016/TRT3, p. 9

PROFESSOR

- **ADICIONAL NOTURNO**
- **ATIVIDADE EXTRACLASSE**
- **CARACTERIZAÇÃO**
- **DIFERENÇA SALARIAL**
- **HORA EXTRA**
- **ISONOMIA SALARIAL**

PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

- Procedimentos técnicos RES. N. 546/2016/MDSA/INSS, p. 7

PROGRAMA DE ESTÁGIO PARA ESTUDANTES

- Alteração IN GP N. 18/2016/TRT3, p. 9

PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS

- NR N. 9 - Anexo 2 - Aprovação PRT N. 1.109/2016/MT, p. 6

PROGRAMA SERVIDOR EM PAUTA

- Reuniões descentralizadas - Datas PRT GP N. 430/2016/TRT3, p. 11

PROPAGANDISTA

- **ARMAZENAMENTO DE MATERIAL DE TRABALHO NA RESIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO**

PROVA

- **INTERPRETAÇÃO**
- **LICITUDE**
- **PREVALÊNCIA**

PROVA EMPRESTADA

- **ADMISSIBILIDADE**

PROVA ORAL

- **VALORAÇÃO**

PROVA TESTEMUNHAL

- **ACAREAÇÃO**

RADIALISTA

- **ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES**

RECEITAS DA UNIÃO

- Desvinculação - Prorrogação EC N. 93/2016, p. 5

RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

- Procedimento PRT N. 487/2016/AGU, p. 6; PRT N. 488/2016/AGU, p. 6

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Empresas do Grupo Oi – Atos executórios – Grupo Oi REC. CR/VCR N. 5/2016/TRT3, p. 11

- EXECUÇÃO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL

- Prosseguimento das ações e execuções – Terceiros devedores solidários SÚM. N. 581/2016/STJ, p. 15

RECUPERADOR DE CRÉDITO

- JORNADA DE TRABALHO

RECURSO

- Assinatura da petição ou das razões recursais - Art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015 OJ SDI – 1 N. 120/TST, p. 21

- CABIMENTO

- DESERÇÃO

- INOVAÇÃO

- INTERPOSIÇÃO – LEI 13.015/2014 - CPC/1973 – APLICAÇÃO

- LEI – VIGÊNCIA - APLICAÇÃO

- REFORMATIO "IN PEJUS"

- TEMPESTIVIDADE

RECURSO ADESIVO

- CABIMENTO

RECURSO DE REVISTA

- ADMISSIBILIDADE

RECURSO ESPECIAL

- Interposição SÚM. N. 418/STJ, p. 15

- Ratificação SÚM. N. 579/STJ, p. 15

REGIME JURÍDICO CELETISTA

- Conversão - Regime jurídico estatutário - Retificação dos atos PRTNT N. 5/2016/MDSA/SGPRTSP, p. 7

REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO

- Manutenção do condenado – Autorização SUV N. 56/STF, p. 15

REGIMENTO INTERNO

- TRT da 3ª Região – Alteração ATR GP N. 11/2016/TRT3, p. 9

REGISTRO CENTRAL DE TESTAMENTOS ON-LINE (RCTO)

- Inventário – Consulta – Obrigatoriedade PRV N. 56/2016/CNJ, p. 11

REGULAMENTO GERAL DA SECRETARIA DO TRT DA 3ª REGIÃO

- Alteração ARG GP N. 6/2016/TRT3, p. 8

RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (RAIS)

- ENTREGA

RELAÇÃO DE EMPREGO

- BOA-FÉ

- CARACTERIZAÇÃO

- CONTRATO DE FRANQUIA

- PEJOTIZAÇÃO

- SOCIEDADE EM COMUM

- SÓCIO

- TRABALHADOR AVULSO

- TRABALHO AUTÔNOMO

REMESSA DOS AUTOS

- Comissão de Uniformização de Jurisprudência – Parecer RES. GP N. 53/2016/TRT3, p. 12

REMOÇÃO

- Juiz do Trabalho Substituto RES. N. 171/2016/CSJT, p. 12
- Pedido – Regulamento RES. N. 21/2006/CSJT, p. 12

REMUNERAÇÃO

- **PAGAMENTO DIFERENCIADO**

REPERCUSSÃO GERAL

- Padronização - Procedimentos administrativos RES. N. 235/2016/CNJ, p. 13

REPRESENTAÇÃO

- Pessoa jurídica – Procuração – Invalidez - Identificação do outorgante e de seu representante SÚM. N. 456/TST, p. 19

REPRESENTAÇÃO IRREGULAR

- Procuração apenas nos autos de agravo de instrumento OJ SDI – 1 N. 110/TST, p. 21

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- **MICROEMPRESA**
- **REGULARIDADE**

RESCISÃO CONTRATUAL

- **HOMOLOGAÇÃO**

RESCISÃO INDIRETA

- **CABIMENTO**

RESPONSABILIDADE

- **SÓCIO - CRÉDITO TRABALHISTA**

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- **PARTIDO POLÍTICO**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- **ARRENDAMENTO**
- **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**
- **ENTE PÚBLICO**
- **EXISTÊNCIA**

REVELIA

- **ATRASO - PARTE**
- **LITISCONSÓRCIO**

SALÁRIO

- **DIFERENÇA - POLÍTICA SALARIAL**

SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

- Serviços Especializados – Utilização PRT N. 559/2016/MT, p. 6

SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

- NR N. 12 – Alteração PRT N. 1.110/2016/MT, p. 6; PRT N. 1.111/2016/MT, p. 6

SEGURO DPVAT

- Indenização – Correção monetária SÚM. N. 580/STJ, p. 15

SEMANA NACIONAL DE EXECUÇÃO TRABALHISTA

- Alteração ATO GP/SG N. 170/2016/CSJT, p. 8

SENTENÇA

- **NULIDADE**
- **RELATÓRIO**

SENTENÇA COLETIVA

- **EFEITO**

SERVIDOR PÚBLICO

- Cargos e funções – Substituição IN N. 22/2016/TRT3, p. 9
- Carreira – Regulamentação PRCJ N. 1/2016/ STF/CNJ/TSE/STJ/CJF/TST/CSJT/STM TJDF, p. 11; PRCJ N. 2/2016/ STF/CNJ/TSE/STJ/ CJF/TST/CSJT/STM/TJDF, p. 11
- Cessão DEC. N. 8.835/2016, p. 5
- Férias – TRT da 3ª Região IN GP N. 19/2016/TRT3, p. 9

- FÉRIAS – INDENIZAÇÃO

- Poder Judiciário da União – Carreira – Alteração Lei N. 13.317/2016, p. 5

SINDICATO

- REPRESENTAÇÃO SINDICAL

SISTEMA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe)

- Permissão de acesso – Usuário ATO GP/SG/SETIC N. 162/2016 – CSJT, p. 8
- Serviço em jornada extraordinária – Autorização ATO GP/SG/SETIC N. 161/2016/CSJT, p. 8
- Suporte – Justiça do Trabalho ACJ GP/SG N. 19/2016/TST/CSJT, p. 8

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- LEGITIMIDADE
- SINDICATO – LEGITIMIDADE
- SINDICATO – RENÚNCIA

SUCCESSÃO TRABALHISTA

- ARRENDAMENTO
- CARTÓRIO
- ENTE PÚBLICO

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

- Acesso às informações – Norma PRT N. 99/2016/CNJ, p. 10

TEMPO DE SERVIÇO

- Servidor Público - Justiça do Trabalho da 3ª Região IN GP N. 24/2016/TRT3, p. 9

TERCEIRIZAÇÃO

- ATIVIDADE-MEIO
- ISONOMIA SALARIAL
- LICITUDE
- RESPONSABILIDADE - TOMADOR DE SERVIÇOS
- SEGURANÇA METROVIÁRIA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

- GRUPO ECONÔMICO

TRABALHADOR RURAL

- ACIDENTE DO TRABALHO – RESPONSABILIDADE
- DANO MORAL

TRABALHO EM ALTURA

- NR n. 35 – Alteração PRT N. 1.113/2016/MT, p. 7

TRABALHO NO EXTERIOR

- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA
- CONTRATO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

TRIBUNAL

- DESCENTRALIZAÇÃO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST)

- Órgão do Poder Judiciário- Constituição Federal – Alteração EC N. 92/2016, p. 5

TRUCK SYSTEM

- CARACTERIZAÇÃO

TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA

- Transformação – 11ª Turma do TRT da 3ª Região RA SETPOE N. 197/2016/TRT3, p. 13

TUTELA CAUTELAR

- EFICÁCIA
- EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO

TUTELA DE URGÊNCIA

- CONCESSÃO

UNIFORME

- INDENIZAÇÃO

- OBRIGATORIEDADE

VALE-TRANSPORTE

- INDENIZAÇÃO

VEÍCULO

- ALUGUEL - NATUREZA JURÍDICA
- USO – INDENIZAÇÃO

VENDEDOR

- ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES
- HORA EXTRA

VIGIA

- HORA DE PRONTIDÃO

VIGILANTE

- INTERVALO INTRAJORNADA
- TEMPO À DISPOSIÇÃO